



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 218

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de novembro de 2013



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	36
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	49
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	49
Ministério do Esporte.....	52
Ministério do Meio Ambiente.....	53
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	53
Ministério do Trabalho e Emprego.....	54
Ministério dos Transportes.....	56
Conselho Nacional do Ministério Público.....	57
Ministério Público da União.....	58
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	110

### Atos do Congresso Nacional

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado CARLOS SAMPAIO, na condição de membro suplente da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga destinada ao PSDB, de acordo com o Ofício nº 948/2013/PSDB, da Liderança do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2013  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

#### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Deputado LUIZ CARLOS HAULY, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em vaga destinada ao PSDB, de acordo com o Ofício nº 1.042/2013/PSDB, da Liderança do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2013  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º e 35 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem como o que prevê o art. 11, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

#### DECRETA:

Art. 1º A extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º As outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias poderão ser adaptadas para outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 1º As prestadoras do serviço de que trata o caput deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações solicitando a adaptação de suas outorgas no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga nos termos do § 1º, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do Ministério das Comunicações.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de que trata o § 1º, a entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações, devendo pagar o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, e o valor da outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 4º O pagamento do valor correspondente à outorga será efetuado em parcela única e corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada tipo de serviço e grupo de enquadramento, referente à respectiva localidade.

§ 5º Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições pre-

vistas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

I - regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei, inclusive no que concerne ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

II - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

IV - viabilidade técnica para execução do serviço em frequência modulada.

§ 1º A adaptação deve seguir o seguinte enquadramento, de acordo com as faixas de serviço atualmente outorgadas:

EMISSORAS OM - CLASSE A	
FAIXA DE FREQUÊNCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 1.420	E2
1.430 a 1.610	E3

EMISSORAS OM - CLASSE B	
FAIXA DE FREQUÊNCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 620	E3
630 a 860	A1
870 a 1.030	A2
1.040 a 1.170	A3
1.180 a 1.610 kHz	A4

EMISSORAS OM - CLASSE C	
FAIXA DE FREQUÊNCIA (em kHz)	CLASSE DE FM IMEDIATAMENTE ANTERIOR
540 a 810	B1
820 a 1.100	B2
1.110 a 1.610	C

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

§ 3º Em caso de constatação de inviabilidade técnica, o pedido será indeferido, devendo a entidade manter sua operação em ondas médias nas condições anteriormente aprovadas pelo Ministério das Comunicações, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 2º, as prestadoras do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local poderão, no prazo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto, solicitar ao Ministério das Comunicações o reenquadramento de suas outorgas para caráter regional.

§ 1º As prestadoras referidas no caput, cujos pedidos de adaptação para outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada sejam indeferidos em razão de inviabilidade técnica, poderão efetuar a solicitação de reenquadramento no prazo de 180 dias, contados da data de notificação da decisão.

§ 2º A alteração de que trata o caput não será onerosa e, no caso de deferimento, a entidade será convocada para assinar termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações.

Art. 5º No prazo de até cento e vinte dias do deferimento do pedido de adaptação disposto no art. 2º ou do pedido de reequadramento a que se refere o art. 4º, as entidades outorgadas deverão apresentar projeto técnico ao Ministério das Comunicações, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local; e

II - apenas serão admitidas renovações e transferências de outorgas, bem como alterações na composição societária da prestadora referentes à prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias para prestadoras que efetuarem a adaptação de que trata o art. 2º ou o reequadramento previsto no art. 4º.

Parágrafo único. Enquanto não forem apreciados os pedidos de adaptação ou de reequadramento, serão admitidos os atos referidos no inciso II do **caput**, sem prejuízo da celebração do termo aditivo de que trata o § 3º do art. 2º e § 2º do art. 4º, no momento da decisão definitiva.

Art. 7º Formalizada a adaptação ou o reequadramento previstos neste Decreto, os canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias serão devolvidos à União, ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 8º O Ministério das Comunicações expedirá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

§ 1º Na hipótese de utilização de canal em faixa estendida de frequência modulada para a adaptação de que trata o art. 2º, o Ministério das Comunicações:

I - poderá autorizar, por um prazo de até cinco anos, a transmissão simultânea do sinal da entidade em ondas médias e frequência modulada; e

II - adotará as providências necessárias para que os terminais estejam aptos a receberem os sinais da faixa estendida de frequência modulada.

§ 2º Findo o prazo de que trata o inciso I do § 1º, os canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias serão devolvidos à União.

Art. 9º O Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

"Art. 11. ....  
....."

§ 5º Quando da expedição do ato de autorização com as novas características técnicas, a concessionária, permissionária ou autorizada deverá recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, assim como o valor correspondente à outorga, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.  
....." (NR)

"Art. 28. ....  
....."

18 - apresentar ao Ministério das Comunicações, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, os dados e as informações pertinentes aos serviços de radiodifusão que lhe sejam solicitados." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Paulo Bernardo Silva

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 492, de 6 de novembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 290.

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 2.187, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

**SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no exercício de suas atribuições previstas no art. 24, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º A instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a constituição das respectivas comissões, no âmbito da Controladoria-Geral da União, dar-se-á por ato das seguintes autoridades:

I - Chefes das Controladorias Regionais da União, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício nas respectivas unidades descentralizadas; e,

II - Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva, em relação a fatos ocorridos e servidores em exercício na Secretaria-Executiva e nos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Nos casos em que qualquer dos servidores envolvidos ou acusados ocupar cargo, em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 3 ou superior, ou Chefia de Controladoria-Regional da União a instauração do respectivo procedimento competirá ao Secretário-Executivo.

Art. 2º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão, uma vez concluída a fase de instrução, encaminhados para julgamento:

I - do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada;

II - do Secretário-Executivo, nas demais hipóteses.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 291, de 05 de março de 2007, do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 1.266, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

**A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 5º, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, com a finalidade de viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

III - propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

IV - propor normas relativas à segurança da informação e comunicações; e

V - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Comitê será composto pelos representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete da Ministra;

II - Secretaria Executiva;

III - Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

V - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

VI - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Comitê será coordenado pelo Gestor de Segurança da Informação.

§ 2º Os dirigentes dos órgãos previstos no caput

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

### SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 57, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 45/2013, que tem como objeto: aquisição de mobiliário corporativo para administração dos Portos de Belém e Vila do Conde; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

#### PORTARIA Nº 210, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os Planos de Outorga Específicos para exploração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (SBGL), localizado no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), localizado nos municípios de Confins e de Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, INTERINO**, em conformidade ao disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24-D, inciso IV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, no art. 14, incisos I e II, do Anexo da Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, no art. 2º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.896, de 1º de fevereiro de 2013, que incluiu no Programa Nacional de Desestatização (PND) o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (SBGL) e o Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), combinado com o disposto na Resolução nº 15, de 2 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Desestatização (CND), e considerando o que consta no Processo nº 00055.000038/2013-70, resolve:





Art. 1º Aprovar os Planos de Outorga Específicos (POE) para exploração, sob a modalidade concessão, do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (SBGL), localizado no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), localizado nos municípios de Confins e de Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As delegações de que trata o art. 1º desta Portaria ficarão a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme atribuição disposta no inciso XXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, e no art. 2º do Decreto nº 7.896, de 2013, e serão formalizadas mediante contrato de concessão, observadas as disposições do Decreto nº 7.624, de 2011, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º A exploração dos aeroportos elencados no art. 1º desta Portaria permanecerá atribuída à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) até que ocorra a assunção integral das operações pelas sociedades vencedoras dos processos licitatórios, de acordo com as fases e estágios de transição estabelecidos no Edital de Concessão e em seus Anexos.

Art. 4º Fica mantida a atribuição à Infraero da exploração dos aeroportos Santos Dumont (SBRJ) e Jacarepaguá (SBJR), localizados no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, esta Portaria substitui as disposições das Portarias do extinto Ministério da Aeronáutica de nº 35/GM5, de 29 de maio de 1973 e de nº 402/GM4, de 26 de março de 1984.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE  
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE  
CONTINUADA  
GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE  
DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIA Nº 2.932, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 6801-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção de Produto Aeronáutico SERMA - Serviços Especializados de Recuperação e Manutenção de Aeronaves Ltda., nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.091005/2013-09, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 985/2013/DAR/SAR/BRASÍLIA-ANAC, de 04 de novembro de 2013.

Art. 2º - Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA  
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.908 - Alterar a inscrição do aeródromo Coperjava, em Formoso do Araguaia (TO). Processo nº 00065.145394/2013-01. A inscrição tem validade até 27 de agosto de 2014. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1485/SIE, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 164, Seção 1, páginas 11 e 12, de 27 de agosto de 2009.

Nº 2.909 - Alterar a inscrição do aeródromo Agropecuária Vale do Guaporé, em Comodoro (MT). Processo nº 00065.152919/2013-56. A inscrição tem validade até 8 de novembro de 2020. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1969/SIA, de 5 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 213, Seção 1, página 16, de 8 de novembro de 2010.

Nº 2.910 - Renovar a inscrição do aeródromo Mata-Fome, em Itaquí (RS). Processo nº 00065.152038/2013-35. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.911 - Alterar a inscrição do aeródromo Módulo Aguapei, em Porto Esperidião (MT). Processo 00065.153002/2013-79. A inscrição tem validade até 14 de julho de 2015. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1067/SIA, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 133, Seção 1, página 16, de 14 de julho de 2010.

Nº 2.912 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Usina Catanduva, em Palmareis Paulista (SP). Processo 00065.142720/2013-10. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0449/SIE, de 30 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 16, de 1º de abril de 2009.

Nº 2.913 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Vitória, em Itarumã (GO). Processo nº 00065.145287/2013-74. A inscrição tem validade até 24 de abril de 2014. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0600/SIE, de 23 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 77, Seção 1, página 11, de 24 de novembro de 2009.

Nº 2.914 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Água Fria, em Crixás (GO). Processo nº 00065.151907/2013-12. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.915 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Sperafico, em Amambai (MS). Processo nº 00065.152984/2013-81. A inscrição tem validade até 27 de maio de 2014. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 788/SIE, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, página 9, de 27 de maio de 2009.

Nº 2.916 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Curitiba, em Comodoro (MT). Processo nº 00065.152947/2013-73. A inscrição tem validade até 22 de abril de 2023. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1029/SIA, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 76, Seção 1, página 3, de 22 de abril de 2013.

Nº 2.917 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Lagoa Encantada, em Porto Esperidião (MT). Processo nº 00065.152869/2013-15. A inscrição tem validade até 8 de novembro de 2020. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1957/SIA, de 5 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 213, Seção 1, página 16, de 8 de novembro de 2010.

Nº 2.918 - Inscrever o aeródromo Fazenda Lambari, em Coxim (MS). Processo nº 00065.139774/2013-06. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.919 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Otília, em Porto Murtinho (MS). Processo nº 00065.139765/2013-15. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 2.920 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Chaparral, em Lambari d'Oeste (MT). Processo nº 00065.152790/2013-86. A inscrição tem validade até 9 de setembro de 2020. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1439/SIA, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 173, Seção 1, páginas 17 e 18, de 9 de setembro de 2010.

Nº 2.921 - Inscrever o aeródromo Fazenda Cristal, em Campos Novos Paulista (SP). Processo nº 00065.139779/2013-21. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.066-A, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, pela Portaria Interministerial nº 496, de 5 de julho de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.003962/2013-13, resolvem:

Art. 1º O art. 5º da Portaria Interministerial nº 496, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Valor Máximo do Prêmio (VMP) será calculado pelo MAPA com base em uma das fórmulas abaixo definidas:

I - VMP = P - Pmm; ou

II - VMP = P - (IE-CMRa); ou

III - VMP = ((P + CMRb) - (PI\* 0,95)) + CMRc;

nas quais:

P = Preço Mínimo ou Preço de Exercício, de acordo com a operação;

Pmm = Preço médio de mercado do produto no Estado ou região de produção, apurado nos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão;

IE = Índice ESALQ/BM&F do milho;

CMRa = Custo Médio de Remoção do produto do Estado ou região de produção até a praça de cálculo do índice ESALQ/BM&F;

CMRb = Custo Médio de Remoção do produto do Estado ou região onde se encontra depositado o milho em grãos até a região ou o Estado de destino do produto;

PI = Paridade de Importação Cost, Insurance and Freight (CIF) do produto no porto brasileiro por onde seria efetuada a importação em reais, pela média da taxa de câmbio dos últimos 5 (cinco) dias anteriores à data limite para a divulgação do Prêmio do leilão;

CMRc = Custo Médio de Remoção do produto do porto brasileiro de importação para a região de consumo no Estado ou região de destino do produto.

§ 1º O MAPA aplicará o deságio de 5% (cinco por cento) sobre o preço de paridade de importação, no sentido de manter o preço de mercado no destino nos patamares atuais.

§ 2º Os valores do Pmm, CMRa, CMRb, CMRc e PI de que trata este artigo devem ser coletados ou elaborados pelo MAPA.

§ 3º Ao valor do frete poderá ser incorporado ágio ou deságio específico para cada UF em razão de condições estruturais das estradas.

§ 4º A fórmula constante no inciso III deste artigo será aplicada apenas nos casos em que o produto arrematado no leilão tenha como destino as seguintes áreas de abrangência: Regiões Norte e Nordeste, municípios situados ao norte do Estado de Minas Gerais, e os Estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul."(NR)

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.067-A, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.000655/2013-81, resolvem:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Portaria Interministerial nº 221, de 16 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

II - quantidade: até 550 (quinhentas e cinquenta) mil toneladas de milho, sendo o quantitativo a ser adquirido, por mês, definido pelos representantes da Câmara Técnica do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, de que trata o Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 28, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Torna pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) - 2013-2015 - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições e considerando a orientação da Instrução Normativa nº 4, de 12 de

novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) - 2013-2015 - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação..

Art. 2º A íntegra do PDTI/MCTI 2013-2015 será publicada na página do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no endereço: [www.mcti.gov.br](http://www.mcti.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

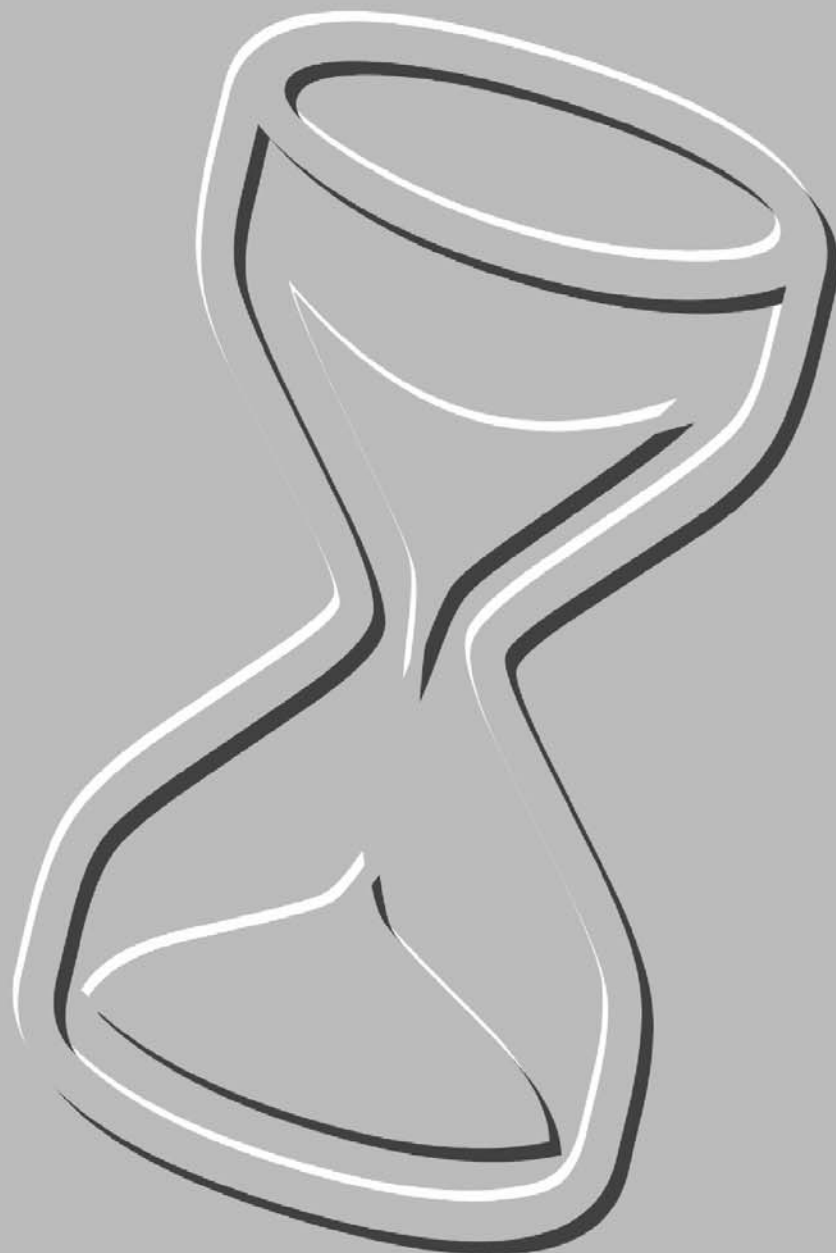
**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA****DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que, após decisão ocorrida na 167ª Reunião Ordinária da CTNBio em 07/11/2013, foi deferido o pedido de confidencialidade para o Relatório Anual (2012 - Anexo II) da Coodetec, processo 01200.002366/1997-17. Foi igualmente deferida a confidencialidade para o Relatório de liberação planejada da Monsanto (Anexo I), processo 01200.001892/2011-33.

FLÁVIO FINARDI FILHO

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.





## Ministério da Cultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 7 de novembro de 2013

Nº 25 - Processo Administrativo nº 01400.019054/2010-89 (PRO-NAC nº 10-9208)

Recorrente: Centro Cultural Caieiras - ME (CNPJ nº 03.919.681/0001-84)

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.019054/2010-89, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro Cultural Caieiras - ME.

MARCELO PEDROSO

Interino

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### PORTARIA Nº 277, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 14, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 262 de 04 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "IDFA - Festival Internacional de Documentários de Amsterdã", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria nº 262 de 04 de outubro de 2013, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo Regulamento:

Programa de Apoio à Participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais - IDFA - Festival Internacional de Documentários de Amsterdã 2013 Relação dos Inscritos Aptos para Concessão do Apoio Financeiro.	
1	Vitor Costa Leite
2	José Belisario Cabo Penna Franca
3	Antônio Roberto Gonçalves Junior

4	Susana Gouvêa Fajardo de Campos
5	Joana Guedes Nin Ferreira
6	Luis Antônio Amaro da Silveira
7	Idiaulo Yuri Sanada
8	Pedro Von Krüger de Freitas
9	Rafael Godoi Calil da Costa
10	Luiz Fernando Feres da Cunha Ferraz

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

#### PORTARIA Nº 419, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Prorrogar o Edital Funarte de Ocupação do Ceus das Artes até 23 de dezembro de 2013. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

#### PORTARIA Nº 103, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 04, de 9 de agosto de 2013 - Edital Curta Animação 2013: Resíduos Sólidos em Um Minuto, publicado no DOU, de 16 de agosto de 2013, Seção 3, págs. 20 - 21, resolve:

Art. 1º - Deferir, em função de recurso apresentado, a inscrição do projeto abaixo relacionado, em virtude de ter sido sanado o motivo que causou o seu indeferimento:

Pronac	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
1310545	131350	ANINHA VISITA REZAICLON	ALA LIMA BONFIM	DF

Art. 2º - Indeferir os recursos impetrados pelos seguintes projetos:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
131025	NEANDERTAL	EDEM ORTEGAL DA SILVA JUNIOR	GO
131351	O LIXO DO MUNDO	THIAGO SOARES RIBEIRO	SP
131087	PAPEIS	MARGEM CINEMA BRASIL LTDA	RS

Art. 3º - Tornar público o resultado final da fase de habilitação do referido Edital, conforme lista abaixo:

Pronac	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
131366	139657	A ÁGUA É UMA SÓ	RENATO MELO AMORIM	RJ
126333	139669	A BOLONA	ALMIR CORREIA	PR
129274	139814	A CASA MAIS BELA DA RUA	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO
130884	139749	A CRIAÇÃO DE IRIS	PRISCILLA PIZZATO	SP
130947	139690	A CURA	HEITOR MENDONÇA DOS SANTOS	RJ
130799	139733	A FLOR AMARELA	ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	SP
129406	139562	A FRALDA DO ZEZÉ	CARLOS ALBERTO DUBA	RJ
130989	139655	A LIÇÃO DE ZECA	MARIANA GOMES MACHADO	BA
131341	139680	A LUZ DAS CAVERNAS	DAVID ALVES DA SILVA	SP
130327	139748	A MAGIA DA RECICLAGEM	RODRIGO ELLER DE BARROS FREIRE	SC
129847	139742	A MAGIA DA REUTILIZAÇÃO	ROMULO PEREIRA TEIXEIRA JORDAO	PR
131262	139532	A MARGEM	ALESSANDRA VELOSO MARTINS	MG
130966	139686	A MOEDA	TAINA RIBEIRO NEPOMUCENO	RS
131446	139751	A MURALHA	EVANDRO SIQUEIRA LINS DA SILVA	PE
131367	139729	A ONDA É RECICLAR	MARCIANO DE HOLANDA FERREIRA	PB
131012	139681	A TERRA TREME	ANDREA ARMENTANO DE PONTES	SP
131299	139549	A VIDA DAS PILHAS	DANIEL LIMAVERDE SOARES COSTA SOUSA	RJ
131102	139689	A VINGANÇA	NADIA MANGOLINI CARVALHO	SP
131038	139667	ABACAXI ELETRÔNICO	EDISON TADAO MIAQUI	PR
128339	139518	ACUMULO	VINICIUS SILVA LOPES	RS
130437	139559	ALVURA AVESSA	JACKSON FARIAS TEIXEIRA	MG
131311	139551	ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS	BRUNO AUGUSTO MÜHLENHOFF	PR
130502	139789	ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS BASEADO NA LINGUAGEM DOS JOGOS ELETRÔNICOS	LUKAS ALBUQUERQUE CAVALCANTI GADELHA DE SOUZA	SP
1310545	131350	ANINHA VISITA REZAICLON	ALA LIMA BONFIM	DF
131305	139606	BAILE DOS CARTUCHOS	RENATO MENDES MAGALHAES	RJ
131214	139731	BATALHA RESIDUAL	JULIO CÉSAR DUARTE TEIXEIRA	MG
128168	139663	BLACKOUT - O FUTURO DO PLANETA ESTÁ EM SUAS MÃOS	EDSON SOARES DO NASCIMENTO	RN
131439	139807	BOCA DE LOBO	ALESSANDRO DRIE DE PAIVA MELO	MG
129528	139793	BOLA DE LIXO	DANIEL SARAIVA RABANEÁ	SP
131170	139747	CACAFONIA	FILIPE AGUIAR CARGNIN	SC
130919	139675	CADA COISA EM SEU LUGAR	ANDRÉ CATOTO DIAS	SP
126610	139890	CADE MINHA ESCOVA DE DENTE?	BARBARA CASTOLDI TAVARES DA SILVA	SP
131312	139659	CAQUINHA	FERNANDO FRANCISCO FINAMORE	SP
131225	139750	CLICK!	BRUNO MAZZILLI	SP
131171	139656	COMPOSTAGEM	ADRIANO LUÍS VILAS BÔAS	SP
130356	139558	CONVIVENDO COM MONSTROS	MARCELO COSTA BAIOTTO	MG
131200	139724	CUIDADO COM O LIXO	BRUNO FERRAZ DE MELO	RJ
131403	139528	CURTA AMIZADE INUSITADA.	BRUNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	ES
131163	139746	CURTA ANIMAÇÃO A TERRA	IAN CORREIA SAMPAIO	BA
131086	139548	CURTA DE ANIMAÇÃO BRADO	MATHEUS DOS SANTOS LINS MACIEL	RJ
129028	139811	CURTA METRAGEM: BRINCANDO COM KONE E DORFE	PAULO APARECIDO PEREIRA	SP
130997	139785	DE PLANETA OU DE ATITUDE?	ADRIANA MANOLIO	AL
131249	139802	DESCARTAR	DANIEL CALIL CANCADO	GO
130339	139892	DESCARTES	LUCIANO DOS SANTOS ALVES	SC
131441	139726	DESCASO SELETIVO - CURTA-METRAGEM	PAULO HENRIQUE MORATO SCATENA	SP
131298	139894	DEVASTAÇÃO DAMATA. FRUTO DOS ACUMULOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DO CRESCIMENTO DESENFREADO DAS CIDADES	ANDRÉ CARVALHO MARQUES DE SOUZA	BA
131054	139786	EI CHAPA O MUNDO NÃO É SEU. É NOSSO	MAYARA TICIANY MACHADO PEREIRA	RR
131272	139662	EM SUAS MARCAS	JHONATAN LUIZ MESQUITA ABREU	DF
119870	139634	EQUINOCIO	ADRIANO LUÍS FONSACA	PR
131055	139804	ESTAS ARVORES TÊM ALMA	MARIA EUGENIA GUIMARAES	GO
129836	139794	FÊ DE LIXO	DIOGO GONCALVES FERREIRA	RJ
126278	139903	FORMIGUEIRO	THAIS CRISTINE ROBAINA PEREIRA	GO
130885	139745	GATO PORCO	VINICIUS FONSECA LEWER DE BRITTO	RJ
130476	139883	H2O	JOAO GABRIEL NAZARETH AMORIM	DF
128859	139895	INSUSTENTARTE	MARCIA LOPES DERETTI	GO
131374	139533	KID CHUP	CAROLINA GIANNINI VEIRANO	SP
129446	139508	LATINHAS LOVERS	MARCELO OLIVEIRA LIMA	BA

131397	139531	LIX	AUGUSTO BICALHO ROQUE	SP
131185	139624	LIXAO DA NATUREZA	PAULOPAIVA TAVARES	RJ
130938	139674	LIXO. LIXINHO	GUY GOMES CHARNAUX ROCHA	RJ
131235	139728	LIXO: NOSSA BATATA QUENTE - MICRO-METRAGEM DE ANIMAÇÃO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS	FRANCISCO DOS SANTOS EKMAN SIMÕES	SP
131121	139882	LIXUVIO	HUGO TAKAO YAMAURA ODA	SP
131244	139685	MAR DE PLÁSTICO	SILVIO SOARES DE TOLEDO	PB
131216	139665	MENSAGEM	MANUELLA DINIZ FREIRE SANTOS MEDINA	MG
131109	139666	MENSAGEM	REINALDO KEINTIRO YAMADA	SP
130430	139812	MICRO-METRAGEM - DESKTOP	DANIEL KUNITERU OTSUKA	SP
131067	139613	MUNDOCAOS	RENNAN CAMEZ DE CASTRO ROSA	PA
129125	139546	MUNDOS PARALELOS	ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS	SP
123886	139693	NAO EXISTE LIXO	MANUEL MARCELO MUNIZ	SP
128934	139692	NAO RETORNAVEL	PEDRO RIBEIRO EBOLI	SP
130455	139739	NIVEL ZERO - UM OLHAR ANIMADO SOBRE O HOMEM E SUA RELAÇÃO COM OS RESÍDUOS SÓLIDOS	CÉSAR MAURICIO ALBERTO	MG
131423	139791	O CONTINENTE	VINICIUS FRANÇA VELO	SP
131168	139687	O DOCE DE DISPLICENTE	VALDIR FELIPE GARCIA DE BRITO	SP
130726	139813	O IMPACTO QUE AÇÕES HUMANAS INCORRETAS GERAM NO PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	DANIEL MATOS VASQUES DE CARVALHO	BA
130678	139556	O LIXO QUE HABITO	DANIEL DE LIMA VELOSO	MG
131040	139563	O MÁGICO DE LATA	CASSIA HELENA JOSE BARBOSA	SP
131269	139738	O MENINO DO RIO	LUCIAN GERVAZI GALIOTTO	SC
131049	139773	O MONSTRO	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP
131189	139784	O MUNDO CAIU	MARCIA SATIE NISHIZAKI	SP
130634	139787	O PESCADOR E O LIXO	LEANDRO DE SOUZA HENRIQUES	RJ
131108	139608	O PIOR SURDO É AQUELE QUE...	WILLIAM FIGUEIREDO COGO	RJ
131427	139530	O SHOW DA RECICLAGEM	MARLON NASCIMENTO DE VARGAS	SC
131273	139660	O TEMPO DO AMOR	ANTONIO LINHARES DA CUNHA FILHO	SP
127192	139668	O VELHO E O NOVO	FELIPE TADEU GONDIM	SC
131364	139683	O VOO DO BEIJA-FLOR	ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO	PA
131089	139774	OHO NOVO	LUCIANA HUBNER MAZETO	RS
131144	139879	ONEOMANIACOS	MARCUS VINICIUS DE FREITAS VASCONCELOS	SP
130191	139795	ORFAOS	DIOGO PEREIRA VIEGAS	RJ
128785	139741	OS LEGUMES DO CHEF ANTENOR	DIEGO DA ROCHA RANGEL PINHEIRO	BA
130937	139833	OURO NO LIXO	PERICLES RAMOS MARTINS	SP
126469	139661	PAPELAGEM	PATRICK REVOREDO ALVES	DF
127612	139891	PARA ONDE VAI O NOSSO LIXO?	VERA LUCIA LIOTINO	SP
131146	139671	PEIXES	FABRICIO BOLFARINI	SP
131077	139626	PESCARIA	ANDREI MIRALHA PADILHA DUARTE	PA
131419	139806	PLANETA EM JOGO	PLINIO TADEU DE ALBERNAZ QUARTIM	DF
130553	139796	PLANETA T	CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA	GO
131334	139598	POLUS	MATHEUS SERPA MACHADO	RS
126583	139516	POR NÓS!	ARIANA LORENZINO	SP
131376	139679	RECICLA	EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA	BA
131082	139673	RECICLA A PET!	PRISCILA LIMONTA CARVALHO	SP
131169	139658	RECIC-LAR	DANIELA CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO	SP
120380	139893	RECICLE A MENTE	THIAGO FORESTI	MT
130619	139772	RECICLIXOFONICO - A LIXEIRA MUSICAL	IGOR AMIN	MG
131207	139730	RECICLO	MATHEUS PECANHA NAVARRO OLIVEIRA	RJ
126941	139642	REGURGITAR	MARLON AMORIM TENORIO	RJ
131197	139878	RELÓGIO	TOBIAS REZENDÉ STROGOFF DE MATOS	SP
131112	139554	RENOVA	BEATRIZ LIMA SANTOS	RJ
131178	139601	RESIDUAL	ERIC FELIPE MAKIBARA	GO
131248	139641	RESÍDUO NAO É LIXO	ADRIANA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO	SP
131030	139682	RESTOS DE COISAS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG
131404	139552	REVOLUÇÃO DO LIXO - VIVO	CELENE BRITO	BA
129632	139517	ROBOCOPO	LUDMILA BUSTOS NAVES	SP
120385	139691	RUPESTRE	YANKO BRERO DEL PINO	PR
130383	139740	SE EU FOSSE MEU FILHO	JULIA MENEZES MUNARI	SP
130982	139664	SEJA UM ALIADO	RICARDO PAVANI	MS
130749	139734	SELECIONAR PARA RECICLAR	MICHEL ROGERIO SCHAEGLER	SC
131390	139550	SELVA DOS LIXOS	GILDO ANTONIO VICENTE DA SILVA	PR
131107	139520	SOLUÇÃO VITAL	CESARIO RIBEIRO DE PAULA FILHO	SP
130466	139600	SOUVENIRS	ANA CRISTINA ARAUJO AYER DE OLIVEIRA	SP
130549	139775	TO ME LIXANDO!	BEATRIZ ROLIM BAGGIO	PE
130694	139555	TODA FORMA SE TRANSFORMA	DANILO SILVA BELCHIOR	SP
130923	139561	TODOS PRECISAM AJUDAR	ANDRÉ CARDOSO TOLDO	SP
130118	139889	TOQUE DA ALVORADA	EDGARD ANTONIO ALVES DE PAIVA	MG
131127	139880	TRASH SNAKE	LUIZA IMPARATO FAVALE	SP
131396	139881	TREXERA	NILSON HIDEO OKAMOTO	SP
130959	139684	TUDO PODE TER VOLTA	FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO SOBRINHO	PR
131424	139654	TUDO QUE VAI VOLTA	JOAO VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA	MG
130406	139507	UFA UFO - HOMO SAPIENS?	ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO	RJ
130949	139513	UM CIDADAO X	ALESSANDRO RIBEIRO CORREA	SP
131426	139529	UM NOVO HOMEM.	SAMUEL VINICIUS MARCELINO	MG
131358	139544	VALIDO ATE	CARLOS ROBERTO COSTA GOMES FILHO	MA
131285	139622	VIRTUAL OU REAL?	ARLEN HENRIQUE SIQUEIRA	MG
131149	139803	VITOR	FELIPE NASCIMENTO GAZE	ES

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA  
Secretário  
Substituto

**PORTARIA Nº 104, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SaV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 05, de 09 de agosto de 2013, Edital Curta Criança 2013, publicado no DOU, de 16 de agosto de 2013, Seção 3, págs. 21-23, resolve:

Art. 1º - INDEFERIR os recursos impetrados pelos seguintes projetos:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
130994	A COR DA GENTE	JAIR MOREIRA RODRIGUES FILHO	MG
130120	A FAMÍLIA DAS COLHERES	PEDRO BUGHAY ACETI	SC
121569	A TURMA DA JOANINHA DOURADINHA NA TELINHA	LUCIMEIRE DE MORAES DA SILVA	SP
131099	AS AVENTURAS DO CAPITÃO CHAUI	MARGEM CINEMA BRASIL LTDA	RS
128940	BALÃO AZUL	ALICE DE ANDRADE GOMES	RJ
126126	CONTOS DO QUILOMBO	ANA STELA DE ALMEIDA CUNHA	MA
131317	CURTA DOCUMENTARIO CAPITÃO 7: O SUPER HERÓI BRASILEIRO	FABIANO MEIRELLES CAFURE	RJ
131135	LINA IMAGINA	CLARA IZABELA PISTORI	SP
131222	PRELÚDIO EM SI	JULIA PERES	SP

Art. 2º - Tornar público o resultado final da fase de habilitação do referido Edital, conforme lista abaixo:

Pronac	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
120215	139567	"KADAWE TAWA" CRIANÇA PATAXÓ - ESPERANÇA E FÉ	PAULO ROBERTO DE SOUZA	SP
130622	139587	4X4 - OS QUATRO ELEMENTOS 4 CRIANÇAS, 4 CIDADES E 4 OLHARES PARA OS 4 ELEMENTOS DA NATUREZA	MITZZI BERTOLDO DE CARVALHO MOTTA RODRIGUES DA SILVA	RJ





131031	139867	5 A 2: DE SEGUNDA A SEXTA	MARINA LIMA DE SOUZA	SP
130785	139832	A BATALHA DA SETE	OTAVIO CHAMORRO MENDOZA	DF
131368	139975	A BIBLIOTECA PROIBIDA	LUIZ HENRIQUE SILVA SOUZA	BA
130996	139610	A BOLA	LEON ORLANNO LÓBO SAMPAIO	BA
130736	139617	A CASA NOVA DE NEWTON	LETICIA FERNANDES PIRES	RJ
127831	139638	A DELICADA DIGESTÃO DA LAGOSTA	DIOGO SILVA PINTO DE OLIVEIRA	RJ
131328	139625	A ENCANTADA	CLAUDIO ANTONIO ROCHE MOREIRA	RJ
131286	139581	A FABRICA SINISTRA	SILVIO SOARES DE TOLEDO	PB
131192	139732	A FUGA	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP
127305	139514	A GAROTA CANIBAL DA CASA 2	RODRIGANE DELLÉ LIMA	PR
131394	139982	A INCRIVEL HISTÓRIA DE RICARDO	ALA LIMA BONFIM	DF
130426	139716	A JANELA	LETÍCIA FRIEDRICH	RJ
131224	139575	A JANELA	NEUMA CRISTIANE LAVAREDA GARCIA	AM
129185	139504	A LAGOA PRECIOSA	MAURICIO VENTURI	SC
131057	139515	A MAGIA DA VIDA	ILÍADA SILVA ALVES DE CASTRO	SP
131041	139779	A MENINA E A RABECA	VICTOR FISCH	SP
128880	139505	A MENINA QUE CARREGOU O MAR NAS COSTAS OU O MAR DE TERESA	DILEA FRATE	RJ
130366	139801	A NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE HISTÓRIA	LEONARDO GUIMARÃES RABELO DO AMARAL	MG
131331	139961	A ÓRBITA	DAVI MARQUES CAMARGO DE MELLO	SP
129220	139512	A ORIGEM DAS ESTRELAS	CLARA ALBINATI CORTEZ	MG
130475	139761	A PRIMEIRA VEZ	GENÉSIO MARCONDES JÚNIOR	SP
126259	139715	A PULGUINHA PULONA NO PALÁCIO DE BUGIGANGA	PEDRO ROGÉRIO NUNES TORRES DRUMOND	MG
130766	139703	A VERDADEIRA HISTÓRIA DE PAPAÍ NOEL	NATALIA DE ANDRADE BRANDINO	DF
131257	139534	ABRACADABRA	SHEILA GOMES	BA
130647	139609	ALECRIM	VANESSA MACIEL ZICO	MG
131097	139967	ALÉM DO JARDIM	SARAH YAKHNI	SP
130623	139712	AMANHÃ, NESTA MESMA HORA	CARLOS WAGNER MESSERLIAN LA BELLA	SP
131028	139526	AMAZÔNIA-AMA, COLETÂNEA DE EPISÓDIOS DE ANIMAÇÃO INFANTIL EDUCATIVA	CIRCE DO SOCORRO DA SILVA HOUAT	PA
130402	139810	AMI E O QUERER DOS GIGANTES	IGOR OLIVEIRA BRANDÃO DE SOUZA	BA
131372	139805	ANIMAÇÃO MELECA E ARTE	IAN CORREIA SAMPAIO	BA
131261	139797	AR DE VAN GOGH	EDUARDO ZUNZARREN MEGALE	MG
130877	139768	ARMANDO NASCIMENTO	HADJIA CHALUPE DA SILVA	RJ
131202	139763	AS AVENTURAS DE ÓRION	LOGAN GOMES DA SILVA	SP
130417	139527	AS CORES DO MUNDO	MARIA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA	BA
131289	139619	AS FACES DO MAOZAO	CARLOS RODRIGO DIEHL	MS
131081	139976	AS INCRÍVEIS AVENTURAS DE IZABELLI	CLAUDIO BITENCOURT AVILA	PR
131187	139579	AS LUVAS DE NICOLY	RAFAEL WANDRATSCH URBAN	PR
130802	139815	BENEDITO VAI À GUERRA	BÁRBARA MAIA DE MOURA	CE
128797	139688	BICHO DO MATO	JOAO LUIGI COSTA DE FRANCESCHI	PR
131263	139616	BOI DANADO	HAROLDO DE CARVALHO ABREU BORGES	BA
131123	139701	BORBOLETAS NA BARRIGA OU O PRIMEIRO BEIJO	RAQUEL FARIAS STERN	RJ
131267	139719	BRANCA	THIAGO TAVES SOBREIRO	MG
131060	139973	BRINCADEIRA DE CRIANÇA	MARBENES MARIA MAIA	RN
122349	139511	BULLYING. TÔ FORA!	THIAGO NERI MENDES DA SILVA	RJ
130335	139809	CADARÇO	JOSE EDUARDO OLIVA DE MATTOS	SP
130961	139704	CANARINHO	SOFIA PEDREIRA FEDERICO	BA
131255	139584	CARNEIRINHO	PAULA TEIXEIRA GOMES	BA
131083	139778	CARTAS DE LUCINHA	GLAUCIA GRIGOLO	SC
126276	139503	CASA ASSOMBRADA	ALEXANDRE FLEURY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA	SP
130918	139577	COMPLÔ DIVINO	DHEIKLINE DOS SANTOS PRAIA	AM
130892	139766	CONTROLE REMOTO	GIULIANO JORGE MAGALHÃES DA SILVA	RJ
131105	139718	CONVERSA DE MÃE PARA FILHO	FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA CUNHA	MG
130665	139962	COSME E DAMIÃO	JOSE BUARQUE FERREIRA	RJ
131158	139758	CURTA METRAGEM DE ANIMAÇÃO: ANA	LEONARDO CATA PRETA SOUZA	MG
131145	139620	CURTA-METRAGEM - O MUNDO É UMA ILHA	ANDRÉ DIB KAWANA	SP
128888	139744	CURTA-METRAGEM BA	LEANDRO TADASHI DUARTE	SP
131191	139648	CURTA-METRAGEM: CIDADE DO SORRISO	FERNANDO DIAS	RJ
131260	139969	DANIEL - A CRIANÇA ADULTA	MAYARA TICIANY MACHADO PEREIRA	RR
131139	139710	DE ONDE VEIO ESSE BICHO?	MARIA CECILIA CARELLI PAZELLI	SP
128437	139956	DE ONDE VEM OS DRAGÕES?	GRACE LUZZI	SP
131177	139650	DEBAIXO D'ÁGUA	BIANCA GUEDES BRAZ	RJ
129033	139574	DESCOBRINDO O CÉU	MÔNICA DE ABREU MACHADO	MG
131003	139757	DESINFORMANDO	STEEVENS PHILIP BERINGS	SP
127910	139694	DIA DE CRIANÇA	JOÃO PAULO MIRANDA MARIA	SP
131218	139979	DIA DE PROVA	RAFAEL DE LIMA GRIGOLETTO	SP
131173	139971	DIFÍCIL É SER CRIANÇA	JANETE DE SOUZA SILVA	SP
131195	139708	DIMINUTIVOS	LUCIANA HUBNER MAZETO	RS
130848	139735	DONAVERDE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	CELENE BRITO	BA
129589	139743	DRAKAR	MARINA CAVALCANTI TEDESCO	RJ
131406	139888	DUAS PELÚCIAS	CASSIO BARBOSA SADER	DF
129038	139754	ECO BEBÊ - BIOMAS DO BRASIL	JOÃO GABRIEL NAZARETH AMORIM	DF
131443	139825	ENCANTOS DE UM DESEJO	ALMIR FIRMINO DA SILVA	SP
130900	139777	ENILA	ARGEL MEDEIROS DA SILVA	PR
127099	139500	ENTRE NÓS - CORRESPONDÊNCIAS AUDIOVISUAIS.	ALICE FANNY RIFF	SP
131412	139864	ENTREVISTA DE EMPREGO	THIAGO DOMINGUES PENTEADO	PR
122417	139569	ERA UMA MANHÃ DE SEXTA	AALISSON VITO QUINTANS BEZERRA	PB
126636	139978	ERÉ MI. BEJERÓ	SUEIDE OLIVEIRA DE JESUS MATOS	BA
131201	139765	ESCOLA GENIAL	RICARDO MAKOTO HASEBE	DF
131454	139707	FABULA DE VÓ ITA	NILMA THALLITA OSHIRO MEIRELES	SP
131359	139877	FAÇA SEU PEDIDO. HOJE É O MEU ANIVERSÁRIO	RHAÍSSA MONTEIRO PINTO	SP
120033	139702	FANTASIA	LUIZ ANTONIO DA SILVA	RJ
130914	139963	FANTASMO	MATEUS LONER	SP
131246	139623	FAZ DE CONTA QUE É ASSIM	GUILHERME SOARES ZANELLA	RS
130244	139887	FÉRIAS NO BANHEIRO	BEATRIZ GOLDENBERG	RJ
131116	139958	FESTA DA FORMIGUINHA	INGRID ASSIS PINTO DE OLIVEIRA	MG
130336	139760	FRIDA	PAULA UN MI KIM	SP
129391	139585	GAITA	MICHELE DINIZ	SC
130711	139788	GORRO VERMELHO NA LUA CHEIA	VITOR MELONI MACIEL DE OLIVEIRA	SP
130331	139714	HORA DO LANCHE	CLAUDIA DE FREITAS MATTOS	RJ
130521	139605	IMPRESSÕES COLORIDAS	DIEGO OTNIEL FLORENTINO	PR
131265	139865	INFÂNCIA EM CÓDIGO	BRUNO PORTOLESI GONÇALVES	SP
131227	139612	IS BARROT	IVAN RODRIGUES FREIRE	SP
130293	139640	JANELINHAS	DÉBORA VERDAN	SP
131344	139974	JARDINEIRAS	ANDRÉ DA SILVA FALCÃO	RJ
128572	139781	JOÃO E MARIA	URSULA MARINI RODRIGUES LOPES	RJ
129396	139524	JOÃO E MARIA E A BRUXA SOLITÁRIA	BRYAN RUFFO	SP
130290	139576	JOAQUIM E AS ESTRELAS	RENATA MIZRAHI	RJ
130955	139824	JONI E O LIVRO DOS MONSTROS	ALEXANDRE ALVES DA SILVA	SP
128553	139783	LÁPIS SEM COR	IURI MORENO CHAVES PEREIRA	GO
130554	139981	LÉO E MARIA LUA	DANIELA LAURIA DE CUNTO	RJ
128981	139780	LIA BEIJA BEIJA	REGINA CELIA DE SOUZA BARBOSA	AL
131280	139759	MALUCO DO TREM	LEONARDO AYRES FURTADO	MG
131326	139643	MANSÃO BELLEVILLE	ALEXANDRE MACHADO DE SÁ	SP
131385	139611	MAR DE DEUS	LUCAS MARTINS LINS E SILVA	RJ
130612	139721	MÉDICO DE MONSTRO	GUSTAVO ARDITO TEIXEIRA	SP
130295	139798	MEDO DO ESCURO	JOÃO CLÁUDIO SIMÕES DE OLIVEIRA	RJ
130795	139767	MEU AMIGO WARGREYMON	ÁLVARO ANDRÉ ZEINI CRUZ	SP
127923	139494	MEU TIO-AVÓ	FERNANDA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	SP
130771	139736	MEUS VIZINHOS SÃO MONSTROS!	CAMILA CARROSSINE MONTEOLIVA CARVALHO	SP



130724	139755	MUDANÇA	FERNANDA RIOS DE MELO	SP
131378	139717	NA CASA DO VOVÔ	DANIEL DE LIMA VELOSO	MG
130037	139970	NA FRENTE À MINHA CASA TEM UM RIO	MARLI INES RODRIGUES MAFALDA	AP
128842	139497	NA QUADRA, ÀS 10	NATÁLIA PUCCI VESTRI	SP
129985	139502	NHAM NHAM: A CRIATURA	LUCAS ANDRADE LEITE DE BARROS	SC
130906	139603	NINA	MARIANE FEIL	SC
130715	139614	NINA NAS NUVENS	OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	PA
129741	139604	NINJAS, PRÍNCIPES E PRINCESAS	TAINA MUHRINGER TOKITAKA	SP
128202	139499	NO FIM DA TRAMA	PATRÍCIA MONEGATTO LOPES	RS
130657	139578	NO MEU QUINTAL MORA UM RIO	GABRIELA ROMEU	SP
126983	139972	NÓS SOMOS A BOLA	MARIA DE FÁTIMA MENDES SANTOS	MT
130610	139676	NOSSA PRAIA	ROSANE SVARTMAN	RJ
129658	139599	NÚMERO 1	PATRÍCIA MARQUES EVANGELISTA	PR
130477	139572	NUNU E A FADA CANÇÃO	DANYELLA NEVES E SILVA PROENÇA	DF
130740	139762	O AQUÁRIO DE JOANA	PEDRO BEZERRA JORGE	SP
128680	139501	O CARRO DO MEU PAI	ALEXANDRE DOS SANTOS BERSOT	RJ
124071	139964	O CAVALINHO QUE SÓ CANTA NA CHUVA - CURTA CRIANÇA	SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES	BA
128074	139633	O CURTA-METRAGEM JOGO DO VELHO	TIAGO DE BRITO CRUVINEL	DF
131076	139523	O ESPELHO DE NEUZA	BEATRIZ ROLIM BAGGIO	PE
131104	139607	O FIM DO MUNDO DE VALENTINA	LUDIELMA LAURENTINO E SOUZA	GO
127977	139720	O FIM DO VERÃO	CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI	PR
130944	139756	O INVENCÍVEL CAPITÃO FLECHA	RODRIGO ELMI GRIPP SAMPAIO	RJ
127835	139510	O LUGAR ACHADO DAS MEMÓRIAS PERDIDAS	ELEONORA RAHAL GOULART	RS
130930	139823	O MANIFESTO DO URSO	RAMILSON NORONHA SANTIAGO	MG
127310	139885	O MELHOR PRESENTE DE TODOS	CARLA LIDIA GALLAS	RS
131106	139792	O MELHOR SOM DO MUNDO	PEDRO PAULO BAPTISTA DE ANDRADE JÚNIOR	SP
122302	139509	O MENINO DA GRAVATA FLORIDA	VINICIUS CABRAL RIBEIRO	MG
131018	139770	O MENINO DO ESPAÇO - O FILME	CICERO GILMAR LOPES DOS SANTOS	SP
130645	139968	O MENINO E O BURRO	RUBENS MARINELLI NETO	SP
131318	139644	O MENINO LEÃO E A MENINA CORUJA	RENAN MONTENEGRO MARQUES	DF
130699	139800	O MENINO LEO E O POETA NOEL	PABLO SANTANA SANABIO	RJ
127896	139698	O MONSTRO DO ARMÁRIO	ADOLFO MOISES SARKIS	RJ
130921	139965	O MUNDO MISTERIOSO	SOFIA GRABAS HAUAJI SAADI	RJ
130395	139653	O NEGOCIADOR	MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA	SP
131340	139677	O QUARTINHO DO MEU VÓ	CAROLINE CAVALCANTI MARGONI	SP
131297	139875	O REI MANDOU CAIR DENTRO DA FOLTA	SUSANA MARA DA SILVA LIRA	RJ
130357	139586	O SOL BRILHA PORQUE TEM MEDO DO ESCURO	LUIZA DA LUZ LINS	SC
127702	139700	O TIGRE DA CASA	GIOVANNI FRANCISCHELLI	SP
130801	139580	ONDE DORMEM OS SONHOS?	CECILIA AMADO COSTA	BA
131046	139615	OS CONTOS DA VOVÓ	ELEONORA DE AGUIAR CASALI	SC
131166	139959	OS OLHOS DE LARA	MARCUS VINICIUS MANTOVANELLI	SP
131174	139522	PACTO DE SEMPRE	VINICIUS SILVA LOPES	RS
129955	139444	PALAVRAS CRUZADAS	FERNANDA LANNA FERNANDES	SP
131019	139525	PANTANAL 4G	THIAGO FORESTI	MT
131141	139699	PARA GUARDAR OS DOMINGOS	NATALIA LAGE VIANNA SOARES	RJ
122523	139646	PEQUENOS OLHARES SOBRE O BIXIGA	MARI ANGELA PINTO DE MAGALHÃES	SP
131084	139583	PERGUNTAS SEM RESPOSTAS	MARIA ISABEL DE FARIA BECHARA	SP
129601	139753	PIPALINAS (MENTIR FAZ MAL)	BEATRIZ ZUGLIANI	RJ
131430	139678	PIPAS	LEONARDO AMARANTE CADAVAL	SP
130777	139521	PLÉBOLI	PAULO CESAR KIELING FRANCO	RS
131229	139602	POBRE YURINHO	JOÃO ADEMIR MEIRA SANTOS	RJ
131022	139670	POR QUE TRISTEZA EXISTE?	MARCELO FREITAS TOLEDO DE MELO	SP
131122	139621	POROPÓ	RODRIGO ANTONIO PARRA ROMEIRO	RJ
119817	139722	PRÍNCIPE DA ENCANTARIA	IZIS NEGREIROS DE SOUZA	AM
130891	139705	PRODUÇÃO DO FILME, ENSINA-ME BRINCAR	GILBERTO LUIZ DA SILVA	RJ
122666	139639	QUE BELEZA DE VIDA!	ROBERTO ROGER LOPES SANTANA	AM
129205	139752	QUEM NÃO TEM CÃO	CAROLINA DA SILVA GESSER	SC
130815	139769	QUEM TEM MEDO DA MONGA?	ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	SP
129222	139573	QUERO SER UM POWER RANGER	FELIPE CREPKER VIEIRA	SP
130603	139695	RECICLIXOFÔNICO	IGOR AMIN ATAÍDES	MG
121641	139568	RELICARIUM	CÁSSIA VALÉRIA WILLY HAUARI	PR
131392	139737	REVISTA INFANTIL	ALOISIO DE SOUZA ANDRADE	BA
127413	139506	ROLIMÃ RACER	ISMAEL DE BRITO ANTUNES LITO DO NASCIMENTO	RJ
130598	139711	ROSILENE	MOACIR DAVID	PR
131417	139966	SALVE, JORGE!	JOYCE PRADO ALMEIDA	SP
131219	139876	SELAH	JEAN COSTA MACHADO	PR
130425	139771	SÓ PRA CRIANÇAS DE QUEIXOS CAÍDOS E OLHOS ARREGALADOS	LAURA BARILE	SP
129047	139713	SOMOS TODOS DIFERENTES E ISSO É MUITO LEGAL!	SHELMER JOSÉ QUEIROGA FILHO	MG
121794	139886	TORI, A DETETIVE	ADONIAS RIOS DE MOURA TEIXEIRA	BA
131160	139980	TREM DA DESPEDIDA	LEOPOLDO AUGUSTO DE BRITO PEREIRA DE REZENDE	MG
127784	139884	TRÊS VELHAS SENHORAS	EDSON SOARES DO NASCIMENTO	RN
130401	139808	UM AMIGO DE OUTRO PLANETA	ADRIANA MANOLIO	AL
131029	139955	UM DIA AINDA VOU TER BARBA	DANILO BASTOS GODOY	SP
128675	139672	UM DIA COM A PALHAÇA PIPOQUINHA	MARIA DE FÁTIMA MARINHO	PE
130931	139782	UM HOMEM FEITO	DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO BATISTA	SP
131209	139706	UM NAMORADO PARA SUZANA	DANIEL NOLASCO DE SOUZA	GO
127810	139697	UM ORELHÃO PARA AS CRIANÇAS FALAREM COM DEUS	ALMIR CORREIA	PR
131283	139874	UM TREM PARA ALINE	KAREN CRISTINE VELOSO MARTINS	MG
120026	139645	VENTO	BETÂNIA VARGAS FURTADO	RS
131016	139873	VIAGEM DO MENINO SEM SONHOS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG
130433	139799	VOLTAS EM TORNO DO SOL	RENATA HEINZ	RS
130881	139709	VON WILLEBRAND	GABRIELA AMARAL ALMEIDA	SP
126346	139647	VOS E ELE	CLEUBERTH SANTANA BANDEIRA	DF
131100	139977	WESLEY	LUCAS EMANUEL DE ALENCAR JUSTINIANO	SP
131117	139582	YAN	ALLAN DEBERTON NOGUEIRA LINHARES	CE
130969	139696	ZEZINHO ZUMBI E MESTRE SACI	GLEDSON DE CARVALHO SILVA	DF

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Secretário Substituto





## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

137204 - Fashion Monster

FAUSE HATEN NAIM CONSULTORIA - EPP

CNPJ/CPF: 09.399.898/0001-97

Processo: 01400018631201368

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 609.228,40

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporada de 8 semanas na cidade de São Paulo, totalizando 16 apresentações do espetáculo teatral inédito inspirado na vida e na obra de Yves Saint Laurent protagonizado por Fause Haten com direção de Ruy Cortez. Na equipe de criação: Newton Moreno, André Cortez, Cássio Brasil, Aline Meyer e Fabio Retti.

137365 - Um estranho no ninho

Tatsu Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.059.083/0001-73

Processo: 01400019111201372

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 493.966,00

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e realização de uma temporada de 52 apresentações no período de 3 meses na cidade do RJ, da premiada peça teatral Um Estranho no ninho, de Dale Wasserman escrita em 1962. A peça narra a história de um homem que para fugir da cadeia resolve se passar por louco e é internado em um hospício.

137337 - INTEGRAÇÃO ORQUESTRA CHINESA DE MACAU EM SANTA CATARINA  
INSTITUTO BRASIL/CHINA DE DESENVOLVIMENTO, INTERCÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR DE SANTA CATARINA

CNPJ/CPF: 09.376.019/0001-01

Processo: 01400019081201302

Cidade: SC de Itajaí

Valor Aprovado R\$: R\$ 297.566,80

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de 05 (cinco) concertos de músicas eruditas e da cultura chinesa integrados à orquestras/músicos catarinenses, nas cidades de Florianópolis, Blumenau, Balneário Camboriú, Joinville e Joaçaba, durante o mês de novembro de 2013.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

129971 - Projeto Novo TCA Ampliação e Requalificação

Fundação Cultural do Estado da Bahia

CNPJ/CPF: 13.266.325/0001-62

Processo: 01400031436201242

Cidade: BA de 292740

Valor Aprovado R\$: R\$ 39.133.553,12

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A presente proposta objetiva a ampliação e requalificação do Teatro Castro Alves, no Município de Salvador, Bahia, transformando-o num dos maiores Complexos Culturais da América Latina. As intervenções reformarão as instalações existentes, bem como ampliarão o TCA criando novos espaços e uma infraestrutura capaz de consolidar as ações hoje desenvolvidas e incorporar novas, ampliando a oferta de serviços culturais, além de abrigar um público ainda maior decorrente da diversificação das atividades.

112600 - COLÉGIO ARNALDO

ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA

CNPJ/CPF: 21.562.368/0010-04

Processo: 01400006834201140

Cidade: MG de Belo Horizonte

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.038.396,86

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto "COLÉGIO ARNALDO" visa à realização da conservação, restauro da fachada interna e externa, paisagismo e o telhado do Colégio Arnaldo - Unidade Funcionários. EDIFICAÇÃO TOMBADA PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELO HORIZONTE (CDPC-BH).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

134980 - EXPLORADORES - 20 anos revelando o sub

terrâneo do Brasil (título provisório).

GPA GESTÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 06.212.122/0001-28

Processo: 01400016142201371

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 130.501,80

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: produzir um livro com imagens fotográficas, desenhos e textos de cavernas brasileiras produzidas ao longo de 20 anos pela União Paulista de Espeologia. No lançamento haverá uma exposição com 40 imagens sobre o tema.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137545 - Carnaval + Rio 2014

NOME DO PROPONENTE: Moleque Produções Artísticas

LTDA

CNPJ/CPF: 35.810.324/0001-70

Processo: 01400019412201304

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: 1239250,00

Prazo de Captação: 08/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto une propostas comuns a 10 blocos carnavalescos do Rio de Janeiro, objetivando profissionalizar o carnaval de rua, oferecendo uma melhor estrutura aos componentes e foliões frequentadores da maior festa da cidade do Rio de Janeiro, observado seu crescimento nos últimos anos. Foram selecionados obedecendo duas linhas de programação: blocos de bairro e blocos temáticos. Serão 10 apresentações ou desfiles gratuitos nas ruas do Rio de Janeiro, para um público de cerca de 350.000 pessoas.

### PORTARIA Nº 603, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 2145 - DIVERSIDADE CULTURAL

Maria Regina Vogue Produções - ME

CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

11 3951 - Z- As imagens são palavras que sumiram

Luciane Figueiredo de Oliveira

CNPJ/CPF: 028.316.599-57

PR - Curitiba

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 1966 - FESTIBAL 2013

Uhuu Publicidade, Design e Marketing Ltda.

CNPJ/CPF: 10.732.340/0001-60

AM - Manaus

Período de captação: 01/09/2013 a 31/12/2013

10 1972 - Museu e Centro Cultural da Casa da Moeda do

Brasil - Restauro - Fase 3 - Obras Especiais, Instalações e

Adaptações

Instituto Herbert Levy

CNPJ/CPF: 40.345.282/0001-83

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

#### ATA DA 6.850ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.768/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "BAHIA BLANCA SW", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido nas proximidades do porto de Santos, São Paulo, em 25 de agosto de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lichao Wang (Tripulante) e Tao Lu (Oficial de Segurança).

Nº 27.808/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "URITINGA", ocorrido nas proximidades da localidade de Cuairanã, Salinópolis, Pará, em 04 de setembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: P. L. Moreno EPP (Proprietária).

Nº 27.951/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "ATOBÁ III" e "TERRA SANTA I", ocorridos nas proximidades da ilha dos Moleques do Sul, Florianópolis, Santa Catarina, em 08 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aldair Laurito da Silveira (Proprietário/Condutor da embarcação "TERRA SANTA I")

Nº 28.179/2013 - Fatos da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PIPES 83" com a balsa "PIPES 82", ocorridos no rio Araguaia, município de Pau D'Arco, Tocantins, em 28 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: PIPES Empreendimentos Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio), Jairo Dias Rodrigues (Comandante do comboio) e Welenilton Costa.

Nº 27.965/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "REGHINE X" com a draga "REGHINE VI", ocorridos no rio Tietê, Barra Bonita, São Paulo, em 07 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ildemar Gonçalves de Oliveira (Comandante do comboio) e Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio).

Nº 28.098/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "RODRIGUES" e o bote "DUDU I", ocorridos na lagoa da Conceição, Florianópolis, Santa Catarina, em 08 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fernando Campos Vieira (Piloto/Proprietário da moto aquática "RODRIGUES").

#### JULGAMENTOS

Nº 24.598/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "MAERSK BATAM", de bandeira cingapuriana, com o cais do porto de Itajaí, localizado às margens do rio Itajaí-Açu, Itajaí, Santa Catarina, em 05 de outubro de 2008.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Andyliño Tarampi Batangan (Comandante), Adv. Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110). Decisão unânime julgar improcedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 341/343) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem fortuita, exculpar o CLC Andyliño Tarampi Batangan, na ocasião comandante do NM "MAERSK BATAM", determinando-se o arquivamento deste processo.

Nº 25.098/2010 - Acidente da navegação envolvendo as LM "LAS LENAS" e "DOU", ocorrido nas proximidades da ilha da Maré, baía de Todos os Santos, Bahia, em 20 de setembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cláudio Guimarães Chemmes (Condutor da LM "LAS LENAS") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado CLAUDIO GUIMARÃES CHEMMES, condenando-o à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I da mesma lei e ao pagamento das custas processuais.

As 15h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h30min.

Nº 26.761/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "IBEROSTAR GRAND AMAZON" e o BM "NOVA VIDA XII", não inscrito, ocorrido no porto Roodway, no Rio Negro, Manaus, Amazonas, em 29 de junho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Ramide de Castro (Comandante do NM "IBEROSTAR GRAND AMAZON") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (abalramento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, JOSÉ RAMIDE DE CASTRO, Comandante do N/M "IBEROSTAR GRAND AMAZON", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências do acidente, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas processuais na forma da lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário do B/M "NOVA VIDA XII", Miguel Andrade da Silva: art. 16 (falta de inscrição da embarcação) e o art. 19 (falta de documentação exigível), c/c a Lei nº 8.374/98 (falta de seguro obrigatório DPEN).

Nº 26.227/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "COMTE QUEIROZ II", ocorridos no rio Pará, nas proximidades da ilha do Capim, Pará, em 27 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Calvacante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lucio Peixoto Queiroz (Comandante),



Adv. Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139). Decisão unânime: rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (encalhe) e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e" (exposição das vidas e fazendas de bordo a risco) como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando o representado. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do barco, Sr. Manoel Siqueira Queiroz, as penas constantes do RLESTA nos artigos 12, inciso I (não possuir documentação relativa à habilitação), 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes conforme o CTS), 14, inciso I (não possuir o Rol de Equipagem), 19, inciso I (não possuir os documentos do despacho da embarcação) e 19, inciso I, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não possuir Seguro Obrigatório DPPEM).

Nº 26.120/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "PEARL RIVER", de bandeira liberiana, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Vila do Conde, Pará, Brasil, em 26 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Semion Gonciarenko (Comandante) e Anatoliy Shvets (Imediato), Adv. Dr. Gabriel Oliveira Júnior (OAB/PE 12.995). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando SEMION GONCIARENKO e ANATOLIY SHVETS, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais divididas.

Nº 26.418/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 14", não inscrito, e uma passageira menor de idade, ocorrido no rio Parauaú, Breves, Pará, em 05 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wilson Vasconcelo Ferreira (Condutor), Advª Drª Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando WILSON VASCONCELO FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.800/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote "DOM BOSCO IV" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da cidade de São Luís, Maranhão, em 12 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 e 16, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pro José Luzamar Pinto, proprietário do fato da embarcação.

Nº 27.730/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DEEPWATER DISCOVERY", de bandeira vanuatense, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado de Sergipe, em 02 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 5 de novembro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.094, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição e o art. 18, § 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE PARA O RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

##### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE, DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, em observância ao art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pela CPRSC, responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas instituições federais de ensino (IFEs), para a devida homologação do Conselho; e

II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

Art. 3º O CPRSC será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada órgão):

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESu/MEC;
- c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- d) Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;
- e) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD; e
- f) Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

- a) Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;
- b) Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

- a) Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROFES; e
- b) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

- a) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;
- b) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e
- c) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos titulares ou suplentes do CPRSC, os órgãos ou entidades representados deverão indicar, imediatamente, novos representantes para designação em ato do Ministro do Estado da Educação.

##### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFES; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

##### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O CPRSC contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação;

II - Secretaria Executiva; e

III - Pleno.

§ 1º A coordenação da CPRSC será de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC.

§ 2º O Secretário Executivo do CPRSC será indicado pela SETEC/MEC.

§ 3º O Pleno será composto por todos os membros indicados pelos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º Compete à coordenação do CPRSC:

I - convocar as reuniões;

II - fazer a gestão do CPRSC, bem como a presidência das sessões;

III - abrir edital para a formação do banco de membros da Comissão Especial;

VI - representar a CPRSC;

VII - atribuir outras tarefas aos membros do CPRSC.

Art. 7º Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar a Coordenação do CPRSC;

II - preparar a agenda do CPRSC;

III - tratar de preparativos para as reuniões do CPRSC;

IV - coordenar as atividades da Comissão de Avaliação de Regulamentos;

V - concentrar as solicitações e cópias dos documentos encaminhados ao CPRSC;

VI - supervisionar, acompanhar e avaliar os trabalhos do CPRSC;

VII - assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião;

VIII - cumprir e fazer cumprir os prazos determinados pelo CPRSC;

Art. 8º Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, composta por um representante, titular e suplente, indicado por cada um dos órgãos ou entidades q relacionados nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete à CAR analisar e emitir parecer sobre os regulamentos das IFES para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, enviados ao CPRSC.

##### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO E DAS REUNIÕES

Art. 9º O CPRSC se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Das reuniões participará o titular e/ou o suplente.

Art. 10. A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

##### CAPÍTULO V

##### DA VOTAÇÃO

Art. 11. As deliberações do CPRSC serão decididas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, os pareceres serão submetidos à votação simbólica ou nominal, adotando-se a primeira forma sempre que a segunda não estiver expressamente prevista ou requerida por qualquer membro e aprovada pelo plenário.

§ 2º As votações se farão da seguinte forma:

I - simbólica: o Coordenador convida os membros a sinalizarem sua posição a favor, contra ou de abstenção à proposição e proclama o resultado; ou

II - nominal: a Secretaria do CPRSC faz a chamada dos conselheiros pela lista de presença, anotando os votos 'a favor', 'contra' e 'abstenção', comunicando ao coordenador o resultado para proclamação.

§ 3º Não será permitido o voto por procuração.

§ 4º O quórum mínimo das reuniões do CPRSC será de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus integrantes.

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes nas reuniões.





## CAPÍTULO VI

## DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 12. Os atos normativos do CPRSC obedecem à forma de: I - Resolução;

II - Orientação Normativa;

III - Nota Técnica; e

IV - Pareceres.

## CAPÍTULO VII

## DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA CAR

Art. 13. Cada regulamento proposto pela IFE será analisado, esclarecido, fundamentado e relatado previamente por uma relatoria.

Art. 14. A relatoria será constituída por um ou mais membros da CAR.

Parágrafo único. Caberá à relatoria fazer o seu relatório escrito, em que se fará exposição circunstanciada do regulamento em exame e do seu parecer, em termos objetivos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, do regulamento, ou sobre a necessidade de dar-lhe outra redação, sendo devolvido à IFE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação.

Art. 15. A relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno, visando maiores esclarecimentos e fundamentação do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do CPRSC.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Regulamento poderá ser modificado mediante maioria absoluta dos integrantes do CPRSC.

Art. 17. Os integrantes do CPRSC poderão solicitar a realização de reuniões extraordinárias do CPRSC.

Parágrafo único. Caso a coordenação do CPRSC não convoque as reuniões de que trata este artigo, 30% (trinta por cento) dos seus integrantes poderão fazê-lo.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CPRSC, em reunião.

Art. 19. Compõe este Regulamento a Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013.

## PORTARIA Nº 1.096, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o art. 3º da Portaria MEC nº 635, de 17 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 83, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Administrativo nº 23000.021461/2006-15, resolve:

Art. 1º Fica declarada a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de novembro de 2013

Processo nº : 23000.005997/2013-12

Interessada: Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1740/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005763/2013-75

Interessada: FEBASP Associação Civil  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1876/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGOLHE provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.006147/2013-31

Interessada: Faculdade do Sertão Baiano Ltda  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1743/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005845/2013-10

Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa  
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1867/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGOLHE provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
Interino

## COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

## ATA DA 9ª REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2013

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2013, reuniram-se os membros da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no Ministério da Educação em Brasília, às 15h30, nos termos das disposições legais aplicáveis, para deliberação quanto à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2014. Presentes, pelo Ministério da Educação, o Senhor Aloizio Mercadante Oliva, Ministro de Estado da Educação, pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene Badeca da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Claudio C. Ribeiro, Osvaldo Barreto Filho e Eduardo Deschamps; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleuza Rodrigues Repulho, Pedro Negrão Rodrigues, Maria Edineide de Almeida Batista, Manuelina M. S. A. Cabral e Regina Lucia Ferraz Torres. Na forma do art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discutiu-se o seguinte: (i) a evolução histórica dos fatores de ponderação de 2007 a 2013; e (ii) possíveis mudanças nos fatores de ponderação para vigorar no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em 2014. Ao final, deliberou-se, por unanimidade: (1) alterar as ponderações aplicáveis: (a) à Creche Pública em Tempo Parcial, elevando-a de 0,80 para 1,0; (b) ao Ensino Médio Urbano, elevando-a de 1,20 para 1,25; e (2) manter inalterados os fatores relativos aos demais segmentos da educação básica. Não havendo mais nada a deliberar, encerrou-se a reunião. A presente Resolução deverá ser baixada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2013.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministério da Educação

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
CONSED/Centro-Oeste  
Presidente do CONSED Nacional

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES  
CONSED/Sudeste

CLAUDIO C. RIBEIRO  
Representante/CONSED

OSVALDO BARRETO FILHO  
Representante/CONSED

EDUARDO DESCHAMPS  
Representante/CONSED

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

## SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1º, 2 E 3 DE OUTUBRO DE 2013

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000143/2013-30 Parecer: CNE/CEB 10/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Sérgio Augusto Silva - Guarulhos/SP Assunto: Consulta sobre a obtenção de registro da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista curso técnico concluído no ano de 2004 Voto do relator: A vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao requerente, Sr. Sérgio Augusto Silva, no sentido de que o seu diploma de Técnico em Farmácia, habilitação profissional plena, legalmente expedido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei e devidamente registrado nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, inclusive para a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas ao exercício legal de sua ocupação como Técnico em Farmácia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017017/2011-62 Parecer: CNE/CES 220/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - Alfenas/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de graduação em Medicina (bacharelado) da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas para novos ingressos no curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), localizada na Rodovia MG 179 - Km 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006693/2013-72 Parecer: CNE/CES 221/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 4 (quatro) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010964/2013-94 Parecer: CNE/CES 222/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - Santo André/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 - SERES/MEC, determinou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 238/2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, localizada no Município de Santo André, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025785/2007-11 Parecer: CNE/CES 223/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU de 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas no curso superior de bacharelado em Direito na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I - Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III - Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2010-31 Parecer: CNE/CES 224/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos 85 (oitenta e cinco) alunos, em nível de Mestrado, e pelos 12 (doze) alunos, em nível de Doutorado, relacionados no anexo deste Parecer, no curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2013-44 Parecer: CNE/CES 225/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Petronílio de Sousa Ferro Neto - Fortaleza/CE Assunto: Solicita autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar - Rio Grande do Norte (UnP), realize, em caráter excepcional,



o restante do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2013-13 Parecer: CNE/CES 226/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Bárbara Freire dos Santos - Salvador/BA Assunto: Solicita autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Acolho a solicitação da estudante e voto favoravelmente à autorização para que Bárbara Freire dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 0778419487-SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 987.461.385-87, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do seu estágio curricular supervisionado (internato) do Curso de Medicina no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o corpo clínico, os coordenadores de estágio e a Preceptoria do Internato realizarem avaliação do desempenho do aluno enviando os resultados para a Instituição de origem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013870 Parecer: CNE/CES 227/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Cultural e Educacional Interdiocesana - Marília/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade João Paulo II, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da FAJOPA - Faculdade João Paulo II, com sede na Rua Olavo Bilac nº 554, Jardim América, Município de Marília, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância nos polos localizados na Rua Rio de Janeiro, nº 465, Junqueira - Lins/SP; Rua Fernando Costa, nº 3-30, Vila Nova Santa Clara - Bauru /SP; Rua São Bento, nº 574, Vila Nossa Senhora Aparecida - São José do Rio Preto/SP e Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 531, Jardim América - Marília - SP, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de bacharelado, modalidade a distância, em Teologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201106773 Parecer: CNE/CES 228/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura S/S Ltda. - Duque de Caxias/RJ Assunto: Credenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (UNIGRANRIO), com sede no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy (UNIGRANRIO) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede - Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Campus III - Silva Jardim, Rodovia BR 101, nº Km 244, Imbaú, Silva Jardim/Rio de Janeiro; Campus II - Rio de Janeiro/Lapa - R. da Lapa, nº 86, Centro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Campus I - Unidade Santa Cruz da Serra - Rua Rio Grande do Norte, nº 9, Bairro Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/Rio de Janeiro; Campus Macaé - Av. Atlântica, nº 854, Praia Campista, Macaé/Rio de Janeiro; Campus Universitário de São João do Meriti - Rua da Matriz, nº 204, Centro, São João de Meriti/Rio de Janeiro; Campus VII - Nova Iguaçu - Rua Coronel Bernardino de Mello, nº 1.771, Centro, Nova Iguaçu/Rio de Janeiro; Unidade Barra da Tijuca/Campus II - Rio de Janeiro - Av. Ailton Sena, nº 3.383, Tijuca, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Unidade Carioca - Campus Rio de Janeiro - Avenida Vicente de Carvalho, nº 909, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Unidade - Magé - Rua João Valério, nº 654, Bairro Centro, Magé/Rio de Janeiro; a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810426 Parecer: CNE/CES 229/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda. - EPP - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores, na modalidade a distância Voto do relator: Acolho o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e voto desfavorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, Bairro Melo, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906455 Parecer: CNE/CES 230/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: FASUL Ensino Superior Ltda. - Toledo/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sul Brasil (FASUL), com sede no Município de Toledo, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sul Brasil (FASUL), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, 2565, Bairro Jardim Coopagro, no Município de Toledo, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073034 Parecer: CNE/CES 231/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Saberes Instituto de Ensino Ltda. - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Saberes (SABERES), com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Saberes, com sede na Avenida Cezar Helal, nº 1180, Bairro Praia do Suá, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010189/2013-77 Parecer: CNE/CES 232/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas para novos ingressos no curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC, com sede no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso - CPC, no curso de graduação em Farmácia, bacharelado oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804511 Parecer: CNE/CES 233/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça

Interessada: Sociedade de Educação e Cultura S/S - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011, SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na cidade de Samambaia, Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 161/2011, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia, com sede na Região Administrativa de Samambaia (RA-XII), Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073318 Parecer: CNE/CES 234/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Grupo Ibmecc Educacional S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Ibmecc, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 118, Centro - Rio de Janeiro/RJ, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810362 Parecer: CNE/CES 235/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Gigabit Educacional Ltda. - ME - Campina Grande/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a ser instalada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba Voto do relator: Considerando o disposto no Decreto nº 5.773/2006, no Decreto nº 5.296/2004 e no conjunto da legislação vigente, voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, FACITECH, com sede na Rua Fernando Gomes Araújo, nº 70, Catolé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112743 Parecer: CNE/CES 236/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Educatiehoog de Ensino e Pesquisa Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Instituto Educatie, a ser instalado no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Educatie, localizado à Rua José Urbano Sanches, nº 315, Vila Oliveira, no Município de Mogi das Cruzes/SP, observando-se tanto o prazo máximo de 3 anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura (processo: 201112930), com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102564 Parecer: CNE/CES 237/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Fa-

culdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no Estado de Ceará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão Financeira, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Comercial, com 200 (duzentas) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810973 Parecer: CNE/CES 238/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: CENFOR - Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Informática (FATI), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 7 de novembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI  
Secretária Executiva  
Substituta

#### ANEXO DO PARECER CNE/CES 224/2013

Meistrado em Administração

NOME	REGISTRO GERAL
Alessandra Maria Roque	113478434 SSP/SP
Altino Machado dos A. Junior	8658209 SSP/SP
Aluizio Xavier Gibson Neto	7778909 SSP/SP
Amadeu Nosé Junior	4551613-3 SSP/SP
Américo Rodrigues de Figueiredo	10542903 SSP/SP
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Antônio Leocádio de Andrade Neto	0050166310 SSP/SP
Antônio Roberto Corrêa	6091429 SSP/SP
Basile Emmanouel Mihailidis	4318205 SSP/SP
Carlos Alberto Pelegrini	5000349 SSP/SP
Carlos Eduardo G. Saraiva	8118820 SSP/SP
Carlos Roberto Salimeno	3832362-X SSP/SP
Celso de Cillo	3571329 SSP/SP
Celso Francisco de Oliveira	6646829 SSP/SP
Claudete Ferraris	6555547 SSP/SP
Conrado Miguel Hutten	7152705 SSP/SP
Daniel Toledo de Albuquerque	Não Localizado
Dennis Vicent Reade	4104292-X SSP/SP
Domingos Ferronato	014828122
Eder Polizei	19352026-6 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edmir Kuazaqui	12261000 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Elida Jacomini Nunes	14517088-3
Elionel Pereira da Silva	3216830-5 SSP/SP
Eriko Matsui Yamamoto	6158228 SSP/SP
Esmeralda Rizzo	7227517 SSP/SP
Ezidro Francisco Beatrice	205330-6 SSP/SP
Fábio Oda	00000012242677 SSP/SP
Fabrizio Rosso	18788127 SSP/SP
Gladys Zrncevic	4815754 SSP/SP
Gutenberg de Araújo Silveira	8369777 SSP/SP
Heloisa Maria Kihel N. Roesler	2716222 SSP/SP
Isidoro Teles de Souza	4313367 SSP/SP
Jaime Blanco Rodrigues	0058875081 SSP/SP
Jefferson José Pugliesi	0132647560 SSP/SP
José Carlos Vitoriano de Souza	CRA 52200 CREA/SP
José Cleber do Nascimento Costa	7649243 SSP/SP
José Geraldo Soares de Mello Jr.	7933473 SSP/SP
José Vicente Dias Mascarenhas	7771097 SSP/SP
Kátia Sueli de Meireles	19745223-1 SSP/SP
Kátia Yuriko Ito	0280762210 SSP/SP
Luciano Fantin	20065322-2 SSP/SP
Luciano Rodrigues da Silva	18825327 SSP/SP
Luiz Márcio C. Tavares	4441039 SSP/SP
Marcelo Antonio Treff	1247752-1 SSP/SP
Marcelo Garcia	17179159-9 SSP/SP
Márcia Arce Pereira Martinelli	9712987 SSP/SP
Márcia Cristina Alves	14819457-6 SSP/SP
Márcia Mello Costa de Liberal	12827903-5 SSP/SP
Márcia Raso	13598843 SSP/SP
Márcio Roberto Camarotto	0162964180 SSP/SP
Márcio Serpejante Peppe	19471591 SSP/SP
Maria Aurea Nogueira Bueno	0050820100 SSP/SP
Maria do Carmo Rodrigues Coutinho	13572706 SSP/SP
Márcia Assis Batista	10841257-X SSP/SP
Marilisa de Sá Rodrigues Tadeucci	5440420-4 SSP/SP
Marina Joana Gonzalez	4843805-4 SSP/SP
Marly Beck Scaramuzza	11194588-4 SSP/SP





Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Nelson Aidar	2161836 SSP/SP
Nelson Destro Fragoso	12315290 SSP/SP
Nilton João dos Santos	14251146 SSP/SP
Norma C. Graciano da S. Zampini	14393303 SSP/SP
Oswaldo Takaoki Hattori	5868834 SSP/SP
Otoniel Fresqui	3420829-X SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Reinaldo Teruel	0106563281 SSP/SP
Ricardo Cintra de Almeida	1938884-2 SSP/SP
Roberto Gardesani	8399151 SSP/SP
Roberto Marcos Kalili	16775659 SSP/SP
Roseli Tonini	0161911670 SSP/SP
Rubens de Camargo	4848808 SSP/SP
Sebastião Vasconcelos Santos Filho	9628986 SSP/SP
Selena Ignácio de Mendonça	21594491 SSP/SP
Sérgio Laranjeiras Salle	12164516 SSP/SP
Sérgio Renato de M. P. Ferreira	20316523-8 SSP/SP
Sheila Farias Alves Garcia	17256477-3 SSP/SP
Sung Han Kim	001912 SSP/SP
Terezinha Otaviana Dantas da Costa	10666835 SSP/SP
Valter Francisco da Silva	12783905.7 SSP/SP
Valter Rodrigues de Carvalho	7154064 SSP/SP
Vera Lúcia A. Azevedo	0806631 SSP/SP
Walter Miyabara	3637385 SSP/SP
Wyllys Carlos Giusti	0605278900 SSP/SP

Doutorado em Administração

NOME	REGISTRO GERAL
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Carlos Alberto Safatle	3576360-7 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Gabriel Jonas M. de Araújo	892882 SSP/SP
Heloísa Maria Kiehl N. Roesler	2716222 SSP/SP
Maria Lúcia M. Carvalho Vasconcelos	38437770 SSP/SP
Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Teresinha Covas Lisboa	3749966-X SSP/SP
Terezinha Otaviana D. da Costa	10666835 SSP/SP
Vera Lúcia Anselmi Melis	4618264 SSP/SP

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

#### PORTARIA Nº 1.236, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 1.224 de 05/11/2013, publicada no DOU de 06/11/2013, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 01/11/2013		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/11/2013	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Acompanhamento de Contratos - Campus Paracatu	FG-01	Função Gratificada	FG-01

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 01/11/2013		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/11/2013	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Extensão - Campus Ituiutaba	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio - Campus Ituiutaba	FG-05
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Gestão de Pessoas - Campus Ituiutaba	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Controle Interno - Campus Paracatu	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Extensão - Campus Paracatu	FG-02
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Administração do Câmpus - Campus Paracatu	FG-01
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Gestão de Pessoas - Campus Paracatu	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Serviços de Apoio - Campus Paracatu	FG-05
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Registro e Controle Acadêmico - Campus Patos de Minas	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Atividades Administrativas - Campus Patos de Minas	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio - Campus Patos de Minas	FG-05
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Gestão de Pessoas - Campus Patos de Minas	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Secretaria da Direção Geral - Campus Patrocínio	FG-02
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - Campus Patrocínio	FG-01
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio - Campus Patrocínio	FG-05
Função Gratificada	FG-02	Sector de Lotação, Cadastro e Pagamento - Campus Uberaba	FG-02
Função Gratificada	FG-04	Coordenação de Educação a Distância - Campus Uberaba	FG-04
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Egressos - Campus Uberlândia	FG-05
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Estágios - Campus Uberlândia	FG-05
Função Gratificada	FG-04	Sector de Gestão de Contratos - Campus Uberlândia	FG-04
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Licitações, Contratos e Compras - Campus Uberlândia Centro	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação - Campus Uberlândia Centro	FG-05

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO RESOLUÇÕES DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 5.485 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 07 de outubro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.005555/2013-68, R E S O L V E: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 36/2013, de 26 de julho, publicado no DOU de 29.07.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Engenharia Econômica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos June Marques Fernandes e Grazielle Isabele Cristina Silva Supcupira. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 5.486 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em reunião extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 07 de outubro de 2013; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.005558/2013-00, R E S O L V E: Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 36/2013, de 26 de julho, publicado no DOU de 29.07.2013, realizado para o cargo de Professor, classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Engenharia de Produção / Engenharia Organizacional / Ergonomia, em que foi aprovado o candidato Frederico César Vasconcelos Gomes. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

MARCONI JAMILSON FREITAS SOUZA  
Presidente do Conselho

### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 556, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 200909542, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Positivo, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, Bairro Campo Comprido, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### PORTARIA Nº 557, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110118, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Bairro Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### PORTARIA Nº 558, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110117, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Bairro Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.



Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 559, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110893, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Bairro Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 560, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110894, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Bairro Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 561, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201108589, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade AIEC, com sede na CLSW 105, Bloco A, 1º andar, Edifício Espaço 105, Bairro Sudoeste, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, com 5.000 (cinco mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 562, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201107206, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade AIEC, com sede na CLSW 105, Bloco A, 1º andar, Edifício Espaço 105, Bairro Sudoeste, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, com 1.000 (hum mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 563, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201204328, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, com sede na Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1130, Bloco A, Bairro Petrópolis, Município Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede nos mesmos Município e Estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 564, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077152, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de tecnologia em Agropecuária, na modalidade a distância, ofertado pelo Centro universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, com sede na Rua Balbina Matos, nº 2121, Bairro Jardim, Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, mantido pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.000 (hum mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 565, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077852, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de Educação Especial, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com sede na Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, Nº 1000, Bairro Camobi, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal de Santa Maria, com sede nos mesmos Município e Estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 566, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 200712138, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, ofertado pela Faculdade AIEC - AIEC/FAAB, com sede na CLSW 105, Bloco A, 1º andar, Edifício Espaço 105, Bairro Sudoeste, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.500 (hum mil e quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS





## PORTARIA Nº 567, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

## Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208193	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP	RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
2.	201210139	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	RUA MOREIRA CABRAL, 1000, SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT
3.	201210486	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AV. MONSENHOR WOLFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
4.	201216699	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 1002, QD. 942 LT.25, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA/GO
5.	201206393	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO	CENSFA CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	RUA BASÍLIO DA GAMA, 77/81, CENTRO, SÃO PAULO/SP
6.	201210620	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA	IENOMAT-INSTITUTO EDUCACIONAL DO NORTE DE MATO GROSSO	AVENIDA LEANDRO ADORNO, S/N, CAIXA POSTAL 431, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT
7.	201108451	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO PROGRAMUS	PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCACAO BASICA E SUPERIOR S/C LTDA - ME	RUA MORAES, 310, CENTRO, ÁGUA BRANCA/PI
8.	201117477	ENGENHARIA DE INOVAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO SUPERIOR DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO	RUA MARTINIANO DE CARVALHO, 170, - LADO PAR, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
9.	201209457	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ESTRELA	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	RUA TIRADENTES, 401, CENTRO, ESTRELA/RS
10.	201208222	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENAS	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA	RUA EURIDAMAS AVELINO DE BARROS, 60, LAVRADO, PARACATU/MG
11.	201208768	CINEMA E AUDIOVISUAL (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA SÃO JOSÉ, 90, 2º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
12.	201208949	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA HERWAN MODENESI WANDERLEY, QUADRA 6, LOTE 1, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA/ES
13.	201210405	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR
14.	201208860	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA HERWAN MODENESI WANDERLEY, QUADRA 6, LOTE 1, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA/ES
15.	201200559	SAÚDE COLETIVA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ASCES	ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES	AVENIDA PORTUGAL, 584, UNIVERSITÁRIO, CARUARU/PE
16.	201301991	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMPO GRANDE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA AFONSO PENA, 275, AMAMBAÍ, CAMPO GRANDE/MS
17.	201211078	ARTES VISUAIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP	RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
18.	201111044	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	PRAÇA NATIVIDADE SALDANHA, 19, BENFICA, RIO DE JANEIRO/RJ
19.	201210602	GASTRONOMIA (Tecnológico)	90 (noventa)	FACULDADE CENECISTA DE BENTO GONCALVES	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA ARLINDO FRANKLIN BARBOSA, 460, SÃO ROQUE, BENTO GONCALVES/RS
20.	201108985	TEOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DA DIOCESE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	AVENIDA SÃO JOÃO, 2650, - DE 2001/2002 AO FIM , JARDIM DAS COLINAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
21.	201111047	PROCESSOS METALÚRGICOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	RUA SÃO FRANCISCO XAVIER, 601, - DE 469 A 689 - LADO ÍMPAR, MARACANÁ, RIO DE JANEIRO/RJ
22.	201101152	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE MORRINHOS	CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME	RUA 22 QD 31 LT29, S/N, SETOR OESTE, MORRINHOS/GO
23.	201207768	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, 6.620, BEATRIZ, CONTAGEM/MG
24.	201206223	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO GRANA VIANNA	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO	RODOVIA RAPOSO TAVARES, 7200, KM 24, GRANJA VIANA, COTIA/SP
25.	201110123	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3204, CHAPADA, MANAUS/AM
26.	201300269	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA VALE DO JAGUARIBE LTDA	RODOVIA CE-040 S/N KM 138, AEROPORTO, ARACATU/CE
27.	201202697	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA S/S LTDA	AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP
28.	201117715	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS	RUA CORONEL ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES, 700, DOM EXPEDITO, SOBRAL/CE
29.	201204742	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE COMUNITÁRIA DE JOÃO MONLEVADE	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA DEZESSEIS, 24, VILA TANQUE, JOÃO MONLEVADE/MG
30.	201203151	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FINOM DE PATOS DE MINAS	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA ANA DE OLIVEIRA, 645, EDIFÍCIO MARQUES, LOTE D, QUADRA 98, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG
31.	201210474	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL MEDIO TECNICO E SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
32.	201204569	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SÃO LUÍS	ASSOCIACAO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	AVENIDA DAS COMUNIDADES, 233, CENTRO, BRUSQUE/SC
33.	201203524	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA INESUL DO MARANHÃO	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA	RUA IGNÁCIO MOURÃO RANGEL, 39, QUADRA 36, PARQUE JARACATI, RENASCENÇA, SÃO LUÍS/MA
34.	201201551	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	AVENIDA BEIRA RIO, 1001, NOVA AURORA, ITUMBIARA/GO
35.	201206281	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	RUA NOGUEIRA PARANAGUÁ, 508, MANGUINHA, FLORIANO/PI
36.	201111123	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MUNDIAL	FUNDACAO MUNDIAL	AVENIDA PAULISTA, 2.200, EDIFÍCIO CENTRAL PARK - 7º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP
37.	201204574	IRRIGAÇÃO E DRENAGEM (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ARNALDO HORÁCIO FERREIRA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ARNALDO HORACIO FERREIRA S/C LTDA	RUA PARÁ, 2.280, LOTE 08/B, MIMOSO DO OESTE, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
38.	201202175	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	PRAÇA JOSÉ BASTOS, 55, CENTRO, ITABUNA/BA
39.	201210362	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AVENIDA MONSENHOR WOLFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
40.	201211084	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA	RUA CORONEL FLAUZINO BARBOSA SANDOVAL, 1259, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ITUVERAVA/SP
41.	201206854	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ENFERMAGEM DE PASSOS	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	AVENIDA JUCA STOCKLER, 1130, BELO HORIZONTE, PASSOS/MG

## PORTARIA Nº 568, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## ANEXO

## Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208713	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	E. DE L. E LIMA & CIA LTDA - ME	RUA LEONOR TELES, 153, CONJUNTO ABILIO NERY, ADRIANOPOLIS, MANAUS/AM
2.	201204414	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES SPEI	SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA-SPEI	RUA AUGUSTO ZIBARTH, 695, UBERABA, CURITIBA/PR
3.	201112963	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE SALVADOR	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA TAMBURUGY, 88, PATAMARES, SALVADOR/BA
4.	201112462	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA FRANCISCO AZEVEDO DA SILVA, 319, CENTRO, EL-DORADO DO SUL/RS
5.	201207651	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP
6.	201207854	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
7.	201216706	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA NOSSA SENHORA DOS ANJOS	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, - LADO ÍMPAR, CENTRO, GRAVATAÍ/RS
8.	201206224	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO GRANJA VIANNA	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO	RODOVIA RAPOSO TAVARES, 7200, KM 24, GRANJA VIANA, COTIA/SP
9.	201205593	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FASIPE	FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME	RUA CARINE, 11, RESIDENCIAL FLORENCIA, SINOP/MT
10.	201112295	POLÍTICAS PÚBLICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC	RUA ARCTURUS, 3, (ANCHIETA), JARDIM ANTARES, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
11.	201207731	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP
12.	201117413	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TECSOMA	INSTITUTO TECSOMA LTDA - ITEC	RUA ORLANDO ULHOA BATISTA, 380 A, VILA ALVORADA, PARACATU/MG
13.	201207104	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES EVANGÉLICAS INTEGRADAS CANTARES DE SALOMÃO	FUNDAÇÃO CANTARES DE SALOMAO	AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3500, GRANDE TEMPLO, PAIAGUÁS, CUIABÁ/MT
14.	201217330	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA	LAR ESCOLA DOUTOR LEOCADIO JOSE CORREIA	RUA JOSÉ ANTÔNIO LEPREVOST, 331, SANTA CÂNDIDA, CURITIBA/PR
15.	201206764	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO	H. M. SIMOES CARNEIRO - ME	AVENIDA 14, QUADRA 02, LOTES N° 17, 18, 39 E 40, RECANTO MAIOBÃO, PAÇO DO LUMIAR/MA
16.	201206677	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO GRANJA VIANNA	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO	RODOVIA RAPOSO TAVARES, 7200, KM 24, GRANJA VIANA, COTIA/SP
17.	201208051	PROCESSOS AMBIENTAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ANCHIETA DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA	RUA PEDRO GUSSO, 4150, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR
18.	201112376	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA DUTRA DE ANDRADE, 1042, CASA, CENTRO, PINHEIRO MACHADO/RS
19.	201110928	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DUARTE COELHO	SEDESPE - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO LTDA. - ME	PE-90, S/N, KM 65, LOTEAMENTO MARACAJÁ, SURUBIM/PE

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS**
**PORTARIA Nº 1.239, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 29/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA

1.1.1 - Seleção 53 - Depto. de Ginástica e Arte Corporal - Processo nº 23071.017333/2013-12

Classificação	Nome	Nota
1º	JESSICA SOBRINHO TEIXEIRA	7,74
2º	MARINA MORISSON DE MORAES	6,71
3º	FERNANDA DIAS COELHO	6,20

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**
**PORTARIA Nº 1.548, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037096/2013-47, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 264/DDP/2013, de 10 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 198, Seção 3, de 11/10/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Língua Estrangeira - Alemão

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Tânia Aparecida Kuhnen	9,88
2º	Luciane Mendes Ascenso Probst	7,50

BERNADETE QUADRO DUARTE

**Ministério da Fazenda**
**GABINETE DO MINISTRO**
**PORTARIA Nº 541, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar os detalhamentos constantes dos Anexos I e II da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**ANEXO I**

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	177.000	177.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO II**

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	177.000	177.000

Fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 6 de novembro de 2013

Processos: nº.10951.001055/2009-98, 10951.000517/2007-98, 17944.001224/2012-23 e 17944.001226/2012-12.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo nº 504/PGFN/CAF, de 29 de outubro de 2009, celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal-CEF, com fundamento na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009; Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo nº 348/PGFN/CAF, de 24 de maio de 2007, celebrado entre a União e a CEF, com fundamento na Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.485, de 13 de junho de 2007; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo nº 752/PGFN/CAF, de 26 de setembro de 2012, celebrado entre a União e a CEF com fundamento na Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012; e Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo nº 754/PGFN/CAF, de 26 de setembro de 2012, celebrado entre a União e a CEF com fundamento na Medida Provisória nº 581, 2012. Adequação dos contratos de mútuo acima descritos às disposições constantes da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.192, de 1º de março de 2013, a qual revogou, a partir de 1º de outubro de 2013, a Resolução CMN nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007. Fundamento no art. 11 da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, com fundamento no art. 11 da Lei nº 12.833, de 2013, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

**BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA**
**RETIFICAÇÃO**

Na Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013, publicada no DOU de 6.11.2013, Seção 1, pág. 17, onde se lê:

Art. 9º. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, exceto os arts. 7º e 8º, que entram em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação., leia-se: Art. 9º. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, exceto os arts. 7º e 8º, que entram em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM EMPRESAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/7916  
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Roberto Bernardes Monteiro pelo descumprimento do art. 6º, parágrafo único, da Instrução 358/02 c/c art. 157, §4º da Lei 6404/76 e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo José Belotti Vargas, Aziz Ben Ammar e Eike Fuhrken Batista pelo descumprimento do art. 3º, §2º, da Instrução 358/02 c/c art. 157, §4º da Lei 6404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Aziz Ben Ammar	Dr. André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Eike Fuhrken Batista	Dr. Paulo César Pinheiro Carneiro OAB/RJ nº 20.200
José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Paulo de Tarso Martins Guimarães	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Reinaldo José Belotti Vargas	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Roberto Bernardes Monteiro	Dr. Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por AZIZ BÊN AMMAR nos autos do PÁS CVM nº RJ2013/7916.

Determino a prorrogação, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 22/11/2013 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
1ª TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, 8ª ANDAR, SALA 802, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
1 - Processo: 10880.014313/98-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
2 - Processo: 10680.724392/2010-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOMINAS S/A

3 - Processo: 11080.723701/2010-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
4 - Processo: 10380.004697/2002-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
5 - Processo: 13893.000202/2004-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMICA E VELAS DE IGN. NGK DO BRASIL

6 - Processo: 16561.000035/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A - SUCESSORA DA EMPRESA LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S.A.

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
7 - Processo: 10675.003553/2002-13 - Recorrentes: SADIA INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13819.003345/2003-01 - Recorrentes: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI  
9 - Processo: 13502.000307/99-79 - Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
10 - Processo: 11020.004103/2006-21 - Recorrente: MARCOPOLO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 19647.005942/2003-68 - FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HACATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
12 - Processo: 18471.002366/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPORTS GEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

13 - Processo: 13005.000519/2005-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALCADOS TAMULI LTDA.

**DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
14 - Processo: 10380.006004/2007-11 - Recorrentes: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

15 - Processo: 10935.001212/2003-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDRO MUFFATO & CIA LTDA  
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

16 - Processo: 10630.001498/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERRA LIMA TURISMO LTDA  
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

17 - Processo: 19515.001331/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

18 - Processo: 10680.009609/2004-28 - Recorrente: CONSITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
19 - Processo: 10925.002514/2006-25 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE VEIDEIRA - SICOOB - SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI  
20 - Processo: 13603.002968/2003-84 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, - RESPONSÁVEIS TRIBUTARIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLESIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13603.002966/2003-95 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, - RESPONSÁVEIS TRIBUTARIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLESIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13603.002967/2003-30 - Recorrentes: GARANTIA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, - RESPONSÁVEIS TRIBUTARIOS: JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO E CLESIO WAGNER DE ARAÚJO e FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
23 - Processo: 19740.000117/2007-32 - Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11080.009669/2004-72 - Recorrente: EWEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
25 - Processo: 16327.001311/2002-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAU - BBA S.A.

26 - Processo: 16327.001249/2005-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10830.004857/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

**DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
28 - Processo: 10680.002872/2005-77 - Recorrentes: LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
29 - Processo: 15540.000014/2008-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HIGICENTER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

30 - Processo: 15374.002518/99-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLIN.RADIOL.LUIZ FELIPPE MATTO-SO LTDA.

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
31 - Processo: 10845.001485/2003-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L G N CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E COMUNICACAO LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
32 - Processo: 10410.004424/2002-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
33 - Processo: 11030.001617/2005-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOP REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

34 - Processo: 11516.001869/2005-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE EXTRACAO DE CARVAO MINERA

Relator: VALMIR SANDRI  
35 - Processo: 16327.000009/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARANA CIA DE SEGUROS

36 - Processo: 10920.003482/2006-25 - Recorrente: AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 19515.004359/2003-35 - Recorrente: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA  
38 - Processo: 10820.000773/2001-85 - Recorrente: CIA REG.DE HABIT. INTERESSE SOCIAL-CRHS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10820.002364/2004-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A M EVENTOS S/C LTDA

40 - Processo: 10925.000456/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: R. A. BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
41 - Processo: 16561.000027/2007-61 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 16561.000029/2007-51 - Recorrentes: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e FAZENDA NACIONAL

**DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
43 - Processo: 10680.018089/2005-25 - Recorrentes: SAMARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10680.018092/2005-49 - Recorrentes: SAMARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
45 - Processo: 10675.000483/2003-14 - Recorrentes: PELXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

46 - Processo: 19679.008941/2005-60 - Recorrente: CARBONO LORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 19679.015913/2004-18 - Recorrente: CARBONO LORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 19679.015914/2004-62 - Recorrente: CARBONO LORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 19679.015916/2004-51 - Recorrente: CARBONO LORENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 19740.000361/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CQJR DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
51 - Processo: 11543.002382/00-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELEST-TELEC DO ESP SANTO S/A

52 - Processo: 16327.002346/99-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REAL CAPITALIZACAO S/A

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
53 - Processo: 13830.001829/2005-11 - Recorrente: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13830.002481/2005-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA

55 - Processo: 16327.000207/2006-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO

Relator: VALMIR SANDRI  
56 - Processo: 10950.002589/2005-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NURSING HOME CONSULTORIA MEDICA LTDA

57 - Processo: 13971.000732/2001-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLUS SERVICOS E COBRANCA LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
58 - Processo: 19515.000207/2004-44 - Recorrente: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN  
59 - Processo: 13882.000354/2004-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALR SUPERMERCADO LTDA

**DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
60 - Processo: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA  
61 - Processo: 13838.000153/2006-50 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
62 - Processo: 19740.000115/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRJ S A

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS  
63 - Processo: 13819.004570/2002-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTES CEAM S/A

64 - Processo: 13656.001073/2004-98 - Embargante: DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES  
65 - Processo: 16327.000837/2003-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA

66 - Processo: 16327.000838/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Relator: VALMIR SANDRI  
67 - Processo: 16327.001934/2006-10 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13851.800347/2002-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAMBUHY AGRICOLA LTDA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA



69 - Processo: 11080.006791/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAZALE-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

70 - Processo: 18471.002391/2004-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALPEDA COMERCIO DE PLASTICO LTDA

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

71 - Processo: 13161.001202/2004-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A

72 - Processo: 11618.003873/2005-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIMEX DIST IMPORTACAO E EXPORT DE PROD EM GERAL LTDA

73 - Processo: 10680.004076/2004-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA

Relator: JOSE RICARDO DA SILVA

74 - Processo: 16327.001758/2004-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

75 - Processo: 13819.000558/00-41 - Embargante: RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

76 - Processo: 19515.000764/2006-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAP BRASIL LTDA

Relator: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

77 - Processo: 11618.003720/2004-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALGOTEXTIL CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA

OTACILIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO  
Secretária

2ª SEÇÃO  
1ª CÂMARA  
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

1 - Processo: 18471.000855/2006-53 - Recorrente: MARCELLO POPOLO DA COSTA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10665.002265/2008-48 - Recorrente: INANIMAR VITOR DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10384.001704/2009-32 - Recorrente: ANTONIO ARAUJO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 13821.000161/2010-61 - Recorrente: WILLIAM PRATES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

5 - Processo: 13002.000345/2010-75 - Recorrente: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 13116.002329/2008-15 - Recorrente: MIGUEL CAVALCANTE DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

7 - Processo: 11080.008028/2003-10 - Recorrente: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 13603.002601/2003-61 - Recorrente: GUILDERNER MARCIUS CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10380.100832/2008-17 - Recorrente: EVELINE TEIXEIRA DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10840.000462/2004-21 - Recorrente: DOREEDSON RIBEIRO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 13855.720158/2008-56 - Recorrente: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA

12 - Processo: 10120.902080/2008-92 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10120.902082/2008-81 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10120.902083/2008-26 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10120.902085/2008-15 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10120.902086/2008-60 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10120.902087/2008-12 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10120.902089/2008-01 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10120.902090/2008-28 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10120.903029/2008-06 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10120.902092/2008-17 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10120.902091/2008-72 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

23 - Processo: 10670.000969/2009-98 - Recorrente: SAO JOAQUIM FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 11516.004178/2009-82 - Recorrente: JOAQUIM ROBERTO VANHONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 13808.001246/2002-25 - Recorrente: NANCY BEATRIZ ALONSO DE ROSAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

26 - Processo: 10630.003738/2008-21 - Recorrente: INES BRANDO ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 11060.002296/2009-51 - Recorrente: MARCELO TIEZERIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 11060.002288/2009-13 - Recorrente: MARCIA LISE LUNARDI LAZZARIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 10410.008811/2008-46 - Recorrente: JAIRO XAVIER COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

30 - Processo: 13678.000065/2009-81 - Recorrente: ANTONIO MARIOSA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13855.720198/2009-89 - Recorrente: LUCIA DINIZ JUNQUEIRA NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 13855.720203/2009-53 - Recorrente: LUCIA DINIZ JUNQUEIRA NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

33 - Processo: 10510.000558/2008-54 - Recorrente: AUGUSTO CESAR BATISTA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10580.723157/2011-48 - Recorrente: ANTONIO PADILHA VASQUEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10580.725505/2011-11 - Recorrente: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10580.726075/2011-55 - Recorrente: ARCHIBALDO FERRAZ MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 10680.015055/2008-21 - Recorrente: ANTONIO RIBEIRO XAVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10680.020444/2007-98 - Recorrente: RENATO DE SOUZA FALCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

39 - Processo: 10120.013916/2008-82 - Recorrente: SEBASTIANA MARIA BATISTA BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 19515.001729/2006-25 - Recorrente: TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 10120.006691/2006-46 - Recorrente: ROGERIO LUIZ GRADIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

42 - Processo: 10120.003026/2009-43 - Recorrente: DJALMA EMIDIO FIRMINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10580.723310/2010-56 - Recorrente: ICARO ALMEIDA MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 10580.724549/2010-43 - Recorrente: IRAILDES TRINDADE ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 13054.001794/2008-19 - Recorrente: WERNER PORCHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 13116.001906/2008-51 - Recorrente: WILIAN RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 13116.001913/2008-53 - Recorrente: WILIAN RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

48 - Processo: 14041.000193/2008-92 - Recorrente: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10380.000471/2007-29 - Recorrente: ANTONIA SAMPAIO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

50 - Processo: 10410.720396/2010-17 - Recorrente: ANTONIO JORGE ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10410.720397/2010-61 - Recorrente: ANTONIO JORGE ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 11060.002128/2009-66 - Recorrente: DENIS RASQUIN RABENSCHLAG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10730.003551/2005-57 - Recorrente: BARBARA PELLEGRINI QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA

54 - Processo: 10120.006539/2009-14 - Recorrente: ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10120.006540/2009-31 - Recorrente: ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN

56 - Processo: 10680.004786/2008-41 - Recorrente: ALFRED GORDON LANSLOWNE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 11618.003264/2007-68 - Recorrente: ISAIAS PESSOA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 10380.100828/2008-59 - Recorrente: JULIANA MATOS DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 18471.000250/2006-62 - Recorrente: CRISTINA ROSSI PERENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

60 - Processo: 13706.003862/2001-88 - Recorrente: WELINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 13706.003863/2001-22 - Recorrente: WELINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 13706.003864/2001-77 - Recorrente: WELINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 13706.003865/2001-11 - Recorrente: WELINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

64 - Processo: 11080.722564/2009-17 - Recorrente: ALICIA SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

65 - Processo: 11080.724939/2011-06 - Recorrente: ANTONIO CONCEICAO JOBIM DORR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

66 - Processo: 11516.003110/2009-86 - Recorrente: ANTONIO JOAO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

67 - Processo: 10580.721172/2009-37 - Recorrente: ANTONIO ROBERTO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

68 - Processo: 10580.726609/2009-29 - Recorrente: ANTONIO LIMA FARIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

69 - Processo: 10580.727299/2009-60 - Recorrente: ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: TÂNIA MARA PASCHOALIN





70 - Processo: 10882.100121/2009-72 - Recorrente: JORGE ALVAREZ MATEOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

71 - Processo: 11020.000481/2004-73 - Recorrente: GERSON ANTONIO BORGES DE VARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

72 - Processo: 10070.001771/96-23 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

73 - Processo: 16004.000588/2009-48 - Recorrente: EUCLIDES NOVELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

#### DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

74 - Processo: 10183.722327/2011-50 - Recorrente: JOSE MARIA FLORES LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

75 - Processo: 10183.722328/2011-02 - Recorrente: JOSE MARIA FLORES LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

76 - Processo: 11634.720401/2011-19 - Recorrente: ANGELA DE FATIMA COELHO MENDES FABRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

77 - Processo: 13227.000363/2009-89 - Recorrente: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

78 - Processo: 10120.003406/2008-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARCOS RODOLFO CRUVINEL GOULART - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

79 - Processo: 10120.003407/2008-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARCOS PHILIPPE CRUVINEL GOULART - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: JOSE VALDEMIR DA SILVA

80 - Processo: 11060.003774/2010-84 - Recorrente: MARIA CANDIDA ALTISSIMO CHIAPPETTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: TÂNIA MARA PASCHOALIN

81 - Processo: 10980.007943/2006-24 - Recorrente: GILSON MUELLER BERNECK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

82 - Processo: 10680.011665/2008-56 - Recorrente: ALEXANDRE CRUZEIRO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

83 - Processo: 10680.011666/2008-09 - Recorrente: ALEXANDRE CRUZEIRO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

84 - Processo: 11516.000186/2007-98 - Recorrente: ALDO NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

85 - Processo: 10909.000412/2008-35 - Recorrente: JOSE CARLOS MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

86 - Processo: 10930.003973/2008-19 - Recorrente: JOSE ANDRE PAVAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

87 - Processo: 11065.002672/2007-04 - Recorrente: DANIEL PETRY KEHRWALD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

88 - Processo: 11080.720262/2010-48 - Recorrente: JOSE ANTONIO DIOGO DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

89 - Processo: 13629.000639/2008-15 - Recorrente: ANTONIO CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

90 - Processo: 13702.100005/2005-99 - Recorrente: JOSE AUGUSTO SANTORE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

91 - Processo: 14751.000199/2009-34 - Recorrente: JOSE BEZERRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

TÂNIA MARA PASCHOALIN  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara

#### 2ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

#### DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

1 - Processo: 10183.002659/2008-19 - Recorrente: PAULA JULIA SACARCELLI DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10283.720039/2006-75 - Recorrente: CHUANG TSUNG JEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10920.004129/2010-49 - Recorrente: CINTIA LIANA GADOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10380.005485/2008-10 - Recorrente: CARLOS DIDEROT CAMPELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

5 - Processo: 10380.013581/2007-51 - Recorrente: VALDIR NEVES DA SILVA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10640.003557/2010-09 - Recorrente: VANDA LUCIA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

7 - Processo: 10120.008628/2007-25 - Recorrente: NET GOIANIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 11516.005636/2007-39 - Recorrente: JEFFERSON BEVILACQUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

9 - Processo: 11543.000104/2008-69 - Recorrente: CARLOS MAGNO PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 11543.002786/2008-44 - Recorrente: CARLOS MAGNO PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10680.014737/2008-17 - Recorrente: CARLOS ROBERTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10855.001303/2008-16 - Recorrente: CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATILIO PITARELLI

13 - Processo: 10980.006941/2003-75 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TVL VEICULOS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

14 - Processo: 10735.002986/2008-87 - Recorrente: CELIO LOPONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10840.720621/2008-31 - Recorrente: CELSO ANTONIO PERTICARRARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10803.000058/2009-16 - Recorrente: CID GUARDIA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10940.720266/2011-77 - Recorrente: HAMILTON MARCIANO CAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

18 - Processo: 13984.000555/2010-57 - Recorrente: THIAGO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 16095.000053/2006-52 - Recorrente: VALDEMAR COSTA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

20 - Processo: 10183.722268/2010-39 - Recorrente: TEREZINHA CESAR RESENDE WIMMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10580.727700/2010-03 - Recorrente: SONIA DA COSTA LEMOS CRESPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10580.723450/2010-24 - Recorrente: TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

23 - Processo: 10680.012432/2008-71 - Recorrente: CARLYLE DOS PASSOS LAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10680.012433/2008-15 - Recorrente: CARLYLE DOS PASSOS LAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10680.012434/2008-60 - Recorrente: CARLYLE DOS PASSOS LAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10830.017100/2009-01 - Recorrente: CARMELITA VAIRO CORONHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

#### DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

27 - Processo: 10880.721648/2011-70 - Recorrente: BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10840.002939/2008-36 - Recorrente: CLAUDIO LOPES MORENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 10980.004078/2009-15 - Recorrente: CLAUDIO THADEU CYZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 10980.018066/2007-06 - Recorrente: CASITO ALVES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 11080.723355/2011-13 - Recorrente: CENY SOARES DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

32 - Processo: 13839.005228/2007-60 - Recorrente: VALDEVINO MERLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

33 - Processo: 10845.000649/2009-99 - Recorrente: SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10845.000650/2009-13 - Recorrente: SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

35 - Processo: 10680.012697/2008-79 - Recorrente: CAROLINA DO SOCORRO ANTUNES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10680.012698/2008-13 - Recorrente: CAROLINA DO SOCORRO ANTUNES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 15540.000077/2009-96 - Recorrentes: ADILSON DESSANDRE e FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO.

38 - Processo: 11516.002961/2010-45 - Recorrente: CARLOS ALBERTO KERBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATILIO PITARELLI

39 - Processo: 10855.720023/2008-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

40 - Processo: 10980.011577/2005-27 - Recorrente: CLAUDIO BERGANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 10980.018175/2008-04 - Recorrente: CARLOS ROBERTO LOURENÇO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 11080.728329/2011-73 - Recorrente: CAROL MAJEWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10821.000033/2009-96 - Recorrente: CARLOS PURÍSSIMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 10821.000034/2009-31 - Recorrente: CARLOS PURÍSSIMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 11020.004703/2008-51 - Recorrente: CLAUDIO ANGELO BINSFELD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

46 - Processo: 10680.720313/2009-76 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10680.720507/2010-13 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

48 - Processo: 10680.720734/2010-31 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10680.720735/2010-85 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10680.722407/2010-13 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10680.722412/2010-26 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

52 - Processo: 10980.013116/2008-31 - Recorrente: SOFIA DELURDES PERANCETTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10980.013115/2008-97 - Recorrente: SOFIA DELURDES PERANCETTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

54 - Processo: 10855.001229/2006-68 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ROSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10830.000605/2009-28 - Recorrente: CARLOS ANTONIO GASPARIANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 11618.006042/2008-88 - Recorrente: CARLOS BEZERRA CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATILIO PITARELLI

57 - Processo: 10855.720044/2008-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

58 - Processo: 10855.720042/2008-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

59 - Processo: 10830.006079/2003-14 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária da Câmara



**3ª CÂMARA  
3ª TURMA ESPECIAL****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparcimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

1 - Processo nº: 19515.002020/2010-23 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

2 - Processo nº: 19515.002021/2010-78 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

3 - Processo nº: 19515.002022/2010-12 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

4 - Processo nº: 19515.002023/2010-09 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

5 - Processo nº: 19515.002024/2010-10 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

6 - Processo nº: 19515.002025/2010-56 - Recorrente: TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-08 00:00:00

7 - Processo nº: 19515.002026/2010-53 - Recorrente: TEMACONTEC CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-24 00:00:00

8 - Processo nº: 19515.004008/2010-53 - Recorrente: TECONDES JESUS LEIRIA DE OLIVEIRA - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-26 00:00:00

9 - Processo nº: 11040.721003/2012-72 - Recorrente: MARCONDES JESUS LEIRIA DE OLIVEIRA - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-26 00:00:00

10 - Processo nº: 15504.729349/2012-75 - Recorrente: EMPRESAS SANTA MARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-05 00:00:00

11 - Processo nº: 15586.001167/2010-10 - Recorrente: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-23 00:00:00

12 - Processo nº: 17546.001003/2007-81 - Recorrente: ASM FUTURA DESENV. SOFTWARE E COM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

13 - Processo nº: 11516.721225/2011-71 - Recorrente: KOLINA PREMIUM VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-12 00:00:00

14 - Processo nº: 12269.003497/2010-36 - Recorrente: REDES DE PETRI COMERCIO E SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-15 00:00:00

15 - Processo nº: 12269.004179/2009-59 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-08 00:00:00

16 - Processo nº: 23014.004508/97-48 - Recorrente: VIA-CAO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

17 - Processo nº: 10410.007264/2008-81 - Recorrente: PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-25 00:00:00

18 - Processo nº: 10580.004488/2007-07 - Nome do Contribuinte: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL - 2007-06-06 00:00:00

19 - Processo nº: 10580.723717/2009-40 - Recorrente: ABRIGO DO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-24 00:00:00

**DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

20 - Processo nº: 16191.005521/2011-54 - Recorrente: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-20 00:00:00

21 - Processo nº: 14751.000232/2009-26 - Recorrente: ENGER ENGENHARIA DA CONST CIVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00

22 - Processo nº: 14751.000233/2009-71 - Recorrente: ENGER ENGENHARIA DA CONST CIVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00

23 - Processo nº: 14751.000234/2009-15 - Recorrente: ENGER ENGENHARIA DA CONST CIVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00

24 - Processo nº: 36266.004284/2006-33 - Recorrente: VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-06 00:00:00

25 - Processo nº: 10640.723111/2011-77 - Recorrente: TECHPLUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-23 00:00:00

26 - Processo nº: 10680.013328/2007-12 - Nome do Contribuinte: GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - 2007-09-17 00:00:00

27 - Processo nº: 10783.723186/2011-23 - Recorrente: AGUIA BRANCA PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-06 00:00:00

28 - Processo nº: 11046.002067/2008-34 - Recorrente: TRIKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

29 - Processo nº: 14333.000268/2007-79 - Recorrente: SOL - SEGURANCA E SERVICOS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-19 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
30 - Processo nº: 11516.001410/2010-64 - Nome do Contribuinte: IRMAOS CANDEMIL - 2010-04-28 00:00:00

31 - Processo nº: 11516.006719/2007-45 - Nome do Contribuinte: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS SA - 2007-12-27 00:00:00

32 - Processo nº: 12269.000608/2008-38 - Nome do Contribuinte: MKS ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA - 2008-03-27 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
33 - Processo nº: 10166.722384/2009-22 - Recorrente: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-12 00:00:00

34 - Processo nº: 11853.001165/2007-69 - Recorrente: S/A CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-24 00:00:00

35 - Processo nº: 13706.001051/2008-19 - Recorrente: CAIXA PREV FUNCION BANCO DO BRASIL-PREVI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-21 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
36 - Processo nº: 10530.723541/2009-11 - Recorrente: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-02 00:00:00

37 - Processo nº: 10530.723544/2009-55 - Recorrente: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-02 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO  
38 - Processo nº: 13629.720306/2011-10 - Recorrente: SUPERACO - ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-06 00:00:00

39 - Processo nº: 13656.720347/2011-71 - Recorrente: OLIMPIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-30 00:00:00

**DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA  
40 - Processo nº: 12571.000022/2008-40 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-14 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
41 - Processo nº: 10120.010758/2008-17 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

42 - Processo nº: 10120.010763/2008-11 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

43 - Processo nº: 10120.010770/2008-13 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

44 - Processo nº: 10120.010775/2008-46 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

45 - Processo nº: 10120.010777/2008-35 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

46 - Processo nº: 10120.010779/2008-24 - Recorrente: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-14 00:00:00

47 - Processo nº: 10120.010782/2008-48 - Nome do Contribuinte: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - 2008-08-14 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
48 - Processo nº: 15586.001899/2010-00 - Recorrente: GREEN TECH SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00

49 - Processo nº: 15586.001898/2010-57 - Recorrente: GREEN TECH SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00

50 - Processo nº: 15586.001897/2010-11 - Recorrente: GREEN TECH SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00

51 - Processo nº: 15586.001896/2010-68 - Recorrente: GREEN TECH SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00

52 - Processo nº: 14489.000095/2007-15 - Recorrente: JOLECAR AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-26 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
53 - Processo nº: 15540.000299/2008-28 - Recorrente: CAENF CONC DE AGUAS E ESGOTOS N FRIBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-30 00:00:00

54 - Processo nº: 15540.000300/2008-14 - Recorrente: CAENF CONC DE AGUAS E ESGOTOS N FRIBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-30 00:00:00

55 - Processo nº: 15540.000301/2008-69 - Recorrente: CAENF CONC DE AGUAS E ESGOTOS N FRIBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-30 00:00:00

56 - Processo nº: 15956.000146/2009-80 - Recorrente: PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-22 00:00:00

57 - Processo nº: 16095.000087/2009-90 - Recorrente: SERVISAM SERV AVANÇADOS DE MARKETING LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-31 00:00:00

58 - Processo nº: 15956.000179/2009-20 - Nome do Contribuinte: PRES CONSTRUCOES S.A. - 2009-06-24 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR  
59 - Processo nº: 10630.005516/2007-62 - Recorrente: RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-07 00:00:00

60 - Processo nº: 10384.006600/2007-52 - Recorrente: JOAO FORTES BACELAR DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-26 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO  
61 - Processo nº: 14120.000118/2010-66 - Recorrente: RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-03 00:00:00

62 - Processo nº: 14120.000119/2010-19 - Recorrente: RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-03 00:00:00

63 - Processo nº: 14120.000120/2010-35 - Recorrente: RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-03 00:00:00

64 - Processo nº: 14367.000064/2010-46 - Recorrente: RIVER ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00

65 - Processo nº: 14367.000065/2010-91 - Recorrente: RIVER ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-18 00:00:00

**DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS**

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

66 - Processo nº: 10380.004974/2007-73 - Recorrente: ZIP-PI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-06 00:00:00

67 - Processo nº: 10530.003643/2007-55 - Recorrente: CE-REALISTA CASTRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09 00:00:00

68 - Processo nº: 13982.000870/2009-61 - Recorrente: IACC PRE-MOLDADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-06 00:00:00

69 - Processo nº: 12269.000725/2009-82 - Recorrente: CAETANO AITA FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-01 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA  
70 - Processo nº: 11176.000316/2007-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPERAFICO AGROIND. LTDA-SP. MOINHOS LTDA - 2007-06-18 00:00:00

71 - Processo nº: 11176.000320/2007-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPERAFICO AGROIND. LTDA-SP. MOINHOS LTDA - 2007-06-18 00:00:00

72 - Processo nº: 11176.000321/2007-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPERAFICO AGROIND. LTDA-SP. MOINHOS LTDA - 2007-06-18 00:00:00

73 - Processo nº: 19615.000560/2007-49 - Recorrente: EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-25 00:00:00

74 - Processo nº: 35311.000236/2003-78 - Embargante: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-30 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS  
75 - Processo nº: 14337.000049/2010-55 - Recorrente: ELITE SERVICOS DE SEGURANCALTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00

76 - Processo nº: 14337.000047/2010-66 - Recorrente: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00

77 - Processo nº: 13886.000108/2008-91 - Nome do Contribuinte: ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2008-02-19 00:00:00

78 - Processo nº: 13826.000201/2007-20 - Nome do Contribuinte: IRMAOS MURARO LTDA - 2007-05-29 00:00:00

79 - Processo nº: 13646.000121/2008-73 - Nome do Contribuinte: GOFREDO STFANI - 2008-03-06 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR  
80 - Processo nº: 16004.000434/2008-75 - Recorrente: MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-26 00:00:00

81 - Processo nº: 16004.000433/2008-21 - Recorrente: MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-26 00:00:00

82 - Processo nº: 16004.000432/2008-86 - Recorrente: MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-26 00:00:00

83 - Processo nº: 15983.000635/2008-23 - Recorrente: VIGBENS REC HUM E LOG PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-26 00:00:00

84 - Processo nº: 15983.000265/2007-43 - Nome do Contribuinte: RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - ME - 2007-07-16 00:00:00

85 - Processo nº: 13900.000194/2007-26 - Recorrente: ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-01 00:00:00





86 - Processo nº: 11060.003269/2009-04 - Recorrente: HOSPITAL DE CARIDADE DE MATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-10 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

87 - Processo nº: 10670.001646/2010-55 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASÍLIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

88 - Processo nº: 10670.001648/2010-44 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASÍLIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

89 - Processo nº: 10670.001652/2010-11 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASÍLIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

90 - Processo nº: 14485.000081/2008-12 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-11 00:00:00

91 - Processo nº: 13827.000272/2010-18 - Recorrente: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-05 00:00:00

92 - Processo nº: 12269.004183/2009-17 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-08 00:00:00

93 - Processo nº: 12269.003498/2010-81 - Recorrente: REDES DE PETRI COMERCIO E SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-15 00:00:00

94 - Processo nº: 12269.003496/2010-91 - Recorrente: REDES DE PETRI COMERCIO E SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-15 00:00:00

95 - Processo nº: 12269.003494/2010-01 - Recorrente: REDES DE PETRI COMERCIO E SERVICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-15 00:00:00

96 - Processo nº: 15504.002885/2008-43 - Recorrente: CHROMOS PRE VESTIBULARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-04 00:00:00

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

97 - Processo nº: 11618.003043/2007-90 - Recorrente: EMPRESA TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-13 00:00:00

98 - Processo nº: 10510.006491/2007-81 - Recorrente: G BARBOSA CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-18 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

99 - Processo nº: 10932.000413/2009-73 - Recorrente: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00

100 - Processo nº: 10932.000414/2009-18 - Recorrente: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00

101 - Processo nº: 10932.000415/2009-62 - Nome do Contribuinte: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD - 2009-09-15 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

102 - Processo nº: 15983.001119/2008-16 - Nome do Contribuinte: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - 2008-10-14 00:00:00

103 - Processo nº: 15983.001117/2008-27 - Nome do Contribuinte: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - 2008-10-14 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

104 - Processo nº: 10384.003139/2010-81 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

105 - Processo nº: 10384.003138/2010-37 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

106 - Processo nº: 10384.003136/2010-48 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

107 - Processo nº: 10384.003135/2010-01 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

108 - Processo nº: 10384.003134/2010-59 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

109 - Processo nº: 10384.003133/2010-12 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAJEU - PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

110 - Processo nº: 35464.004554/2006-15 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

111 - Processo nº: 15504.002909/2008-64 - Embargante: JAM ENGENHARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-04 00:00:00

112 - Processo nº: 37169.002607/2004-53 - Recorrente: V.I. CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-01 00:00:00

113 - Processo nº: 37024.001323/2003-11 - Recorrente: DTS ESCOLTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-22 00:00:00

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

114 - Processo nº: 10120.004424/2007-15 - Recorrente: FERREIRA VIEIRA E BRANDAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-12 00:00:00

115 - Processo nº: 10530.004679/2008-37 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-22 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

116 - Processo nº: 10855.720769/2012-92 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-01 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

117 - Processo nº: 35166.000248/2002-32 - Recorrente: JOSE ALVES BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-19 00:00:00

118 - Processo nº: 35166.000249/2002-87 - Recorrente: JOSE ALVES BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-19 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

119 - Processo nº: 10660.721971/2011-38 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE VARGINHA E REGIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-04 00:00:00

120 - Processo nº: 15983.000524/2007-36 - Recorrente: JOSE MOMMENSOHN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-21 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

121 - Processo nº: 10552.000362/2007-92 - Recorrente: MINISTRO BATISTA CRISTO A VIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-28 00:00:00

122 - Processo nº: 10660.005637/2007-57 - Recorrente: MUNCP PEDRALVA P MUN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-07 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

123 - Processo nº: 16095.000389/2007-04 - Recorrente: A CARNEVALLI CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-01 00:00:00

124 - Processo nº: 16707.003394/2007-15 - Recorrente: AGENDI AG DE FOMENTO DESV INTEGRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-11 00:00:00

125 - Processo nº: 17460.000863/2007-47 - Recorrente: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-10 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO

Secretário

## 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, CEP: 70.396-900, Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

1 - Processo nº: 10865.722243/2011-47 - Recorrente: CLUBE DAS MAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-03 00:00:00

2 - Processo nº: 19515.722023/2011-68 - Recorrente: CI-TROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-06 00:00:00

3 - Processo nº: 11065.725223/2011-14 - Recorrente: HEWER ARTEFATO DE BORRACHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-01 00:00:00

4 - Processo nº: 19515.720961/2012-12 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-25 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

5 - Processo nº: 11070.722083/2012-26 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-26 00:00:00

6 - Processo nº: 10665.720129/2012-10 - Recorrente: ALTO DA BOA VISTA MINERACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00

7 - Processo nº: 10880.721251/2012-69 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-17 00:00:00

8 - Processo nº: 10880.727063/2011-63 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-19 00:00:00

9 - Processo nº: 10920.722848/2012-15 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-17 00:00:00

10 - Processo nº: 10920.722849/2012-51 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-17 00:00:00

11 - Processo nº: 11516.720391/2012-31 - Recorrente: CAN-GURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-08 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

12 - Processo nº: 16682.720835/2011-59 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL - 2011-09-27 00:00:00

13 - Processo nº: 10166.720033/2010-11 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00

14 - Processo nº: 11330.001261/2007-14 - Nome do Contribuinte: RIO SUL LINHAS AEREAS EM REC.JUDICIAL - 2007-11-14 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

15 - Processo nº: 16682.720013/2011-78 - Recorrente: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-06 00:00:00

16 - Processo nº: 10932.000900/2007-74 - Recorrente: BOMBREL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00

17 - Processo nº: 10950.001770/2007-79 - Recorrente: TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-13 00:00:00

18 - Processo nº: 10925.000024/2009-37 - Recorrente: JS MAQUINAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-09 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

19 - Processo nº: 19515.003732/2008-45 - Nome do Contribuinte: ALLIANZ SEGUROS S/A - 2008-07-25 00:00:00

20 - Processo nº: 19515.720698/2011-72 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES - 2011-07-26 00:00:00

21 - Processo nº: 10830.723332/2011-16 - Nome do Contribuinte: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 2011-08-10 00:00:00

Relator: MARCELO OLIVEIRA

22 - Processo nº: 14485.000537/2007-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO - 2007-09-25 00:00:00

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

23 - Processo nº: 36378.000760/2007-61 - Recorrente: FUNDACAO OASIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

24 - Processo nº: 15504.721562/2011-58 - Recorrente: FUNDACAO OASIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00

25 - Processo nº: 10380.001690/2008-14 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-11 00:00:00

26 - Processo nº: 10830.008862/2008-27 - Recorrente: MARTINS E MORAES SERVICOS DE ADMINISTRACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

27 - Processo nº: 11070.720106/2013-49 - Recorrente: CO-TRUIUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-28 00:00:00

28 - Processo nº: 11070.720107/2013-93 - Recorrente: CO-TRUIUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-28 00:00:00

29 - Processo nº: 11516.722636/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-09-26 00:00:00

30 - Processo nº: 37280.001971/2005-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CASA CIVIL - 2007-08-22 00:00:00

31 - Processo nº: 18108.000238/2008-68 - Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-09 00:00:00

32 - Processo nº: 18184.000559/2012-36 - Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-24 00:00:00

33 - Processo nº: 23034.000614/95-80 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-04 00:00:00

34 - Processo nº: 35464.004011/2006-90 - Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-25 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

35 - Processo nº: 10120.000446/2010-10 - Recorrente: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-21 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

36 - Processo nº: 16327.001625/2010-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00

37 - Processo nº: 16327.001623/2010-37 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00

38 - Processo nº: 16327.001626/2010-71 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00

39 - Processo nº: 10830.017180/2010-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - 2010-12-17 00:00:00



Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
40 - Processo nº: 10410.000102/2010-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - 2010-01-11 00:00:00  
41 - Processo nº: 10167.001278/2007-30 - Recorrente: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00  
42 - Processo nº: 10510.003145/2008-21 - Recorrente: USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-18 00:00:00  
43 - Processo nº: 10510.003146/2008-76 - Recorrente: USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-18 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
44 - Processo nº: 11020.725149/2011-44 - Nome do Contribuinte: MARCOPOLO SA - 2011-12-20 00:00:00  
45 - Processo nº: 11080.728104/2011-17 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2011-09-03 00:00:00  
46 - Processo nº: 13984.001035/2010-61 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - 2010-08-25 00:00:00  
47 - Processo nº: 11080.728105/2011-61 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2011-09-03 00:00:00

## DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
48 - Processo nº: 19515.722003/2011-97 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-05 00:00:00  
49 - Processo nº: 19740.000678/2008-12 - Recorrente: BNY MELLON SERV FINANC DTVM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
50 - Processo nº: 19740.000679/2008-67 - Recorrente: BNY MELLON SERV FINANC DTVM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
51 - Processo nº: 19740.000680/2008-91 - Recorrente: BNY MELLON SERV FINANC DTVM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES  
52 - Processo nº: 10384.004196/2007-82 - Recorrente: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-03 00:00:00  
53 - Processo nº: 10830.720563/2012-41 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00  
54 - Processo nº: 10830.720564/2012-95 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00  
55 - Processo nº: 10830.720565/2012-30 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00  
56 - Processo nº: 10830.720566/2012-84 - Recorrente: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-30 00:00:00  
57 - Processo nº: 10935.005453/2007-10 - Embargante: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-10 00:00:00  
58 - Processo nº: 35204.005480/2006-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FIGUEIRAS CALCADOS LTDA - 2007-07-24 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
59 - Processo nº: 10830.010969/2008-35 - Nome do Contribuinte: ROBERT BOSCH LTDA - 2008-10-28 00:00:00  
60 - Processo nº: 10830.010970/2008-60 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00  
61 - Processo nº: 10830.011011/2008-61 - Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00  
62 - Processo nº: 10830.011016/2008-94 - Nome do Contribuinte: ROBERT BOSCH LTDA - 2008-10-28 00:00:00  
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO  
63 - Processo nº: 10665.001690/2010-34 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA PASSOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-24 00:00:00  
64 - Processo nº: 10680.009798/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOEICOM SA SOC EMPREEN IND COM MINERACAO - 2007-07-24 00:00:00  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
65 - Processo nº: 10935.721287/2011-89 - Recorrente: DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-30 00:00:00  
66 - Processo nº: 11065.002856/2009-28 - Recorrente: ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-27 00:00:00  
67 - Processo nº: 11065.002857/2009-72 - Recorrente: ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-27 00:00:00  
68 - Processo nº: 12897.000312/2009-00 - Recorrente: RIO DE JANEIRO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00  
69 - Processo nº: 35170.000171/2002-31 - Recorrente: CAPANEMA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-05 00:00:00  
70 - Processo nº: 37170.001522/99-81 - Recorrente: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-12 00:00:00

## DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
71 - Processo nº: 19515.008212/2008-29 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
72 - Processo nº: 19515.008213/2008-73 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
73 - Processo nº: 19515.008216/2008-15 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
74 - Processo nº: 19515.008217/2008-51 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00  
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES  
75 - Processo nº: 11052.000284/2010-25 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00  
76 - Processo nº: 11052.000285/2010-70 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00  
77 - Processo nº: 11052.000286/2010-14 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00  
78 - Processo nº: 13839.005609/2008-20 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
79 - Processo nº: 13839.005611/2008-07 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
80 - Processo nº: 13839.005615/2008-87 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
81 - Processo nº: 13855.002592/2007-70 - Recorrente: ACEF S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-04 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
82 - Processo nº: 10166.721539/2009-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CEB DISTRIBUICAO S.A. - 2009-08-12 00:00:00  
83 - Processo nº: 10166.721542/2009-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CEB DISTRIBUICAO S.A. - 2009-08-12 00:00:00  
84 - Processo nº: 13118.000225/2006-94 - Recorrente: MARIA APARECIDA DE REZENDE ALVES E CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-16 00:00:00 - 3.70.970 - SIMPLES - OUTROS  
85 - Processo nº: 14474.000043/2007-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CELLSITE TELECOMUNICACOES S/A - 2007-09-04 00:00:00  
Relator: MARCELO OLIVEIRA  
86 - Processo nº: 35464.001501/2001-20 - Recorrentes: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00  
87 - Processo nº: 16045.000519/2007-96 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT - 2007-09-26 00:00:00  
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
88 - Processo nº: 35011.004016/2006-41 - Recorrente: AAC ASSOCIACAO DE AMIGOS DA CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-17 00:00:00  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
89 - Processo nº: 35464.001567/2003-81 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-19 00:00:00  
90 - Processo nº: 11853.001512/2007-53 - Recorrente: NOBEL MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-04 00:00:00  
91 - Processo nº: 15983.001316/2010-50 - Nome do Contribuinte: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA - 2010-12-28 00:00:00  
92 - Processo nº: 15983.001317/2010-02 - Nome do Contribuinte: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA - 2010-12-28 00:00:00  
93 - Processo nº: 15983.001318/2010-49 - Nome do Contribuinte: JOSE CARLOS BLANCO POUSADA - 2010-12-28 00:00:00  
94 - Processo nº: 16045.000391/2008-41 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE - 2008-08-27 00:00:00  
95 - Processo nº: 16045.000499/2009-15 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE - 2009-12-11 00:00:00  
96 - Processo nº: 16045.000502/2009-09 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE - 2009-12-11 00:00:00

## DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA  
97 - Processo nº: 19515.008199/2008-16 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00  
98 - Processo nº: 19515.008201/2008-49 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00  
99 - Processo nº: 19515.008202/2008-93 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00

100 - Processo nº: 19515.008204/2008-82 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-15 00:00:00  
101 - Processo nº: 44023.000017/2007-59 - Recorrente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-01 00:00:00  
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
102 - Processo nº: 10803.000156/2008-64 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
103 - Processo nº: 10803.000157/2008-17 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
104 - Processo nº: 10803.000158/2008-53 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
105 - Processo nº: 10803.000159/2008-06 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
106 - Processo nº: 10803.000160/2008-22 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
107 - Processo nº: 10803.000163/2008-66 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-19 00:00:00  
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES  
108 - Processo nº: 11516.720601/2012-91 - Recorrente: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-12 00:00:00  
109 - Processo nº: 12267.000080/2008-17 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-13 00:00:00  
110 - Processo nº: 12898.000368/2010-80 - Recorrente: CO-SAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00  
111 - Processo nº: 35339.001240/2005-15 - Embargante: INDUSTRIA TEXTIL LOOSTEX LTDA - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-29 00:00:00  
112 - Processo nº: 35344.000030/2007-94 - Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO MAFFERSON LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-30 00:00:00  
113 - Processo nº: 37324.002542/2007-59 - Recorrente: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-28 00:00:00  
Relator: MAURO JOSE SILVA  
114 - Processo nº: 19515.005844/2009-11 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
115 - Processo nº: 19515.005852/2009-68 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
116 - Processo nº: 19515.005855/2009-00 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
117 - Processo nº: 19515.005858/2009-35 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
118 - Processo nº: 19515.005861/2009-59 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00  
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
119 - Processo nº: 10830.007541/2011-19 - Nome do Contribuinte: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 2011-08-31 00:00:00  
120 - Processo nº: 19515.720781/2011-41 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES - 2011-08-04 00:00:00  
121 - Processo nº: 15586.001026/2007-93 - Nome do Contribuinte: LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 2007-11-26 00:00:00 - 1.90.227 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - DEMAIS  
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
122 - Processo nº: 12897.000313/2009-46 - Recorrente: RIO DE JANEIRO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00  
123 - Processo nº: 12897.000315/2009-35 - Recorrente: RIO DE JANEIRO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00  
124 - Processo nº: 12897.000316/2009-80 - Recorrente: RIO DE JANEIRO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00  
125 - Processo nº: 11516.006541/2008-13 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-12 00:00:00  
126 - Processo nº: 11516.006539/2008-44 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-12 00:00:00  
127 - Processo nº: 11516.003873/2010-61 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

## DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
128 - Processo nº: 15504.004385/2008-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - 2008-03-24 00:00:00  
129 - Processo nº: 37216.000780/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INFOGLOBO COMUNICACOES SA - 2007-09-17 00:00:00





Relator: MAURO JOSE SILVA  
130 - Processo nº: 19515.722148/2011-98 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-13 00:00:00  
131 - Processo nº: 15922.000038/2008-13 - Recorrente: INDUSTRIA BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-24 00:00:00

132 - Processo nº: 22034.000637/2006-16 - Nome do Contribuinte: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - 2010-05-20 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
133 - Processo nº: 16327.720491/2011-27 - Nome do Contribuinte: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A - 2011-05-03 00:00:00

134 - Processo nº: 10166.721372/2009-81 - Nome do Contribuinte: ROYAL DIESEL LTDA - 2009-06-29 00:00:00

135 - Processo nº: 12259.000191/2009-11 - Nome do Contribuinte: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A - 2009-02-02 00:00:00

136 - Processo nº: 19515.720785/2011-20 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES - 2011-08-05 00:00:00

137 - Processo nº: 19515.001339/2008-17 - Nome do Contribuinte: ALPARGATAS S.A. - 2008-04-11 00:00:00

138 - Processo nº: 15586.001459/2009-19 - Nome do Contribuinte: AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A - 2009-11-23 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
139 - Processo nº: 10120.003589/2007-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNIC DE AP DE GOIANIA - PREF MUNICIPAL - 2007-06-12 00:00:00

140 - Processo nº: 10510.002780/2009-72 - Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-20 00:00:00

141 - Processo nº: 10510.002782/2009-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE LAGARTO SECRETARIA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-20

142 - Processo nº: 10680.013966/2007-33 - Recorrente: CONSTRUTORA REMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-25 00:00:00

143 - Processo nº: 10950.005928/2007-80 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO - PREF. MUN. - 2007-10-31 00:00:00

144 - Processo nº: 11444.000760/2007-07 - Recorrente: LIGIA ROSSATO ROLIM ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-31 00:00:00

145 - Processo nº: 35011.002573/2005-46 - Recorrente: ESTADO AMAZONAS POLICIA MILITAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-18 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
146 - Processo nº: 14485.002489/2007-48 - Nome do Contribuinte: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 2007-11-28 00:00:00

147 - Processo nº: 14485.003146/2007-09 - Nome do Contribuinte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 2007-12-20 00:00:00

148 - Processo nº: 15504.018416/2008-46 - Nome do Contribuinte: MANGABEIRAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. - 2008-10-20 00:00:00

149 - Processo nº: 35564.000761/2006-64 - Nome do Contribuinte: ALLIANZ SAUDE S.A. - 2007-09-05 00:00:00

150 - Processo nº: 36266.007318/2006-41 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO ARMANDO ALV PENTEADO - 2007-06-15 00:00:00

151 - Processo nº: 36590.001207/2007-21 - Nome do Contribuinte: GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - 2007-05-28 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
152 - Processo nº: 11516.003871/2010-71 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

153 - Processo nº: 11516.003872/2010-16 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

154 - Processo nº: 11971.720010/2007-89 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-23 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA  
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO  
Secretário

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
1 - Processo nº: 15586.720478/2012-35 - Recorrente: FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-21 00:00:00

2 - Processo nº: 15586.720477/2012-91 - Recorrente: FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-21 00:00:00

3 - Processo nº: 14337.000265/2010-09 - Recorrente: KAIAPOS FABRIL E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-28 00:00:00

4 - Processo nº: 10530.720515/2010-75 - Nome do Contribuinte: SAO JOSE DO JACUIPE PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-02-03 00:00:00

5 - Processo nº: 10530.720514/2010-21 - Nome do Contribuinte: SAO JOSE DO JACUIPE PREFEITURA MUNICIPAL - 2010-02-03 00:00:00

6 - Processo nº: 10325.721251/2011-83 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-12 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
7 - Processo nº: 19515.721264/2012-71 - Recorrente: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-05 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
8 - Processo nº: 19515.720960/2011-89 - Recorrente: ARAINVEST PARTICIPACOES SA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-16 00:00:00

9 - Processo nº: 19515.003957/2010-16 - Nome do Contribuinte: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

10 - Processo nº: 19515.003962/2010-29 - Nome do Contribuinte: ALCANCY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

11 - Processo nº: 19515.003963/2010-73 - Nome do Contribuinte: ALCANCY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

12 - Processo nº: 19515.003965/2010-62 - Nome do Contribuinte: ALCANCY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
13 - Processo nº: 18050.008717/2008-35 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

14 - Processo nº: 18050.008718/2008-80 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

15 - Processo nº: 18050.008721/2008-01 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

16 - Processo nº: 18050.008722/2008-48 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

17 - Processo nº: 18050.008723/2008-92 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

18 - Processo nº: 18050.008724/2008-37 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

19 - Processo nº: 18050.008725/2008-81 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

20 - Processo nº: 18050.008726/2008-26 - Recorrente: PLANO DE ASSIST ODONTOLOG UNIDONTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-11 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
21 - Processo nº: 11080.724533/2011-15 - Recorrente: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-14 00:00:00

22 - Processo nº: 15504.720697/2011-04 - Recorrente: FUNDACAO OASIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-04 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
23 - Processo nº: 19515.004017/2010-44 - Nome do Contribuinte: IPCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

24 - Processo nº: 19515.004021/2010-11 - Nome do Contribuinte: IPCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

25 - Processo nº: 19515.004114/2010-37 - Nome do Contribuinte: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 2010-11-29 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
26 - Processo nº: 10920.721961/2012-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

27 - Processo nº: 10920.721963/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI  
28 - Processo nº: 19515.004002/2010-86 - Nome do Contribuinte: SWAP CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

29 - Processo nº: 19515.004005/2010-10 - Nome do Contribuinte: SWAP CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

30 - Processo nº: 19515.004007/2010-17 - Nome do Contribuinte: SWAP CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

31 - Processo nº: 19515.004011/2010-77 - Nome do Contribuinte: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

32 - Processo nº: 19515.004016/2010-08 - Nome do Contribuinte: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
33 - Processo nº: 10530.725725/2010-50 - Recorrente: NOVA SOURE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

34 - Processo nº: 10530.725726/2010-02 - Recorrente: NOVA SOURE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

35 - Processo nº: 10530.725727/2010-49 - Recorrente: NOVA SOURE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

36 - Processo nº: 10580.728440/2009-41 - Recorrente: RADIO FM BAHIA SOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00

37 - Processo nº: 10580.728441/2009-96 - Recorrente: RADIO FM BAHIA SOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00

38 - Processo nº: 10580.728442/2009-31 - Recorrente: RADIO FM BAHIA SOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
39 - Processo nº: 13005.720555/2012-15 - Recorrente: SANTA CRUZ DO SUL PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-20 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
40 - Processo nº: 12897.000475/2009-84 - Recorrente: TELE SOLUCOES TELEMARKEETING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-03 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ  
41 - Processo nº: 12045.000475/2007-43 - Embargante: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-30 00:00:00

42 - Processo nº: 35380.001675/2005-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MISERICORDIA BOTUCATUENSE - 2007-07-12 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES  
43 - Processo nº: 16327.001451/2009-68 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-29 00:00:00

44 - Processo nº: 16327.001452/2009-11 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-29 00:00:00

45 - Processo nº: 16327.001453/2009-57 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-29 00:00:00

46 - Processo nº: 16327.001454/2009-00 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-29 00:00:00

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI  
47 - Processo nº: 10950.006206/2008-23 - Recorrente: LEI UNICA IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

48 - Processo nº: 10950.006208/2008-12 - Recorrente: LEI UNICA IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

49 - Processo nº: 10950.006209/2008-67 - Recorrente: LEI UNICA IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

50 - Processo nº: 14041.000656/2008-16 - Nome do Contribuinte: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA - 2008-07-28 00:00:00

51 - Processo nº: 14041.000657/2008-61 - Nome do Contribuinte: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA - 2008-07-28 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA  
52 - Processo nº: 10830.008653/2008-83 - Recorrente: IBRAFEM INSTITUTO BRAS DO FUT EMPR ENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-26 00:00:00

53 - Processo nº: 10932.000258/2007-23 - Recorrente: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

54 - Processo nº: 10932.000261/2007-47 - Recorrente: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

55 - Processo nº: 11020.002416/2009-97 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-16 00:00:00

56 - Processo nº: 11020.002417/2009-31 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-16 00:00:00

57 - Processo nº: 11020.002418/2009-86 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-16 00:00:00

58 - Processo nº: 11070.001384/2010-51 - Recorrente: RADIO SANTA ROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

59 - Processo nº: 11070.001385/2010-03 - Recorrente: RADIO SANTA ROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

60 - Processo nº: 11070.001386/2010-40 - Recorrente: RADIO SANTA ROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

61 - Processo nº: 11070.001387/2010-94 - Recorrente: RADIO LIDERSOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

62 - Processo nº: 11070.001388/2010-39 - Recorrente: RADIO LIDERSOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

63 - Processo nº: 11070.001389/2010-83 - Recorrente: RADIO LIDERSOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-16 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

64 - Processo nº: 19515.004019/2010-33 - Nome do Contribuinte: IPCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

65 - Processo nº: 19515.004015/2010-55 - Nome do Contribuinte: CONSTANTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - 2010-11-24 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

66 - Processo nº: 11080.005932/2007-05 - Recorrente: KEPLER WEBER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-19 00:00:00

67 - Processo nº: 15504.007562/2008-46 - Nome do Contribuinte: GRADUAL EDITORA GRAFICA LTDA - 2008-05-20 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

68 - Processo nº: 10280.005235/2007-27 - Recorrente: ESTACON ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-27 00:00:00

69 - Processo nº: 14337.000016/2008-91 - Recorrente: ESTACON ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08 00:00:00

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

70 - Processo nº: 18186.000132/2007-51 - Recorrente: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

71 - Processo nº: 15504.021895/2008-88 - Nome do Contribuinte: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - 2008-12-17 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

72 - Processo nº: 13409.000042/2008-65 - Recorrente: HOSPITAL DA PROVIDENCIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-01 00:00:00

73 - Processo nº: 14333.000247/2007-53 - Recorrente: SOL - SEGURANCA E SERVICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-17 00:00:00

74 - Processo nº: 17546.000352/2007-85 - Recorrente: HOSPITAL E MATERN ALBERT SABIN S/B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-13 00:00:00

75 - Processo nº: 11080.724534/2011-60 - Recorrente: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-14 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

76 - Processo nº: 19515.004116/2010-26 - Nome do Contribuinte: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 2010-11-29 00:00:00

77 - Processo nº: 19515.004117/2010-71 - Nome do Contribuinte: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 2010-11-29 00:00:00

78 - Processo nº: 19515.004118/2010-15 - Nome do Contribuinte: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 2010-11-29 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

79 - Processo nº: 10980.723962/2009-44 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

80 - Processo nº: 10980.723966/2009-22 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

81 - Processo nº: 10980.723971/2009-35 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

82 - Processo nº: 12045.000552/2007-65 - Recorrente: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29 00:00:00

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

83 - Processo nº: 10325.721252/2011-28 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-12 00:00:00

84 - Processo nº: 10835.002680/2008-01 - Recorrente: MUNICIPIO DE P. PRUDENTE CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-30 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

85 - Processo nº: 10972.720044/2011-87 - Recorrente: FRONTEIRA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-22 00:00:00

86 - Processo nº: 11065.722272/2012-78 - Recorrente: SA-PUCAIA DO SUL PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-16 00:00:00

87 - Processo nº: 15868.000458/2010-16 - Recorrente: GUAICARA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

88 - Processo nº: 15868.000459/2010-61 - Recorrente: GUAICARA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

89 - Processo nº: 19515.004003/2010-21 - Nome do Contribuinte: SWAP CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - 2010-11-24 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

90 - Processo nº: 18050.000910/2008-28 - Nome do Contribuinte: CIA DE ELET DO EST DA BA COELBA E OUTROS - 2008-02-18 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

91 - Processo nº: 10552.000636/2007-43 - Nome do Contribuinte: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIP. - 2007-10-10 00:00:00

92 - Processo nº: 10970.720180/2011-97 - Recorrente: PATOS DE MINAS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-10 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI  
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO  
Secretário

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATO COTEPE/PMPF Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de novembro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ Kg)
AC	3.2599	2.7219	3.6285	2.0000	2.6360	-	-	-
AL	2.8920	2.3060	3.0323	1.8321	2.4700	-	-	-
*AM	3.0369	2.3669	3.4484	-	2.4228	-	-	-
AP	2.8840	2.3600	3.5423	-	2.5030	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-
*DF	2.9950	2.3990	3.4677	-	2.2770	2.4500	-	-
ES	2.9440	2.3317	2.7942	2.2542	2.5496	1.8973	-	-
GO	2.9900	2.3700	3.3846	-	1.9900	-	-	-
MA	2.8880	2.2620	3.6146	2.5000	2.3900	-	-	-
MT	3.0118	2.5708	3.8647	3.2279	1.9633	1.8264	1.8400	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-
*MG	2.9982	2.3986	2.8485	2.3000	2.1113	-	-	-
PA	2.9850	2.5050	3.2546	-	2.5410	-	-	-
*PB	2.8009	2.2945	2.8206	3.1359	2.3020	1.8644	-	2.8304
PE	2.8670	2.3266	3.1631	-	2.3100	-	-	-
*PI	2.7854	2.3567	3.1922	3.1368	2.4232	-	-	-
PR	2.9300	2.2800	3.0700	-	1.9900	-	-	-
*RJ	3.0659	2.3643	3.1119	1.5960	2.3563	1.8239	-	-
*RN	2.8640	2.2810	2.8900	-	2.4340	1.9120	-	1.6687
RO	3.0500	2.5110	3.5200	-	2.4500	-	-	2.3685
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-
SC	2.8800	2.3300	3.3200	-	2.3700	2.0100	-	-
SE	2.9179	2.3315	2.9249	2.3128	2.4585	1.8573	-	-
TO	3.0000	2.3300	3.4238	3.7300	2.3000	-	-	-

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 7 de novembro de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 233 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Virtual Age Soluções em Tecnologia Ltda	14.934.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0312013, nome: Virtual NoStop PDV, versão: 1.1, código MD-5: 2547cee836eb3f03110dbe083b1ba07





## 2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0332013, nome: Calypso_CA, versão: CA.20.c00, código MD-5: 9a3e5ba330589379e9d919ee112dbbe0

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 234 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pedro Rodrigues EPP	07.042.372/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3202013, nome: PHLight, versão: 4.0.0, código MD-5: E62852924983FC7E17A613E533B5D7BA *MODULO PDV
SWFAST Tecnologia em Software Ltda - EPP	14.732.712/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3172013, nome: SWFAST PDV, versão: 17.0, código MD-5: 79FE15A74C91439ACE084F981CFDEF8A *SWFAST
Integra Automação e Controle Ltda	07.121.081/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3002013, nome: INTPAF, versão: 2.0, código MD-5: 8C7204062B7F59928767E6295126C0EF *INTPAF
Branco Sistemas de Informática Ltda	00.559.442/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2942013, nome: PLENO, versão: 1.0, código MD-5: 6F76954043C810C33F615F242F00B188 *PLENO

## 2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Neus Tecnologia da Informação Ltda	04.815.773/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPB0092013, nome: PDV NEUS, versão: 2.0.0, código MD-5: 81BF5E05F8AD8BB8119F1583A259531C

## 3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TEC - SOFT Informática Ltda.	35.643.899/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0982013, nome: POSTO ON-LINE PDV, versão: 2.2.00, código MD-5: b44a780f4335a61ff1663ec485696032*postoonlinepdv

## 4. Fundação Percival Farquhar - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dmis Desenvolvimento Manutenção e Implantação de Softwares Ltda	11.657.820/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0162013, nome: FISCAL DMIS oft, versão: 1.0, código MD-5: ebad607671248553c73dda15f54ec956
Net Business Ltda	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0152013, nome: PAF NETBUSINESS, versão: 5.0.0.1, código MD-5: 6f370afe0296cc9c2afb803ddd82d4df

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 65/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, pág. 39, onde se lê: "... efeitos a partir de 1º do segundo mês..."; leia-se: "... efeitos a partir de 1º dia do segundo mês...".

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.409, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - .....

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou tenham optado pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não atendimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "b" do inciso III, do caput." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, admite-se a apresentação de relatório de auditores externos independente, em que for observado que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi registrado de acordo com a legislação brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Quaisquer relatórios de procedência estrangeira deverão ser traduzidos, notorizados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais.

A apresentação do relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços não afasta a possibilidade de serem requeridos, durante procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, tais como faturas comerciais de entrada de mercadorias, previstos pela legislação brasileira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CUIABÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 343,  
DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME CLARICE CALIARI REBOLLA  
CPF 274.714.971-49  
PROCESSO 10960.720174/2012-30

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BOA VISTAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA/RR, no uso da competência que lhe confere o art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em cumprimento ao art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e de acordo ainda com o que ficou apurado no processo administrativo nº 14411.000008/2013-71, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das seguintes Empresas: BEIJAFLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.907.179/0001-53; CAMACACIA SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.732.233/0001-77; CAMPO GRANDE SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 04.009.900/0001-50; CERAMICA TERRACOTA LTDA - CNPJ 08.056.043/0001-09; DARK SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.278.456/0001-06; DON CARLOS SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.961.784/0001-02; ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 05.334.513/0001-52; GARDEN BONITA EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 05.651.588/0001-67; IMOBILIARIA SIRIPE LTDA - CNPJ 06.226.804/0001-90; INDIANA SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 04.299.161/0001-89; MANGIUM WOOD SERRARIA LTDA - CNPJ 07.603.782/0001-00; MAIKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.462.725/0001-90; MANGUARI SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.462.735/0001-25; OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 02.932.041/0001-41; OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA - CNPJ 06.341.076/0001-67; SABIA SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 04.625.157/0001-63; SCOOBYDOO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.113.136/0001-04; UIRAPURU SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 04.465.538/0001-22; URBAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.115.043/0001-00; VOGEL & CIA LTDA - CNPJ 00.994.477/0001-30; ZAFIR SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.278.889/0001-61; ZURICH SILVOPASTORIL LTDA - CNPJ 03.236.982/0001-03, por se tratar de pessoa jurídica NÃO LOCALIZADA.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE  
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO  
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733275/2013-54, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 492 (quatrocentos e noventa e dois) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES - 17 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 17 anos	492

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733277/2013-43, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 17.376 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL - 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	17.376

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733278/2013-98, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 2.886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL - 18 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	2886

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733273/2013-65, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 18.096 (dezoito mil e noventa e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES - 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	18.096

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733276/2013-07, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 816 (oitocentos e dezesseis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL SALUTE - 21 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade 21 anos	816

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.733379/2013-69, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S/A., CNPJ nº 04.665.157/0001-97, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/060, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MACNISH	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40GL, idade até 3 anos	8.640

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, com a redação dada pela IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.720061/2012-26, declara:

Art. 1º Fica a empresa BRASERV PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.603/0001-41, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final neles fixado.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência das situações previstas nos incisos II e III do art. 34 da IN RFB nº 844, de 2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO FREITAS MACIEL

ANEXO

CNPJ	CONTRATANTE	LOCALIZAÇÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETROLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0073413.12.2	27/06/2014
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETROLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0073416.12.2	27/06/2014
10.941.603/0003-03	PETROLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição Unidade de Operações de Exploração e Produção da Amazônia - UOAM, no Estado do Amazonas.	2800.0048217.08.2	15/01/2014

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Anula ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica AILTON JOSE BATISTA - ME, CNPJ nº 19.011.997/0001-03, com fundamento no disposto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e alterações posteriores, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.726966/2013-69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e alterações posteriores.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERABA**

**PORTARIA Nº 49, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14

de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRFB nº 1020, de 31 de março de 2010, resolve:

ART. 1º - Credenciar, a título precário, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta, ao exercício das atividades concernentes à prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, conforme processo nº 10650.721129/2013-87, os seguintes técnicos de nível superior:

Engenharia Mecânica

Hugo José Cardoso Vale - CPF 175.626.196-20  
Roberto de Melo Montes - CPF 182.605.436-72

Engenharia Elétrica/Eletrônica  
Armando Carlos do Prado - CPF 928.037.868-15  
Itamar Marcelino de Souza - CPF 123.607.596-04  
Gustavo Marano Franco de Abreu - CPF 279.536.128-01  
Antonio Pinto dos Santos Filho - CPF 417.186.586-72  
Mário Cezar Cardoso Assis - CPF 300.692.706-00

WARLEN PEREIRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo inciso I, do parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Tendo em vista a atribuição para a edição de publicação dos atos de enquadramento/reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista a análise da solicitação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VALE ITABAPOANA LTDA. - CNPJ 27.918.044/0001-51 - desta jurisdição fiscal, gerada pela utilização do Sistema IPI- Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI - Enquadramento), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de novembro de 2012.

QUEOPS MONTEIRO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
27.918.044/0001-51	CACHAÇA BOUSQUET (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
27.918.044/0001-51	CACHAÇA BOUSQUET (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA BOUSQUET BRANCA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA 3 PRAIAS OURO 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA MATINHOS 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA BOUSQUET ENVELHECIDA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA BOUSQUET BRANCA 50ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
27.918.044/0001-51	CACHAÇA 3 PRAIAS PRATA 700ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
27.918.044/0001-51	CACHAÇA 3 PRAIAS OURO 500ML (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, decide:

Art. 1º - DECLARAR NULA a inscrição nº 06.118.084/0001-49 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade SUCESSO LOCAL EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral, conforme o artigo 33 - inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183. As devidas apurações constam do Processo Administrativos nº 12448.728236/2013-67.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de abertura da inscrição.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 374, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 322, de 13 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722519/2013-65				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda.	Áreas em que a contratante atue como concessionária da ANP.	OGXMA/2010/023A (afretamento) OGXMA/2010/023B (serviços) Sonda BCH05	24/03/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002060/2009-95, 10768.000805/2011-04 (1), 10768.003628/2011-18 (2), 10074.721323/2012-72 (3)				
Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas Terrestres sob administração da UN-BA em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2700.0031824.07-2 (ADITIVO Nº 01) (1) (ADITIVO Nº 02) (2) (ADITIVO Nº 03) (3) (C. Locação Internacional)	(1) (2) (3)
07.989.725/0004-46			2700.0031827.07-2	
07.989.725/0002-84			(ADITIVO Nº 05) (1) (ADITIVO Nº 06) (2) (ADITIVO Nº 07) (3) (C. Serviços)	
07.989.725/0005-27			Sonda BCH-04	03/03/2014
07.989.725/0006-08			Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000116/2012-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda	Áreas Terrestres em que a OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	OGXMA/2011/015 (locação internacional) OGXMA/2011/016 (serviços) SONDA BCH-12	30/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721324/2012-17					
Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
07.989.725/0001-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas abrangidas pelas Unidades de Operação de Exploração e Produção do Rio Grande do Norte e Ceará (UO-RNCE), do Espírito Santo (UO-ES), de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL) e da Bahia (UO-BA) em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2500.0031791.07-2 (ADITIVO Nº 009) (1) (C. Locação Internacional)		
07.989.725/0004-46			2500.0031792.07-2 (ADITIVO Nº 010) (1)		
07.989.725/0002-84				(C. Serviços)	07/09/2013
07.989.725/0003-65					
07.989.725/0007-99					

07.989.725/0006-08	Sonda BCH-10 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010
--------------------	---

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 375, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 335, de 01 de outubro de 2013, publicado no DOU em 04 de outubro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

### ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicu-do, Bonito, Carapeba, Caratinga, Chernê, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim, Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piradina, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador.	2050.0041151.08-2 ROV 2050.0047209.08-2 ROV	16/03/2015 (2) 25/12/2014 (1)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.00663462.10.2 afretamento 2050.00663463.10.2 Serviços. Embarcação Greatship Rohini	29/04/2016

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0063457.10.2 afretamento 2050.0063459.10.2 serviços. Embarcação Greatship Rashi	06/01/2016

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	0801.0065374.11.2 prestação de serviços 0801.0065422.11.2 afretamento	24/04/2014 Concessão condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95 03.595.293/0003-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0044561.08-2 locação e prestação de serviços com ROV	06/05/2014

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95 03.595.293/0003-57	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0044560.08-2 (locação e serviços) ROV	14/08/2015

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 376, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 287 de 23 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

### ANEXO

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10074.722209/2012-60	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0073525.12.2 (serviços) e 2050.0073524.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO KERI CANDIES	30.05.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10074.722214/2012-72	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0073548.12.2 (serviços) e 2050.0073545.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO AMY CANDIES	24.07.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10074.722208/2012-15	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0073554.12.2 (serviços) e 2050.0073553.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO OLIVIA CANDIES	12.09.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10074.722212/2012-83	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0073552.12.2 (serviços) e 2050.0073550.12.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO MARY FRANCES CANDIES	30.09.2016

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	Prazo
10074.721247/2013-59	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0057220.10.2 (serviços) e 2050.0057219.10.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO TBN, do tipo DVS (Diving Support Vessel)	1.825 dias a partir da emissão da AS (autorização de serviços).

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10074.722204/2013-18	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0057215.10.2 (serviços) e 2050.000057214.10.2 (afretamento) EMBARCAÇÃO KEELY ANN CANDIES	29/06/2015

Processo nº	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZOS
10074.723124/2013-80	12.981.187/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	E&P 2050.0061913.10.2 Aditivo nº 3 (afretamento por tempo) EMBARCAÇÃO ANNE CANDIES	De 09/01/2014 (termo inicial) a 05/11/2014 (termo final)

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 365, de 25 de outubro de 2013, publicado no D.O.U. de 31 de outubro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

### ANEXO

Processo nº	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10768.007576/2009-26 e 10074.722207/2012-71	05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0051793.09.2 2050.0051793.09.2 DEVIN CANDIES AHT 10000	23/11/2013

Processo nº	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10768.007094/2010-18, 10074.722215/2012-17 e 10074.723124/2013-80	05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0061913.10.2 ANNE CANDIES PVS 3000	08/01/2014 (alteração do prazo final)

Processo nº	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZOS
10768.007577/2009-71 e Processo nº 10074.722210/2012-94 (retificação) {1}	05.529.548/0001-47	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para a exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei 9478,97.	2050.0051794.09.2 (Afretamento) 2050.0051795.09.2 (Prest de Serviços) KELLY CANDIES ATH 10000	TERMO INICIAL: 23/11/2009 TERMO FINAL: 22/11/2013





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 120, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o Controle Aduaneiro na hipótese do § 3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e com fundamento no § 3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º. Caberá ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizada em Guarulhos/SP, autorizar de forma excepcional o embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados, na eventualidade do alfandegamento do referido aeroporto não contemplar esta operação aduaneira, em casos justificados.

Art. 2º. Citadas operações poderão ser realizadas mediante solicitação justificada do interessado, caso a caso, após autorização do Chefe da Unidade da RFB mencionado no artigo 1º.

Art. 3º. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizada em Guarulhos/SP, poderá expedir ato normativo complementar a esta Portaria, detalhando os informes e/ou procedimentos que deverão ser prestados/adotados pelo Administrador do Aeroporto em questão quando do requerimento de autorização para essas operações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e considerando o disposto no art. 48 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.361, de 21/05/2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.717.690/0001-06, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados previstos no art. 47 da IN RFB nº 1.361/2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo denominado "GRANDE PRÊMIO PETROBRAS DE FÓRMULA 1 -BRASIL 2013/MACLAREN PADDOCK CLUB", a realizar-se no período de 22 a 24 de novembro de 2013, no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, São Paulo - Capital.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara a empresa que menciona excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado e em exercício na DRF/Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21 de fevereiro de 2.011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/01/2010, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
CNPJ:	00.738.494/0001-06
Endereço:	ROD GENERAL MILTON TAVARES DE LIMA 1572 - SP-332 KM.115 - CH. RECREIO BARAO - CAMPINAS/SP - CEP: 13082-740
Descrição da situação excludente:	Ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
Período Excluído:	A partir de 01/01/2010
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso I do art. 29 e Inciso IV do art. 30 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 3º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

ANDRÉ DIBE ARRADI

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 466, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
62.773.221/0001-50	ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA - EPP	19679.014920/2013-93	02/12/13
67.551.663/0001-75	AVANTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME	19679.014923/2013-27	02/12/13
54.101.100/0001-33	JARDIM DAS LARANJEIRAS ALIMENTAÇÃO LTDA.	19679.018140/2013-12	02/12/13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.720247/2013-70  
CONTRIBUINTE: ELIANA BATISTA DA SILVA 07934622821  
CNPJ: 14.511.582/0001-85  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720155/2013-90  
CONTRIBUINTE: S. J. PEREIRA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
CNPJ: 03.241.153/0001-19  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 11089.720030/2013-52  
CONTRIBUINTE: COZIMINAS EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA  
CNPJ: 05.063.399/0001-73  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO  
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266,  
DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 194 de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2013, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta do processo 19515.722625/2013-87, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 1.500 (um mil e quinhentos) selos de controle código TIPI 2208.30, cor amarelo, tipo Uisque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa TRADBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 60.836.798/0001-38, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Qtd de Caixas	Total de Un.
WHISKY HIBIKI	Caixas com 6 garrafas de 700 ml	50 caixas	300
WHISKY HAKUSHU	Caixas com 12 garrafas de 700 ml	100 caixas	1.200

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**PORTARIA Nº 822, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro 1979 e suas alterações, resolve:

Art.1º DELEGAR COMPETÊNCIA ao CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA 9ª REGIÃO FISCAL, e, na sua ausência, ao Chefe Substituto da Divisão de Programação e Logística da 9ª Região Fiscal, para assinar como ordenador de despesas os atos de gestão orçamentária e financeira referentes aos recursos ordinários, bem como do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -FUNDAF, compreendidas também as autorizações de viagens a serviço, os arbitramentos e concessões de diárias e ajudas de custo na forma da legislação pertinente.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF09 nº 216, de 18 de abril de 2012, publicada no DOU 78, de 23 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

## PORTARIA Nº 823, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro 1979 e suas alterações, e ainda a Instrução Normativa nº 2, de 16 de agosto de 2011, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA ao CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA 9ª REGIÃO FISCAL, e, na sua ausência, ao Chefe Substituto da Divisão de Programação e Logística da 9ª Região Fiscal, para homologar os pregões presenciais e eletrônicos desta Superintendência, no sistema COMPRASNET, nos termos do art. 1º. § 1º e do art.3º da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF09 nº 217, de 18 de abril de 2012, publicada no DOU 78, de 23 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 290, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA 03796374999	17.092.457/0001-76	10980.725065/2013-51

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso de suas atribuições, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Presidente Vargas, nº 635, CEP 88.508-110, Lages/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10980.727.899/2013-00, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial UP 09101/00118 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de Usuário, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da mesma Instrução Normativa.

Interessado: GRUPO102 EDIÇÕES GRÁFICAS E WEB LTDA. CNPJ/MF: 09.225.425/0001-73.

Rua Cândido Lopes, nº 215, Conj. 21 - Centro - Curitiba - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 290, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Anula inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA 03796374999	17.092.457/0001-76	10980.725065/2013-51

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

rês parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPFs e CNPJs das pessoas físicas e jurídicas excluídas

83.750.968/0001-62	80.457.500/0001-96
82.871.195/0001-00	85.369.270/0001-27
223.977.959-49	

## ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, III, no art. 40, § 2º, e no art. 43, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.720.829/2012-14 e Parecer SARAC nº 426/2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 07.343.803/0001-98, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa MUNDO VIRTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são considerados tributariamente ineficazes a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

## PORTARIA Nº 137, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela ALF/PGA.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso VIII do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá - ALF/PGA estão obrigados ao atendimento do disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme determinado no inciso IV do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, observando o disposto nesta Portaria.

§ 1º Fica dispensada a disponibilização de escâner quando o recinto alfandegado operar exclusivamente com:

- I - transporte Roll on - Roll off;
- II - carga que permita a inspeção visual direta; ou
- III - carga a granel.

§ 2º Para as cargas indicadas no parágrafo anterior, a fiscalização poderá fazer a seleção para fins de escaneamento e determinar a remoção da carga selecionada para outro recinto onde exista equipamento para realização do procedimento de inspeção, mediante acompanhamento fiscal.

Art. 2º O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico estabelecido na Portaria RFB nº 3.518/2011 para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

Art. 3º O escaneamento será realizado por meio de demanda da ALF/PGA, em conformidade com as regras a seguir:

I - a ALF/PGA encaminhará ao fiel depositário, preferencialmente via email, a relação das cargas que serão submetidas ao escaneamento.

II - caso seja indicado na relação somente o número da escala, manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), todas as unidades de cargas vinculadas deverão ser escaneadas;

III - independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga:

- a) que serão submetidas a trânsito aduaneiro, inclusive o de passagem;
- b) vazias no fluxo de importação e exportação;
- c) submetidas às operações de transbordo/baldeação no fluxo de importação.

Art. 4º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - no fluxo de importação:

a) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da atracação do navio, para as unidades de carga selecionadas antes da atracação nos termos do inciso I do art. 3º.

b) no prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas da comunicação de que trata o inciso I do art. 3º, para as unidades de carga selecionadas depois da atracação;

c) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira, abrangendo, também, as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas ao Porto de Paranaguá;

d) imediatamente antes do carregamento em vagão no recinto que realizou a operação portuária, para todos os contêineres declarados como vazios quando se tratar de modal ferroviário;

e) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregados nos veículos em que sairão, para todos os contêineres declarados como vazios quando se tratar de modal rodoviário;

f) no momento da chegada, ainda carregados nos veículos de chegada, para o modal rodoviário das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro.

g) antes da apresentação para lacração das unidades de carga já carregadas nos veículos de saída, para o modal rodoviário, das cargas a serem desembaraçadas em regime de trânsito aduaneiro.

II - no fluxo de exportação:

a) em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) os contêineres vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque, ou em momento anterior, desde que monitorados durante a sua permanência em área de pré-embarque para a garantia de sua inviolabilidade.

III - nas operações de transbordo/baldeação:

a) no momento da descarga, pelo recinto onde foi realizada a operação portuária de descarga;

b) no momento da entrada da carga, pelo recinto onde ocorrerá o reembarque, quando determinado pela fiscalização.

c) no prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas da comunicação de que trata o inciso I do art. 3º.

§ 1º As cargas de pessoas jurídicas habilitadas à Linha Azul terão tratamento prioritário e imediato para escaneamento assim que identificadas para o recinto alfandegado pelas empresas habilitadas.

§ 2º No desembarque de contêineres de importação de navios atracados em berço de cais público, pertencente à Administradora do Porto Organizado, caberá ao recinto depositário providenciar o escaneamento, nas circunstâncias e prazos definidas nesta portaria, se houver equipamento próprio, ou no percurso em local onde houver equipamento por ele compartilhado.





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB e as pessoas autorizadas pela RFB.

§ 4º É desnecessário novo escaneamento de unidades de carga demandado conforme o inciso I, alínea "b", do caput se já tiver sido realizado em face do inciso I, alínea "a", do caput.

Art. 5º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para os computadores fornecidos pelo recinto com programa proprietário instalado nos locais que a RFB indicar.

§ 1º As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§ 2º Ao menos uma imagem de todos os escaneamentos, no formato JPEG, com tamanho mínimo no padrão VGA 640x480 pixels, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Os recintos alfandegados que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, nos termos do § 3º do art. 55 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com interrupção de fluxo da operação de movimentação da carga:

I - no caso de contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material/mercadoria;

II - quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes, bem como a existência de compartimento oculto no contêiner;

III - quando forem detectadas mercadorias consideradas sensíveis tais como armas, munição, entorpecentes e material radioativo.

Art. 7º No caso de compartilhamento do equipamento de inspeção não invasiva deverá ser observada:

I - a distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - a aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade e a rastreabilidade das unidades de carga no percurso.

§ 1º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e dos contratos de compartilhamento, inclusive de sistema que permita acompanhar remotamente a rastreabilidade dos contêineres.

§ 2º O recinto deve apresentar tantos projetos quantos forem os contratos de compartilhamento com diferentes equipamentos por ele utilizados.

§ 3º Poderão ser aceitas outras cautelas alternativamente àquela mencionada no inciso II do caput, nos casos em que o local do escaneamento e o recinto depositário estiverem contidos na zona primária do Porto de Paranaguá.

Art. 8º A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembaraço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos no § 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, mesmo quando da conferência no canal vermelho de parametrização.

§ 2º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no § 5º do art. 25 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN RFB nº 1.266, de 13 de abril de 2012.

§ 3º Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, a autoridade aduaneira poderá, para elucidar qualquer dúvida existente, exigir nova inspeção ou a conferência física por meio de desunitização total ou parcial das cargas, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

§ 4º As imagens da inspeção não invasiva das cargas em trânsito aduaneiro poderão ser consideradas, a critério da fiscalização aduaneira, para fins de dispensa da retirada total da unidade de carga de que trata o § 1º do art. 4º da IN SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.

Art. 9º O descumprimento dos requisitos desta Portaria, configura infração, sujeitando-se:

I - à aplicação de sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, combinado com o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 11 de novembro de 2013.

Art. 11. Revogar a Portaria ALF/PGA nº 83, de 13 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 157, Seção 1, págs. 40 e 41, de 15/08/2013.

JACKSON ALUIR CORBARI

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no exercício da competência prevista no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nos arts. 26 e 49 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), e de acordo com os elementos constantes do processo nº 11080.731882/2013-55, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa FITESA NAOTECIDOS S.A., inscrito no CNPJ sob nº 93.211.084/0002-74, localizado na Rua Paul Zivi, nº 80, Distrito Industrial, no Município de Gravataí (RS), e, na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO, o estabelecimento da empresa BRASKEM S.A. inscrito no CNPJ sob nº 42.150.391/0037-81, localizado na Unidade III - Pólo Petroquímico, s/nº, Lote 04, Terceiro Distrito, no município de Triunfo (RS).

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, ao produto "Polipropileno sem carga", classificado na Tipi sob o código NCM 3902.10.20, sujeito, atualmente, a uma alíquota de IPI de 5% (cinco por cento), que será remetido com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar, de forma indelével, a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF10 nº 14, de 5 de novembro de 2013, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º O produto constante do caput do art. 2º será recebido pelo contribuinte SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizado para a industrialização dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.11.30	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25g/m2 mas não superior a 70g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.12.40	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70g/m2 mas não superior a 150g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.13.40	0
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150g/m2 - de polipropileno.	Produto acabado	5603.14.30	0

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 614, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.11.2013;

V - data da liquidação financeira: 08.11.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	327	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	600	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.331	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 07.11.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 08.11.2013;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	327	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	600	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2017	1.331	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 615, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 08.11.2013;

V - data da liquidação financeira: 08.11.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.880	1.500.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.341	2.500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 07.11.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 08.11.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.880	300.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.341	500.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 502, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, a competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de outubro de 2013, e, ainda, o que consta do Processo nº 59700.000007/2013-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual Externo de Procedimentos: Transferências Obrigatórias - Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, da Secretaria Nacional de Irrigação deste Ministério.

Art. 2º O Ente Federado que firmar termo de compromisso para recebimento de verbas nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, deverá obedecer rigorosamente às disposições do Manual, que encontra-se no endereço eletrônico: www.mi.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

#### DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de novembro de 2013

Nº 43 - Ref.: PROCESSO no 59400.005838/2012-71. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar-PAD com a finalidade de apurar os fatos noticiados no item 3.3.3.1 do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União - RDE nº

00190.024902/2011-11, constantes no Processo MI nº 59000.000017/2012-51, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido no PARECER CONJUR/MI Nº 718 (folhas 288 A 291), ACATO suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (folhas 233 A 273); e Determino o arquivamento dos autos.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA  
Interino

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 42, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Dia: 06.11.2013

Hora: 10:00

Presidente: Vinicius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

Processo Administrativo nº 08012.004397/2005-02

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Representadas: Companhia Portuária Baía de Sepetiba e MRS Logística S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov; Pedro Paulo Salles Cristofaro; Joarez de Freitas Heringer; Sérgio Luiz Silva; Túlio do Egito Coelho; Flávia Pereira Viana e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 7 de novembro de 2013

Nº 1.133 - Ato de Concentração nº 08700.009074/2013-59 Requerentes: Lave Brás Serviços Ltda. e Edson de Godoy Bueno. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.138 - Processo Administrativo nº 08012.008874/2006-17. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representados: Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaria Bazilio de Souza, Antonio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo de Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Pôncio, Vicente Henrique Nogueira, Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araçás Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorençoni Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comercio e Serviços Ltda., Derivados do Petróleo Santa Inês Ltda., Posto América Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto McLaren Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Posto 1 Ltda. Advogados: Cristina Pessoa Pereira Borja, Carlos Augusto da Motta Leal, Arthur Villamil Martins, Mauro Ferreira Roza Filho, Erfren José Ribeiro Santos, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Canabrava Turra, Saulo Junger Duarte e outros. Considerando o teor das decisões judiciais proferidas em sede liminar nos processos nº 60662-90.2013.4.01.3400, 60672-37.2013.4.01.3400, 60675-89.2013.4.01.3400 e 60676-74.2013.4.01.3400, proferidos pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Jamil Rosa de Jesus Oliveira da 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e considerando as possíveis consequências processuais que poderiam advir da continuidade do andamento processual na pendência das referidas decisões, suspendo o prazo constante no art. 74 da Lei nº 12.529/11. A suspensão do prazo é retroativa a 22/10/2013, data em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica foi regularmente intimado da decisão judicial. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

#### ALVARÁ Nº 3.787, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6104 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 01.390.437/0001-41 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 3.883, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6289 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1800/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.070, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5485 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1677/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.139, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6389 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S.A., CNPJ nº 02.916.265/0031-85 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.145, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6166 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDITORA TRES LTDA, CNPJ nº 43.525.419/0001-70 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.159, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5295 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:





CONCEDER autorização à empresa UNIVERSAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.830.513/0001-31, sediada no Mato Grosso, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8 (oito) Revólveres calibre 38  
96 (noventa e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.172, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8092 - DPF/SOD/SP, resolve:  
CONCEDER autorização à empresa BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
12000 (doze mil) Gramas de pólvora  
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38  
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380  
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380  
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380  
2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.182, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5582 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI, CNPJ nº 28.715.126/0001-61 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1801/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.194, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7973 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
14135 (quatorze mil e cento e trinta e cinco) Espoletas calibre 38  
6142 (seis mil e cento e quarenta e dois) Gramas de pólvora  
20745 (vinte mil e setecentos e quarenta e cinco) Projéteis calibre 38  
7800 (sete mil e oitocentas) Espoletas calibre .380  
7800 (sete mil e oitocentas) Projéteis calibre .380  
3312 (três mil e trezentas e doze) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.196, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8201 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38  
10000 (dez mil) Gramas de pólvora  
55000 (cinquenta e cinco mil) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380  
2312 (duas mil e trezentas e doze) Espoletas calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.202, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6368 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1787/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.206, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8181 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
20000 (vinte mil) Munições calibre 38  
53241 (cinquenta e três mil e duzentas e quarenta e uma) Espoletas calibre 38  
1000 (um mil) Estojos calibre 38  
54580 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e oitenta) Projéteis calibre 38  
993 (novecentas e noventa e três) Munições calibre .380  
6200 (seis mil e duzentas) Espoletas calibre .380  
6200 (seis mil e duzentas) Projéteis calibre .380  
4000 (quatro mil) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.213, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6563 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFA LIDER VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.820.394/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1857/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.218, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4159 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOLACE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.347.043/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1439/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.220, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6627 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1840/2013 (CNPJ nº 58.805.508/0001-47) e nº 1862/2013 (CNPJ nº 58.805.508/0002-28).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.223, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6699 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.098/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1863/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.224, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6821 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.365.528/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1769/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.228, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6911 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEPARK SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.500.111/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1866/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.231, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7078 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.497.401/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1835/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.236, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2275 - DPF/MCE/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARD ANGEL VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 00.809.803/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1931/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.238, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8082 - DPF/STS/SP, resolve:



CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
31120 (trinta e uma mil e cento e vinte) Munições calibre 38  
110000 (cento e dez mil) Espoletas calibre 38  
6000 (seis mil) Estojos calibre 38  
3500 (três mil e quinhentos) Gramas de pólvora  
110000 (cento e dez mil) Projéteis calibre 38  
2000 (duas mil) Munições calibre .380  
29000 (vinte e nove mil) Espoletas calibre .380  
500 (quinhentos) Estojos calibre .380  
29000 (vinte e nove mil) Projéteis calibre .380  
10000 (dez mil) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.248, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4949 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PRESTAR SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.601/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1779/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.252, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7355 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TX2 FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.218.765/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1924/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.253, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7898 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, sediada em Goiás, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
13 (treze) Revólveres calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 4.260, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5502 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.652.261/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1947/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em conjugue, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08070.002003/2012-16 - ALEXANDRE JOSE-PH GEORGES IZART

Processo Nº 08506.017282/2011-66 - IRENE MARLIESE ABACHERLI.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08701.007480/2012-96 - MOHAMMED ADEL ARIF.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de permanência, nos termos do § 1º, do art. 6º da Portaria MJ 334/88. Processo Nº 08362.004618/2002-11 - MARCOS TUANAMA LINARES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08241.000124/2011-25 - CARLOS ALEJANDRO RUIZ URIBE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, por perda do objeto. Processo Nº 08460.001761/2012-15 - YASIR MUMTAZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.020010/2013-04 - ESBEN MADSEN  
Processo Nº 08000.020143/2013-72 - ARNOLD GUILLEN FERNANDEZ

Processo Nº 08460.014792/2013-17 - CHANGBAO ZHANG

Processo Nº 08461.003831/2013-41 - DOUGLAS JOHN POTTER

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.014799/2013-39 - PENG LI.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.014619/2013-19 - OLIVIER JEAN ALAIN LE ROY.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.012078/2013-94 - ALFONSO RUIZ TRUJILLO.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08212.005801/2013-19 - YOUNGJOON LEE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08212.005798/2013-25 - SUJEONG LEE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08212.005803/2013-08 - CHANGJUN PARK.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 07/08/2013, Seção 1, Pág. 32, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036159/2013-16 - MARY MARIA ESPINOZA MAMANI

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036159/2013-16 - MARY MARIA ESPINOZA MAMANI e FREDDY IGNER TARQUI ESPINOZA.

### DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

#### PORTARIA Nº 225, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: RELACÃO EM RISCO (TEMPTATION: CONFESSIONS OF A MARRIAGE COUNSELOR, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Lionsgate/Tyler Perry Company

Diretor(es): Tyler Perry

Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.008603/2013-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATÉ QUE A SBÓRNIA NOS SEPARE (Brasil - 2013)

Produtor(es): Otto Guerra/Marta Machado

Diretor(es): Otto Guerra/Ennio Torresan Jr

Distribuidor(es): LOTADO FILMES LTDA ME

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação/Comédia/Romance

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.008616/2013-84

Requerente: OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA.

Filme: QUALÉ O TEU NEGÓCIO? (Brasil - 2011)

Produtor(es): DGT Filmes Ltda EPP

Diretor(es): Sergio Gagliardi

Distribuidor(es): PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008635/2013-19

Requerente: BRAZUCAH PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

Filme: QUESTÃO MORAL (Brasil - 2010)

Produtor(es): Scheila Feital

Diretor(es): Scheila Feital

Distribuidor(es): ELO

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.008636/2013-55

Requerente: TECHNE COM. LTDA.

Conjunto de Episódios: ALBERGUE CARIOCA (Brasil - 2013)

Produtor(es): Luis Leitão de Carvalho

Diretor(es): Marília Portella da Silva Pinto

Distribuidor(es): Caradecção Produções Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Reality Show

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.008816/2013-37

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LA JAULA DE ORO (Espanha/México - 2013)

Produtor(es): Machete Producciones

Diretor(es): Diego Quemada-Diez

Distribuidor(es): FILMS BOUTIQUE

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.009013/2013-08

Requerente: CAFCO FILMES EIRELI - ME

Filme: O DÓLAR FURADO (UN DOLLARO BUCATO, França / Itália - 1965)

Produtor(es):

Diretor(es): Giorgio Ferroni

Classificação Pretendida: Não Informado

Gênero: Faroeste

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.009024/2013-80

Requerente: CLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO

Trailer: CRÔNICAS DO FIM DO MUNDO (CRÓNICA DEL FIN DO MUNDO, Colômbia - 2012)

Produtor(es): Sandra Bustos Guzmán

Diretor(es): Mauricio Cuervo

Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.009043/2013-14

Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Filme: SÃO SILVESTRE (Brasil - 2013)

Produtor(es): Denise Gomes/Paula Consenza

Diretor(es): Lina Chamie

Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD





Classificação: Livre  
Processo: 08017.009114/2013-71  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOGOS VORAZES - EM CHAMAS (THE HUNGER GAMES - CATCHING FIRE, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Nina Jacobson/Jon Kilik  
Diretor(es): Francis Lawrence  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência e Conteúdo impactante  
Processo: 08017.009116/2013-60  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CARRIE - A ESTRANHA (CARRIE, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): J. Miles Dale  
Diretor(es): Kimberly Peirce  
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Gênero: Suspense/Terror  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Conteúdo impactante  
Processo: 08017.009118/2013-59  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS 47 RONIN (47 RONIN, Estados Unidos da América - 2013/2014)  
Produtor(es):  
Diretor(es): Carl Rinsch  
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.009151/2013-89  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A GRANDE BELEZA (LA GRANDE BELLEZZA, Itália - 2013)  
Produtor(es): Toni Servillo/Carlo Verdone/Sabrina Ferilli  
Diretor(es): Paolo Sorrentino  
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.009152/2013-23  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Em 04 de novembro de 2013, às 9h10min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para sua 156ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, e integrada pelos Exmos. Conselheiros, Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Daniel Chiaretti e Dr. Eraldo Silva Júnior. Na presença da Exma. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dra. Michelle Leite de Souza Santos, e dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Feliciano de Carvalho, Dr. Lúcio Ferreira Guedes, Dr. João Paulo Gondim Picanço. Inicialmente o Exmo. Sr. Presidente deu posse aos novos Conselheiros, Dr. Eraldo Silva Júnior e Dr. Daniel Chiaretti. Neste momento, o Presidente deu as boas vindas aos Defensores e salientou a satisfação com o grau de engajamento demonstrado pelos novos Conselheiros. (Extra-Pauta. Processo nº 08175.000829/2013-45. Pedido de designação extraordinária até conclusão de mestrado. Interessado: Dr. Igor de Andrade) Após leitura de relatório, abriu-se palavra para o Dr. Feliciano de Carvalho, que se manifestou no sentido de que o CSDPU é competente ou a Resolução que rege o tema está equivocada. O Defensor argumentou que a própria Resolução, ao prever o rito para o afastamento de Defensores para capacitação, reconhece a competência do Colegiado. Seguindo, o Conselho passou a analisar preliminar de competência. Os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Eraldo Silva Júnior e Dr. José Rômulo Plácido Sales encaminharam voto no sentido de entender que não se cuida, propriamente, de afastamento, razão pela qual o tema não deveria ter o mesmo tratamento do afastamento para estudos, ficando a cargo do DPGF a decisão e restando ao CSDPU a fixação de balizas mais tênues. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Daniel Chiaretti abriu divergência por entender se tratar de matéria a ser decidida pelo Conselho Superior, pois o rito a ser seguido é idêntico ao que é adotado nos afastamentos previstos na Resolução nº 65/2012, no que foi acompanhado pelos Exmos. Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. Gustavo Zortéa da Silva e o Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. O Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira votou pela ilegalidade do art. 11 da Resolução nº 65, por entender competente o Defensor

Geral para analisar a matéria. Por maioria, seguindo voto divergente do Exmo. Dr. Daniel Chiaretti, o Colegiado entendeu que o Conselho deve ser previamente ouvido nos termos da Resolução nº 65. Após, o Conselho Superior decidiu que o processo será baixado em diligência, para que seja instruído com todos os documentos exigidos pela citada Resolução, bem como para que a CGP e Corregedoria apresentem as certidões de praxe e manifestação conclusiva quanto ao feito. (Processo nº 08038.027357/2013-42. Pedido de afastamento para atuação à distância. Interessado: Dr. Feliciano de Carvalho.) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, foi aberta oportunidade para manifestação do requerente que salientou que se trata de um pedido com fundamento na Resolução nº 65. O Defensor informou que não quer prejudicar nem a Unidade nem os assistidos, contudo, solicitou que os Conselheiros sejam justos e permitam a sua capacitação que, inclusive, será feita em benefício da Instituição e dos assistidos. Após, o Conselheiro Relator encaminhou voto no sentido de entender ser imprescindível manifestação conclusiva da Chefia da DPU/DF de 1ª Categoria. Assim, entendeu imprescindível aguardar manifestação da nova Chefia, que ainda não está formada, e a superação do momento de transição que vive a Unidade, com a estabilização da atuação dos Defensores lotados em definitivo. Votou por interromper o trânsito do Defensor e por designá-lo para permanência na DPU/CE, com comunicação à DPU/DF de 1ª Categoria, incumbindo à Unidade manifestação conclusiva da Chefia O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales se manifestou no sentido de que é sim necessária a manifestação da Chefia da Unidade do DF, contudo, salientou que a falta de manifestação conclusiva deve ser recebida como aquiescência ao pedido. Seguindo, fez a ressalva em relação ao caso da Dra. Flávia Borges que teve afastamento deferido mesmo com manifestação contrária da coordenação de sua área, assim, em adiamento de voto, recomendou pelo deferimento do pleito formulado pelo requerente, superada a ausência de manifestação da Chefia da DPU Primeira Categoria do DF, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Eraldo Silva Júnior, Dr. Daniel Chiaretti, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. William Charley Costa de Oliveira. Por maioria, vencido o voto do Relator, o Conselho recomendou o deferimento do afastamento do Dr. Feliciano de Carvalho, com a ressalva de que a definição da forma de atuação ficará a cargo do DPGF. (Processo nº 08038.034847/2012-14. Pedido de prorrogação de período de afastamento. Interessada: Dra. Nara Rivitti) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Daniel Chiaretti, que se manifestou pela perda do objeto já que houve a conclusão do afastamento da Defensora, inclusive, com seu retorno à Unidade. (Processo nº 08038.022215/2013-99. Averbção de tempo de serviço. Interessada: Dra. Fernanda Tavares Homem de Carvalho - Complemento) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Eraldo Silva Júnior, que votou por averbar um total de 27 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.036043/2012-51. Afastamento. Interessado: Dr. Leonardo Cardoso Magalhães) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Daniel Chiaretti, que votou no sentido de homologar relatório apresentado pelo Defensor, nos termos da Resolução nº 65. (Processo nº 08038.041284/2012-11. Afastamento - Análise de relatório. Interessada: Dra. Flávia Borges.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Daniel Chiaretti, que encaminhou voto no sentido de diferir o prazo para homologação do último relatório requerido pela Defensora. (Processo nº 08038.015609/2013-91. Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo. Interessado: Fernando de Souza Carvalho.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Daniel Chiaretti, votou no sentido de encaminhar lista triplíce ao Defensor Público-Geral Federal com os nomes dos seguintes Defensores, em ordem de pontuação: Dr. Fernando de Souza, Dr. Edilon Volpi e Dr. Érico Lima. (Processo nº 08038.025241/2013-79. Comitê Estadual do Fórum Judiciário para Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Eraldo Silva Júnior, que votou no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, por não haver Defensores interessados em participar no Comitê. (Processo nº 08038.024026/2013-51. Averbção de tempo de serviço. Interessada: Dr. Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Eraldo Silva Júnior, que votou no sentido de indeferir o pleito por se configurar contagem fictícia de tempo de exercício. (Processo nº 08038.014113/2011-38. Conselho de Autoridade Central Administrativa Federal. Interessado: Dr. Estevão Ferreira Couto.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Eraldo Silva Júnior, que votou no sentido de encaminhar ao Defensor Público-Geral Federal lista triplíce com os nomes dos seguintes Defensores: Dr. Pedro Paulo Chiavini (5 pontos), Dr. Érico Lima (1,38 pontos) e Dr. André Luiz Naves (0 pontos). (Processo nº 08038.012646/2013-47. Indicação de membro - Comitê Intersetorial do Município de Goiânia que visa à implementação da Política Nacional para a População de Rua. Interessado: Dr. Adriano Cristian.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Eraldo Silva Júnior, que encaminhou voto no sentido de encaminhar processo ao Defensor Público-Geral por não haver número suficiente de Defensores interessados. (Extra-Pauta. Processo nº 08175.000903/2013-23. Permuta. Interessados: Dr. Igor de Andrade e Dr. Marcos José Brito) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto no sentido de deferir a permuta pretendida por não haver impedimento legal nem prejuízo a terceiros. (Extra-Pauta. Processo 08172.000052/2013-49. Pedido de afastamento. Interessada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que encaminhou voto no sentido de recomendar ao Defensor-Geral o afastamento da interessada para a elaboração da dissertação de mestrado, no período de 7 de janeiro de 2014 a 28 de fevereiro de 2014, por ela postulada. (Voto-Vista. Processo nº 08038.027597/2013-47. Aplicação retroativa de efeitos financeiros. Interessado: Dr. Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Marcelo Lopes Barroso) Em voto-vista, o Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, discorreu sobre a competência do CSDPU para conhecer do pedido. No mérito, aderiu ao entendimento do Relator, proferido quando da 68ª SE. Registrou que a Resolução 18/2007 foi declarada nula na 131ª Sessão Ordinária do CSDPU, realizada em 3 de outubro de 2011, por violar o art. 17 da Lei

8.112/90 c/c § 2º do art. 39 da LC 80/94. Destacou que, posteriormente, em seu art. 29, a Resolução 53/11 revogou expressamente a Resolução 18/07. Indeferiu o pleito que se destinava à expedição de comando a autorizar o Defensor Público-Geral a proceder ao pagamento dos efeitos financeiros da promoção a partir da criação do cargo. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. William Charley e o Exmo. Presidente seguiram idêntico entendimento. Assim, por unanimidade, acompanhou-se voto proferido pelo Exmo. Relator quando da 68ª SE e indeferiu-se o pleito que se destinava à expedição de comando a autorizar o Defensor Público-Geral a proceder ao pagamento dos efeitos financeiros da promoção a partir da criação do cargo. A Representante da ANADEF usou a palavra para enfatizar a necessidade de o Colegiado normalizar as regras internas da Instituição. (Processo nº 08038.039126/2012-17. Seleção para formação de Grupo de Trabalho relacionado ao acesso à justiça de mulheres vítimas de violência acusadas sequestro internacional de crianças, mulheres migrantes nas fronteiras secas, estrangeiras em situação de prisão e mulheres vítimas de tráfico internacional) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa, que votou no sentido de não ser da competência do CSDPU elaborar listas triplíces para a constituição de grupo de trabalho que não guarda a nota da representatividade externa da instituição e votou por devolver o feito ao DPGF, para que este, dentro de sua competência exclusiva, constitua o referido grupo de trabalho, respeitados os critérios que se dispôs a seguir, previstos na Resolução 50/11. (Processo nº 08152.000046/2013-21. Consulta - Art. 7º da Resolução nº 63 - Preferência de atuação dos Ofícios de DHTC. Interessado: Adriano Cristian Carneiro) O Relator, Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, encaminhou voto no sentido de rejeitar a reunião dos processos por entender que não há conexão ou continência no caso, e não conhecer da consulta por entender prejudicada a mesma, uma vez que o próprio requerente admitiu aguardar o desfecho de processo outro que irá em pouco tempo baixar nova regulamentação da matéria, o que representa uma desistência tácita da consulta, pelo que fica a mesma extinta sem julgamento do mérito, não havendo prejuízo ao interessado que poderá formular nova consulta, se o quiser, a partir da nova regulamentação baixada, no que foi acompanhado pelos Exmos. Dr. Eraldo Silva Júnior, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. William Charley Costa de Oliveira e pelo Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa da Silva abriu divergência parcial. Concordeu com o entendimento de que não há conexão ou continência. Por outro lado, votou por conhecer do pedido, por entender que o CSDPU não pode deixar de interpretar um normativo vigente, ainda que esteja na iminência de elaboração de novo regramento, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Daniel Chiaretti. Por maioria, o Conselho decidiu pelo não conhecimento da matéria. (Processo nº 08038.035303/2012-71. Proposta de alteração da Resolução nº 63/CSDPU. Interessados: Dr. Romeu César Ferreira, Dra. Letícia Torrano e Dr. Pedro Fernando Dubois.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Eraldo Silva Júnior entendeu que a modificação da Resolução nº 63/2012 é desnecessária, na medida em que a situação da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro já encontra respaldo no art. 7º do normativo, votando pela não modificação da Resolução nº 63/2012, e emitindo interpretação autêntica da Resolução 63/2012 nos seguintes termos: O artigo 7º da Resolução 63/2012 permite a especialização de Ofícios mediante a vinculação a uma ou mais Varas, desde que não reste Vara desatendida na mesma base territorial, considerando-se, para tanto, que as Varas que não possuam um Ofício vinculado são de atribuição concorrente de todos os Ofícios da mesma área. Por unanimidade, o Colegiado acompanhou voto do Exmo. Relator. (Processo nº 08038.027879/2013-44. Consulta e pedidos relacionados ao plantão noturno. Interessado: Dr. Átila Ribeiro Dias) O Exmo. Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva encaminhou voto no seguinte sentido: a) manter o comando imperativo oriundo deste CSDPU para que as Unidades realizem plantões fora do horário de expediente, em dias úteis; b) renovar o prazo de 10 dias úteis para o cumprimento da determinação; c) esclarecer que a não realização de plantões deverá fundar-se em restrição de atendimento, cujo pedido dirige-se ao CSDPU e norteia-se pela Questão de Ordem n. 1; d) determinar à Secretaria que faça juntar, nos autos do Processo n. 08038.010938/2013-45 - que já cuida do pagamento de plantões nos finais de semana, cópia do memorando encaminhado pela DPU/BA, o qual que deu origem ao presente processo. O julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista feito pelo Exmo. Conselheiro Dr. Eraldo Silva Júnior. As 14h30, assumiu a Presidência do Colegiado o Exmo. Dr. Gustavo Zortéa, devido à ausência temporária do Presidente que fará a abertura da reunião conjunta das Câmaras de Coordenação, a realizar-se no auditório da Categoria Especial da DPU, nesta Capital Federal. (Processo 08038.027348/2013-51. Proposta de alteração da Resolução nº 51/2011. Interessado: Defensor Público-Geral Federal) Após apresentação de proposta de alteração pelo Exmo. Relator Dr. José Rômulo Plácido Sales o Conselho alterou a Resolução nº 51/2011. Aprovada a Resolução nº 74. (Processo nº 08184.001263/2013-61. Compensação de Defensores por participação em atividades externas. Interessado: DPU/SP) Após leitura de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, foi aberta palavra ao Exmo. Dr. João Freitas de Castro que, em sustentação oral, arguiu que houve aumento exponencial da atuação da DPU/SP nas Centrais de Conciliação da Justiça Federal (CECON), inviabilizando a participação de defensores em todos os eventos. Neste contexto, o Defensor salientou a necessidade de maior participação de defensores na central de conciliação. Assim, o Dr. João Freitas de Castro rogou para que seja instituído à central de conciliação o mesmo tratamento que é dado ao GAT-RUA de forma a estimular uma maior participação. Após, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales encaminhou voto no sentido de deferir o pleito de autorização para compensação dos participantes da central de conciliação, nos mesmos moldes aplicados ao GTRUA, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Eraldo Silva Júnior, Dr. Daniel Chiaretti, Dr. Fabrício da Silva Pires, William Charley Costa de Oliveira e Dr. Gustavo Zortéa da Silva. A unanimidade, votou-se pelo deferimento do pleito formulado. (Questão de Ordem) O Conselho adotou, por unanimidade, recomendação levantada pelo Exmo. Dr. Eraldo Silva Júnior, dirigida ao DPGF para que seja criado grupo de trabalho, com representantes indicados pelo Conselho Superior, pela DPGU, pela Corregedoria e pela ANADEF para



elaboração de proposta de revisão da estruturação da DPU na sistemática em Ofícios atualmente vigente. (Processo nº 08038.031385/2012-83. Regulamentação - Adoção do sistema de cotas raciais nos Concursos da Carreira.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Eraldo Silva Júnior, que, preliminarmente, encaminhou voto para indeferir o pedido, por entender ser necessária a elaboração de lei específica para a regulamentação de cotas raciais, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros. Consigne-se em ata o encaminhamento, ao Defensor Geral, das manifestações da Educafro, para a adoção das providências que entender cabíveis, observando as deliberações deste Conselho. As 16h, retornou à Presidência do Colegiado o Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. (Processo nº 08038.041555/2012-38. Proposta de alteração da Resolução 40/10 que se destina a garantir o afastamento dos membros da Comissão Eleitoral para escolha de Conselheiros.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortéa, que votou no sentido de rejeitar a proposta de redação apresentada pelo Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, porque consagra orientação de afastamento por todo o período de vinculação à Comissão Eleitoral, refutada pelo Colegiado na 151ª Sessão Ordinária. Por outro lado, incorporou as diretrizes traçadas pelo CSDPU, por ocasião da 151ª Sessão Ordinária, de forma simétrica, tanto para a Comissão Eleitoral de escolha do DPGF, quanto para a Comissão Eleitoral de escolha dos membros do CSDPU. No mais, o Conselho entendeu que o novo regimento deverá ser feito conjuntamente entre DPGF e o Conselho Superior, o que foi atendido. Aprovada a Resolução Conjunta 75. (Processo nº 08038.027054/2013-21. Consulta - Aplicação do art. 14 da Resolução nº 63/CSDPU. Interessado: (Dr. Walker Teixeira Dedê e Pacheco.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Daniel Chiaretti, que encaminhou voto no sentido de responder a Consulta da seguinte maneira: A) a expressão encaminhamento refere-se ao ato de atribuir um determinado PAJ a um DPF em razão de determinado evento, como, por exemplo, o comparecimento de um assistido à unidade, uma intimação judicial, a resposta de um ofício, a fixação de um prazo temporal para a conclusão do PAJ ao defensor etc. Tal encaminhamento será, habitualmente, veiculado através da tramitação do E-PAJ. B) o art. 14 da Resolução nº 63/2012 não faz distinção entre PAJs novos ou antigos, não cabendo à chefia local fazê-la. Portanto, o "período de graça" impede a distribuição ou encaminhamento de PAJs de qualquer natureza; C) tanto na hipótese de haver distribuição e encaminhamento quanto na ocorrência de uma das hipóteses isoladamente, é defesa a atribuição do PAJ ao defensor do gozo do "período de graça", salvo na hipótese de realização de audiência, expressamente tratada pela resolução. Na prática, observando a nomenclatura do E-PAJ, estes termos equivalem à tramitação do sistema ou, caso a unidade não utilize essa funcionalidade, encaminhamento ou distribuição equivalem à remessa dos PAJs ao gabinete para que o defensor pratique determinado ato de prestação de assistência jurídica. Ressalte-se, por fim, que não é feito plantão durante o "período de graça". (Processo nº 08038.050057/2012-86. Consulta - Atuação de DPF nas causas em que os pedidos de assistência são submetidos no último dia do prazo. Interessada: Dra. Carolina de Oliveira Martins.) Por maioria, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Eraldo Silva Júnior, que encaminhou voto no sentido de que o PAJ seja sempre aberto, independentemente do prazo em que o assistido procure a DPU, e especificamente nos casos de procura com prazo inferior a dois dias úteis o Defensor poderá deixar de atuar, caso reste a atuação inviável em razão das peculiaridades do caso concreto, procedendo ao arquivamento devidamente fundamentado, vencido o Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira que não acompanhou a ressalva do prazo, por entender que o Defensor deve atuar em todos os casos. O Exmo. Dr. Fabrício da Silva Pires ressaltou que mesmo com a exiguidade do prazo, o Defensor deve prestar a assistência jurídica possível, não podendo ser subterfúgio para não atuação institucional e que cada caso deve ser analisado concretamente. Neste momento os presentes se retiraram da sala de reunião e a videoconferência foi interrompida para apreciação das matérias de caráter sigiloso, permanecendo apenas os Conselheiros e as servidoras da Secretaria Executiva do CSDPU. (Processo nº 08038.039016/2012-39) (Processo nº 08150.000083/2013-58) (Processo nº 08038.027533/2013-46) (Processo nº 08038.023363/2013-21) (Processo nº 08038.026168/2013-52) (Processo nº 08038.026734/2013-26.) (Processo nº 08038.025529/2013-43) (Processo nº 08038.027404/2013-58.) (Processo nº 08038.028504/2013-18) (Processo nº 08038.025902/2013-66) (Processo nº 08038.027671/2013-25) (Processo nº 08038.027257/2013-16) Consigne-se em Ata a convocação, a qualquer momento, de sessão extraordinária para posse do Subdefensor Público-Geral e o Corregedor Geral. Registre-se em Ata a convocação de Sessão Extraordinária para o dia 03/12. Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.042494/2012-26; 08038.040531/2012-16; 08038.001590/2012-14; 08038.028230/2012-61; 08038.028230/2012-61; 08038.014316/2013-96; 08038.022006/2013-45; 08038.023321/2013-91; 08038.026489/2013-57. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 18h20min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA  
Presidente do Conselho

#### PORTARIA Nº 864, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso III c/c art. 27, caput, da Resolução nº 51/2011 (RICSDPU), resolve:

I - Convocar a 70ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizar no dia 08 de novembro de 2013, às 14h (horário de Brasília), por meio de videoconferência, para a celebração de posse do Subdefensor Público-Geral Federal e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União, membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

#### PORTARIA Nº 94, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA NUP: 00350.005696/2013-13, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Maranhão, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	FRANCISCA LUCIANA DE SOUSA FEITOSA	602.729.493-02	MA	Inciso I - A Pedido do Interessado
2	LUCY REGE SILVA AROUCHA	009.865.453-50	MA	Inciso I - A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA ([www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br)), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

#### PORTARIA Nº 98, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA nº 00371.001111/2009-61 resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso IV do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento da inscrição e respectiva Licença de Pescador Profissional de Terezinha Matos de Carvalho, CPF: 761.423.102-34, com registro no Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA ([www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br)), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 478, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000920 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004223 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000920 - Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".





Considerando o Parecer Técnico nº 1.306/CGUE/DAHU/SAS/MS, de outubro de 2013, constantes no Processo nº 25000.178973/2013-64/MS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, localizada no Município de São Miguel do Oeste (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Oeste (SC), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Porte I, no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de São Miguel do Oeste (SC), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
São Miguel do Oeste (SC) - UPA 24h	4217204	I	7242492

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Oeste (SC).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0042(SC) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h - Porte I).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 2.668, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Anapurus, Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do incentivo financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira setembro de 2013, do Município de Anapurus (MA), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Saúde do Maranhão (SES/MA), descritas em Relatório de Averiguação de Denúncia, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes de Saúde da Família, 4 (quatro) equipes de Saúde Bucal e 40 (quarenta) Agentes Comunitários de Saúde, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 2.669, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Desabilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Caruaru (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/descredenciamento dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 11 de agosto de 2005, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados à implantação e ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal e dá outras providências; e

Considerando o não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a seguir descrito:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	
PE	260410	Caruaru	Centro de Especialidades Odontológicas	3514536	Municipal	I	8.250,00	Nº 1.336/GM/MS, de 11 agosto de 2005.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para interromper a transferência, regular e automática, do custeio mensal do respectivo valor do art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE) reembolsará os recursos financeiros de custeio mensal constante do art. 1º, ao Fundo Nacional de Saúde, devendo repassar desde a competência janeiro de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde tomará as providências necessárias, junto ao Município, para que este restitua os valores pagos ao que dispõe esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 2.670, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde Bucal, a partir da competência financeira setembro de 2013, do Município de Paracambi (RJ), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### PORTARIA Nº 2.681, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 936/GM/MS, de 19 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação e implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando a Portaria nº 3.124/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas, cria a modalidade NASF 3, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema

Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e

Considerando a necessidade de integração e continuidade das ações de Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde, Prevenção e Atenção de Doenças e Agravos Não Transmissíveis, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Programa Academia da Saúde tem como objetivo principal contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população a partir da implantação de polos com infraestrutura e profissionais qualificados.

Parágrafo único. Os polos do Programa Academia da Saúde são espaços públicos construídos para o desenvolvimento das ações do programa, segundo os eixos descritos no art. 6º e em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes previstos nesta Portaria.

Art. 3º São diretrizes do Programa Academia da Saúde:

I - configurar-se como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde, complementar e potencializador das ações de cuidados individuais e coletivos na atenção básica;

II - referenciar-se como um programa de promoção da saúde, prevenção e atenção das doenças crônicas não transmissíveis; e

III - estabelecer-se como espaço de produção, ressignificação e vivência de conhecimentos favoráveis à construção coletiva de modos de vida saudáveis.

Art. 4º São princípios do Programa Academia da Saúde:

I - participação popular e construção coletiva de saberes e em promoção da saúde;

II - intersetorialidade na construção e desenvolvimento das ações;

III - interdisciplinaridade na produção do conhecimento e do cuidado;

IV - integralidade do cuidado;

V - intergeracionalidade, promovendo o diálogo e troca entre gerações; e

VI - territorialidade, reconhecendo o espaço como local de produção da saúde.

Parágrafo único. O Programa Academia da Saúde também segue os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) e da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

Art. 5º São objetivos específicos do Programa Academia da Saúde:

I - ampliar o acesso da população às políticas públicas de promoção da saúde;

II - fortalecer a promoção da saúde como estratégia de produção de saúde;

III - desenvolver a atenção à saúde nas linhas de cuidado, a fim de promover o cuidado integral;

IV - promover práticas de educação em saúde;

V - promover ações intersetoriais com outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde e outros equipamentos sociais do território;

VI - potencializar as ações nos âmbitos da atenção básica, da vigilância em saúde e da promoção da saúde;

VII - promover a integração multiprofissional na construção e na execução das ações;

VIII - promover a convergência de projetos ou programas nos âmbitos da saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e lazer;

IX - ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis;

X - aumentar o nível de atividade física da população;

XI - promover hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover mobilização comunitária com a constituição de redes sociais de apoio e ambientes de convivência e solidariedade;

XIII - potencializar as manifestações culturais locais e o conhecimento popular na construção de alternativas individuais e coletivas que favoreçam a promoção da saúde; e

XIV - contribuir para ampliação e valorização da utilização dos espaços públicos de lazer, como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população.

Art. 6º As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Academia da Saúde serão desenvolvidas conforme os seguintes eixos:

I - práticas corporais e atividades físicas;

II - produção do cuidado e de modos de vida saudáveis;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - práticas integrativas e complementares;

V - práticas artísticas e culturais;

VI - educação em saúde;

VII - planejamento e gestão; e

VIII - mobilização da comunidade.

Art. 7º O Programa Academia da Saúde será implantado pelas Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios, com o apoio das Secretarias Estaduais de Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - elaborar diretrizes para implantação e funcionamento do Programa Academia da Saúde em âmbito nacional no SUS;

II - elaborar normas técnicas do Programa Academia da Saúde;

III - definir recursos orçamentários e financeiros para a implantação do Programa Academia da Saúde;

IV - estimular pesquisas nas áreas de interesse para o Programa Academia da Saúde, em especial aquelas consideradas estratégicas para formação e desenvolvimento tecnológico para a promoção da saúde e produção do cuidado;

V - estabelecer diretrizes para a educação permanente na área da promoção da saúde e da produção do cuidado, em consonância com as políticas de saúde vigentes;

VI - manter articulação com os Estados para estimular a implantação de apoio aos Municípios para execução do Programa Academia da Saúde;

VII - apoiar os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Programa Academia da Saúde;

VIII - promover articulação intersetorial para a efetivação do Programa Academia da Saúde com as outras políticas correlatas em âmbito nacional;

IX - realizar monitoramento das propostas habilidades para construção de polos do Programa Academia da Saúde;

X - propor instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação do impacto da implantação do Programa Academia da Saúde no Distrito Federal e nos Municípios;

XI - divulgar o Programa Academia da Saúde nos diferentes espaços colegiados do SUS e da sociedade;

XII - identificar experiências exitosas e promover o intercâmbio das tecnologias produzidas entre o Distrito Federal e os Municípios com o Programa Academia da Saúde; e

XIII - fortalecer a construção de Comunidade de Práticas no SUS.

Art. 9º Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I - apoiar os Municípios situados no respectivo Estado na implantação e no desenvolvimento do Programa Academia da Saúde;

II - promover articulação intersetorial para a implantação do Programa Academia da Saúde no âmbito estadual;

III - definir recursos orçamentários e financeiros para a construção de polos e para a manutenção do Programa Academia da Saúde, conforme pactuação e quando necessário;

IV - pactuar, junto aos Municípios, os instrumentos e indicadores complementares para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação do Programa Academia da Saúde;

V - estimular pesquisas nas áreas de interesse para o Programa Academia da Saúde, em especial aquelas consideradas estratégicas para formação e desenvolvimento tecnológico para a promoção da saúde e produção do cuidado;

VI - identificar experiências exitosas e promover o intercâmbio das tecnologias produzidas entre os Municípios;

VII - monitorar e avaliar o Programa Academia da Saúde no âmbito distrital e estadual junto aos Municípios; e

VIII - divulgar o Programa Academia da Saúde nos diferentes espaços colegiados do SUS e da sociedade.

Art. 10. Compete às Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios:

I - implantar o Programa Academia da Saúde no âmbito distrital e municipal;

II - executar os recursos financeiros de investimento repassados pelo Ministério da Saúde para a construção de polos do Programa Academia da Saúde;

III - inserir o Programa Academia da Saúde no Plano Municipal de Saúde;

IV - definir recursos orçamentários e financeiros para a construção de polos e manutenção do Programa Academia da Saúde, conforme pactuação e quando necessário;

V - apresentar o Programa Academia da Saúde ao respectivo Conselho de Saúde;

VI - elaborar fluxos para o funcionamento do Programa Academia da Saúde na rede distrital ou municipal e propor fluxos regionais de saúde na Comissão Intergestores Regional;

VII - promover articulação intersetorial para a efetivação do Programa Academia da Saúde no âmbito distrital e municipal;

VIII - estimular alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades;

IX - estabelecer mecanismos para a qualificação dos profissionais do sistema local de saúde na área da promoção da saúde e produção do cuidado;

X - estabelecer instrumentos de gestão e indicadores complementares para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação do Programa Academia da Saúde;

XI - garantir o registro das atividades desenvolvidas no Programa;

XII - utilizar o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) para envio de informações das atividades ao Ministério da Saúde ou outro sistema de informação vigente, observando-se os prazos determinados na Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013;

XIII - estimular pesquisas nas áreas de interesse para o Programa Academia da Saúde, em especial aquelas consideradas estratégicas para a formação e o desenvolvimento tecnológico para a promoção da saúde e produção do cuidado; e

XIV - divulgar o Programa Academia da Saúde nos diferentes espaços colegiados do SUS e da sociedade.

Art. 11. O Programa Academia da Saúde é um serviço de Atenção Básica e deve promover a articulação com toda a rede de atenção à saúde do SUS, bem como com outros serviços sociais realizados na respectiva região.

Art. 12. As atividades do Programa Academia da Saúde também serão desenvolvidas por profissionais da Atenção Básica, inclusive aqueles que atuam na Estratégia Saúde da Família e nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, quando houver.

Parágrafo único. Além dos profissionais mínimos da equipe, o Distrito Federal e os Municípios poderão acrescentar profissional(ais) de outras áreas de conhecimento para o desenvolvimento de atividades afins aos objetivos, princípios e diretrizes do Programa Academia da Saúde.

Art. 13. Fica recomendado ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de grupo de apoio à gestão para cada polo implantado, formado pelos profissionais que atuam no Programa Academia da Saúde e na Atenção Básica da área de abrangência do polo, por representantes do controle social e por profissionais de outras áreas envolvidas no Programa, a fim de garantir a gestão compartilhada do espaço e a organização das atividades.

Art. 14. O Programa Academia da Saúde será desenvolvido nos espaços dos polos, não havendo impedimento para extensão das atividades a outros equipamentos da saúde ou sociais.

Art. 15. Os recursos destinados à infraestrutura do polo do Programa Academia da Saúde poderão ser provenientes de recursos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme pactuação.

Art. 16. É livre à iniciativa privada a reprodução total ou parcial de quaisquer das modalidades dos polos do Programa Academia da Saúde em espaços próprios, não havendo, porém, disponibilização de recursos financeiros de investimento e de custeio do Poder Público para tais fins.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 68, Seção 1, do dia 8 de abril de 2011, p. 52.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## PORTARIA Nº 2.682, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros de investimento pelo Ministério da Saúde destinados ao fomento e aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.992/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, que institui repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para o fomento e aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio, em âmbito estadual e regional;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 19 de julho de 2013, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional; e

Considerando a ampliação do Calendário Nacional de Vacinação ocorrida nos quatro últimos anos, e a projeção de inclusão de novas vacinas, bem como a necessidade de adequações, reorganização e modernização da estrutura física da Rede de Frio descentralizada, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros de investimento pelo Ministério da Saúde destinados ao fomento e aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os recursos financeiros, de que trata esta Portaria, se destinam à construção e ampliação de Centrais de Rede de Frio, à aquisição de material permanente e à aquisição de unidade móvel para o transporte de imunobiológicos no âmbito da Rede de Frio.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Rede de Frio: sistema dotado de estrutura física e técnico-administrativa, orientado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI), por meio de coordenação, planejamento, avaliação e financiamento, visando à manutenção adequada da Cadeia de Frio;

II - Cadeia de Frio: processo logístico da Rede de Frio para conservação dos imunobiológicos, incluindo-se as etapas de recebimento, armazenamento, distribuição e transporte, de forma oportuna e eficiente, para assegurar a preservação de suas características originais;

III - Central de Rede de Frio (CRF): unidade componente da Rede de Frio, composta por equipamentos, profissionais, metodologia e processos apropriados ao funcionamento da Cadeia de Frio, com atuação em âmbito estadual, distrital, regional e municipal conforme as seguintes definições:

a) Central de Rede de Frio Estadual (CRF Estadual): unidade componente da Rede de Frio, localizada nos Estados, geralmente situada nas capitais, que atende às suas Centrais de Rede de Frio Regionais ou às Centrais de Rede de Frio Municipais, a depender da conformação estrutural da Rede de Frio em âmbito estadual;

b) Central de Rede de Frio Regional (CRF Regional): unidade componente da Rede de Frio, subordinada à CRF Estadual, situada em Município estratégico que atende a um agrupamento de Municípios, instituída e delimitada pela direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com as direções municipais do SUS correspondentes, visando favorecer os processos logísticos dos imunobiológicos em cada unidade federativa; e





c) Central de Rede de Frio Municipal (CRF Municipal): unidade componente da Rede de Frio, localizada no âmbito do Município e que atende o próprio Município;

IV - Central de Rede de Frio Nova (CRF Nova): unidade componente da Rede de Frio a ser construída com os recursos financeiros de investimento de que trata esta Portaria;

V - Central de Rede de Frio Ampliada (CRF Ampliada): unidade componente da Rede de Frio já existente a ser ampliada, com acréscimo de área, com os recursos financeiros de investimento de que trata esta Portaria;

VI - Central de Rede de Frio Estruturada (CRF Estruturada): unidade componente da Rede de Frio estruturada em conformidade com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio, sem pendências relativas à construção e/ou ampliação, para a qual o ente federativo interessado poderá pleitear exclusivamente recursos financeiros para aquisição de material permanente e unidade móvel;

VII - unidade móvel: veículo destinado ao transporte de imunobiológicos, tais como furgão, pick-up climatizada, caminhão baú refrigerado, veículos aquáticos e empilhadeira; e

VIII - gestor: Chefe do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou Municipal ou Secretário de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO

Art. 4º A elegibilidade do ente federativo para pleitear o recebimento dos recursos financeiros de investimento, de que trata esta Portaria, será avaliada com base nos seguintes critérios:

I - necessidade de investimentos nas CRF Estadual, nas CRF Regional e na CRF do Distrito Federal;

II - necessidade de investimentos nas CRF Municipal localizadas nas 26 (vinte e seis) capitais e no Distrito Federal; e

III - necessidade de investimentos em CRF Municipal distinta das indicadas no inciso II do "caput" e que seja considerada de interesse estratégico, com o objetivo de promover a qualidade e oferta dos insumos e eficiência no transporte de imunobiológicos.

Art. 5º A definição dos entes federativos que serão contemplados com recursos financeiros, de que trata esta Portaria, está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde e aos seguintes critérios de prioridade:

I - necessidade de adequação da estrutura mínima da CRF para armazenamento dos imunobiológicos do PNI;

II - necessidade de expansão da capacidade de armazenamento da CRF; e

III - necessidade de manutenção da qualidade dos insumos durante o transporte.

Art. 6º Para pleitear habilitação ao recebimento dos recursos financeiros, de que trata esta Portaria, os gestores dos entes federativos interessados deverão submeter as respectivas propostas, devidamente homologadas pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), incluindo-se a comprovação de atendimento dos critérios definidos nos arts. 4º e 5º e daqueles fixados para cada espécie de investimento nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas serão submetidas à SVS/MS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, obedecendo-se o formato padrão disponível no endereço eletrônico [http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=12543](http://formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=12543).

Art. 7º A relação dos entes federativos habilitados ao recebimento dos recursos financeiros, de que trata esta Portaria, será divulgada por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde publicado no prazo de 10 (dez) dias contado do último dia do prazo para apresentação das propostas.

#### Seção I

Da Construção e Ampliação de CRF Nova e CRF Ampliada

Art. 8º Os recursos financeiros para construção e ampliação de CRF serão definidos com base nos seguintes portes de CRF:

I - Porte I: estrutura simplificada que possui área de armazenamento de imunobiológicos com sala de equipamentos de refrigeração composta por câmara(s) refrigerada(s);

II - Porte II: estruturada com área de armazenamento de imunobiológicos composta por câmara(s) frigorífica(s) até 50m<sup>3</sup>; e

III - Porte III: estruturada com área de armazenamento de imunobiológicos composta por câmara(s) frigorífica(s) com capacidade igual ou superior a 50m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. Os portes de CRF definidos nos incisos I, II e III do "caput" observarão as orientações definidas no Informe Técnico de Estruturas Físicas de Centrais de Rede de Frio, disponível no endereço eletrônico <http://pni.datasus.gov.br/Download/informetecnico.pdf>.

Art. 9º Para a habilitação prevista no art. 7º, o ente federativo interessado que pleitear recursos financeiros para CRF Nova e/ou CRF Ampliada também deverá encaminhar proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - compromisso formal do respectivo gestor de prover a CRF com equipe técnica de gestão na unidade, pessoal técnico e de apoio administrativo, capacitados e em quantidade suficiente para o adequado funcionamento da unidade;

II - cópia integral do projeto arquitetônico, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, da CRF Nova e/ou CRF Ampliada, com comprovante de envio para aprovação do órgão de vigilância sanitária local e demonstração do atendimento das regras definidas no Informe Técnico de Estruturas Físicas de Centrais de Rede de Frio, disponível no endereço eletrônico <http://pni.datasus.gov.br/Download/informetecnico.pdf>; e

III - o detalhamento técnico das propostas, conforme gradação prevista no art. 8º.

Art. 10. O valor dos recursos financeiros destinados a CRF Nova observará os portes definidos no art. 8º e a seguinte gradação:

I - Porte I: até R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

II - Porte II: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

III - Porte III: até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 11. O valor dos recursos financeiros destinados a CRF Ampliada observará os portes definidos no art. 8º e a seguinte gradação:

I - Porte I: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - Porte II: até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

III - Porte III: até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 12. Após o ato específico de habilitação de que trata o art. 7º, o valor dos recursos financeiros para CRF Nova será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em 3 (três) parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor total aprovado, será repassada após autorização da SVS/MS, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b) declaração do gestor que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse e ao uso do imóvel onde será implantada a CRF Nova; e

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra;

III - terceira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, será repassada após nova autorização da SVS/MS, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) documento comprobatório da conclusão da edificação da unidade, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU e pelo gestor responsável; e

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra.

Art. 13. Após o ato específico de habilitação de que trata o art. 7º, o valor dos recursos financeiros para CRF Ampliada será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, será repassada após autorização da SVS/MS, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo CREA ou CAU;

b) declaração do gestor que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse e ao uso do imóvel onde será ampliada a unidade; e

c) das fotos correspondentes às etapas de execução da obra.

Parágrafo único. Após a conclusão da ampliação, deverá ser apresentado documento comprobatório da conclusão da ampliação da unidade, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU e pelo gestor responsável e das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra.

#### Seção II

Dos Prazos para Conclusão da Obra e Início do Funcionamento da CRF Nova e da CRF Ampliada

Art. 14. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento para construção e ampliação de CRF ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e início do efetivo funcionamento da unidade:

I - no caso de CRF Nova:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade; e

II - no caso de CRF Ampliada:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, para início do funcionamento da unidade.

§ 1º Os documentos exigidos nos termos dos incisos I e II do "caput" são aqueles previstos na Seção I do Capítulo II desta Portaria e para a qual foi habilitado o ente federativo para recebimento e aplicação do incentivo financeiro.

§ 2º O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe da necessidade de recebimento de eventuais outras parcelas referentes ao incentivo financeiro em execução.

Art. 15. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 14, a SVS/MS notificará o gestor de saúde, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente justificativa.

§ 1º A SVS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o gestor de saúde efetive a medida considerada em situação irregular por descumprimento de prazo para sua execução.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo gestor de saúde, a SVS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

Art. 16. As despesas para construção e ampliação de CRF Nova e CRF Ampliada são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

#### Seção III

Da Aquisição de Material Permanente e de Unidade Móvel para o Transporte de Imunobiológicos

Art. 17. O valor dos recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente para CRF Estruturada observará a seguinte gradação:

I - CRF Estruturada com câmara frigorífica: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

II - CRF Estruturada sem câmara frigorífica: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o "caput" só poderão ser pleiteados pelos entes federativos interessados para utilização na CRF Estruturada.

Art. 18. O valor dos recursos financeiros destinados à aquisição de unidade móvel a ser utilizado na Rede de Frio observará a seguinte gradação:

I - transporte aquático: até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade;

II - furgão: até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por unidade;

III - pick-up: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por unidade;

IV - caminhão baú refrigerado: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por unidade; e

V - empilhadeira: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por unidade.

Art. 19. Para a habilitação prevista no art. 7º, o ente federativo interessado que pleitear recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente ou unidade móvel deverá encaminhar proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - no caso de aquisição de material permanente:

a) declaração de efetivo funcionamento da CRF; e

b) laudo técnico, assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA, que ateste a existência de Grupo Gerador em pleno funcionamento com capacidade para suportar os equipamentos pleiteados, no caso de proposta de aquisição de equipamentos de refrigeração;

II - no caso de aquisição de unidade móvel:

a) declaração de efetivo funcionamento da CRF; e

b) documento com informações relativas à distribuição periódica dos imunobiológicos armazenados, incluindo a frequência de distribuição, a quantidade de centrais atendidas e a distância da origem ao destino.

Art. 20. O valor dos recursos financeiros para aquisição de material permanente e unidade móvel será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em parcela única.

Art. 21. Será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a manutenção dos equipamentos permanentes e unidade móvel adquiridos para a garantia do pleno funcionamento da CRF.

Art. 22. As despesas para aquisição de material permanente e unidade móvel são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

#### CAPÍTULO III

##### DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 23. Os recursos financeiros transferidos serão movimentados sob fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Art. 24. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 25. O Sistema Nacional de Auditoria (SNA), com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Art. 26. Para fins do disposto nesta Portaria, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados nos termos desta Portaria; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Caso o custo final da construção, ampliação, aquisição de material permanente e/ou unidade móvel sejam superiores ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante correrá por conta dos entes federativos beneficiários e, em caso de financiamento conjunto entre Estado e Município, deverá ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 28. Caso o valor transferido não seja utilizado em sua totalidade, o ente poderá utilizar o recurso financeiro recebido para execução de outros investimentos definidos nos termos desta Portaria.

Art. 29. Para os fins do disposto nesta Portaria, ao Distrito Federal competem os direitos e obrigações reservados aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YE.0001 - Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (PO 0002).

Art. 31. A SVS/MS disponibilizará manual instrutivo com orientações técnicas sobre o disposto nesta Portaria, cujo conteúdo encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.saude.gov.br/svs](http://www.saude.gov.br/svs).

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

#### SECRETARIA EXECUTIVA

##### PORTARIA Nº 934, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) das instituições abaixo relacionadas:

Instituição	CNPJ
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto	56.015.894/0001-48
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosana	51.397.594/0001-57

APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Anastácio	49.847.213/0001-42
Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz	62.220.637/0001-40
VSB - Vivendo sem Barreiras	13.072.987/0001-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

##### PORTARIA Nº 935, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONON; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) das instituições abaixo relacionadas:

INSTITUIÇÃO	CNPJ
Associação Hospitalar de Caridade Ijuí	90.730.508/0001-38
Fundação Sara Albuquerque Costa	02.663.494/0002-09
Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC	00.797.397/0001-94
Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária	13.926.639/0001-44
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	61.599.908/0001-58

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

#### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

##### RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.565, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando o indeferimento da solicitação de autorização de funcionamento, processo administrativo nº 33902.067134/2005-19, e o disposto no art. 7º -A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.098.787/0001-04, registro ANS nº 33643-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 09 de outubro de 2013, processo nº 25789.021377/2010-93, publicada no DOU nº 208, em 25 de outubro de 2013, Seção 1, página 63: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25789.012377/2010-93... ". leia-se: " Protocolo ANS nº 25789.021377/2010-93 ".

#### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MATO GROSSO

##### DECISÕES DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.019587/2011-77	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100)	Anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo.





O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.015963/2012-35	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO - RE Nº 4.180, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 1º de abril de 2011, e a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro, Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPORIUM CIGARS IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TABACOS LTDA..  
CNPJ: 08.201.306/0001-18

Marca	Processo	Expediente	Assunto
VEGAS ROBAINA FAMOSOS (127 mm x 19 mm) (charuto) - embalagem com 25 unidades	25351.337127/2013-57	0473267/13-7	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.

CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DJARUM BLACK MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279339/2008-43	0901672/13-43	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

JT INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 03.922.088/0001-97

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CAMEL FILTERS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.414502/2013-17	0586367/13-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

MANUFATURA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN LTDA

CNPJ: 15.231.251/0001-54

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DANNEMANN ARTIST LINE MATA FINA (121 mm x 195 mm) (charuto) - embalagem com 25 unidades	25351.459775/2013-87	0652703/13-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

NATIVO DEL CARIBE IND. COM. DE CHARUTOS LTDA.

CNPJ: 06.281.238/0001-19

Marca	Processo	Expediente	Assunto
SIBONEY CRISTAL (150 mm x 41 mm) (charuto) - embalagem com 20 unidades	25351.548787/2013-78	0784991/13-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BENSON & HEDGES 100 (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138790/2007-21	0609691/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DALLAS (RED) KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.140115/2007-61	0609402/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DALLAS (SILVER) KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.139673/2007-84	0609511/13-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M SILVER LABEL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.138610/2007-19	0609444/13-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M ORIENTAL (SELECT) KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.436423/2013-50	0618301/13-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M VIBE 100 SLI (cigarro com filtro) - embalagens maço.	25351.382257/2009-05	0714280/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO BLUE ADVANCE KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.436434/2013-07	0618309/13-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AFZAL CHOCOLATE (fumo p/ Narguilé)	25351397554/2011-87	0573661/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AFZAL GUARANÁ (fumo p/ Narguilé)	25351397466/2011-97	0573681/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AFZAL MINT MENTA (fumo p/ Narguilé)	25351397581/2011-55	0573674/13-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AFZAL SILVER FOX - MAÇÃ FORTE (fumo p/ Narguilé)	25351397574/2011-11	0573693/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AFZAL SPEARMINT (fumo p/ Narguilé)	25351397566/2011-46	0573662/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
AFZAL WATERMELON - MELANCIA (fumo p/ Narguilé)	25351397480/2011-11	0573691/13-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY AZUL KS (cigarro com filtro) - embalagem saco plástico	25351.012798/2012-73	0590435/13-8	6031 - Aditamento
DERBY AZUL KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.012798/2012-73	0637583/13-9	6031 - Aditamento

### RESOLUÇÃO - RE Nº 4.181, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 60616-38.2012.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF

PRINCIPIO ATIVO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO

MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO

DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

NOME COMERCIAL

ASSUNTO DESCRIÇÃO

BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00577-3

CLORIDRATO DE DIFENIDRAMINA + CLORETO DE AMÔNIO

ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS

TOSSILERG 25992.026941/76 01/2015

COMERCIAL 1.0577.0001.001-4 36 Meses

GEL OR CT FR X 100 ML

Não informado

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

## RESOLUÇÃO - RE Nº 4.184, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, e a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22, § 1º da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28/03/2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Suspender Cauteladamente, como medida de interesse sanitário, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas de cigarros fabricadas pela empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, conforme o Anexo, em virtude do restabelecimento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 29 de abril de 2013, publicado no D.O.U. nº 82, em 30 de abril de 2013, Seção 1, página 36, que cancelou o Registro Especial de Fabricante de Cigarros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
EMPRESA PHOENIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. CNPJ 68.881.150/0001-95.

MARCAS	Nº PROCESSO
2000 SPECIAL BLEND FILTRO BRANCO - embalagem maço	25351.130377/2010-11
2000 SPECIAL BLEND KS	25351.130383/2010-10
EIGHT FBL - embalagem box	25351.628948/2009-70
EIGHT KS - embalagem box	25351.628937/2009-29
EUROSTAR BLUE	25351.130372/2010-79
EUROSTAR RED	25351.763670/2011-71
GOOL FILTRO BRANCO	25351.130362/2010-57
O&S GOLD	25351.729773/2011-02
O&S SILVER	25351.729761/2011-26

## ARESTO Nº 183, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 06 de agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Empresa: CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 67.148.692/0001-90  
Produto: FENAZAQUIN TÉCNICO  
Processo nº: 25351.476642/2008-92

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

## ARESTO Nº 184, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA.  
PROCESSO: 25351.029042/2003-24 - AIS: 105563/03-1 - GPROP/ANVISA.  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).  
AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
PROCESSO: 25351.289926/2004-17 - AIS: 409019/04-5 - GPROP/ANVISA.  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 155 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos. Publique-se.

1. Pedido de Invenção: PI 0005616-2  
Expediente: 0614574/13-4  
Requerente: F.Hoffmann-La Roche  
Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira  
Parecer: 283/2013  
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.
2. Pedido de Invenção: PI 9917843-5  
Expediente: 0415713/13-3  
Requerente: BAYER CORPORATION  
Procurador: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira  
Parecer: 284/2013  
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,  
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE  
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,  
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADEDESPACHOS DO GERENTE-GERAL  
Em 6 de novembro de 2013

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS  
25351.519147/2010-86 - AIS:682872/10-8 - GFIMP/ANVISA  
INSUBSISTÊNCIA  
AUTUADO: CNPH COMPANHIA NACIONAL DE PRODS HOSPITALARES LTDA  
25351.050767/2009-41 - AIS:062746/09-1 - GFIMP/ANVISA  
INSUBSISTÊNCIA

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: PARENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
25351.503685/2010-29 - AIS:661552/10-0 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA  
AUTUADO: SÉRGIO DUARTE MIRANDA QUEIROZ  
25351.651864/2009-61 - AIS:846202/09-0 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )  
AUTUADO: SUENIA ALVES COSTA - ME  
25351.000359/2010-41 - AIS:000435/10-9 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada

pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve NÃO CONHECER, por ter exaurida a esfera administrativa, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA  
25351.043955/2006-04 - AIS:056693/06-4 - GFIMP/ANVISA

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

## CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do PET-CT para a detecção de metástase hepática exclusiva potencialmente ressecável de câncer colorretal conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1).

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do PET-CT para o estadiamento clínico do câncer de pulmão de células não-pequenas potencialmente ressecável, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1).

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do PET-CT para o estadiamento e avaliação da resposta ao tratamento do linfoma de Hodgkin e linfoma não Hodgkin no Sistema Único de Saúde, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1).

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

## PORTARIA Nº 51, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Torna pública a decisão de incorporar o clordrato de erlotinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não-pequenas avançado ou metastático mutação EGFR sem criação de novo procedimento, sem alteração de valor dos procedimentos disponíveis e sem modificação do modelo de financiamento da quimioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos do art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:





Art. 1º Fica incorporado o cloridrato de erlotinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não-pequenas avançado ou metastático mutação EGFR sem criação de novo procedimento, sem alteração de valor dos procedimentos disponíveis e sem modificação do modelo de financiamento da quimioterapia no âmbito no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id\\_area=1611](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 52, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Torna pública a decisão de incorporar o gefitinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas avançado ou metastático com mutação EGFR, em primeira linha, sem criação de novo procedimento, sem alteração de valor dos procedimentos disponíveis e sem modificação do modelo de financiamento da quimioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o gefitinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas avançado ou metastático com mutação EGFR, em primeira linha, sem criação de novo procedimento, sem alteração de valor dos procedimentos disponíveis e sem modificação do modelo de financiamento da quimioterapia no âmbito no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id\\_area=1611](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 53, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Torna pública a decisão de incorporar os medicamentos ambrisentana e bosentana para o tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) na falha primária, secundária ou contra-indicação da sildenafil, conforme preço negociado e protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado os medicamentos ambrisentana e bosentana para o tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) na falha primária, secundária ou contra-indicação da sildenafil, conforme preço negociado e protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde no âmbito no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id\\_area=1611](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**Ministério das Comunicações**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 308, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 160, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I

II - a Secretaria-Executiva em R\$ 478.000,00 (quatrocentos e setenta e oito mil reais);

IV - a Secretaria de Telecomunicações em R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**

**ATO Nº 6.554, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo nº 53500.001236/1998 - Reconhece também a ORBCOMM COMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ/MF nº 11.520.057/0001-38, como representante legal da ORBCOMM INC., atual denominação de ORBCOMM GLOBAL LIMITED PARTNERSHIP, detentora do direito de exploração da rede de satélites não-geostacionários que compõem o Sistema Orbcomm.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 852, publicada no DOU de 30 de outubro de 2013, Seção 1, página 50, retifica-se conforme abaixo:  
Onde se lê: "art. § 1º do Decreto nº 83.937, de 1979"; leia-se: "art. 1º do Decreto nº 83.937, de 1979".

Na Resolução nº 620, de 9 de agosto de 2013, publicada no DOU de 13 de agosto de 2013, Seção 1, página 78, retifica-se conforme abaixo e de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 719, realizada em 31 de outubro de 2013:

Onde se lê:

"UF: SC

Denominação da Área Local: LAGUNA

Municípios: LAGUNA, PESCARIA BRAVA (2)

Denominação da Área Local: IÇARA

Municípios: BALNEÁRIO RINCÃO, IÇARA (2)"

Leia-se:

"UF: SC

49) Denominação da Área Local: CRICIUMA

Municípios: ARARANGUÁ, BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, BALNEÁRIO GAIVOTA, BALNEÁRIO RINCÃO, COCAL DO SUL, CRICIUMA, ERMO, FORQUILHINHA, IÇARA, JACINTO MACHADO, LAURO MULLER, MARACAJÁ, MELEIRO, MORRO DA FUMACA, MORRO GRANDE, NOVA VENEZA, PASSO DE TORRES, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, SÃO JOÃO DO SUL, SIDEROPOLIS, SOMBRIO, TIMBÉ DO SUL, TREVISÓ, TURVO E URUSSANGA (26) - 57) Denominação da Área Local: TUBARAO

Municípios: ARMAZÉM, BRAÇO DO NORTE, CAPIVARI DE BAIXO, GRÃO PARÁ, GRAVATAL, IMARUÍ, IMBITUBA, JAGUARUNA, LAGUNA, PESCARIA BRAVA, ORLEANS, PEDRAS GRANDES, RIO FORTUNA, SANGÃO, SANTA ROSA DE LIMA, SÃO LUDGERO, SÃO MARTINHO, TREZE DE MAIO e TUBARAO (19)"

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

**ATO Nº 6.696, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.015081/2011. Aprova a posteriori as transferências de controle realizada na 2ª Alteração Contratual da EMPRESA MINEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, mediante a transferência da totalidade das quotas do capital social da empresa detida pelo sócio VANILTON FERREIRA DE OLIVEIRA para o sócio ingressante JOSÉ NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, e a transferência de 45% das quotas do capital social da empresa, detidas pelo sócio EDEMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, para o sócio ingressante JOSÉ NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, o qual passou a deter o controle da empresa. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 6.609, de 4 de novembro de 2013, publicado no DOU de 06/11/2013, Seção 1, página 66, referente ao Processo nº 53500.023759/2013, onde se lê: "Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 026, 032, 033 e 034/PÓS/SMP da Empresa VIVO S.A. AL,CE,PI,PE,RN,PB (Termo de Autorização de número 018/2007) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 7640 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL", leia-se "Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 032, 033 e 034/PÓS/SMP da Empresa NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP) (Termo de Autorização de número 444/2012), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n.º 53500.023759/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NO RIO JANEIRO  
E ESPÍRITO SANTO**

**ATO Nº 6.693, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Expede autorização à VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0012-26 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO**

**ATO Nº 6.557, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo n.º 53500.020641/2009. Declara extinta, por renúncia, a partir de 13 de setembro de 2013, a autorização outorgada à SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, CNPJ/MF nº 61.649.810/0002-49, por intermédio do Ato nº 5.843, de 9 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2009, para explorar o Serviço Limitado Privado com uso de Fibras Ópticas, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.676, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.048574/08. CAMARA DOS DEPUTADOS - GTVD - Rio Branco/AC - Canal 61. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.674, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.015295/2013 - Globo Comunicação e Participações S.A. - Serviço Ancilar de Retransmissão de Televisão - Brasília/UF - Canal nº 49+ - Autoriza novas características técnicas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.681, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.682, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 08/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.683, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 10/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.684, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 08/11/2013 a 10/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.686, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar CCI CONSTRUCOES OFFSHORE S.A., CNPJ nº 13.091.710/0001-16 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ipojuca/PE, no período de 11/11/2013 a 26/12/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.687, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autorizar ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 58.062.365/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/11/2013 a 18/12/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente



**ATO Nº 6.690, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.009300/11. TELEVISÃO BAHIA LTDA - RTVD - Ilhéus/BA - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.691, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.007315/09. TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA - GTVD - Itabuna/BA - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.692, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53000.010350/09. TELEVISÃO CONQUISTA LTDA - GTVD - Vitória da Conquista/BA - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**  
**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

**PORTARIA Nº 89, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.020232/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 129, de 20 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2008, da ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVO CERRO AZUL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 24º 49' 43" S e longitude em 49º 15' 51" W, utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**PORTARIA Nº 90, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.038499/06, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Portaria nº 698/2009, publicada no D.O.U. de 13/09/2009, da Associação Comunitária e Rural Afonsense, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º10'15" S e longitude em 45º56'37" W, utilizando a frequência de 90,9 MHz"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**PORTARIA Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.026291/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 587, de 16 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2007, da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO NOVO HORIZONTE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º 10' 03" S e longitude em 49º 32' 28" W, utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.766 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.003787/2009-01, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido pela CEB Distribuição S.A.- CEB, em pedido de reconsideração interposto em face do Despacho nº 3.168, de 17 de setembro de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos esejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.755 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos dispostos no ANEXO deste Despacho, relativos à empresa Moinhos de Vento Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.882.415/0001-15, resolve: (i) revogar os Despachos que registraram o recebimento dos requerimentos de outorga das centrais geradoras eólicas (EOL) relacionadas a seguir; e (ii) informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Nº 3.756 - Processo nº 48500.006519/2008-52. Interessado: Biotérmica Energia S.A. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UTE Biotérmica Recreio, de 6.228 para 8.556 kW, objeto da Resolução Autorizativa nº 2.897/2011, e dá outras providências. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
Substituto

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução Autorizativa nº 4.220, de 2 de julho de 2013, constante do Processo nº 48500.005409/2010-98, cujo extrato foi publicado no D.O. no dia 12/7/2013, Seção 1, página 181, onde se lê "município de Bonito", leia-se "município de Cafarnaum".

Na Resolução Autorizativa nº 4.220, de 2 de julho de 2013, constante do Processo nº 48500.005409/2010-98, cujo extrato foi publicado no D.O. no dia 12/7/2013, Seção 1, página 181, onde se lê "município de Bonito", leia-se "município de Cafarnaum".

**SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.762 - Processo nº 48500.005570/2012-23. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) aprovar, nos termos da Nota Técnica na Nota Técnica nº 142/2013-SEM/ANEEL, de 06 de novembro de 2013, as recomendações do relatório de auditoria de certificação dos programas computacionais dos módulos de Regime de Cotas de Garantia Física e Mecanismo de Compensação de Sobras e Débitos - MCS D, ambos versão 2.0, aprovados pela Resolução Normativa nº 578, de 11 de outubro de 2013; e ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que efetue o ajuste, de que trata o item i) nos referidos módulos, no prazo de até dez dias a contar da data de publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no sítio [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

FREDERICO RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.763 - Processo nº: 48500.005466/2013-10. Interessado: Coelce Energética do Ceará S.A. Decisão: anuir à celebração do contrato de cessão de licença de uso Oracle e prestação de suporte a ser firmado entre o Interessado (contratante) e a parte relacionada ENEL Energy Europe S.L. (contratada), com valor global estimado de 193.389,20 € (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e nove euros e vinte centimos), pelo prazo de 30 meses a partir da assinatura do contrato. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.764 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.003957/2013-26, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária, sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição e da Geração de R\$ 701.864.651,72 (setecentos e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição e da Geração de R\$ 374.753.165,91 (trezentos e setenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos); c) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 696.154.480,06 (seiscentos e noventa e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos); d) Base de Remuneração Líquida da Distribuição R\$ 371.987.784,05; (trezentos e setenta e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); e) Base de Remuneração Bruta da Geração de R\$ 5.710.171,66; (cinco milhões, setecentos e dez mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos); f) Base de Remuneração Líquida da Geração de R\$ 2.765.381,86 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos); Taxa de depreciação média de 3,752% a.a.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.757 - Processo nº 48500.003083/2013-15. Decisão: i) Aprovar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da CGH Congonhal II, de titularidade da empresa GESM - Geração de Energia Sul de Minas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.365.836/0001-20, situada no rio Jacu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Baependi, estado de Minas Gerais.

Nº 3.758 - Processo nº 48500.006763/1999-54. Decisão: i) Aprovar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Congonhal I, de titularidade da empresa CEI Minas PCH Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.825.696/0001-46, situada no rio Jacu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Baependi, estado de Minas Gerais.

Nº 3.759 - Processo nº 48500.006764/1999-17. Decisão: i) Aprovar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Paes Leme, de titularidade da empresa CEI Minas PCH Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.825.696/0001-46, situada no rio Bananal, sub-bacia 58, bacia hidrográfica Atlântico Leste, no município de Passa Vinte, estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.760 - Processo nº: 48500.004575/2009-33. Decisão: (i) informar que os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jacutinga, afluente pela margem direita do Rio Uruguai, localizado na sub-bacia 73, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, de titularidade das empresas São Clemente Geração de Energia Ltda., Sol Energia Ltda., Pró-Energia Consultoria Ltda. e Seta Engenharia S.A.; inscritas no CNPJ sob os números 09.351.299/0001-01, 09.568.780/0001-45, 07.240.142/0001-75 e 76.359.785/0001-55, respectivamente, não possuem todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação; (ii) facultar às empresas a reapresentação dos estudos até 4/5/2014; e (iii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência da decisão.

Nº 3.761 - Processo nº: 48500.006811/2010-90. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Jordão, afluente pela margem esquerda do Rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa AEL Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90; (ii) determinar que na etapa de projeto básico sejam atendidas as recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos; e (iii) informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência previsto na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, nos aproveitamentos Bocaina, Paineiras e Piãozinho, observado o prazo de 60 dias da publicação deste despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na referida resolução

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.765 - Processo nº 48500.004576/2012-83. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Mata Cachorro, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,50 MW, situada no Ribeirão da Cachoeira, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18°26'31" de Latitude Sul e 51°43'05" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Construbrás Construtora de Obras Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.257.945/0001-08.

ODENIR JOSÉ DOS REIS





**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA  
SETORIAL  
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de novembro de 2013

Nº 3.767 - Processo nº 48500.005758/2013-52. Interessados: Prefeitura Municipal de Sapopema e Copel. Decisão: Dar provimento parcial à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALEX SANDRO FEIL

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 825, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001127/2007-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., CNPJ nº 07.551.295/0003-03, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rua Silvio Jorge Zanette (antiga Rodovia SC 449 - Edgar Pelegrini), S/N, Zanette, Meleiro - SC. CEP: 88923-000.

O parque de tancagem de produto é constituído dos seguintes tanques aéreos horizontais listados a seguir, perfazendo o total de 61,88 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRI-MENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	1,91	5,40	15,47	ÓLEO DIESEL B
02	1,91	5,40	15,47	ÓLEO DIESEL B
03	1,91	5,40	15,47	ÓLEO DIESEL B
04	1,91	5,40	15,47	ÓLEO DIESEL B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 376, publicada no D.O.U. em 30/10/2007.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 7 de novembro de 2013

Nº 1.366 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RJ129662	POSTO DE ABASTECIMENTO LUZ DO ORIENTE LTDA	16.499.698/0001-71	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000342/2013-09

Nº 1.367 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0223238	ALEX CEZAR WENZ & CIA LTDA - ME	09.285.234/0001-05	MARQUES DE SOUZA	RS	48610.010075/2013-70
GLP/RN0223239	ALEXANDRA DOMINGOS DE MOURA 27286245856	18.696.109/0001-70	ACARI	RN	48610.011140/2013-84
GLP/BA0223240	ALMEIDA FROIS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.126.611/0001-83	SAO FELIX DO CORIBE	BA	48610.011110/2013-78
GLP/MA0223241	ALMIR BORGES SANTANA 18490590206	17.156.406/0001-60	IMPERATRIZ	MA	48610.011130/2013-49
GLP/MS0223242	ALVINA DE SOUZA ANJOS - ME	17.863.706/0001-80	CAMPO GRANDE	MS	48610.008510/2013-04
GLP/CE0223243	ANA MICHELE SILVEIRA DE AZEVEDO - ME	07.960.762/0001-89	FORTALEZA	CE	48610.011073/2013-06
GLP/BA0223244	ANDERSON DE OLIVEIRA CONCEICAO - ME	18.606.147/0001-95	SALVADOR	BA	48610.011267/2013-01
GLP/MG0223245	ANDERSON EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA - ME	15.174.499/0001-20	LIMA DUARTE	MG	48610.010021/2013-12
GLP/SP0223246	ANDRE DUARTE KODJAOGHLANIAN - ME	16.642.379/0001-73	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.008102/2013-44
GLP/MT0223247	AURORA STEFFENE RODRIGUES - EPP - EPP	36.974.707/0001-46	NOVA UBIRATA	MT	48610.010619/2013-01
GLP/GO0223248	BALIZA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME	07.504.298/0001-16	BALIZA	GO	48610.010420/2013-75
GLP/PA0223249	BAZANELLA & FERNANDES DA FONSECA LTDA - ME	17.902.500/0001-11	NOVO PROGRESSO	PA	48610.011112/2013-67
GLP/PR0223250	BRAUNER GALDIOLI BORGES E CIA LTDA - ME	00.442.208/0001-60	SANTA INES	PR	48610.011094/2013-13
GLP/MG0223251	BRISA COMERCIO ATACADISTA DE GAS LTDA - ME	05.373.502/0002-62	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.011125/2013-36
GLP/MG0223252	CAMILA APARECIDA PIRES 39391563880	18.235.049/0001-99	POUSO ALEGRE	MG	48610.011077/2013-86
GLP/MG0223253	CARLOS ALBERTO FLORIANO 03599675660	18.148.177/0001-03	CHACARA	MG	48610.011096/2013-11
GLP/AL0223254	CARLOS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 07833146471	11.617.539/0001-00	ARAPIRACA	AL	48610.003283/2013-12

GLP/PA0223255	CESAR DA C CAVALCANTI - ME	05.592.160/0001-90	BELEM	PA	48610.011313/2013-64
GLP/MG0223256	CIRLENE APARECIDA DA SILVA 04965953690	18.208.294/0001-07	MATERLANDIA	MG	48610.011084/2013-88
GLP/RS0223257	CLAUDINHO COMERCIAL DE GAS LTDA - ME	17.956.378/0001-66	SAO LEOPOLDO	RS	48610.010188/2013-75
GLP/PE0223258	CLODOALDO FORTUNA DE SALES - ME	18.896.284/0001-01	ANGELIM	PE	48610.011095/2013-68
GLP/RN0223259	COMERCIAL DE GAS MEDEIROS E SILVA LTDA - ME	17.457.440/0001-75	CURRAIS NOVOS	RN	48610.011085/2013-22
GLP/BA0223260	COMERCIAL EKS LTDA - ME	18.447.733/0001-34	ITUACU	BA	48610.011265/2013-12
GLP/PR0223261	COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA	79.024.105/0004-83	RESERVA DO IGUAÇU	PR	48610.010488/2013-54
GLP/MG0223262	COMERCIO DE GAS PEREIRA & SANTOS LTDA - ME	18.683.857/0001-19	MONTES CLAROS	MG	48610.011111/2013-12
GLP/MG0223263	C.R. MACHADO - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME	15.388.806/0001-76	PEQUERI	MG	48610.011117/2013-90
GLP/GO0223264	DIEGO MARQUES LIMA GAS EIRELI - ME	18.945.414/0001-59	COCALZINHO DE GOIAS	GO	48610.011254/2013-24
GLP/MG0223265	DIEGO SANTOS ALVES - ME - ME	18.018.700/0001-79	UBERLANDIA	MG	48610.011113/2013-10
GLP/PR0223266	DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS NUMERO UM LTDA - ME	18.640.264/0001-75	CURITIBA	PR	48610.011131/2013-93
GLP/MS0223267	DUAS IRMÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LTDA.	11.367.904/0004-19	CAMPO GRANDE	MS	48610.011262/2013-71
GLP/MT0223268	E. C. TEIXEIRA - EPP - ME	08.642.192/0001-41	PORTO ESPERIDIAO	MT	48610.010327/2013-61
GLP/GO0223269	EDIMAR CUSTODIO DA SILVA	07.526.119/0001-41	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.011261/2013-26
GLP/PE0223270	EDIVALMIRA LEITE DE OLIVEIRA - EPP	02.456.379/0004-17	LAGOA DO ITAENGA	PE	48610.011088/2013-66
GLP/BA0223271	EDSON LEVI RAMOS MEIRA - ME - ME	18.899.073/0001-22	MANOEL VITORINO	BA	48610.011264/2013-60
GLP/PE0223272	ELTON GOMES DA SILVA 0722841400	18.306.386/0001-20	ABREU E LIMA	PE	48610.011255/2013-79
GLP/RS0223273	ENEIDA DE VARGAS PAIM - ME	18.099.118/0001-84	QUARAI	RS	48610.011097/2013-57
GLP/MG0223274	IVALDO CARLOS MACIEL DE SOUZA 049	18.009.760/0001-25	NOVA ERA	MG	48610.011269/2013-92
GLP/MG0223275	EVERALDO MARTINS OLIVEIRA - ME	07.955.913/0002-91	IBIAI	MG	48610.011079/2013-75
GLP/RN0223276	FABIO RENATO BRITO 04070797424	18.759.119/0001-08	ACARI	RN	48610.011126/2013-81
GLP/MG0223277	FIDELIS & TOMAZ LTDA - ME	18.659.720/0001-29	SANTA VITORIA	MG	48610.011118/2013-34
GLP/PR0223278	FINKLER & FINKLER COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	18.899.125/0001-60	TOLEDO	PR	48610.011128/2013-70
GLP/PE0223279	FLAVIA DA SILVA BEZERRA 09255491423	13.896.131/0001-40	PETROLINA	PE	48610.008999/2013-14
GLP/SP0223280	GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GAS LTDA	14.776.063/0001-49	SAO PAULO	SP	48610.011243/2013-44
GLP/RS0223281	GEISMAR RAMOS DALGO - ME	18.362.437/0001-30	HULHA NEGRA	RS	48610.010628/2013-94
GLP/ES0223282	GERSON VIEIRA DA SILVA - ME	18.928.474/0001-63	SAO GABRIEL DA PALHA	ES	48610.011069/2013-30
GLP/MG0223283	HELDER DOS ANJOS E CIA LTDA - ME	13.107.469/0001-76	COROMANDEL	MG	48610.011132/2013-38
GLP/MS0223284	HERMESON RIQUELME MACHADO - ME	18.686.152/0001-55	ARAL MOREIRA	MS	48610.010197/2013-66
GLP/BA0223285	HIPER MIX LTDA - ME	10.702.498/0001-98	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.011074/2013-42
GLP/AM0223286	IRENICE DE SOUSA SILVA ME	18.281.003/0001-06	MANAUS	AM	48610.011142/2013-73
GLP/AC0223287	J. NOBRE FERREIRA	07.838.467/0001-54	RIO BRANCO	AC	48610.011082/2013-99
GLP/MG0223288	JAILSON LEITE DA SILVA 06467764609	17.457.186/0001-05	MONTES CLAROS	MG	48610.011067/2013-41
GLP/GO0223289	JEAN C. LINO E SILVA CIA LTDA - ME	18.841.626/0001-96	GOIANESIA	GO	48610.011101/2013-87
GLP/AL0223290	JIVANILSON T. DA SILVA 81617038415	12.022.916/0001-21	ARAPIRACA	AL	48610.010214/2013-65
GLP/BA0223291	J.L. COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.894.650/0001-68	BARREIRAS	BA	48610.011266/2013-59
GLP/PR0223292	JOÃO C. AMBROSIO - GAS E BEBIDAS - MEIRELI - ME	18.973.787/0001-33	CURITIBA	PR	48610.011121/2013-58
GLP/GO0223293	JOAQUIM JOSE DE SOUZA LUZIANENSE	07.320.117/0001-00	LUZIANIA	GO	48610.011090/2013-35
GLP/MG0223294	JOSE AUGUSTO AZEVEDO DIAS 11962177696	17.622.680/0001-88	SAO GONCALO DO SAPUCAI	MG	48610.011127/2013-25
GLP/RS0223295	JOSE RODRIGUES DA ROSA - ME	18.407.286/0001-90	ROLANTE	RS	48610.011075/2013-97
GLP/SP0223296	LEANDRO & EDWIN COMERCIO DE GAS LTDA - ME	18.550.331/0001-60	CARAGUATATUBA	SP	48610.011137/2013-61
GLP/PA0223297	LEIDIANE MONTEIRO 94608695215	14.245.329/0001-27	SANTAREM	PA	48610.009669/2013-38
GLP/MT0223298	LINK COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.258.904/0001-14	SORRISO	MT	48610.010480/2013-98
GLP/MG0223299	LUCIANA RODRIGUES BOTELHO 85060658600	18.705.596/0001-90	BRASILIA DE MINAS	MG	48610.011076/2013-31
GLP/PE0223300	M. A. DOS SANTOS FILHO GAS - EPP	05.773.224/0002-30	PALMARES	PE	48610.011080/2013-08
GLP/PE0223301	MANOEL ANGELO ROCHA - ME	08.473.583/0001-80	MANARI	PE	48610.011091/2013-80
GLP/MG0223302	MARCIA HELENA DA SILVA MIGUEL 03103115601	14.890.208/0001-38	DOM VICOSO	MG	48610.011093/2013-79
GLP/PB0223303	MARCIO INACIO DOS ANJOS 03197600495	18.648.603/0001-60	SANTA RITA	PB	48610.011070/2013-64
GLP/MT0223304	MOISES LEITE DA SILVA 03548247164	14.812.171/0001-20	SINOP	MT	48610.011133/2013-82
GLP/MT0223305	N. DE CAMARGO - ME	10.745.471/0001-82	MATUPA	MT	48610.011115/2013-09
GLP/BA0223306	NIVALDO OLIVEIRA EVANGELISTA FILHO - ME	18.659.317/0001-08	UBATA	BA	48610.011109/2013-43
GLP/MG0223307	NYLJACIO DE BRITO GONDIM	06.280.060/0001-91	RUBIM	MG	48610.011136/2013-16
GLP/PE0223308	P. BRUNO TASSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME	18.701.552/0001-92	ITAIBA	PE	48610.011100/2013-32
GLP/BA0223309	PALMARES DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA - ME	16.585.221/0001-09	SIMOES FILHO	BA	48610.011268/2013-48
GLP/MG0223310	POSTO PALMITAL LTDA	11.404.749/0001-10	SENHORA DOS REMEDIOS	MG	48610.009325/2013-29
GLP/SP0223311	QUALI GAS LTDA - ME	17.050.906/0001-13	PRAIA GRANDE	SP	48610.010444/2013-24
GLP/MG0223312	R. FABRO SOARES DISTRIBUIDORA - ME	16.726.859/0001-12	FARTURA	SP	48610.008523/2013-75
GLP/PA0223313	R N ALVES NETO	06.035.013/0001-82	ANAJAS	PA	48610.011105/2013-65
GLP/MT0223314	REGINALDO FIDELIS DA SILVA - ME	13.231.327/0001-16	CAMPO VERDE	MT	48610.010068/2013-78
GLP/ES0223315	ROMILSON MARTINS LIMA - ME	10.565.152/0001-95	COLATINA	ES	48610.008026/2013-77
GLP/SP0223316	ROSIMEIRE DE PADUA PEREIRA ZACARIAS - ME	18.750.139/0001-18	ARACATUBA	SP	48610.011102/2013-21
GLP/BA0223317	ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA - ME	18.129.935/0001-38	ITUBERA	BA	48610.009958/2013-37
GLP/RO0223318	ROZANI STRESSER - ME	18.883.324/0001-80	VILHENA	RO	48610.011123/2013-47
GLP/AM0223319	SAINY OLIVEIRA CHAGAS - ME	18.089.645/0001-08	CAREIRO	AM	48610.011135/2013-71
GLP/MA0223320	S.A.S. CARVALHO COMERCIO ME	18.934.622/0001-52	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	MA	48610.011285/2013-85

GLP/SC0223321	STECKLING & CIA LTDA - EPP	82.969.684/0001-07	IRACEMINHA	SC	48610.011104/2013-11
GLP/SP0223322	SUPER BORGHINI COMERCIO DE GAS LTDA	18.158.500/0001-11	JARDINOPOLIS	SP	48610.011108/2013-07
GLP/SC0223323	SUPERMERCADO F & F STOFFEL LTDA - ME	14.856.303/0001-15	SAO CARLOS	SC	48610.011119/2013-89
GLP/AC0223324	T A ARABELA - ME	11.673.767/0001-06	RIO BRANCO	AC	48610.011107/2013-54
GLP/MG0223325	TARCISIO DE PAIVA OLIVEIRA - ME	01.005.558/0001-22	ALTO RIO DOCE	MG	48610.010026/2013-37
GLP/PR0223326	VALMOR FEDERIZZI - EPP	02.420.627/0001-27	SANTA HELENA	PR	48610.011103/2013-76
GLP/MG0223327	VALTER JOSE DE CARVALHO - ME	19.819.309/0001-36	CORINTO	MG	48610.011139/2013-50
GLP/SP0223328	VALTERLUCIA TEIXEIRA CURVELO - ME	08.206.446/0002-60	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.011141/2013-29
GLP/SC0223329	VOLMIR FRANCISCO MARAFON - ME	13.024.853/0001-05	CHAPECO	SC	48610.011106/2013-18
GLP/BA0223330	WILIAM CRUZ DA SILVA - ME	18.176.406/0001-95	MUCURI	BA	48610.010106/2013-92
GLP/RS0223331	ZINGLER & ZINGLER LTDA.	08.519.493/0001-82	DOCTOR MAURICIO CARDOSO	RS	48610.011098/2013-00

Nº 1.368 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0213975	ANA PAULA DE JESUS SILVA DE ITUBERA	08.838.183/0001-20	ITUBERA	BA	48610.002994/2012-99
GLP/AM0183122	C. DOS SANTOS GOMES - ME	09.271.926/0001-96	MANAUS	AM	48610.001461/2010-28
GLP/SP0003384	CONSIGAZ COMERCIO DE GAS	69.238.160/0006-84	SAO PAULO	SP	48610.000772/2005-11
GLP/MA0219289	EDIVALDO FERREIRA DA SILVA	16.867.415/0001-05	SAO LUIS	MA	48610.000797/2013-16
GLP/RO0017960	FORTE COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA - ME	05.692.947/0005-58	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.011735/2007-91
GLP/SP0000813	GILMAR SCARDUELI	50.228.774/0001-42	FARTURA	SP	48610.005668/2004-23
GLP/SP0010674	HELIO CARDOSO GAS - ME	05.841.786/0001-93	ARACATUBA	SP	48610.000175/2007-41
GLP/MG0202536	JET GAS LTDA	68.553.429/0001-40	UBERLANDIA	MG	48610.015050/2010-10
GLP/GO0004096	JOSE DE DEUS VIEIRA	01.489.590/0001-20	SENADOR CANEDO	GO	48610.003274/2005-11
GLP/MG0206418	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CATA-NHO	10.340.561/0001-93	POUSO ALEGRE	MG	48610.003658/2011-82
GLP/MG0178039	MARCELO EDUARDO RIBEIRO	09.390.508/0001-18	LIMA DUARTE	MG	48610.006104/2009-12
GLP/SP0171712	MARCIO AUGUSTO PINTO ME	02.329.360/0001-67	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.008595/2008-55
GLP/MA0208129	NABHAN & LOGRADO LTDA.	11.165.312/0004-14	IMPERATRIZ	MA	48610.007407/2011-77
GLP/MA0208130	NABHAN & LOGRADO LTDA.	11.165.312/0005-03	IMPERATRIZ	MA	48610.007434/2011-40
GLP/MA0208315	NABHAN & LOGRADO LTDA.	11.165.312/0007-67	IMPERATRIZ	MA	48610.007405/2011-88

GLP/RS0016944	NERY LUIZ DA SILVA LUZ	04.599.798/0001-90	ROLANTE	RS	48610.010299/2007-33
GLP/PR0003142	RAIMUNDO ALDERI NOGUEIRA	06.019.595/0001-03	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.011406/2004-14
GLP/MT0176365	REGIS LUIS MAZZONETTO ME	06.102.713/0001-42	MATUPA	MT	48610.000031/2009-55
GLP/SP0007800	VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME	07.403.766/0001-66	ARACATUBA	SP	48610.006269/2006-41

Nº 1.370 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0230396	AUTO POSTO BAHREIN LTDA.	09.037.718/0001-27	SAO PAULO	SP	48610.006325/2008-18
MG0017851	AUTO POSTO PAPA LÉGUAS PETRÓLEO LTDA.	21.003.132/0001-47	ITAOBIM	MG	48610.019135/2001-86
PR/BA0112522	AUTO POSTO R & R PLUS LTDA	03.476.988/0002-39	PARAMIRIM	BA	48610.004686/2012-06
PR0200595	AUTO POSTO SERAFRA LTDA.	07.978.864/0001-21	PALMAS	PR	48610.008924/2006-12
GO0021076	AUTO POSTO T 10 LTDA	02.031.890/0001-24	GOIANIA	GO	48610.002156/2002-43
PR0016357	CYRIACO CRISTOVAL NETTO	02.523.319/0001-27	ARAUCARIA	PR	48610.017257/2001-38
SP0172915	ENDRIGO SANCHES IZAR	05.429.735/0001-59	SAO PAULO	SP	48620.000165/2004-42
SP0212938	KAPOR AUTO POSTO DE SERVICOS	08.715.795/0001-26	SAO PAULO	SP	48610.007247/2007-81
SP0170995	ÔMEGA CENTRO AUTOMOTIVO	01.878.490/0001-96	SAO PAULO	SP	48620.000128/2004-34
PR/SP0085542	PAULO SÉRGIO MARTINEZ COMBUSTÍVEIS	12.207.992/0001-01	PACAEMBU	SP	48610.011061/2010-21
BA0174098	PETROLIFE COM. DE COMB. E DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.	03.688.780/0003-64	ILHEUS	BA	48610.006727/2004-81
PR/BA0082646	PORTO DO SAUPE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.122.232/0001-39	ENTRE RIOS	BA	48610.005934/2010-66
RJ0025535	POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICACAO DO PORCAO LTDA	68.629.690/0001-86	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006142/2000-37
PR/BA0088553	POSTO TIRADENTES LTDA.	12.641.063/0001-06	IPIRA	BA	48610.016767/2010-89
PR/BA0069240	POSTO UIRAPURU LTDA.	10.668.423/0001-38	ITATIM	BA	48610.005157/2009-16
SC0012988	SOCIEDADE ABASTEDEDORA SANTA BARBARA LTDA	83.650.655/0003-02	FLORIANOPOLIS	SC	48610.014828/2001-82
CE0015883	SOSA PETRÓLEO E SERVIÇOS	07.041.551/0002-23	FORTALEZA	CE	48610.016202/2001-19

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### AUTORIZAÇÃO Nº 824, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.005210/2013-65 e considerando os requisitos estabelecidos na Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007 e publicada em 10 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Logás - Logística e Distribuição de Gás Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.893.134/0001-03, autorizada a realizar o Projeto Estruturante, cujo recebimento e compressão de Gás Natural ocorrem na Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) de Ipatinga/MG (Autorização de Operação nº 808/2013) e a descarga de GNC ocorre nas bases de descompressão que abastecem as redes de distribuição de gás canalizado da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG nos municípios de Governador Valadares e Itabira, todos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Logás - Logística e Distribuição de Gás Ltda deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da atividade relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 7 de novembro de 2013

Nº 1.369 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004506/2013-69, e considerando:

-as informações, os estudos e o projeto referente à construção do gasoduto de transferência Guapimirim-Comperj I, interligando o gasoduto de transferência GASDUC II no município de Guapimirim, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), situado no município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro;

-a solicitação feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por meio da correspondência GE-PGI 0095/2013, de 7 de outubro de 2013, resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto do gasoduto de transferência Guapimirim-Comperj I, interligando o gasoduto de transferência GASDUC II no município de Guapimirim, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), situado no município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereço em Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1. Descrição Sucinta do Empreendimento  
O empreendimento consiste na implantação do gasoduto de transferência Guapimirim-Comperj I, de 16 polegadas e aproximadamente 10,8 km de extensão, interligando o gasoduto de transferência GASDUC II ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). O gasoduto Guapimirim-Comperj I tem como objetivo efetuar a movimentação de gás natural não processado proveniente do GASDUC II para processamento na UPGN, que será instalada no COMPERJ.

2. Descrição das instalações  
O gasoduto Guapimirim - COMPERJ I será composto por uma linha com diâmetro nominal de 16 polegadas, interligando o gasoduto GASDUC II em Guapimirim até a área do lançador receptor de "pig" localizada dentro do COMPERJ, com uma extensão total aproximada de 10,8 km. Em cada extremidade do gasoduto serão instalados medidores de vazão com o objetivo de controle e segurança operacional.

O Sistema do Gasoduto Guapimirim - COMPERJ I consistirá em:

a) Área de Medição e Lançador de "pig" em Guapimirim;  
b) Gasoduto, consistindo em cerca de 10,8 km de extensão pela diretriz norte;  
c) Área do lançador e receptor de "pig" e áreas de apoio industrial e administrativo do COMPERJ.

2.1. Descrição do traçado  
O Gasoduto atravessará os municípios de Itaboraí (área interna do COMPERJ - com aproximadamente 1,5 km de comprimento), Cachoeiras de Macacu (com aproximadamente 6,4 km) e Guapimirim (com aproximadamente 2,9 km), no Estado do Rio de Janeiro, interligando o GASDUC II ao COMPERJ. O trecho compartilhado com os demais dutos do COMPERJ é de aproximadamente 8,8 km e o trecho em faixa nova será de aproximadamente 2 km.

O projeto do ramal interliga-se no gasoduto de transferência GASDUC II, na faixa dos dutos Cabiúnas - Campos Elíseos, em uma área adjacente ao Ponto de Entrega do GASDUC III, em Guapimirim. A partir deste ponto, o mesmo segue por cerca de 2 km em faixa nova, com direção predominante Sul, até atingir a nova faixa dos dutos de interligação COMPERJ - Campos Elíseos (TECAM/REDUC).

Deste ponto segue nesta faixa de dutos, na direção predominante Sudeste, até o COMPERJ, por cerca de 8,8 km, onde termina na área de lançadores e receptores de "pig" do sistema de dutos do COMPERJ.

Na linha tronco do gasoduto não serão instaladas válvulas intermediárias.

#### 2.2. Aspectos Técnicos do Projeto

O gasoduto Guapimirim - COMPERJ I será composto por uma linha com diâmetro nominal de 16 polegadas em aço carbono, conforme especificações da norma API 5L X65 e requisitos adicionais de projeto. Irá interligar o GASDUC II, em Guapimirim, até a área do lançador e receptor de "pig" localizada dentro do COMPERJ, com uma extensão aproximada de 10,8 km. Deverá ser prevista na área de Guapimirim, adjacente ao Ponto de Entrega existente, uma interconexão com o GASDUC II, através de trepanação (perfuração na tubulação sem necessidade de paralisação do duto para instalação da conexão). Serão previstos um lançador e um receptor de "pigs" conectados ao GASDUC II e um lançador no ramal Guapimirim - COMPERJ I. Estas intervenções no GASDUC II, em Guapimirim, serão submetidas à aprovação da ANP, sendo necessária a outorga da devida Autorização da Construção prévia.

Em cada extremidade do gasoduto são instalados medidores de vazão com o objetivo de controle e segurança operacional. Na tabela abaixo são apresentados os principais valores de processo de gasoduto.

GERAL	FLUIDO	GÁS NATURAL (não processado)
	ESTADO FÍSICO	GÁS + CONDENSADO
VAZÃO x10 <sup>6</sup> m <sup>3</sup> /dia	NORMAL	3,0 a 7,0
	MÁXIMO	7,0
	MÍNIMO	3,0
PRESSÃO kgf/cm <sup>2</sup> man.	NORMAL	53,0 a 94,8
	MÁXIMA	100,0
	MÍNIMA	45,0
TEMP (°C)	OPERAÇÃO	12,6 a 28,9
	PROJETO	0 / 40

O projeto básico do gasoduto foi baseado norma ABNT NBR-12712, complementada pela norma ASME B-31.8. A classe de pressão das conexões e flanges deste gasoduto será de 600# de acordo com a ASME B16.5. As conexões fabricadas com aço de alta resistência serão de acordo com a MSS-SP 75, com requisitos adicionais de projeto. Da mesma forma, flanges em aço de alta resistência serão fabricados conforme MSS-SP 44, com requisitos adicionais de projeto.





Os tubos usados neste gasoduto terão espessura de 0,406". Estes tubos serão revestidos externamente, para evitar processos corrosivos, com polietileno tripla camada. As juntas soldadas serão revestidas com mantas termo-contrátil.

Como proteção adicional contra a corrosão externa será instalado um sistema de proteção catódica. Serão instaladas juntas de isolamento elétrico no duto, antes dos pontos de enterramento, nas áreas de lançamento e recebimento de "pig", de modo a evitar fugas de corrente do sistema de proteção catódica para os trechos aéreos.

Os tubos serão revestidos internamente para reduzir a rugosidade, aumentando a eficiência de transporte do duto. Este revestimento interno será em epóxi. As juntas internas não serão revestidas.

### 2.3. Sistema de Supervisão e Controle

O gasoduto será dotado de um Sistema de Supervisão e Controle (SCADA) para a sua operação centralizada. Os equipamentos e instalações do duto serão operados a partir de sua Estação Mestre na empresa TRANSPETRO. Hierarquicamente, o SCADA será constituído por: a. Estação Mestre; b. Estações Remotas junto às áreas de lançamento de "pig". A Estação Mestre terá como função a Supervisão/Controle e a Coordenação de todas as operações do duto. Este duto será interligado aos sistemas de transmissão de dados existentes na estação de Campos Elíseos.

### 2.4. Aspectos Construtivos

O novo gasoduto será construído de acordo com a norma ABNT NBR 15280-2, com requisitos adicionais de projeto. Este duto será enterrado em toda a sua extensão com uma cobertura mínima de 1,00 m, exceto em trechos rochosos, onde será admitida uma profundidade de 60 cm. Em áreas de cultura mecanizada e em regiões próximas aos centros urbanos ou com possibilidade de ocupação, o projeto prevê uma cobertura mínima de 1,50 m. Em áreas com possibilidade de interferência de terceiros no duto, tais como, nas travessias de rios e cruzamento com rodovias e outros dutos, serão adotadas proteções adicionais, como placas de concreto, fitas de aviso, sinalização de advertência, aumento da profundidade de enterramento, jaquetas de concreto e tubo camisa.

As soldas de campo serão 100% inspecionadas, garantindo a qualidade e a rastreabilidade das juntas soldadas. Serão realizadas, após enterramento do duto, inspeções com "pigs" geométricos e placas calibradoras para garantir que não haja defeitos de amassamento e ovalização nos tubos. Equipamentos e dispositivos pré-fabricados, tais como válvulas, lançadores e receptores de "pig" e cavalotes, serão pré-testados hidrostáticamente antes de sua montagem no duto.

Atendendo aos dispostos nas normas ABNT NBR-15280-1 e ASME B31.8, no final da montagem, o novo duto será testado hidrostáticamente com procedimentos para teste de estanqueidade e de resistência mecânica. Finalmente, o novo duto será submetido a um processo de secagem, preparando-os para o início da operação.

### 3. Meio Ambiente

Este projeto conta com a Licença de Instalação Nº IN024202/2013, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente em 16/08/2013, e com validade até 16/08/2016.

### 4. Normas

As principais normas utilizadas no projeto deste gasoduto são:

- ABNT NBR 12.712 - Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível;
- ABNT NBR 15.280-2 - Dutos Terrestres: Construção e Montagem;
- API 5L X70 PSL 2 - Qualificação de Curvamento de Tubos
- API SPEC 6D - Válvulas
- API SPEC 5L - Tubos de Aço
- ASME B 16.5 - Standards of Pipes and Fittings
- ASME B-31.4 - Pipeline Transportation System for liquid hydrocarbon and other liquids;
- ASME B-31.8 - Gas Transmission and Distribution Piping Systems.

### 5. Cronograma Previsto de Execução da Obra

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Executivo	Set/2013	Fev/2014
Suprimento	Set/2013	Nov/2013
Construção e Montagem	Out/2013	Out/2014
Início da Operação	Nov/2014	

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Referência DNPM nº 804.146/1976

Nos termos do parecer técnico da Superintendência do DNPM/PR, de fls. 338, determino o CANCELAMENTO do despacho publicado no DOU de 12/06/2012 que negou a anuência previa ao ato de cessão total dos direitos minerários objeto da Portaria de Lavra nº R828/1990. (5.08)

RELAÇÃO Nº 167/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) e por força de decisão judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11408/2013-851.141/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.-DECISÃO JUDICIAL PRÓFERIDA NOS AUTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7053.50.2013.4.01.3900 EM TRAMITE NA 9ª VARA FEDERAL NO ESTADO DO PARA.

RELAÇÃO Nº 149/2013 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) e por força de decisão judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11406/2013-800.151/2013-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA-DECISÃO JUDICIAL Nº 57204-65.2013.4.01.3400 - 1º VJF/DF

11407/2013-800.152/2013-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA-DECISÃO JUDICIAL Nº 57204-65.2013.4.01.3400 - 1º VJF/DF

RELAÇÃO Nº 130/2013 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) e por força de decisão judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11403/2013-886.170/2000-MINERAÇÃO TARAUAÇA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ordem Judicial nº 7196-21.2013.4.01.4100 - 5ª Vara Federal de Rondônia

11404/2013-886.450/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ordem Judicial nº 7195-36.2013.4.01.4100 - 5ª Vara Federal de Rondônia

RELAÇÃO Nº 132/2013 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) e por força de decisão judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

11405/2013-886.039/2006-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-Ordem Judicial nº 5111-62.2013.4.01.4100 - 5ª Vara Federal de Rondônia

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

### SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

880.130/2009-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº370/2013

880.055/2010-SÉRGIO KAZUYA HANADA-AI Nº363/2013

880.164/2010-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº365/2013

880.165/2010-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº366/2013

880.166/2010-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº367/2013

880.167/2010-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº368/2013

880.168/2010-RODOLFO ANTONIO DE MELO BENIGNO JUNIOR-AI Nº369/2013

880.365/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO-AI Nº375/2013

880.366/2010-VITORINO RODRIGUES LEÃO-AI Nº377/2013

880.367/2010-MANUEL LOPES DA SILVA-AI Nº372/2013

880.368/2010-MANUEL LOPES DA SILVA-AI Nº371/2013

880.027/2011-VITORINO RODRIGUES LEÃO-AI Nº376/2013

880.033/2011-MANUEL LOPES DA SILVA-AI Nº373/2013

880.058/2011-MANUEL LOPES DA SILVA-AI Nº374/2013

880.240/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-AI Nº364/2013

FERNANDO LOPES BURGOS

### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 409/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

860.674/2010-KIRLA PATTIELA GUIMARÃES SOUZA- Cessionário:José Roberto Delfino de Souza-ME- CPF ou CNPJ 15.470.957/0001-79- Alvará nº8.012/2010

860.188/2011-JOSE ROBERTO DELFINO DE SOUZA- Cessionário:José Roberto Delfino de Souza-ME- CPF ou CNPJ 15.470.957/0001-79- Alvará nº7.295/2011

860.759/2012-CRISMÁRIA ALVES VELOSO DA SILVA- Cessionário:Espaço Construções e Projetos Ltda- CPF ou CNPJ 11.097.449/0001-36- Alvará nº5.982/2012

860.404/2013-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Mineração Cural de Pedra Ltda- CPF ou CNPJ 14.740.275/0001-76- Alvará nº10.138/2013

860.410/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO- Cessionário:Pedro Sebastião da Silva- CPF ou CNPJ 042.891.701-10- Alvará nº5.149/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

### SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 178/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

806.153/2009-CARLOS TADEU PUGLIELI ARAUJO Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)

806.153/2009-CARLOS TADEU PUGLIELI ARAUJO-OF. Nº907/2013/SUP/DNPM/MA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

806.262/2012-MINERADORA PALMEIRAL LTDA- Cessionário:CONSTRUTORA URANO LTDA.- CPF ou CNPJ 07.024.397/0001-09- Alvará nº6.337/2013

Fase de Licenciamento

Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)

806.060/2010-E. DOS S. DANTAS INDÚSTRIA- AI Nº 119/2013

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 219/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)

815.678/2012-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO- DOU de 21/12/2012 (Relação nº 197/2012)

RELAÇÃO Nº 220/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

815.692/2007-KRYSTALL MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-AI Nº614/2013

815.697/2007-BALDO COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº615/2013

815.724/2007-CERÂMICA E MINERAÇÃO SILVA LTDA-AI Nº616/2013

815.750/2007-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº617/2013

815.008/2008-JOICE CRISTINA GOETZ-AI Nº665/2013

815.009/2008-VILMAR TESTONI-AI Nº696/2013

815.010/2008-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-AI Nº687/2013

815.081/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº626/2013

815.092/2008-PEDRO DE AMORIM FILHO-AI Nº686/2013

815.102/2008-JONAS HORT-AI Nº666/2013

815.115/2008-MOACIR PARISI-AI Nº680/2013

815.125/2008-LUIZA DUARTE MEDEIROS-AI Nº673/2013

815.128/2008-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINE-RAIS LTDA EPP-AI Nº702/2013

815.133/2008-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº691/2013

815.134/2008-MOACIR PARISI-AI Nº681/2013

815.155/2008-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº704/2013

815.156/2008-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº703/2013

815.176/2008-GENÉSIO ALFREDO SCHNAIDER-AI Nº654/2013

815.183/2008-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº700/2013

815.188/2008-MARISTELA NASPOLINI MARAGNO-AI Nº675/2013

815.195/2008-MOACIR PARISI-AI Nº682/2013

815.227/2008-LEVI DE SOUZA-AI Nº670/2013

815.231/2008-MOACIR JOSÉ DA SILVA-AI Nº677/2013

815.233/2008-REINALDO MEDEIROS DUARTE-AI Nº688/2013

815.236/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº628/2013

815.237/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº629/2013



815.242/2008-JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA-AI Nº664/2013  
815.265/2008-GERVÁSIO RAMOS-AI Nº655/2013  
815.273/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-DA-AI Nº630/2013  
815.274/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-DA-AI Nº631/2013  
815.285/2008-EDES MARCONDES DO NASCIMENTO-AI Nº645/2013  
815.286/2008-EDES MARCONDES DO NASCIMENTO-AI Nº646/2013  
815.296/2008-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº692/2013  
815.298/2008-MOACIR JOSÉ DA SILVA-AI Nº678/2013  
815.299/2008-MOACIR PARISI-AI Nº683/2013  
815.302/2008-ANDRÉ LUCIANO ZANETTE-AI Nº638/2013  
815.314/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-DA-AI Nº632/2013  
815.331/2008-AUGUSTO BENACI FILHO-AI Nº640/2013  
815.360/2008-ANDERSON AIRTO BOOS-AI Nº637/2013  
815.397/2008-ILSON LUIZ FANTONI-AI Nº662/2013  
815.435/2008-ERIVELTON ORSI-AI Nº651/2013  
815.455/2008-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº705/2013  
815.465/2008-AUGUSTO BENACI FILHO-AI Nº641/2013  
815.483/2008-MANOEL GERCINO BINHOTTI-AI Nº674/2013  
815.517/2008-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº693/2013  
815.518/2008-LEVI DE SOUZA-AI Nº672/2013  
815.519/2008-MOACIR JOSÉ DA SILVA-AI Nº679/2013  
815.556/2008-ADILSON ALFREDO BECK-AI Nº633/2013  
815.557/2008-ADILSON ALFREDO BECK-AI Nº634/2013  
815.578/2008-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINE-RAIS LTDA EPP-AI Nº701/2013  
815.605/2008-CESAR WILHELM-AI Nº644/2013  
815.611/2008-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº635/2013  
815.636/2008-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº656/2013  
815.648/2008-MARLON PEREIRA BENDINI-AI Nº676/2013  
815.650/2008-ALFREDO ROBERTO SELL-AI Nº636/2013  
815.656/2008-ARMANDO GREGÓRIO EBELE SCHAE- FER-AI Nº639/2013  
815.657/2008-VILMAR TESTONI-AI Nº697/2013  
815.663/2008-CESAR PEREIRA-AI Nº642/2013  
815.664/2008-CESAR PEREIRA-AI Nº643/2013  
815.391/2009-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICENZI LTDA-AI Nº699/2013

## RELAÇÃO Nº 221/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.607/2007-TEPORTI TERMINAL PORTUÁRIA DE ITAJAÍ S. A.-AI Nº613/2013  
815.617/2007-GEOVALE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº611/2013  
815.627/2007-HARDT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-AI Nº612/2013  
815.657/2007-ENGETERRA SERVIÇOS LTDA-AI Nº610/2013  
815.123/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-DA-AI Nº627/2013  
815.170/2008-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-AI Nº667/2013  
815.175/2008-LEVI DE SOUZA-AI Nº669/2013  
815.228/2008-LEVI DE SOUZA-AI Nº671/2013  
815.234/2008-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº663/2013  
815.295/2008-ELIANE CHARLOTE GOLL-AI Nº649/2013  
815.438/2008-GUIOMAR SCHRAMM-AI Nº660/2013  
815.500/2008-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-AI Nº668/2013  
815.503/2008-WERNER GREUEL-AI Nº698/2013  
815.516/2008-ERNANDES AUGUSTO BENDINI-AI Nº653/2013  
815.561/2008-ELIANE CHARLOTE GOLL-AI Nº650/2013  
815.562/2008-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº694/2013  
815.575/2008-SILVIO FRANCISCO DE SOUZA-AI Nº695/2013  
815.583/2008-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL-AI Nº661/2013  
815.584/2008-ERIVELTON ORSI-AI Nº652/2013  
815.598/2008-RENÊ EWALD-AI Nº689/2013  
815.610/2008-NILSO CHIESA-AI Nº685/2013  
815.618/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº647/2013  
815.649/2008-MOACIR PARISI-AI Nº684/2013  
815.653/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº648/2013

815.658/2008-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº657/2013  
815.659/2008-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº658/2013  
815.660/2008-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº659/2013  
815.667/2008-ROGERIO JEREMIAS-AI Nº690/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 133/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121)  
820.275/2013-CLS COMERCIO DE ARGILA E SERVI- ÇOS LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.212/2005-JOANA ROSA DOS SANTOS SILVA-OF. Nº1.522/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.724/2005-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº1.518/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.754/2011-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº1.555/2013/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci- dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
820.565/2010-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP- OF. Nº 1.520/2013/DTM/DNPM/SP.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
821.215/2000-POXORÉO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.539/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.216/2000-POXORÉO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.540/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.180/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER- RO BRASIL S.A-OF. Nº1.516/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.185/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER- RO BRASIL S.A-OF. Nº1.514/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.187/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER- RO BRASIL S.A-OF. Nº1.513/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.233/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER- RO BRASIL S.A-OF. Nº1.512/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.377/2007-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER- RO BRASIL S.A-OF. Nº1.511/2013/DTM/DNPM/SP.  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
820.549/2010-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOU- ZA  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
820.985/2008-SIMONEY SANDRO MORETO-Alvará Nº4.937/2012.  
820.549/2010-PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOU- ZA-Alvará Nº8.627/2010.  
820.865/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LT- DA.-Alvará Nº5.210/2013.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
820.439/1996-POXORÉO MINERAÇÃO LTDA- Cessioná- rio:PORTAL MINERADORA LTDA.- CPF ou CNPJ 08.892.240/0001-50- Alvará nº9.299/2002.  
820.785/2005-JOSÉ CLAUDENIR FIORAMONTE- Ces- sionário:MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.- CPF ou CNPJ 56.763.790/0001-11- Alvará nº7.163/2006.  
820.197/2006-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP- Cessionário:SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.375.437/0001-35- Alvará nº6.154/2006.  
820.687/2010-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- Cessioná- rio:EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 00.265.541/0001-41- Alvará nº3.789/2013.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
821.867/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.524/2013/DTM/DNPM/SP.  
801.522/1975-VIRGILIO CALEGARI- FIRMA INDIVI- DUAL-OF. Nº1.549/2013/DTM/DNPM/SP.  
806.013/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.544/13-DTM/DNPM/SP  
806.014/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.541/13-DTM/DNPM/SP  
820.664/1983-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-OF. Nº1.528/13-DTM/DNPM/SP e 1.529/13-DTM/DNPM/SP  
820.320/1997-CERAMICA DA MATA LTDA-OF. Nº1.537/13-DTM/DNPM/SP  
821.190/1999-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.546/13-DTM/DNPM/SP  
821.191/1999-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.548/13-DTM/DNPM/SP  
820.299/2003-HYDRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.521/13-DTM/DNPM/SP  
820.355/2003-AGIMIX EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP-OF. Nº1.533/13-DTM/DNPM/SP  
820.701/2004-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº1.530/13-DTM/DNPM/SP  
820.055/2009-LEÃO ENGENHARIA S A-OF. Nº1.526/13- DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
806.013/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.545/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

806.014/1975-9 DE JULHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.542/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.526/1999-MINERADORA TATUÍ LTDA-OF. Nº1.535/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.355/2003-AGIMIX EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP-OF. Nº1.534/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.718/2003-MINERADORA MONTE MOR LTDA-OF. Nº1.536/13-DTM/DNPM/SP-180 dias  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
820.158/1980-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ nº 969/1981 - Cessionário: OKIANOS PARTI- CIPAÇÕES LTDA.- CNPJ 07.585.988/0001-47.  
820.859/1987-NAOYUKI GYOTOKU- ALVARÁ nº 3.047/1991 - Cessionário: PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CNPJ 74.486.531/0001-72.  
820.249/1989-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- ALVARÁ nº 2.529/1995 - Cessionário: EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.- CNPJ 00.265.541/0001-41.  
820.283/1991-IVAN VECINA GARCIA- alvará nº 3.348/1993 - Cessionário: Connstrutora Sorocaba Ltda.- CNPJ 71.496.244/0001-55  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
820.664/1983-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-OF. Nº1.527/13-DTM/DNPM/SP  
821.190/1999-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.547/13-DTM/DNPM/SP  
820.701/2004-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº1.531/13-DTM/DNPM/SP  
820.055/2009-LEÃO ENGENHARIA S A-OF. Nº1.525/13- DTM/DNPM/SP  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
820.478/1997-PORTO NOVO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1.523/2013/DTM/DNPM/SP.  
821.653/1999-FERRES & CIA LTDA-OF. Nº1.543/2013/DTM/DNPM/SP.  
820.251/2007-JOAO DE SOUZA BARROS ME-OF. Nº1.538/2013/DTM/DNPM/SP.  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)  
820.835/1993-ROBERTO MISSIATTO ME-OF. Nº1.517/2013/DTM/DNPM/SP.  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)  
820.664/1987-MINERAÇÃO GARIROBA LTDA ME- Re- gistro de Licença Nº:2.920/2005 - Vencimento em 08/04/2018.  
820.659/1988-EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:1.444/1989 - Vencimento em 16/07/2015.  
820.170/2005-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA- Registro de Licença Nº:2.888/2005 - Vencimento em 10/11/2015.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
820.327/2005-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-Registro de Licença Nº3.290/2013 de 25/10/2013-Vencimento em 08/06/2015.  
821.312/2012-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO CASTILHO LTDA. ME-Registro de Licença Nº3.291/2013 de 05/11/2013-Vencimento em 28/05/2017.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
821.060/2013-NELSON CIANCAGLIO ME-OF. Nº1.552/2013/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
820.801/1987-HENRIQUE AUGUSTO  
820.013/1993-PEDREIRA SÃO ROQUE LTDA  
821.342/1996-MINERAÇÃO CRISTO REI LTDA  
820.815/1997-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA- ÇÃO S A  
820.891/2000-LUIZ ANTONIO GHEDIN

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 95, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL- VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER- GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001067/2011-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Angical S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.783/0001-53, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características téc- nicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Angical, outorgada por meio da Portaria MME nº 37, de 3 de fevereiro de 2012:





I - a capacidade instalada de 16.000 kW, constituída por dez Unidades Geradoras de 1.600 kW, para 12.950 kW, constituída por sete Unidades Geradoras de 1.850 kW, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Corrupião, EOL Teiú e EOL Inhambu, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de nove quilômetros e quinhentos metros de extensão, sendo sete quilômetros e oitocentos metros em Circuito Simples e um quilômetro e setecentos metros em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria:

I - somente terão eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Angical; e

II - não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Angical no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Angical

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	758106.000	8412792.000	23	SIRGAS2000
2	758086.000	8412603.000	23	SIRGAS2000
3	758004.000	8412322.000	23	SIRGAS2000
4	757931.000	8412135.000	23	SIRGAS2000
5	757827.000	8411957.000	23	SIRGAS2000
6	757532.000	8411603.000	23	SIRGAS2000
7	757395.000	8411437.000	23	SIRGAS2000

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR 28/SR 06/N.º 37, de 25 de setembro de 1997, publicada DOU n.º 186 de 26 de setembro de 1997 e no BS n.º 39, de 29 de setembro de 1997, que criou o Projeto de Assentamento Riacho Claro, onde se lê "...prevê a criação de 62 (sessenta e dois) unidades agrícolas familiares...", leia-se "...prevê a criação de 66 (sessenta e seis) unidades agrícolas familiares..." e onde se lê "...com área de 3.866,5450 (três mil, oitocentos e sessenta e seis hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta centiares)..." leia-se "...com área de 3.565,9529 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco hectares, noventa e cinco ares e vinte e nove centiares)..."

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 241, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.061499/2012, com vistas à alteração da Portaria Inmetro/Dimel n.º 333, de 26 de outubro de 2007, que aprova os modelos A1050 e A1052, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão B, marca ELSTER, resolve:

Alterar os modelos A1050 e A1052, de medidor eletrônico de energia elétrica, marca ELSTER, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 333, de 26 de outubro de 2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 242, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.061583/2012, resolve:

Aprovar o modelo ARES 8023 15, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão C, marca ELETRA, fabricado por ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA., e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 243, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para termômetros clínicos digitais com dispositivo de máxima, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 89/2006, e considerando a alteração de endereço da empresa Geratherm Medical do Brasil, conforme comprovado pela Alteração Contratual averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 08/02/2013, acostada aos autos do processo Inmetro/Dimel n.º 52600.040803/2013, resolve:

Art. 1º - Alterar o endereço do Requerente das portarias relacionadas abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I Portaria Inmetro/Dimel n.º 0339, de 15 de dezembro de 2010

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

II Portaria Inmetro/Dimel n.º 485, de 16 de dezembro de 2009

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

III Portaria Inmetro/Dimel n.º 484, de 16 de dezembro de 2009

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

Portaria Inmetro/Dimel n.º 218, de 25 de junho de 2009

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP

IV Portaria Inmetro/Dimel n.º 144, de 06 de junho de 2007

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

V Portaria Inmetro/Dimel n.º 141, de 06 de junho de 2007

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

VI Portaria Inmetro/Dimel n.º 196, de 13 de novembro de 2003

Endereço: Av. Casa Grande, 850 - G12 - Jardim Portinari CEP: 09961-350 Diadema - SP (NR)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando a Portaria Inmetro/Dimel n.º 029/2004, que aprova o modelo FISCAL SPEED CONTROL II, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca FISCAL, e respectivas Portarias aditivas;

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.048197/2012 de solicitação de modificação do modelo FISCAL SPEED CONTROL II, cujo requerente é a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 029, de 04 de março de 2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 245, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da metrologia legal, os fabricantes e importadores que não possuírem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro n.º 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados;

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de apreciação técnica de modelo (ATM) pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro n.º 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar as portarias abaixo, relacionadas a medidor de vazão do tipo V-Cone e a bombas medidoras de óleo lubrificante:

I. Portaria Inmetro/Dimel n.º 166, de 28 de abril de 2009, que aprova o medidor de vazão do tipo V-cone para medição de gases e líquidos, modelo H, marca Hirs, requerente Hirs Sistemas de Automação e Controle Ltda., fabricante Hirs Sistemas de Automação e Controle Ltda.

II. Portaria Inmetro/Dimel n.º 0363, de 29 de dezembro de 2010, que altera a Portaria Inmetro/Dimel n.º 166, de 28 de abril de 2009, que aprova o medidor de vazão do tipo V-cone para medição de gases e líquidos, modelo H, marca Hirs, requerente, Hirs Sistemas de Automação e Controle Ltda., fabricante Hirs Sistemas de Automação e Controle Ltda.

III. Portaria Inmetro/Dimel n.º 0002, de 07 de janeiro de 2013, que aprova o medidor de vazão do tipo V-cone, por diferencial de pressão, para medição de gases e líquidos, modelo D.P. Cone Meter, marca "Pressão Diferencial Nufflo Cone Meter", requerente Cameron do Brasil Ltda., fabricante Cameron Measurement Systems.

IV. Portaria Inmetro/Dimel n.º 155, de 17 de novembro de 1993, que aprova a bomba medidora de óleo lubrificante, modelo SM-2L, marca Gilbarco, requerente Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos, fabricante Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos.

V. Portaria Inmetro/Dimel n.º 154, de 17 de novembro de 1993, que aprova a bomba medidora de óleo lubrificante, modelo SM-LE, marca Gilbarco, requerente Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos, fabricante Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos.

VI. Portaria Inmetro/Dimel n.º 153, de 17 de novembro de 1993, que aprova a bomba medidora de óleo lubrificante, modelo SM-L, de marca Gilbarco, requerente Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos, fabricante Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos.

VII. Portaria Inmetro/Dimel n.º 152, de 17 de novembro de 1993, que aprova a bomba medidora de óleo lubrificante, modelo SM-2LE, marca Gilbarco, requerente Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos, fabricante Gilbarco do Brasil S.A. Equipamentos.

VIII. Portaria Inmetro/Dimel n.º 193, de 28 de dezembro de 2000, que altera as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 155, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 154, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 153, de 17 de novembro de 1993 e Inmetro/Dimel n.º 152, de 17 de novembro de 1993.

IX. Portaria Inmetro/Dimel n.º 47, de 06 de abril de 2005, que altera as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 155, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 154, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 153, de 17 de novembro de 1993 e Inmetro/Dimel n.º 152, de 17 de novembro de 1993.

X. Portaria Inmetro/Dimel n.º 139, de 24 de agosto de 2005, que altera as Portarias: Inmetro/Dimel n.º 155, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 154, de 17 de novembro de 1993; Inmetro/Dimel n.º 153, de 17 de novembro de 1993 e Inmetro/Dimel n.º 152, de 17 de novembro de 1993.

XI. Portaria Inmetro/Dimel n.º 055, de 20 de abril de 2000, que autoriza a utilização de bomba medidora na venda de óleo lubrificante, modelos OG/2001P e OG/2201P, marca Wayne, requerente Dresser Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Wayne, fabricante Dresser Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Wayne.

XII. Portaria Inmetro/Dimel n.º 192, de 28 de dezembro de 2000, que altera a Portaria Inmetro/Dimel/n.º 055, de 20 de abril de 2000.

XIII. Portaria Inmetro/Dimel n.º 118, de 31 de agosto de 2000, que altera a Portaria Inmetro/Dimel/n.º 055, de 20 de abril de 2000.

XIV. Portaria Inmetro/Dimel n.º 117, de 31 de agosto de 2000, que autoriza a utilização da bomba medidora na venda de óleo lubrificante, modelos OG2003P e OG2203P, marca Wayne, requerente Dresser Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Wayne, fabricante Dresser Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Wayne.

XV. Portaria Inmetro/Dimel n.º 192, de 28 de dezembro de 2000, que altera as Portarias: Inmetro/Dimel/n.º 055, de 20 de abril de 2000, e Inmetro/Dimel n.º 117, de 31 de agosto de 2000.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, os instrumentos e equipamentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º não poderão ser comercializados no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, os instrumentos e equipamentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º ficam isentos do controle legal.



Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base nas Portarias Inmetro/Dimel relacionadas nos incisos do caput do art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### CIRCULAR Nº 68, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000363/2012-91, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 13 de dezembro de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de liquidificadores de potência igual ou inferior a 800W, usualmente classificadas no item 8509.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 66, de 11 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de dezembro de 2012.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

### PORTARIA Nº 33, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005003/2013-79, de 15 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001734/2013-22, de 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho emissor/transmissor com receptor incorporado, digital, padrão "WiFi", do tipo estação base (ponto de acesso)	AIR-CAP1602E-T-K9; AIR-CAP1602I-T-K9; AIR-SAP1602E-T-K9; AIR-SAP1602I-T-K9; AIR-CAP2602E-T-K9; AIR-CAP2602I-T-K9; AIR-SAP2602E-T-K9; AIR-SAP2602I-T-K9.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

### PORTARIA Nº 34, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005003/2013-79, de 15 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001734/2013-22, de 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho emissor/transmissor com receptor incorporado, digital, padrão "WiFi", do tipo estação base (ponto de acesso)	AIR-CAP1602E-T-K9; AIR-CAP1602I-T-K9; AIR-SAP1602E-T-K9; AIR-SAP1602I-T-K9; AIR-CAP2602E-T-K9; AIR-CAP2602I-T-K9; AIR-SAP2602E-T-K9; AIR-SAP2602I-T-K9.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

### PORTARIA Nº 35, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000110/2013-19, de 16 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001767/2013-72, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0001-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Terminal de saída por vídeo monocromático	TERMINAL DUAL

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 475, de 27 de setembro de 2004.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

### PORTARIA Nº 36, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004278/2013-95, de 5 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001567/2013-10, de 25 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 46.323.754/0001-83, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Inversores de Frequência de Média Tensão	PF7000
Inversores de Frequência de Baixa Tensão	PF753; PF755

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 774, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

### PORTARIA Nº 37, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004278/2013-95, de 5 de setembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001567/2013-10, de 25 de setembro de 2013, resolve:





Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 46.323.754/0004-26, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Inversores de Frequência de Média Tensão	PF7000
Inversores de Frequência de Baixa Tensão	PF753; PF755

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 38, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004968/2013-44, de 14 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001733/2013-88, de 17 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa BR Indústria e Comércio de Produtos de Tecnologia em Automação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.564.682/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADORES	Itautec EF 4000
CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, MONTADOS, DO TIPO PLACA-MÃE	OIG14UT1
UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL BASEADA EM MICROPROCESSADORES	Servidor Itautec SF 200 Multiprocessado
CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, MONTADOS, DO TIPO PLACA-MÃE	OIS22ATI; OIS12UT1
UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL BASEADA EM MICROPROCESSADORES	Servidor Itautec SF 100 Monoprocessado

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 840, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 39, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000109/2013-86, de 16 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001768/2013-17, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0002-06, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Unidade rastreadora de comunicação celular em veículos automotores	UCC GSM MOT 2.X

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 505, de 11 de agosto de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000109/2013-86, de 16 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001768/2013-17, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Visum Sistemas Eletrônicos S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 72.164.734/0001-17, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Unidade rastreadora de comunicação celular em veículos automotores	UCC GSM MOT 2.X

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 475, de 27 de setembro de 2004.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005123/2013-76, de 24 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001778/2013-52, de 29 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Comtac Bahia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.218.398/0001-53, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Fonte Refritadora de Tensão para Sistema de Iluminação a LED	L11114050

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 657, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES



## PORTARIA Nº 42, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005072/2012-00, de 20 de dezembro de 2012, e no processo MDIC nº 52001.001785/2013-54, de 29 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Impressora Térmica	TG 2480; Q3; VKP 80

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

## PORTARIA Nº 434, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 130/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 3.500.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos) do produto PEDRA PARA ISQUEIRO - Cód. 0259, aprovado por meio da Portaria nº 0361 de 05/08/2010, para o produto ISQUEIRO DE PLÁSTICO, DE BOLSO, A GÁS, NÃO RECARREGÁVEL - Cód. Suframa nº 0258, aprovado por meio da Resolução nº 272, de 27/10/2011, em nome da empresa BIC AMAZÔNIA S/A. com inscrição Suframa nº 20.0115.01-4.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## RESOLUÇÕES DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 264ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2013, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 162 - Art. 1º Alterar o produto aprovado pela Resolução nº 111-CAS, de 28/05/2009, em nome da empresa UNICOBDA DA AMAZÔNIA LTDA., para a produção de MÁQUINA DE SELECIONAR E CONTAR CÉDULAS (PAPEL-MOEDA), código 0348, para MÁQUINAS E TERMINAIS RECICLADORES/RECIRCULADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR - TELLER CASH RECYCLER MACHINE), código Suframa 2086 e demais condições que estabeleceu.

Nº 163 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 160/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR e APARELHO DE BARBEAR, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 164 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZONJUTA TÊXTIL FIBRA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 147/2013-SPR/CGPRI/COAPI para produção de SACO DE FIBRA DE JUTA e TECIDO DE FIBRA DE JUTA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 165 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 157/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 166 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa BRAVVATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 155/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 167 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 153/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE LUMINESCÊNCIA ORGÂNICA (OLED), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 168 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 159/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR, ESCOVA DENTAL, LÂMINA DE DUPLO FIO e APARELHO DE BARBEAR, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 169 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PACE BRASIL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 154/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO, SEM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO, PRÓPRIO PARA REPRODUÇÃO A PARTIR DA INTERNET, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 170 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS S/A. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 148/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FORNO DE MICROONDAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 171 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASTERCOIN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 129/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MÁQUINAS E TERMINAIS RECICLADORES/RECIRCULADORES AUTOMÁTICOS DE CÉDULAS BANCÁRIAS (TCR-TELLER CASH RECYCLER MACHINE) e DEPOSITÁRIO INTELIGENTE DE CÉDULAS, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 172 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 161/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 173 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º

162/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 174 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa UNESTRELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 152/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3º, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 175 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 156/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

Nº 176 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 158/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabeleceu.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA  
Superintendente

## Ministério do Esporte

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 275, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Contemplar os 26 (vinte e seis) atletas olímpicos das modalidades de Atletismo, Ciclismo BMX, Ginástica e Tênis que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

## ANEXO ÚNICO

CATEGORIA ATLETA PÓDIO - Atletismo, Ciclismo BMX, Ginástica e Tênis

Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Ana Claudia Lemos Silva	059.304.839-30	Atletismo
2	Anderson Freitas Henriques	017.658.720-90	Atletismo
3	Augusto Dutra da Silva de Oliveira	389.785.298-52	Atletismo
4	Bruno Lins Tenório de Barros	064.769.824-27	Atletismo
5	Carlos Eduardo Bezerra Chinin	338.266.168-39	Atletismo
6	Evelyn Carolina de Oliveira dos Santos	056.842.527-88	Atletismo
7	Fabiana de Almeida Murer	296.360.908-66	Atletismo
8	Fabio Gomes da Silva	326.313.568-61	Atletismo
9	Franciela das Graças Krasucki Davide	345.254.818-03	Atletismo
10	Hugo Balduino de Sousa	075.630.546-26	Atletismo
11	Jucilene Sales de Lima	062.960.304-95	Atletismo
12	Keila da Silva Costa	047.067.984-00	Atletismo
13	Mahau Camargo Sugumati	843.901.400-78	Atletismo
14	Mauro Vinícius Hilário Lourenço da Silva	346.409.878-89	Atletismo
15	Pedro Luiz Burmann de Oliveira	023.686.140-95	Atletismo
16	Ronald Odair da Silva Julião	333.005.898-60	Atletismo
17	Rosângela Cristina Oliveira dos Santos	060.081.157-32	Atletismo
18	Thiago Braz da Silva	412.542.248-66	Atletismo
19	Wagner Francisco Cardoso	129.773.637-00	Atletismo
20	Renato Rezende	128.594.377-54	Ciclismo BMX
21	Thaynara Morosini Chaves	113.834.916-07	Ciclismo BMX





22	Arthur Nabarrete Zanetti	365.782.758-78	Ginástica
23	Diego Matias Hypólito	106.332.087-95	Ginástica
24	Sérgio Yoshio Sasaki Junior	392.134.328-36	Ginástica
25	Bruno Fraga Soares	048.569.726-26	Tênis
26	Marcelo Pinheiro Davi de Melo	053.323.095-94	Tênis

## SECRETARIA EXECUTIVA

## DELIBERAÇÃO Nº 529, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/09/2013, 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/09/2013, 01/10/2013 e na reunião extraordinária realizada em 15/10/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA  
Presidente da Comissão

## ANEXO I

1 - Processo: 58701.007497/2013-01

Proponente: Associação dos Pais e Amigos dos Atletas de Voleibol de Caxias do Sul

Título: Pólo de Formação do Voleibol Gaúcho - Ano III

Registro: 02RS083652011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 06.989.169/0001-00

Cidade: Caxias do Sul - UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 208.888,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46203-9

Período de Captação: até: 26/03/2014.

2 - Processo: 58701.002171/2013-89

Proponente: Vitória Centro de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Seleção de Talentos

Registro: 02SP093902011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.484.402/0001-98

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 510.350,40

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0813 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39537-4

Período de Captação: até 15/10/2014.

3 - Processo: 58701.004957/2012-50

Proponente: CIEDS Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável

Título: Tênis da Lagoa

Registro: 02CE048392009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 05.039.392/0001-16

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 851.411,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0435 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38673-1

Período de Captação: até 15/10/2014.

4 - Processo: 58701.002006/2013-60

Proponente: Instituto Sports

Título: 2014 - Circuito de Tênis Escolar e Universitário

Registro: 02SP075292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 10.698.782/0001-38

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 2.490.481,56

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16180-2

Período de Captação: até: 19/04/2014.

6 - Processo: 58701.002006/2013-27

Proponente: Instituto Joaquim Cruz

Título: Ano IV - Programa Rumo ao Pódio Olímpico

Registro: 02DF022932008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.577.932/0001-15

Cidade: Brasília - UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 2.604.912,75

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1003 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42182-0

Período de Captação: até 01/10/2014.

7 - Processo: 58701.002118/2013-88

Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

Título: Karate-Do Kids II

Registro: 02SP026072008

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 08.745.680/0001-84

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 880.711,25

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6428-9

Período de Captação: até 15/10/2014.

## Ministério do Meio Ambiente

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## PORTARIA Nº 251, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 503ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001788/2013-89, resolveu:

Art. 1º Aprovar o resultado da avaliação das metas de desempenho institucional da ANA referente ao ciclo compreendido entre 1º de outubro de 2012 e 30 de setembro de 2013, conforme divulgado no endereço eletrônico: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/metasinstitucionais.aspx>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

## RESOLUÇÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 504ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.336 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Berizal/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 1.337 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pardo, Município de Berizal/Minas Gerais, reservatório.

Nº 1.338 - Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, rio Jaguarão, Município de Pedras Altas/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011,

Considerando a necessidade de se observar o disposto no inciso X, do artigo 4º, do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando a necessidade de se observar o disposto no §1º do artigo 1º, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo; e,

Considerando ainda as manifestações constantes nos processos nº 02001.007525/2005-12 e nº 2001.000260/2008-66, quanto à definição em conjunto dos portos habilitados para a entrada e saída de espécimes sujeitos ao comércio internacional; resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 188, de 10 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, nº 176, Seção 1, p. 100, de 11 de setembro de 2008.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa nº 11, de 07 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 86, Seção 1, p. 96, de 08 de maio de 2009.

Art. 3º Revogar a Instrução Normativa nº 12, de 13 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 90, Seção 1, p. 76, de 14 de maio de 2009.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para a operacionalização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, I, do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Na fase competitiva do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a 3 (três) segundos.

Art. 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 3º Os lances enviados em desacordo com o artigo 1º desta Instrução Normativa serão descartados automaticamente pelo sistema.

§ 1º Em caso de falha no Sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo presidente da comissão de licitação do RDC, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.

Art. 4º No caso de instabilidade no sistema, no decorrer da etapa de lances, se ele permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a instabilidade no sistema persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública do procedimento licitatório do RDC, na forma eletrônica, será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 5º Na hipótese do art. 3º, não será reiniciada a etapa de lances caso o presidente da comissão de licitação do RDC tenha encerrado a sessão de julgamento.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

## PORTARIA Nº 172, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00	
	DISPONÍVEL	
26000 Ministério da Educação		219.274.000
<b>TOTAL</b>		<b>219.274.000</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



## ANEXO II

**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00 DISPONÍVEL
20000 Presidência da República	770.000
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3.600.000
30000 Ministério da Justiça	5.000.000
42000 Ministério da Cultura	9.700.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.070.000
51000 Ministério do Esporte	50.165.000
52000 Ministério da Defesa	5.000.000
53000 Ministério da Integração Nacional	12.050.000
54000 Ministério do Turismo	25.800.000
56000 Ministério das Cidades	98.169.000
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	750.000
62000 Secretaria de Aviação Civil	500.000
64000 Secretaria de Direitos Humanos	400.000
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	100.000
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	200.000
<b>TOTAL</b>	<b>219.274.000</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**
**PORTARIA Nº 329, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 6º, 186, 216, II da CF/88, c/c art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Decreto 4.887/2003, art. 5º parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e art. 1º e de acordo com elementos que integrem o processo nº 05315.001138/2011-67, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, caracterizado como terreno de marinha, acrecidos e área de várzea, localizado na confluência do rio Matapi com o rio Pirativa, na área rural do município de Santana, Estado do Amapá, com área de 23,4184 hectares, inscrito sob o RIP SIAPA nº 0615.0100032-38, encontra-se inserida em sua totalidade na "Gleba Matapi - Curiaú - Vila Nova (AD-04)", registrada sob a Matrícula nº 22, do Livro 2, fls. 22, do Cartório de Registros "Eloy Nunes" da Comarca de Macapá.

Parágrafo único. O imóvel teve sua área georreferenciada e assim se descreve e caracteriza: Partindo do marco M-1PT, definido pela coordenada geográfica de Latitude 0º02'26,17" Norte e Longitude 51º15'26,08" Oeste, Elipsoide WGS-84 e pela coordenada plana UTM 10.004.488,000m Norte e 471.375,000m Leste, referida ao meridiano central 51º WGr; deste, seguindo com uma distância de 1.163,84 metros e com o azimute plano de 100º02'42", chega-se no marco M-2PT de coordenada N = 10.004.285,000m e E = 472.521,000m; deste, seguindo com uma distância de 120,42 metros e com o azimute plano de 237º53'37", chega-se na estação P-1PT de coordenada N = 10.004.221,000m e E = 472.419,000m; desta, seguindo com uma distância de 208,00 metros e com o azimute plano de 233º24'20", chega-se na estação P-2PT de coordenada N = 10.004.097,000m e E = 472.252,000m; desta, seguindo com uma distância de 90,14 metros e com o azimute plano de 220º02'59", chega-se no marco M-3PT de coordenada N = 10.004.028,000m e E = 472.194,000m; deste, seguindo com uma distância de 57,43 metros e com o azimute plano de 305º04'26", chega-se na estação P-3PT de coordenada N = 10.004.061,000m e E = 472.147,000m; deste, se-

guindo com uma distância de 80,00 metros e com o azimute plano de 0º00'00", chega-se na estação P-4PT de coordenada N = 10.004.141,000m e E = 472.147,000m; desta, seguindo com uma distância de 72,42 metros e com o azimute plano de 287º41'04", chega-se na estação P-5PT de coordenada N = 10.004.163,000m e E = 472.078,000m; desta, seguindo com uma distância de 119,42 metros e com o azimute plano de 274º48' 13", chega-se na estação P-6PT de coordenada N = 10.004.173,000m e E = 471.959,000m; desta, seguindo com uma distância de 135,00 metros e com o azimute plano de 269º34'32", chega-se na estação P-7PT de coordenada N = 10.004.172,000m e E = 471.824,000m; desta, seguindo com uma distância de 204,16 metros e com o azimute plano de 258º24'54", chega-se no marco M-4PT de coordenada N = 10.004.131,000m e E = 471.624,000m; deste, seguindo com uma distância de 110,44 metros e com o azimute plano de 305º25'01", chega-se na estação P-8PT de coordenada N = 10.004.195,000m e E = 471.534,000m; desta, seguindo com uma distância de 217,51 metros e com o azimute plano de 327º46' 16", chega-se na estação P-9PT de coordenada N = 10.004.379,000m e E = 471.418,000m; desta, seguindo com uma distância de 117,18 metros e com o azimute plano de 338º28' 16", chega-se no marco M-1PT, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à regularização fundiária de interesse social, e reconhecimento do território Quilombola da Comunidade Quilombola São Raimundo do Pirativa, em benefício de 17 famílias que ocupam o local para fins de moradia, reprodução sociocultural e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: A área da União de que trata o art. 1º constitui totalidade do território delimitado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/ SR-21/AP.

Art. 3º As comunidades tradicionais são povos formadores da sociedade brasileira e a regularização fundiária da área que ocupam tradicionalmente constitui para a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amapá - SPU/AP, procederá ao cancelamento de eventuais inscrições existentes em seu sistema cadastral, a solução dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares, que não tenham direito à permanência no local para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Parágrafo único: Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA adotar as medidas adequadas, visando à retomada do imóvel, à indenização das benfeitorias que reputar legalmente cabíveis e ao reassentamento dos ocupantes que preencherem as condições legais para tanto.

Art. 5º A SPU/AP, dará conhecimento do teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para os quais também será solicitada a inclusão da área descrita no Art. 1º no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

**SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA**
**PORTARIA Nº 29, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art.

22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, à Comunidade Católica Shalom, CNPJ 07.044.456/0041-90, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, nas areias da praia de Tambaú, no Busto de Tamarandá, nesta cidade de João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada, como o objetivo de realizar o evento denominado "Luau das Tribos". A presente autorização é válida para os dias 14 de outubro a 21 de outubro de 2013, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001543/2013-17, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui a Comunidade Católica Shalom, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 760,96 (setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA

**PORTARIA Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, à Sociedade Naturista de Tambaba, CNPJ 16.954.526/0001-40, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, nas areias da praia de Tambaba, no município do Conde/PB, para instalação de estrutura montada, como o objetivo de realizar o evento denominado "Tambaba Fest". A presente autorização é válida para os dias 16 a 21 de outubro de 2013, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001501/2013-86, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à Sociedade Naturista de Tambaba, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 478,03 (quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA

**Ministério do Trabalho e Emprego**
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**
**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

Em 7 de novembro de 2013

O Coordenador-Geral de Recursos-Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46222.010602/2009-16	014438500	N. L. Sales Agropecuária - ME	PA
2 46219.012719/2012-81	019832516	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
3 46219.012720/2012-13	019832541	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
4 46219.012722/2012-02	019832559	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
5 46219.012723/2012-49	019832567	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
6 46219.012724/2012-93	019832575	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
7 46219.012725/2012-38	019832583	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
8 46219.012726/2012-82	019832591	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
9 46219.012727/2012-27	019832605	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
10 46219.012728/2012-71	019832613	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
11 46219.012729/2012-16	019832621	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP

12 46219.012730/2012-41	019832630	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
13 46219.012731/2012-95	019832648	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
14 46219.012733/2012-84	019832664	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
15 46219.012735/2012-73	019832699	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
16 46219.012736/2012-18	019832711	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
17 46219.012737/2012-62	019832737	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
18 46219.012740/2012-86	019832729	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
19 46219.012741/2012-21	019832745	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
20 46219.012743/2012-10	019832702	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
21 46219.012745/2012-17	021301530	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46219.012742/2012-75	019832753	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP
2 46219.012744/2012-64	021301514	Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46653.003597/2012-11	022673598	Sisan Engenharia Ltda.	MT
2 46017.002420/2012-94	024205508	João de Alonzo de Oliveira	PA
3 46017.001361/2009-31	019418973	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
4 46215.487865/2009-09	019997124	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
5 46215.487866/2009-45	019997141	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
6 46215.487867/2009-90	019997159	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
7 46215.487869/2009-89	019997191	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
8 46215.487873/2009-47	019997167	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
9 46215.487874/2009-91	019997132	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
10 46215.487894/2009-62	019418914	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
11 46215.487895/2009-15	019418892	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ





12	46215.487896/2009-51	019418922	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
13	46215.487897/2009-04	019418931	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
14	46215.487898/2009-41	019418965	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
15	46215.487899/2009-95	019418868	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
16	46215.487900/2009-81	019418949	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
17	46215.487902/2009-71	019418906	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
18	46215.487903/2009-15	019418884	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
19	46215.487904/2009-60	019418957	Agrisul Agricola Ltda.	RJ
20	46215.488308/2009-05	019418876	Agrisul Agricola Ltda.	RJ

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.002643/2012-56	022632344 Qualita Comércio de Refeições Ltda. EPP	MT
2	46653.002644/2012-09	022632336 Qualita Comércio de Refeições Ltda. EPP	MT

EVANDRO ALONSO MARTINS

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica nº 1726/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve desarquivar o processo do sindicato abaixo relacionado, e considerando o preenchimento dos requisitos para o Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46312.004485/2010-78
Razão Social	SINSEMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquiraí
CNPJ	03.819.083/0001-33
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Mato Grosso do Sul: Itaquiraí.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46208.004980/2011-55
Razão Social	Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares, Turismo e Similares de Rio Quente/GO - SINDEHORQ.
CNPJ	24.853.137/0001-57
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Goiás: Rio Quente.

Categoria Profissional: Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Apart-Hotéis, Flats, Hotéis Residence, Hospedarias, Pousadas, Pensões, Hotéis Fazenda, Estâncias e Chalés, em Restaurantes, Bares, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Casas de Chá, Sorveterias, Cafés, Botequins, Lanchonetes, Fas-Food, e Pit-Dog, em Empresas de Turismo, em Casas de Diversões, Casas de Show, Danceterias, Boites, Clubes, em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos, Verticais ou Horizontais, Condomínios de Shopping Center's, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas e em Lavanderias.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	47998.007620/2011-19
Entidade	SINDIANDAV - Sindicato Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários
CNPJ	12.084.898/0001-02
Abrangência	Nacional
Base Territorial	Base Territorial: Nacional
Categoria Econômica	Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários, conforme o disposto nas Leis 7.802/89 e 9.974/2000, bem como no Decreto 4.074/2002

Processo	46223.009914/2011-83
Entidade	SINTRAJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jatobá - MA
CNPJ	08.965.129/0001-46
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: Jatobá
Categoria Profissional	Dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jatobá - MA

Processo	46216.005251/2011-17
Entidade	SINASER - Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia
CNPJ	13.251.866/0001-17
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rondônia.
Categoria Profissional.	Agentes de Saúde do Estado de Rondônia da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde, Estratégia Saúde da Família, Agentes de Saúde e Agentes de Endemias, sejam estatutários ou celetistas

Processo	46212.022419/2011-99
Entidade	SISMMAP - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá.
CNPJ	14.771.608/0001-24
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraná: Paranaguá.
Categoria Profissional	Servidores do magistério público municipal, a compreender: professores, orientadores educacionais e supervisores escolares da rede municipal de ensino de Paranaguá

Processo	46202.021067/2011-73
Entidade	Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado do Amazonas - SIESE - AM

CNPJ	14.490.316/0001-13
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amazonas - AM
Categoria Profissional	Empresas do Ramo de sistemas eletrônicos de segurança, abrangendo as segmentos/atividades de comercialização de produtos Eletrônicos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos.

Processo	46204.011492/2011-34
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sebastião Laranjeiras
CNPJ	14.216.335/0001-56
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Sebastião Laranjeiras
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia.

Processo	46219.014126/2011-78
Entidade	SINDBENEFICENTE / GUARULHOS - Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Município de Guarulhos - SP
CNPJ	12.403.462/0001-39
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Guarulhos.
Categoria Profissional	Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas.

Processo	46000.010547/2005-37
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tamboril CE.
CNPJ	07.442.722/0001-45
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Ceará*: Tamboril.
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46215.042537/2011-93
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação nas Instituições Fed. de Ensino dos Municípios de Seropédica. Campos dos Goytacazes, Nova Iguaçu e Três Rios, Todos no Estado do Rio de Janeiro.
CNPJ	27.215.896/0001-82
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Campos dos Goytacazes, Nova Iguaçu, Seropédica e Três Rios

Categoria Profissional: A representação da categoria profissional abrange todos os trabalhadores dos Institutos, Centros de Pesquisas, Departamentos, Estações, Campus Avançados, Fundações de Ensino, atualmente estruturados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, criado pela Lei nº 11.091, de 12.01.2005, publicada no DOU do dia 13.01.2005, com vínculo nas Instituições Federais de Ensino Superior nos Municípios de Seropédica, Campos dos Goytacazes, Nova Iguaçu e Três Rios, todos no Estado do Rio de Janeiro

Processo	46215.042921/2011-96
Entidade	Sindicato dos Terapeutas Naturistas do Estado do Rio de Janeiro - SINTEN-RJ
CNPJ	12.516.559/0001-58
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro

Categoria Profissional: Todos os terapeutas contemplados pelas Terapias Naturistas reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde - (OMS, Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Trabalho - CONCLA, Ministério da Saúde e incluídas na Lei 5.471 de 10 de junho de 2009, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, além das reconhecidas pela FENATE: Acupuntura (sistêmica, estética facial e corporal), Alexander, Antroposofia, Ayurvédica (Terapia Ayurvédica), Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Auriculoterapia, Bioenergética, Cinesoterapeuta, Crânio-sacral, Cromoterapia, Chi Kun, Do-in, Fitoterapia, Fitoterapia chinesa, Eutonista, Terapia Estética (Estética facial e corporal), Florais (Terapia Floral), Geoterapia, Hidroterapia, Homeopatia Natural, Hipnose (Terapia Através da Hipnose), Iridologia, Indiana (Terapia Indiana), Kinesiosofia, Magnetoterapia, Manipulação, Massoterapia (manual), Medicina Chinesa (Terapia Oriental), Meditação (Terapias Através da Meditação), Mio-facial, Moxabustão, Musicoterapia, Naturalismo (Terapia Natural), Neuropatia, Ortomolecular (Terapia Ortomolecular), Osteopatia, Picanálise, Psicoterapia, Psicossomática (Terapias Psicossomática), Podologia, Quântica (Terapia Quântica), Qi Gong, Quiropraxia, Radiestesia e Radiônica, Regressão, Reflexologia (Reflexoterapia), Respiração (Terapia da Respiração), Reichiana (Terapia Reichiana), Rolfista, Rpgista, Rolfing, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Terapia do Toque, Reiki, Terapia Transpessoal, Termais, Tuina, Shiatsu, Yogaterapia.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1727/2013/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos dos Artigos 22 e 23 da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, remeterem para procedimento de MEDIAÇÃO os sindicatos impugnantes Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná - SIMDICAM/PR, processo 46000.004188/2011-27, inscrito no CNPJ: 79.643.235/0001-51 e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Paranaguá, processo 46000.004310/2011-65, inscrito no CNPJ: 79.625.869/0001-81; bem como o sindicato impugnado SINDITAC SAO JOSE DOS PINHAIS - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SAO JOSE DOS PINHAIS, processo 47352.000530/2009-78, inscrito no CNPJ: 11.266.452/0001-36, a ser realizada no âmbito da SRTE da sede da entidade impugnada, com as advertências previstas.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1728/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - SINDIVAREJISTA, CNPJ 46.107.462/0001-03; SINDIFLORES - Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo, CNPJ: 38.876.744/0001-47; SINDILOJAS - Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas e Região, CNPJ: 46.106.712/0001-90; SINDIAUTO - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, CNPJ: 59.839.001/0001-77; SINCOELETRICO - Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, CNPJ: 60.747.375/0001-41, nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria nº. 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1729/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plásticos, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã - SP, processo n. 46219.015241/2010-89, CNPJ 51.260.107/0001-00, para representar a categoria Profissionais trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas: Produtos químicos para fins industriais, produtos farmacêuticos, preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano); resinas

sintéticas, cosméticos, perfumaria e artigos de toucador, sabão e velas, fabricação de etanol, bioteno e álcool (não consumíveis pelo ser humano); explosivos, de tintas e vernizes, defensivos agrícolas, fósforos, adubos e corretivos agrícolas, destilação e refinação de petróleo, matérias primas para inseticidas e fertilizantes, álcalis, petroquímica, lápis, caneta e material de escritório e escolar, defensivos animais e re-refino de óleos minerais - lubrificantes usados e contaminados (não consumíveis pelo ser humano), fabricação de bicompostível nos municípios: Guarulhos, Bom Jesus dos Perdões, Francisco Morato, Franco da Rocha, Igaratá, Mairiporã e Nazaré Paulista -SP; Trabalhadores nas indústrias de material plástico e reciclagem plástica (inclusive trabalhadores nas indústrias de laminados plásticos) nos municípios de Guarulhos, Bom Jesus dos Perdões, Igaratá, Mairiporã e Nazaré Paulista -SP; Trabalhadores nas indústrias de abrasivos, nos municípios: Guarulhos, Bom Jesus dos Perdões, Caieiras, Igaratá e Nazaré Paulista - SP. Nas indústrias químicas e farmacêuticas: indústrias de abrasivos, de produtos químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de preparação de óleos vegetais e animais, de resinas sintéticas, de perfumaria e artigos de toucador, sabão e velas, de fabricação de álcool, de explosivos, tintas e vernizes, de defensivos agrícolas, de fósforos, de adubos e corretivos agrícolas, de destilação e refinação de petróleo, de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria de laminados plásticos, reciclagem e afins do setor de plásticos), de matérias primas para inseticidas e fertilizantes, de petroquímica, de lápis, canetas e material de escritório, de defensivos animais e de re-refino de óleos minerais, nos municípios de Guarulhos, Mairiporã, Caieiras (setor de abrasivos), Franco da Rocha e Francisco Morato (exceto o setor de plásticos), Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Igaratá, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Igaratá, Mairiporã e Nazaré Paulista - SP.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na **NOTA TÉCNICA RES Nº 1730/2013/CGRS/SRT/MTE**, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais - SINAPF-MS, Processo nº 46312.000537/2011-18, CNPJ nº 08.642.269/0001-83, para representar a categoria profissional dos Servidores Agentes Penitenciários Federais, com abrangência Estadual e base territorial no estado do Mato Grosso do Sul. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Servidores Agentes Penitenciários Federais, no Estado do Mato Grosso do Sul, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo nº 24000.004348/89-11, CNPJ nº 33.721.911/0001-67; e da representação do Sindicato dos Servidores da Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul - SINSAP - MS, processo nº 46000.012931/00-25, CNPJ 01.521.880/0001-04, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1741/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região - MG, processo n. 46211.004031/2011-16, CNPJ n. 20.930.764/0001-93, para representar a categoria Profissional dos Empregados em hotéis, restaurantes, motéis, flats, fast foods, bares, sorveterias, confeitarias, casas de chá, cafés, botecoquins, pizzarias, treiller-lanchonete, bomboniere, balneários, churrasarias, pensões lanchonetes, estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada, bebidas e varejo, casas de diversões; e os que exerçam suas funções empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo); oficiais barbeiros, (inclusive aprendizes, ajudantes, manicures e empregados nos salões de cabeleiros para homens), empregados em institutos de beleza e cabeleiros de senhoras, empregados em empresas de compras, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, inclusive empregados em edifícios de condomínios residenciais e comerciais: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros lustradores de calçados, empregados em empresas de asseio e conservação; empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas; empregados em lavanderias e similares, empregados em empresas de conservação de elevadores, integrantes todos do 4º grupo da C.N.T.C., com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Sucesso, Bonfim, Camacho, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Conceição do Pará, Córrego Dantas, Córrego Fundo, Crucilândia, Dolores do Indaiá, Divinópolis, Doloresópolis, Estrela do Indaiá, Igaratinga, Iguatama, Itapacerica, Japarariba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Marilândia, Martinho Campos, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça de Pitangui, Pains, Papagaio, Passa Tempo, Pedra do Indaiá, Perdido, Piedade dos Gerais, Pequi, Piracema, Pitangui, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha, São Sebastião do Oeste, São Tiago e Tapiraí - MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão dos Municípios de Medeiros e Tapiraí - MG, da representação do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba - MG, Processo n. 46000.001400/98-11, CNPJ 19.042.324/0001-10, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 4 de novembro de 2013

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000706-13.2013.5.10.0005, tramitado perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho

da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 333/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 102, Seção I, p. 122, de 29/05/2013, que ensejara a suspensão de efeitos da Nota Técnica n.º 769/2012/CGRS/SRT/MTE; e, em seguida, o RES-TABELECIMENTO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 3, Seção I, p. 48, de 04/01/2013, que ensejara o cancelamento da retificação colacionada na Nota Técnica n.º 14/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE, em virtude de cassação da liminar.

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000007-79.2010.5.10.0020, tramitado perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 337/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 161, Seção I, p. 114, de 24/08/2009, que ensejara o arquivamento do Pedido de Registro Sindical, objeto do Processo Administrativo n.º 46219.036692/2008-35, protocolizado aos 31/07/2008, mediante a SC03130, pelo SINCOADA - SINDICATO DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS DE ADAMANTINA - SP, CNPJ n.º 09.344.801/0001-49, em trâmite perante este Órgão, e, em seguida, a PUBLICAÇÃO do aludido Pedido de Registro Sindical - PPR, para representar as Cooperativas Agropecuárias no Município de Adamantina, situado no Estado de São Paulo, abrindo-se o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de impugnação pelas entidades sindicais interessadas.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 145, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo n.º 46213.007872/2011-65, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, de 26 de janeiro de 2010, Homologa, o Plano de Carreira, Cargos e Salários para a Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino - SOPECE/FCHPE, inscrita no CNPJ sob nº 08.141.582/0001-38, situada na Avenida João de Barros, 561 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50050-180, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOSE JEFERSON THOMPSON LINS  
Substituto

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### RESOLUÇÃO Nº 4.178, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Desabilita a empresa Ticket Serviços S/A como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e cancela o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.734, de 27 de outubro de 2011.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 169, de 23 de outubro de 2013 e no que consta no Processo nº 50500.036560/2013-62, resolve:

Art. 1º Desabilitar, a partir de 1º de julho de 2013, a empresa Ticket Serviços S/A como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 0006, e cancelar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Art. 2º Determinar que a empresa Ticket Serviços S/A está obrigada ao cumprimento das responsabilidades e obrigações assumidas no período em que esteve habilitada como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, previstas na Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, podendo ser inclusive autuada pelo descumprimento a qualquer tempo.

Art. 3º Determinar que, para o descadastramento operacional junto a ANTT, a empresa deverá firmar Termo de Encerramento de Atividades com a Superintendência de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.179, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Rio Claro/SP - Niterói/RJ e seccionamentos, à empresa Viação Esmeralda Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 047, de 29 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50515.054246/2012-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Rio Claro/SP - Niterói/RJ e seccionamentos, à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.180, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Curitiba/PR - Palmas/TO à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 048, de 29 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50515.054212/2012-27, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Curitiba/PR - Palmas/TO à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.181, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Habilita a empresa BAHMEX - Bahia Mineral Exploration a negociar junto à VALEC contrato de transporte para o fluxo de minério de ferro na FIOL - Ferrovia de Integração Oeste-Leste.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DAL - 051, de 5 de novembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.152211/2013-97, resolve:

Art. 1º Declarar a empresa BAHMEX - Bahia Mineral Exploration habilitada, pelo prazo de 180 dias, a negociar junto à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, Contrato de Transporte Ferroviário de Cargas, para atender o fluxo de minério de ferro no âmbito da FIOL - Ferrovia de Integração Oeste-Leste, com origem no município de Caetitê/BA e destino em Ilhéus/BA, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.964, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.182, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Porto Velho (RO) - Fortaleza (CE) à Kandango Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 050, de 4 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.046700/2012-20, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Porto Velho (RO) - Fortaleza (CE) à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 282, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 159, de 21 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50515.054472/2012-01, delibera:





Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 046/2011/GEFOR/SUINF, no patamar de 1.000 (um mil) URT, resultando no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 005/2007 e na Resolução nº 3.630, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 5.6 "a" Contrato de Concessão - Edital nº 005/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 284, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 162, de 22 de outubro de 2013 e no que consta do Processo nº 50500.159171/2013-12, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos ao Sr. João Diego Pinero Ruiz, CPF nº 006.012.910-77, representante legal da empresa Ingresos S.A, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução nº 3.561, de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 285, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 163, de 22 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.167518/2013-92, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Pouso Alegre/MG, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 866+070m e o km 869+127m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 286, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 164, de 22 de outubro 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.001747/2011-33, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Recurso contratual da Concessionária Acciona Concessões Rodovia do Aço S/A, por intempestividade, consoante art. 56 c/c art. 61, inciso I do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Manter aplicação da penalidade de multa nos termos da Decisão nº 54/2012/SUINF, no patamar de 100 (cem) URT, atualizando o valor para R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 07/2007 e a Resolução nº 4043, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a adotar os procedimentos necessários à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 07/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 287, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 168, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.022250/2008-01, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Recurso contratual da Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. - CONCEPA, por intempestividade, consoante art. 56 c/c art. 61, inciso I do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Manter aplicação da penalidade de multa nos termos da Decisão nº 30/2012/SUINF, no patamar de 100 (cem) URT, atualizando o valor para R\$ 25.516,61 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em conformidade com o Contrato de Concessão nº PG-016/97-00 e a Resolução nº 3.918, de 18 de outubro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a adotar os procedimentos necessários à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº PG-016/97-00.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 288, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 170, de 25 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.137972/2013-19, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 092+860m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 289, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 049, de 4 de novembro de 2013, e no que consta dos Processos nº 50500.011016/2012-27 e 50500.170784/2013-01, delibera:

Art. 1º Convalidar as alterações realizadas no Edital de Licitação nº 1/2013 - Permissão dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, sem caráter de exclusividade, operados por ônibus do tipo rodoviário, em relação às minutas aprovadas por meio da Deliberação nº 180, de 19 de julho de 2013 no que se refere aos itens 59, 62, 90.1, 94.10 e 182 da minuta de Edital de Licitação e dos itens 8.3 e 8.4 da Cláusula Oitava, item 11.9 da Cláusula Décima Primeira e Cláusula Décima Oitava da minuta do Contrato de Permissão.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO: PD Nº 0.00.000.001224/2012-81  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 212, INCISOS II, V e XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MP/CE. AFASTADA A CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Alegação de que o membro do Ministério Público do Estado do Ceará teria deixado de comparecer, sem justificativa, à audiência judicial para a qual fora intimado.

2. O art. 168 da Lei nº 8.112/90 confere ao julgador a faculdade de contrariar as conclusões da comissão processante, desde que o faça motivadamente. Precedentes do STJ.

3. O marco interruptivo da prescrição é o julgamento do CNMP que decide pela instauração do processo disciplinar, e não a data de publicação da portaria de instauração do processo disciplinar. Precedente: PD 384/2012-11, Rel. Cons. Mario Luiz Bonsaglia, DJ 03/05/2013.

4. A prescrição, de acordo com entendimento do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.112/90, é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração e devendo ser pronunciada de ofício pelo julgador.

5. Extinção da punibilidade pela prescrição.

6. Arquivamento do PAD.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, determinando-se o arquivamento do PAD.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001109/2013-97  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SISEMPA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA AOS DIRETORES DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MP-PA. DEFERIMENTO PARCIAL. ART. 95, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES LICENCIADOS PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E O NÚMERO DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE E NA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 95, §1º, da Lei Estadual nº 5.810/1994 concedeu, ao administrador, margem de liberdade para decidir, no caso concreto, o número de servidores a serem licenciados para o exercício de mandato classista, até o limite de quatro diretores de entidade sindical.

2. A limitação do número de servidores licenciados, levando em consideração o número de associados (art. 92, da Lei nº 8.112/90), é razoável e se mostra em consonância com o interesse público, não havendo que se falar em violação à liberdade de associação, constitucionalmente assegurada.

3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, pela improcedência do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000225/2013-99  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE  
REQUERENTE: MARIA EUGÊNIA DEDA - PROMOTORA DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO CNMP REAFIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embargos de declaração que atribuem omissão e obscuridade ao aresto embargado.

2. Omissão e obscuridade inexistentes. Pretendida rediscussão da causa, sobretudo quanto ao mérito da decisão em conflito de atribuições, cuja revisão foi devidamente rechaçada pelo acórdão embargado. Inadequação da via eleita para o referido escopo. Precedentes.

3. Improvimento dos embargos de declaração, na esteira do precedente PCA nº 135/2013-06.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000803/2013-97  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE  
REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO: GEORGE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL RETIFICADO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embargos de declaração que atribuem diversas omissões ao aresto embargado.

2. Omissões inexistentes. Pretendida rediscussão da causa. Inadequação da via eleita para o referido escopo. Precedentes.

3. Ocorrência de erro material na ementa do acórdão embargado, ao mencionar membro do Ministério Público Militar, quando na verdade se trata de membro do Ministério Público do Trabalho. Possibilidade de correção ex officio.

4. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº:  
0.00.000.0014572011-01

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 42 a 91, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001340/2013-81

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001340/2013-81, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

#### DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: PAD nº 0.00.000.000875/2013-34

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

ADVOGADOS: José Leovegildo Oliveira Morais - OAB/DF 16.484

Leonnardo Vieira Morais - OAB/DF 36.694

DESPACHO

(...)Tendo em vista a necessidade de realização dessas diligências, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 18/11/2013 (fls. 28), o prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário. Encaminhem-se os autos à Exma. Procuradora de Justiça Ivana Farina Navarrete Pena para início da instrução processual, conforme acima descrito. Intime-se o processado. Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Relator

### Ministério Público da União

#### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

##### PORTARIA Nº 794, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 409, de 20 de setembro de 2013, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 49, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 680, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 188, Seção 1, de 27 de setembro de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### ANEXO I

##### 34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.10TY.1853 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE		4.4.90.00	100	16.900.000
03.122.0581.1142.4071 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campo Mourão - PR - No Município de Campo Mourão - PR		4.4.90.00	100	105.000
03.122.0581.13A2.5296 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Cáceres - MT - No Município de Cáceres - MT		4.4.90.00	100	240.000
03.122.0581.5269.5314 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT		4.4.90.00	100	374.000
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional		3.3.90.00	100	9.951.702
<b>T O T A L</b>				<b>27.570.702</b>
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ		4.4.90.00	100	2.106.489
<b>T O T A L</b>				<b>2.106.489</b>
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13C2.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de São Sebastião em Brasília - DF - No Distrito Federal		4.4.90.00	100	5.028.027
<b>T O T A L</b>				<b>5.028.027</b>
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				RS\$1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional		4.4.90.00	100	7.960.021
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE		4.4.90.00	100	1.620.318
03.122.0581.14PM.0795 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI - No Município de Bom Jesus - PI		4.4.90.00	100	600.000
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS		4.4.90.00	100	810.159





03.122.0581.13CC.2053 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Eunápolis - BA - No Município de Eunápolis - BA	4.4.90.00	100	7.000
03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	567.147
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	1.701.441
03.122.0581.7T77.0166 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	13.600
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	630.000
03.122.0581.13CG.0269 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	298.400
03.122.0581.14PP.5314 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.5.90.00	100	2.034.400
03.122.0581.14PN.5512 - Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho de Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO	4.5.90.00	100	5.700.000
03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	500.000
<b>T O T A L</b>			<b>22.442.486</b>
<b>T O T A L G E R A L</b>			<b>57.147.704</b>

## ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	RS\$1,00
ATÉ OUTUBRO	2.644.309.831	985.663.641	
ATÉ NOVEMBRO	3.128.380.301	1.101.236.670	
ATÉ DEZEMBRO	3.372.474.600	1.216.811.160	

Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.  
Nota 2: Recurso recebido pelo Ministério Público da União até 22 de outubro de 2013.

## PORTARIA Nº 800, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria PGR nº 607, de 13/10/2004, que trata da Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR nº 607, de 13/10/2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

§ 3º As Carteiras de Identidade Funcional serão expedidas pelos respectivos Ramos do Ministério Público da União, com a utilização de papel de segurança com fibras de garantia coloridas nas cores azul, verde e vermelha e fibras invisíveis, que se tornam fluorescentes sob a ação dos raios ultravioleta, marca d'água na forma de ZZ, gramatura 94 g/m, cor branca natural, no modelo estabelecido por esta Portaria, sem o timbre da Casa da Moeda do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

## PORTARIA Nº 801, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria PGR nº 608, de 13/10/2004, que trata da Carteira de Identidade Especial e da Cédula de Identidade Especial dos membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 18, inciso I, alínea "f" e 234 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de maio de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR nº 608, de 13/10/2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 3º As Carteiras de Identidade Especial e as Cédulas de Identidade Funcional serão expedidas pelos respectivos Ramos do Ministério Público da União, com a utilização de papel de segurança com fibras de garantia coloridas nas cores azul, verde e vermelha e fibras invisíveis, que se tornam fluorescentes sob a ação dos raios ultra-violeta, marca d'água na forma de ZZ, gramatura 94 g/m, cor branca natural, nos modelos estabelecidos por esta Portaria, sem o timbre da Casa da Moeda do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

## PORTARIA Nº 867, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA definida pela Portaria nº 124, de 24/4/2007, publicada no Diário Oficial da União de 609/2007 e alterada pela Portaria nº 321, de 27/8/2009, publicada no Diário Oficial da União de 31/8/2009, pela Portaria nº 13, de 14/1/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18/1/10, pela Portaria nº 582, de 17/12/10, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2010, pela Portaria nº 720, de 19/12/2011, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2011, pela Portaria nº 335, de 19/06/2012, publicada no Diário Oficial da União de 23/07/2012, pela Portaria nº 508, de 16/10/2012, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2012 e pela Portaria nº 49, de 5 de fevereiro de 2013, publicada resolve:

Art. 1º . Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, na forma discriminada em anexo.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

## ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR CHEFE		
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA Procurador Chefe	CC 03	1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA Procurador- Chefe	S/FUNÇÃO
1	GABINETE Chefe de Gabinete	CC03	1	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE Chefe de Gabinete	CC03

1	SECRETARIA DO GABINETE Chefe	FC 02	1	SECRETARIA DO GABINETE Chefe	FC 02
1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE Chefe	CC 03	1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE Chefe	CC 03
1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Chefe	CC 02	1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Chefe	CC 02
1	Setor de Cerimonial Chefe	FC 02	1	Setor de Cerimonial Chefe	FC 02
1	ASSESSORIA DE APOIO AOS PROCURADORES Chefe	CC 02	1	ASSESSORIA DE APOIO AOS PROCURADORES Chefe	CC 02
			1	ASSESSORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA Assessor	CC 03

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 552, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001504.2013.20.000/6. Representado: Contrate Gestao Empresarial LTDA - EPP, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS/SE. Tema(s): 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.08. Vale-Transporte

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

### PORTARIA Nº 546, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000932.2013.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURACAO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COSIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S.A. (CNSIL) (CNPJ nº 13.010.301/0001-48).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

### PORTARIA Nº 551, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Notícia de Fato nº 000560.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURACAO DE INQUÉRITO CIVIL em face de USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA (CNPJ nº 13.324.215/0001-00).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

### PORTARIA Nº 553, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001543.2013.20.000/6. Representado: Rivaldo Andrade dos Santos. Tema(s): 07.01.01. Exploração Sexual Comercial

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.01.01. Exploração Sexual Comercial, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### RESOLUÇÃO Nº 257, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências, e tendo em vista o disposto nos art. 16, inciso II, 188-A, parágrafo único, e 244, § 1º, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de definir procedimentos relativos ao funcionamento do sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal, em especial, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à aferição de resultados dele decorrentes, resolve:

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 1º O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal de Contas da União (TCU) observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal consiste em conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do TCU.

Art. 3º O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal obedece a critérios de governança e a princípios de accountability, comunicação, flexibilidade e cultura orientada a resultados.

Art. 4º São níveis do sistema de planejamento e gestão da estratégia do TCU:

- I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;
- II - Nível tático, traduzido no Plano de Controle Externo e no Plano de Diretrizes; e
- III - Nível operacional, traduzido nos planos diretores das unidades básicas e das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

#### CAPÍTULO II DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º O Plano Estratégico possui periodicidade de seis anos e define o conjunto de objetivos, indicadores, metas e ações necessários ao cumprimento da missão e ao alcance da visão de futuro do Tribunal.

Parágrafo único. O Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais, a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas no âmbito do TCU e, em conjunto com critérios definidos em normativo específico do Presidente, a alocação de funções de confiança de Especialista Sênior, neste Tribunal.

Art. 6º O Plano de Controle Externo, de que trata o artigo 188-A, do Regimento Interno do TCU, possui periodicidade bianual e contém as linhas de ação que orientarão as atividades de controle externo, as diretrizes a serem observadas no cumprimento dos dispositivos do Plano, a estimativa de recursos a serem alocados para seu cumprimento e a demonstração de sua compatibilidade com o Plano Estratégico por meio da vinculação das linhas de ação com os objetivos estratégicos do Tribunal.

Art. 7º O Plano de Diretrizes tem por objetivos principais o desdobramento periódico das metas estabelecidas no Plano Estratégico e o apoio à execução do Plano de Controle Externo.

Parágrafo único. O Plano de Diretrizes possui periodicidade bianual e contém os objetivos estratégicos, os indicadores de desempenho, as metas e as iniciativas que nortearão as ações do Tribunal e de sua Secretaria no período ao qual se refere.

Art. 8º O Plano Diretor da Unidade Básica possui periodicidade anual e contém as iniciativas, os programas e os projetos a serem desenvolvidos pelas respectivas unidades integrantes para viabilizar o cumprimento do Plano de Controle Externo e do Plano de Diretrizes, bem como as prioridades setoriais pactuadas pelo dirigente da Unidade Básica e o conjunto de indicadores, metas e ações utilizados para apuração do desempenho de suas unidades.

§ 1º A cada unidade básica corresponde um plano diretor.

§ 2º Aplicam-se aos planos de unidades vinculadas diretamente à Presidência do Tribunal as disposições referentes ao Plano Diretor da Unidade Básica.

Art. 9º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) possui periodicidade anual e contempla as ações de tecnologia da informação (TI) necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais, as iniciativas oriundas das próprias unidades de TI, bem como o conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para avaliar seu desempenho.

Art. 10. O Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) possui periodicidade anual e contempla as ações da unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais, as ações oriundas da própria unidade e o conjunto de indicadores e metas a serem utilizadas para avaliar seu desempenho.

#### CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 11. São instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão da estratégia do TCU:

- I - Plenário;
- II - Presidente; e
- III - Comissão de Coordenação Geral (CCG).

Art. 12. Compete à unidade central de planejamento, governança e gestão, com o apoio das unidades coordenadoras de planejamento das unidades básicas da Secretaria do Tribunal, fomentar, coordenar e aprimorar o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional.

§ 1º Cabe à unidade central de planejamento, governança e gestão, entre outras, as seguintes atribuições relativas ao sistema de planejamento e gestão da estratégia do TCU:

I - coordenar e conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos Estratégico e de Diretrizes do Tribunal;

II - coordenar o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos demais planos institucionais;

III - prestar consultoria interna em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho;

IV - promover a gestão do conhecimento sobre o assunto;

V - prestar apoio técnico ao processo de formulação, acompanhamento e revisão dos demais planos institucionais; e

VI - divulgar, anualmente, o calendário de gestão da estratégia do Tribunal.

§ 2º Cabe à unidade coordenadora de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a atribuição de conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos de Controle Externo e Diretor da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 3º Cabe às unidades coordenadoras de planejamento da Secretaria-Geral da Presidência (Segepres) e da Secretaria-Geral de Administração (Segedam), a atribuição de conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos Diretores de suas respectivas unidades básicas.

§ 4º Cabe às unidades de tecnologia da informação a atribuição de conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

§ 5º Cabe à unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais a atribuição de conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão do PDDC.

#### CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 13. A aprovação dos planos que integram o sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal devem ser realizadas da seguinte forma:

I - Plano Estratégico: pelo Presidente, por meio de portaria e mediante consulta prévia ao Plenário;

II - Plano de Controle Externo: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, por meio de comunicação, até a penúltima sessão do mês de março, após consulta prévia aos relatores;

III - Plano de Diretrizes: pelo Presidente, por meio de Portaria, até o último dia útil do mês de março;

IV - Planos diretores de unidades básicas e unidades vinculadas diretamente à Presidência: pelos dirigentes das unidades básicas e unidades vinculadas diretamente à Presidência, por meio de portaria, até o dia 15 de abril;

V - PDTI: pela CCG, mediante consulta prévia ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI), por meio de portaria, até o último dia útil do mês de abril; e

VI - PDDC: pela CCG, mediante consulta prévia ao Comitê de Gestão de Pessoas (CGP), por meio de portaria, até o último dia útil do mês de abril.

§ 1º A indicação quanto à eventual necessidade de elaboração e publicação de planos de ação das unidades que integram as unidades básicas, e os respectivos prazos pertinentes, devem constar nos planos diretores das unidades básicas.





§ 2º Os planos institucionais podem conter ações e metas que ultrapassem seu prazo de vigência, devendo, nesta hipótese, ser observada sua reavaliação nos prazos previstos nesta Resolução.

§ 3º A elaboração do Plano de Controle Externo deve considerar as diretrizes das Contas do Presidente da República e, sempre que possível, o conteúdo de planos semelhantes dos sistemas de controle interno e demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública.

§ 4º Os prazos previstos nos incisos III a VI deste artigo poderão ser excepcionalizados por ato normativo do Presidente caso haja superveniência de fato que justifique sua necessidade.

§ 5º Na aplicação do parágrafo anterior, o Plenário deverá ser comunicado na primeira sessão ordinária ocorrida após o início da vigência do ato do Presidente.

#### CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, DA REVISÃO E DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 14. A unidade central de planejamento, governança e gestão, com o apoio das demais unidades da Secretaria do Tribunal, deve promover o acompanhamento periódico dos resultados alcançados e da execução das diretrizes previstas nos planos institucionais.

§ 1º As informações referentes ao acompanhamento dos planos institucionais devem ser registradas em solução de TI adequada e disponibilizadas tempestivamente, em local apropriado no Portal TCU, para consulta das partes interessadas.

§ 2º No que se refere ao parágrafo anterior, e visando atender aos princípios de accountability e comunicação, o conteúdo dos planos institucionais deve ser avaliado quanto à necessidade de sigilo.

§ 3º Os planos institucionais, após seu encerramento, serão avaliados em relação aos objetivos, indicadores e metas planejados e executados.

Art. 15. Os planos institucionais que integram o sistema de planejamento e gestão da estratégia do TCU devem ser revistos:

- I - bianualmente, no caso do Plano Estratégico;
- II - anualmente, no caso do Plano de Controle Externo e do Plano de Diretrizes; e
- III - semestralmente, no caso dos demais planos institucionais.

§ 1º Os planos também podem ser revistos, a qualquer momento, caso haja a superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste.

§ 2º Os ajustes de que tratam o parágrafo anterior serão efetuados mediante portaria:

- I - do Presidente, ouvido o Plenário, quando promovidos no âmbito do Plano Estratégico, e ouvidos os relatores, quando promovidos no âmbito do Plano de Controle Externo;
- II - do Presidente, ouvida a CCG, quando promovidos no âmbito do Plano de Diretrizes;
- III - da CCG, ouvido o CGTI, quando efetuados no âmbito do PDTI;
- IV - da CCG, ouvido o CGP, quando efetuados no âmbito do PDDC;
- V - do respectivo Secretário-Geral, quando realizados no âmbito dos planos diretores das unidades básicas; e
- VI - do respectivo dirigente, quando realizados no âmbito dos planos diretores das unidades vinculadas diretamente à Presidência.

Art. 16. A aferição dos resultados decorrentes dos planos institucionais será realizada pela unidade central de planejamento, governança e gestão com base em informações fornecidas pelas unidades integrantes da Secretaria deste Tribunal, em extração de dados das bases corporativas ou por meio de outras soluções pertinentes.

§ 1º A aferição dos resultados a que se refere este artigo será utilizada para fins de:

- I - avaliação do desempenho institucional do TCU e das unidades de assessoramento às autoridades, no caso do Plano de Diretrizes;
  - II - avaliação do desempenho de unidades básicas e suas respectivas unidades integrantes, no caso dos Planos Diretores de Unidades Básicas;
  - III - avaliação do desempenho das unidades diretamente vinculadas à Presidência do TCU, no caso de seus respectivos planos;
  - IV - avaliação do desempenho das unidades de tecnologia da informação, no caso do PDTI;
  - V - avaliação do desempenho da unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais, no caso do PDDC.
- § 2º O conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para fins de avaliação dos resultados dos Planos Institucionais mencionados no parágrafo anterior será estabelecido em anexo específico de cada plano.

#### CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE SUPORTAM O PLANO DE CONTROLE EXTERNO

Art. 17. As fiscalizações necessárias para cumprimento do Plano de Controle Externo podem ser propostas a qualquer tempo pelo Presidente, por relator, pela Segecex ou por unidade técnica.

Art. 18. A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º A proposta de fiscalização será formulada por procedimento específico, estabelecido em normativo próprio, não podendo ocorrer no âmbito de processo já existente, exceto quando se referir a proposta do Presidente ou de relator, aprovada pelo Plenário, a proposta resultante de Solicitação do Congresso Nacional - SCN, ou a realização de inspeção.

§ 2º Toda proposta de fiscalização, exceto a formulada pelo Presidente ou relator diretamente ao Plenário e a de inspeção, receberá parecer prévio da Segecex quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das linhas de ação constantes do Plano de Controle Externo.

§ 3º A proposta de fiscalização será dirigida ao relator, a quem compete aprová-la, rejeitá-la, ou submetê-la ao Plenário para deliberação.

§ 4º O relator deliberará por despacho singular acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou monitoramento enquadrado em uma das linhas de ação vigentes, e acerca de proposição de levantamento ou de inspeção.

§ 5º O relator submeterá ao Plenário para deliberação:

- I - as proposições de auditoria, acompanhamento e monitoramento não enquadradas em uma das linhas de ação vigentes;
- II - as proposições de fiscalização com parecer prévio da Segecex contrário à conveniência de sua realização, ou que indique para sua realização necessidade de alterações nas medidas previstas no Plano de Controle Externo do Tribunal;
- III - as proposições de fiscalização em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União; e
- IV - A proposição de fiscalização para atendimento de SCN.

Art. 19. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

§ 1º A proposta de cancelamento de fiscalização receberá parecer prévio da Segecex e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

§ 2º O relator responsável pela proposta de cancelamento será o detentor da LUJ que contém a unidade jurisdicionada a ser fiscalizada, quando da proposta de cancelamento.

§ 3º O relator, ao receber proposta de cancelamento de fiscalização:

- I - deliberará, mediante despacho singular, quando a fiscalização assim também houver sido aprovada;
- II - submeterá a questão ao Plenário, em caso de anuência quanto ao cancelamento, nas demais situações.

Art. 20. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada.

Parágrafo único. Caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento.

Art. 21. A observância do contido neste capítulo será objeto de controle de qualidade, nos termos estabelecidos em normativo específico.

Art. 22. Os procedimentos relativos às demais ações de controle que suportam o Plano de Controle Externo obedecerão a normativos específicos, observado o contido nesta Resolução.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a Presidência autorizada a expedir os atos normativos para regulamentar esta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Parágrafo único. Incumbe à Segecex a regulamentação dos procedimentos operacionais inerentes à seleção, proposição, aprovação e cancelamento de fiscalizações.

Art. 24. Fica revogada a Resolução-TCU nº 185, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR CAMPELO  
p/Presidência

#### ATA Nº 40, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Valmir Campelo  
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge), André Luís de Carvalho Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), e o Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro José Jorge e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 39, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 30 de outubro último (Regimento Interno, artigo 101).

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:  
TC-024.832/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e  
TC-022.244/2010-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2998, adotado no processo nº TC-010.322/2013-2, constante da Relação nº 53 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 2999, adotado no processo nº TC-028.690/2013-3, constante da Relação nº 54 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 3000, adotado no processo nº TC-024.371/2013-0, constante da Relação nº 50 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 3001, adotado no processo nº TC-029.690/2013-7, constante da Relação nº 50 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 3002, adotado no processo nº TC-013.550/2013-6, com o Apenso TC-015.206/2013-0, constante da Relação nº 48 do Ministro Benjamin Zymler.

Acórdão nº 3003, adotado no processo nº TC-017.351/2013-8, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Acórdão nº 3004, adotado no processo nº TC-025.621/2013-0, constante da Relação nº 33 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3005, adotado no processo nº TC-016.535/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Acórdão nº 3006, adotado no processo nº TC-022.244/2010-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

#### LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2998, a seguir transcrito.

#### RELAÇÃO Nº 53/2013 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2998/2013 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, relacionadas à fiscalização de contratos na área de projetos de engenharia, os quais foram rescindidos com aplicação de sanções administrativas à empresa contratada;

Considerando que foi realizado inspeção junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para exame dos contratos denunciados;

Considerando que a unidade técnica concluiu por meio da inspeção que "a fiscalização teve a sua atuação pautada pelo rigor que a ela competia ter, na condição de agente público responsável por acompanhar e fiscalizar a correta execução contratual do objeto pactuado com o ente público. Ou seja, com base na amostra documental obtida, verificou-se que a fiscalização atuou com o rigor e não se eximiu da sua obrigação de fiscalizar a correta execução dos projetos contratados, seja no que se refere à sua ciência e a pertinência do material apresentado, seja no que se refere ao atendimento dos prazos estabelecidos".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la impropriedade, dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.322/2013-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 40/2013 - Plenário

Data da Sessão: 6/11/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

#### ENCERRAMENTO

Às dezesseis horas e cinquenta minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária do Plenário  
Em substituição

Aprovada em 7 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO  
p/Presidência

## 1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 41(EXTRAORDINÁRIA)  
Sessão em 12 de novembro de 2013, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

## - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.673/2010-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fábio João Gaudine Costa

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.316/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ademir Gonzaga

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.573/2013-8

Natureza: Representação

Interessado: Secretária da Saúde do Rio Grande do Sul

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.786/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nonete Barbosa Guerra e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.016/2013-3

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.308/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helena Amorim Dias e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.402/2005-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Omar Nasser

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.263/2013-1

Natureza: Representação

Responsável: Reinaldo Centoducatte

Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/ES - TRF-2

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.441/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ivanilda da Silva Costa e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.841/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Henrique Patusco e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.029/2013-7

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.236/2012-1

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.486/2013-6

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incri no Estado do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.931/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucio Tshuyoki Ihara e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.985/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anadir dos Santos Rufino e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.986/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hélio Fádel Araújo Silva e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.274/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria do Carmo Solino Dias

Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.275/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Berenice Navarro Antoniazzi e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.335/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raniere Garcez Costa Sousa

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.342/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maria da Anunciação Silva

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.343/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adriana Frukck da Silva

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.356/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jean Viane Leite

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.392/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Valmor Dilson de Moraes

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.598/2013-2

Natureza: Pensão Militar

Interessado: Yara Guapindaia Peixoto

Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.745/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Robson Jose de Oliveira Junior

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.920/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lúcia Pereira Kikuti e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.924/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Valdecir Schenkel

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.927/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alle Pires Atala e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.946/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Cunha da Silva e outros

Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.953/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiane Roberta Lopes dos Santos e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.954/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ananda Nehmy de Almeida e outros

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.974/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lincoln Thadeu Gouvêa de Frias

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.978/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Ranulfo de Paula Melo

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.981/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriene Artiaga Pfeifer e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.989/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Wagner Jota Guedes

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.990/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Marinho de Assis e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.994/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Sergio Silva e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.034/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Ribeiro Pinto Furieri e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.036/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Gomes Machado e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.037/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henrique Andrade Ferreira e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.039/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniele Loureiro Mangueira Paiva e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.044/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acyr de Carvalho Neto e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.045/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Erica Elaine Traebert

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.521/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adeliton da Fonseca de Oliveira e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Advogado constituído nos autos: não há.





TC-027.529/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Assad e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.531/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luzilene Aparecida Cassol  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.537/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clarice Elisabete Antunes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.543/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcus Vinicius Silva Santos e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.545/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Maria Meneghetti e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.551/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jonas Antunes da Silva  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.557/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Westerlanio Andrei de Souza Freitas  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.562/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hugo Fernando Alves Nogueira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.576/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriane Freitas da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.614/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alisson de Almeida Santos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.623/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelize Figueiredo da Silva Costa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.959/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Jaci Martins da Silva Ferreira  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.573/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Ribamar Viana Freire  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.584/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Silva Brandao e outros  
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.659/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andrea da Silva Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.712/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jose Francisco Viana  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.713/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Carlos Eduardo Gama da Silva  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.827/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lucimar Ramos Ribeiro Gonçalves  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.874/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Chafy Bara  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.991/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Romulo Cerqueira Leite  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.200/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Benone Fernandes Bilheiro  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.425/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Abel Alves Pinto  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.766/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Faily Cintia Tomsen Veiga e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.776/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andesso Amaro Cavalcanti e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-018.744/2011-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior  
Interessado: Luiz Alexander dos Santos Ribeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.715/2013-7  
Natureza: Monitoramento.  
Responsável: José Edivan Félix.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.826/2009-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS  
Interessados: Anisia Pase Londero e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.367/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Paulo Gomes.  
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.784/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Antonino Dias Rosa e Elcio José Janiques.  
Órgão/Entidade: Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.851/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Interessada: SM Centro Automotivo Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.671/2013-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Severino Valdivino Gonsalves.  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.769/2013-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Geraldo Soares Paiva.  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.784/2013-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Jucineide Ferreira de Almeida Cosentino.  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.854/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Severino Firmino do Nascimento, Sérgio Lyrio da Cunha, Valderes Maria Magrin, Valéria Pereira Nunes, Vicente Batista da Silva, Walkyria Saramago Pinheiro e Walter Bispo dos Santos.  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.932/2013-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins  
Interessado: Nelson Wilians & Advogados Associados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.934/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Neusa de Araujo Costa Oliveira.  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.225/2013-9  
Natureza: Representação.  
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.762/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Interessados: Ana Augusta Iglesias Pimentel de Ulhoa e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.792/2013-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Joaquim Ferreira Campos.  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.967/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Interessados: Carlos Henrique de Faria e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.813/2012-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: Heloisa da Silva Botelho.  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.818/2013-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Antonio de Carvalho Rios.  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.772/2012-9  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo  
Interessado: Marcos Zanotti Breciani  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.937/2012-5  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: Nanci Alves de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-001.310/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Pablo de Oliveira Costa  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.873/2008-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Airody Pinheiro dos Santos; Airody Pinheiro dos Santos; Carlos Alberto Borges; Elizabeth Framarim Gil; Eugenia Lucia Silva de Carvalho; Maria Aparecida Simoes Braga Martone; Maria da Graca Francisco; Maria do Carmo Miranda Costa; Marilandi Goulart; Marizete Pieczark; Mauro Cardoso; Nair Terezinha da Silva; Natalicio Jose Duarte; Neiva Beron Kassick; Norberto Czernay; Osvaldo Furtado; Ravengar Ruperti; Wilson Plautz  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.688/2010-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adriane Cristina Araújo Braga  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.083/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eline Pedrosa Almeida Polizelli; Osman Freitas; Associação de Prevenção e Referência à AIDS (APRA) - CNPJ:  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.215/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlina Nogueira Padilha; Marina de Almeida Rego; Mauricio Antonio Coelho Alecrim; Murillo Leonardo Castro Alvares de Oliveira; Neusa da Silva; Nilce Guerra de Macedo; Nivan Joao Ferreira; Paulo Henrique de Melo Albuquerque; Pedro Leite de Andrade Filho; Raimundo Cosmo da Silva; Risolene Silva Cedrim; Rivaldo Vaz da Costa; Ruth de Andrade Sarda; Severino Barbosa de Fontes; Severino Inácio da Silva; Severino Ramos Ratis; Silvio Jose Nilo; Silvio Romero Ferreira; Sonia Maria Conceicao do Nascimento; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI; Tiago José Delgado; Vera Lucia Borba de Castro; Vilma Maria Silva; Wanda Alexandre dos Anjos  
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI; Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - MPOG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.034/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Elizabeth de Lanusia Barros Souto Maior  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.235/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dalila Albertina Almeida Albuquerque; Rosalina Bortolotto; Vera Lucia Gerente  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.437/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Georgina Campos; João Lucas Cunha Cupertino; Manuela Nóbrega Campos Cunha do Quental  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.712/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria da Penha Duarte Acha; Maria da Penha Duarte Acha  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.637/2009-7

Apenso: TC 006.739/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Adelson Ferreira de Figueiredo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.914/2013-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fiocruz - Cento de Pesquisas Gonçalo Muniz - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.027/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Regilene Luiz Bento Ferreira  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.254/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Carlos Conte Maia; José Antônio Grandini Kulczynski; Marlene de Quadros; Vera Lucia Menezes de Vargas  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.288/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria Célia Lopes Santos Lima; Maria Dominga Alagio Araujo; Maria Victoria Delgado Queiros  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.291/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Artur Augusto Bastos Rocha; Carmen Lúcia Barros Bastos; Maria de Fátima Barros Bastos  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.353/2008-0

Apenso: TC 032.333/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 032.332/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Liberato Ferreira Cabloco e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.696/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ermelinda de Oliveira Pires; Norival de Melo; Norival de Melo  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.729/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Olga Avila Carvalho  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.838/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria de Fatima Moraes Leite; Mauro Jose Severiano  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.840/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonia dos Santos; José Augusto Neto; Tereza Maria Pereira; Vera Lucia Pereira  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.927/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Suzanna Campos Cortez de Paula  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.949/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Claudeci Gonçalves Lustosa da Silva; Luiz Alberto Lustosa da Silva; Raimundo Nonato Saraiva da Silva Filho; Renato de Sousa Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.964/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Sheila de Jesus Silva  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.876/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Chafy Bara; Eduardo Gomes Goulart; Eduardo Gomes Goulart; Eduardo Neves Netto; Eduardo Pinheiro Lago; Frederico Ozanam; Giseli Procópio dos Santos Lima; Jaime Carlos Ribeiro; Jaime Carlos Ribeiro; Mariano Jose de Souza Leal; Mario Carlos Gomes Chagas; Nilon Gomes Gonçalves; Pedro Paulo Marques; Valerio Barezani; Valério Barezani; Vera Lucia Barra Ferreira; Victor Filizzola; Victor Filizzola  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.216/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Pereira de Almeida; Jonheir Rosa Soares; Jose da Silva Maia; Leonel Perez Correa; Luiz Felix da Costa; Manoel Antonio Cuiabano  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.572/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cecília Mroginski Kolankiewicz; Cecília Mroginski Kolankiewicz; Ione Marília Parizzi Raymondi; Ione Marília Parizzi Raymondi; Jose Claudio Lupi Kruse; José Cláudio Lupi Kruse; Luiz Ari Zanette Anicet; Marília Lisboa Suslik; Marília Lisboa Suslik; Paulo Afonso Xavier Kuplich; Paulo Afonso Xavier Kuplich; Pedro Bruno Fett; Pedro Dirceu dos Santos; Pedro Dirceu dos Santos; Vanildes Rosa Smaniotto  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.797/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Braga de Mesquita; Antonia Rodrigues de Araujo; Antonio Joaquim de Brito; Francisco das Chagas Brito; João Ferreira de Lima; Minervino Silva; Oswaldo Barros Mangueira; Rivadavia Alves Cabral; Walter Carlos Dantas Campos  
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.854/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Daniel Silva do Nascimento; Gabriel Silva do Nascimento  
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-011.868/2011-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União  
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.192/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Unidade: Prefeitura Municipal de Damião - PB  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.185/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Araújo Vieira e outros  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.154/2012-7

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Unidade: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.036/2009-2

Apenso: TC 035.850/2012-4 (Cobrança Executiva) e TC 035.849/2012-6 (Cobrança Executiva)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Barão do Grajaú - MA  
Advogado constituído nos autos: Pedro Américo Dias Vieira (OAB/MA 705)

TC-027.104/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Soeli Duarte Dias  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.179/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria das Graças Martins Leite e Mariana Pereira de Souza  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.268/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abimael Pedro dos Santos e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.273/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Jorge Rezende Carnevalina e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.274/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Mariano Martins Naves e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-027.275/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lucia Helena Bayma Siqueira e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.278/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Paulo Roberto Cabral Correia e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.677/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oseas Ferreira Cardoso  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.709/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Bruno Silva Souza e Rafael Silva Souza  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.792/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Jacinta Mallmann dos Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.919/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Dirce Nadal dos Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.679/2012-5  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG  
Unidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.794/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida de Aguiar Monteiro  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.839/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Laide Braga Penha  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.961/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jerônimo Andre Rigon e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.969/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Eiras dos Santos Sacras e outros  
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.524/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ilda Demarchi Lopes  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.617/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria do Socorro Paelas da Luz  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.774/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Etelvan de Oliveira  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.278/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Adelmario Brito dos Santos.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.317/2012-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Maria de Lourdes Costa.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.335/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Felix Patricio Pereira.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.729/2012-9  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Ana Cristina da Silva Netto.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.213/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Marco Aurelio Grigoletto.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.760/2013-6  
Natureza: Representação.  
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia.  
Entidade: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.193/2013-2  
Natureza: Representação.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.  
Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina - SST/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.090/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Guiomar Lira Angelim.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.258/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Mariano Ribeiro de Oliveira e Rui Cezar Xavier de Lima.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.669/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Benedita Pereira Coelho.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.758/2013-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Pedro Archanjo Ferreira.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.760/2013-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Aroldo Pales Ledo; Jose Aparecido Genuino e Jose Demetrio Reis de Oliveira.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.860/2013-6  
Natureza: Representação.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.832/2013-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: Ranyere Furtado Resende.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.686/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Antonia Lira Silva.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.469/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Governo do Estado da Paraíba/PB.  
Responsáveis: Sebastião Guimarães Vieira; Iveraldo Lucena da Costa e Carlos Pereira de Carvalho e Silva.  
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Governo do Estado da Paraíba/PB.  
Advogado constituído nos autos: Manoel Gomes da Silva, OAB/PB nº 2.057.

TC-014.339/2008-9  
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2007  
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás e Tocantins (GRA/MF/GO/TO)  
Responsáveis: Fausto Veiga de Paula; Halley de Lima Menezes; Ideal Engenharia e Construcoes Ltda; Orzino Vaz Vieira Filho  
Advogado constituído nos autos: Liberato Nunes Taguatinga Filho (OAB/GO 14.839)

TC-015.229/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Universidade Federal do Paraná.  
Interessada: Ladi Gonçalves Correa, companheira, pensionista de Amauri Simioni.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.089/2012-0  
Natureza: Monitoramento.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro - SAMF/RJ.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.462/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Alto Paraíso/RO.  
Responsáveis: Altamiro Souza da Silva, ex-prefeito; Ana Cecília de Lima Toscano; Sulnorte Construções Ltda.  
Interessados: Município de Alto Paraíso/RO; Ministério da Defesa (vinculador).  
Advogados constituídos nos autos: Karine de Paula Rodrigues, OAB/RO nº 3.140; Corina Fernandes Pereira, OAB/RO nº 2.074; Márcio Augusto de Souza Melo, OAB/RO nº 2703.

TC-029.384/2013-3  
Natureza: Representação  
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Interessado: Condor Internacional S/S Ltda. - EPP  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.968/2013-8  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC.  
Interessados: Maria Amélia Doná Aguiar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.288/2013-2  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.  
Interessado: Izaquiel Teófilo de Jesus.  
Advogado constituído nos autos: Ricardo Estevão (OAB/PE 8.991) e outros.

TC-024.770/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Mônica Silva Reis de Albuquerque Lima.  
Órgão: Câmara dos Deputados.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.753/2013-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Antonio Felix de Sales.  
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.683/2010-0  
Natureza: Embargos de declaração.  
Entidade: Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia.  
Responsáveis: Carlos Magno Ramos e Irandir Oliveira Souza. Interinteressado Carlos Magno Ramos.  
Advogado constituído nos autos: João Agripino de Vasconcelos Maia (OAB/DF 482-A)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.494/2010-9  
Natureza: Admissão.  
Interessados: Rhea Silvia Avila Soares; Ricardo da Silva Barreto; Rogério Pozzatti; Rosane Seeger da Silva; Roselaine Alves; Roselaine dos Santos Félix; Roseli Martins Valcanover; Roseli Teresinha Meurer Pinto; Rosemeri Cezimbra Graciano; Rosimerie Niederauer Bel-

trão; Rosângela Marion da Silva; Rosângela Marques Machado; Rozane Medianeira Mendes Oleques; Sabrina Hardt Torri; Sandra Liziane Massirer de Almeida; Shaiane Goulart Crossetti; Sidenei Caldeira; Simone Farret dos Santos; Simoni de Lima; Solange Fatima de Oliveira Pahim; Sonia Beatris Beltrame; Susana Dalla Nora; Sônia da Rosa Miranda Rodrigues; Tatiane Lopes de Freitas; Taís Dellaméa; Taísa da Rocha Lazzarotto; Vera Lucia Leal da Silva; Vera Lucia Ribeiro Pittaluga; Verônica de Fátima Oliveira Weber; Viviane Segabinazzi Saldanha  
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.815/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social  
Responsável: Fernando Antonio Vieira da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.886/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Carlos Mendes  
Entidade: Município de Euclides da Cunha Paulista - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.245/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Idemar Sarraf Felipe  
Entidades: Município de Laranjal do Jari - AP e Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.275/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Marília Rogério Vallory  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.952/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Francisca Jeronimo de Souza  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.953/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Francisca Jerônimo de Souza; Gustavo Luiz de Souza Reatequim.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.901/2011-3  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Interessados: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e Ministério do Meio Ambiente  
Responsável: Hemetério Webá Filho  
Recorrente: Hemetério Webá Filho  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA  
Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792).

#### - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.378/2008-0  
Apenso: TC-019.105-2011-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Gilberto Sidnei Maggioni, ex-Prefeito  
Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP  
Advogados constituídos nos autos: Adnan Saab (OAB/SP 161.256); Vivian Kárla Ribeiro Pracielli (OAB/SP 151.403); e Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP 274.523)

TC-004.861/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Agência Norte Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural - ANP  
Responsáveis: Josiane de Jesus Araújo, Presidente da Agência Norte Sul de Pesquisa, Desenvolvimento Social e Cultural - ANP; Ezequiel Sousa do Nascimento, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE; Crislei Nogueira de Moraes, Assistente Administrativo do MTE; Anete Alves Fernandes Fidélis, ex-Coordenadora de Planejamento e Projeto do MTE; Marília Prado de Lima, Superintendente do Banco do Brasil em Sergipe; Fátima Rosa de Naves de Oliveira Santos, ex-Coordenadora Geral de Qualificação do MTE; e Marcelo Aguiar dos Santos Sá, ex-Diretor do Departamento de Qualificação do MTE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.522/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ex- Prefeito de Juazeirinho/PB e Márcio Antônio Raulino de Oliveira, ex- Secretário de Finanças  
Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.127/2008-1  
Natureza: Representação  
Representante: Construtora Celi Ltda.  
Responsáveis: Celso Araripe D'Oliveira, representante da Petrobras; Karla Borba Teixeira, fiscal da Petrobras; Sandra Ravaglia Clink Teixeira, Gerente do convênio pela Petrobras; Washington Reis de Oliveira, ex-Prefeito; Selma Maria Silva Rodrigues, ex-Secretária de Educação; Manoel Charles Gomes Bahens, presidente da CPL; e Artemis de Barros Freire, Cláudia Costa dos Santos, Edson Falcão Teixeira, Luciana Ribeiro Gomes e Marilene Pazos Antelo Romar, membros da CPL  
Unidades: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e Petrobras S.A.  
Advogados constituídos nos autos: Mônica Figueiredo do Amaral (OAB/RJ 57.644), Bárbara Carvalho de Souza (OAB/RJ 131.675), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Pricilla Barbosa Pimentel (OAB/RJ 143.570), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015)

TC-019.137/2011-7  
Natureza: Representação  
Representante: Conselho de Alimentação Escolar de Riachuelo/SE  
Unidade: Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.150/2012-9  
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)  
Embargante: Sociedade de Investigações Florestais  
Unidade: Sociedade de Investigações Florestais (SIF)  
Advogada constituída nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B)

TC-029.683/2013-0  
Natureza: Representação  
Representante: Copseg Segurança e Vigilância Ltda.  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP 223002)

TC-030.902/2010-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Recorrente: José Raimundo de Farias  
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.294/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.801/2012-1  
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil  
Recorrente: Sérgio Fernando Lima Marques  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.848/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Município de São Pedro de Alcântara/SC.  
Responsável: Dionisio Pauli.  
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Município de São Pedro de Alcântara/SC.  
Advogado constituído nos autos: Waldir Gorges Alves (OAB/SC 1775).

TC-010.061/2010-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Altamirando Souza Santos.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incri/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.101/2013-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Cleo Alves da Silva; Clínia Maria Alves da Silva; Maria Jose Figueiredo da Silva.  
Entidade: Incri - Superintendência Regional/AC - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.294/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério do Meio Ambiente - MMA.  
Responsável: Renato Afonso Ribeiro Rosal.  
Entidade: Município de Remanso/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.057/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Caixa Econômica Federal; Município de Alto Alegre/RR.  
Responsáveis: Nertan Ribeiro Reis; Art-tec Tecnologia em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda.  
Entidade: Município de Alto Alegre/RR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.480/2012-1  
Natureza: Representação.  
Interessado: Hugo Pereira Filho.  
Responsável: Ademar Mendes Bezerra.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.218/2010-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.  
Responsáveis: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição; Josué Magalhães Leite; Raimundo Leite Bringel.  
Entidade: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição.  
Advogados constituídos nos autos: Anísio Araújo Neto (OAB/BA 26.864), Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118), Urlan de Cerqueira Miranda (OAB/BA 20.837E), Marcio Souza Garcia (OAB/BA 18.030) e Fabio Silva Santana Santos (OAB/BA 22.074).

Secretaria das Sessões, 7 de novembro de 2013.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes: em missão, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz; em licença médica, a Ministra Ana Arraes; e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 38, da Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6244 a 6289, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº31);

ACÓRDÃO Nº 6244/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.529/2013-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Roberto José de Souza (561.801.798-91); Silvio Borges (436.036.618-34); Zoé Marsiglio (233.602.838-72)
  - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.





1. Processo TC-024.210/2013-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lina Mara Freitas Machado (116.599.631-68); Lisiane Dutra Cavalcanti Lima (309.848.741-00); Luiz Eduardo Ruckert Parreiras (507.252.118-49); Luiza Maria da Conceição de Oliveira (210.078.701-25); Luís Carlos Andrade Janot (080.174.415-68); Manoel Luiz de Souza Vianna (005.824.330-53); Márcio de Oliveira Silva (144.809.991-91); Marcos Antonio Dantas de Lima (059.625.523-34); Marcílio Cardoso de Araujo (269.308.977-87); Margarete Campos Rebouças (186.480.291-04); Maria Aparecida Rodrigues Chagas (145.074.711-68); Maria Auxiliadora Franco Oliveira Leonel Vieira (053.113.732-53); Maria Beatriz Hubner (529.104.667-87); Maria Benedita Nunes Oliveira (149.764.041-53); Maria Cleusa Martins (118.682.951-68); Maria Costa Meneses (081.223.004-30); Maria Cristina de Oliveira Lima (146.400.661-04); Maria de Fatima Lopes Costa (146.030.551-53); Márcia Batista de Souza Muniz (133.799.841-91); Márcio Eustáquio Bello (087.005.081-87)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6246/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.010/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia de Matos Inacio (031.310.657-61); Lucas Moreira Ramos (025.588.335-88)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6247/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.014/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Débora Rego Ambrósio (040.121.484-27); Eliabe Ferreira dos Santos (045.719.494-48); Rafael Nuno de Souza Maia Wanderley (084.324.764-98)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6248/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.497/2012-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Cezar Filho (100.128.697-91)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro José Jorge (Relação nº 35); e  
ACÓRDÃO Nº 6249/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 8169/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2012 - Extraordinária, Ata nº 40/2012-2ª Câmara, relativamente aos subitens 1.8.2 e 1.10, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves, no âmbito da Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - Ação Judicial 1990.00.00.000558-X, informando a este Tribunal o seu desfecho.

Leia-se:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável ao Sr. Lourival Pereira Gonçalves, no âmbito do MS 30.815, junto ao Supremo Tribunal Federal, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 30.815 referente ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

## 1. Processo TC-016.671/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Lourival Pereira Gonçalves (040.733.982-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre-MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6250/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 8173/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2012-Extraordinária, Ata nº 40/2012-2ª Câmara, relativamente aos subitens 1.8.2 e 1.10, nos termos abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), em caso de decisão desfavorável a Sra. Beatrice Maria Pedroso da Silva, no âmbito da Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, os pagamentos da parcela referente ao reajuste dos 28,86%, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

(...)

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Beatrice Maria Pedroso da Silva o pagamento da parcela referente ao reajuste dos 28,86% - Ação Judicial 1996.00.00.004543-7, informando a este Tribunal o seu desfecho.

Leia-se:

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

(...)

1.10. Dar ciência da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

1. Processo TC-016.700/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Beatrice Maria Pedroso da Silva (137.756.771-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6251/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.110/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Angela Maria Bezerra Muniz de Andrade (137.134.184-20); Angelo Oliveira Salignac (184.258.871-00); Antonio Jose Martins (260.078.197-87); Arlei de Avila (342.087.129-53); Celia Regina Negozzky Zotto (402.640.849-34); Elizabeth Brandão Oliveira Claudino de Pontes (109.308.094-91); Eustaquio Marcio de Oliveira (080.137.646-72); Fernando César de Oliveira Mota (053.161.543-04); Geraldo Bertolo (215.805.290-20); Geraldo Magela Vieira de Lima (264.250.096-91); Itamar Jorge Vilhena de Brito (101.557.402-53); Jaqueline Decimo Graziottin (335.288.700-44); João Navilo Helal Costa (059.882.093-00); Jose Carlos Gottgroy Ferreira (313.734.537-53); Luiz Carlos de Gouveia Horta (194.510.756-15); Luiz Guimarães Alves (350.521.397-72); Maria Efigenia Gonçalves da Silva (319.962.216-04); Marília Rezende Mota (156.316.306-30); Maristela Guizardi Bisterço (015.356.658-23); e Mauri Angelo Paludo (327.881.850-49).

## 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

## 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6252/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.821/2013-7 (APOSENTADORIA)

## 1.1. Interessado: Mauro Vieira de Mello (492.065.249-68)

## 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF -

JE

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

## 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6253/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.823/2013-0 (APOSENTADORIA)

## 1.1. Interessado: Ailton Couto Neves (567.026.046-53)

## 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG

- JE

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

## 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

## 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6254/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.824/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Clara Hiromi Yoshizawa Muniz (231.890.029-91); Katia Luzia Binde Doria (547.403.209-91); Leidim Kou (318.235.489-20); Letícia Flora Brasileiro Kanayama (500.103.799-91); Luiz Humberto dos Santos (202.092.909-00); e Rosane Tabora (358.604.999-49).

## 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná-

JE



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.080/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Maria Silva Campelo Galvão (058.076.114-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.342/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Diniz da Silva Santos (095.150.147-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.347/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Itamar de Sousa Junior (022.402.953-33); e Renata Maria Pinto Clark (645.925.533-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.350/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daniela Alves Costa (525.681.992-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.752/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pablo Arnold Alfonso (918.425.220-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.968/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sandra Martins de Oliveira Vitorio (776.023.745-68); Sandro Pereira (904.560.099-49); Sandro Rodrigues Costa (834.178.506-49); Sannyelly Monnik Pereira da Costa (046.952.344-16); Saulo Bravim Tito de Paula (012.944.346-83); Savio Afonso e Silva (019.326.681-44); Savio Hipolito Ferreira (982.510.403-10); Selby Pereira dos Santos (779.840.991-20); Sergio Augusto de Carvalho (787.828.569-15); Sergio Carlos Corcino da Silva (837.457.344-91); Sergio Pereira Novo (749.387.622-34); Sergio Saulo Rocha Teixeira (811.133.151-72); Sergio Vinicius Martins Campos (073.814.457-60); Silvimar Gonçalves Dias (002.953.516-67); Simone de Oliveira Luiz (024.169.419-17); Sissyara Scarleth Soares Santos (023.557.881-97); Solangela Jose da Rocha (013.954.736-33); Sostenes Leite da Silva Lucena (038.737.074-97); Sylvio da Silva Moura Junior (013.926.347-09); Tais Matutino Silva (007.801.805-69); Tales Rosa dos Santos (833.971.085-00); Tania Geitennes Tondelo (004.979.259-82); Telma Rocha Moura (001.469.821-85); Teo Rodrigues Carneiro Cavalcante (073.981.227-05); Thais Santos Dorneles de Oliveira (036.938.621-33); Thiago Danniolo Aragão Guimarães (650.085.883-20); Thiago Gomes de Souza Oliveira (103.269.767-95); Thiago Neves Reale (802.362.002-91); Thiago Oliveira Penteado (037.007.069-01); Thiago Paulo Pereira de Santana (311.775.078-97); Thiago Rangel Bernardo (088.868.647-10); Thiago Sousa do Nascimento (008.067.403-88); Thiago Vallecilo Vaz (102.297.627-35); Thiago Vellozo Trufini (016.854.791-03); Thiago de Carvalho Antunes (016.240.391-70); Tiago Menegatti (327.323.018-50); Tiago Pinho Gurgel (636.753.073-87); Tiago Ribeiro Caldas (878.613.213-04); Tiago de Faria Junior Barbosa (011.163.571-35); Torgan Flores de Siqueira (704.569.500-44); Ubiratan Camara de Queiroz (042.190.564-67); Uilson Sidnei Cechinato (570.015.290-87); Urbano Batista de Faria Junior (012.702.274-08); Valber Julio Nobre de Souza (003.321.465-45); Valeriano Freitas da Silva (967.409.224-20); Valkiria Backes dos Santos (952.636.080-04); Vander Braz Barrozo (057.272.657-03); Vander de Lima (005.178.187-52); Vanessa Marina Monteiro (910.131.609-59); Vanessa Marinho da Silva (694.440.642-04); Vanessa Peruzzo (829.661.330-15); Vanessa de Sousa Silva (008.040.931-80); Vicente Bruno Rosa Rodrigues (046.038.944-06); Victor Melo de Araujo Mendes (060.619.444-46); Vinicius Gregorio dos Reis (112.475.817-80); Virginia Moreira de Souza (103.365.116-80); Virginia Nunes Cruvinel (011.403.841-47); Vitor Catharino de Moura (095.401.227-59); Vitor Hugo Segate Caetano (053.649.629-38); Vitor Tenenbaum da Silva (855.633.661-20); Viviane Higa Kato de Machado (280.287.888-31); Viviane Pereira Souza (077.919.277-05); Walisson Frederike Xavier Ferreira (068.491.556-10); Wallace Kirchmaier (004.622.806-32); Walmyson Passos Delgado (045.926.684-56); Wandir Anastacio Junior (801.082.611-15); Warley Garcia Rocha (834.014.151-15); Warley Samuel Ferreira (047.133.366-29); Weider Gregorio (200.250.298-60); Wellington Yokio Takahashi (316.758.208-13); Willian Oliveira da Silva (874.947.601-72); Willian Pascoal Pereira (052.811.899-48); Willians Antonio do Nascimento Epifanio (049.165.594-01); Wilmar Jose Baron Junior (006.585.409-80); Wilton Lima de Andrade (878.291.855-49); Winicius Krumberg Eberhardt (001.467.940-01); Wladimir Machado de Almeida (812.472.573-04); e Yuri Kuwer Valverde (834.122.635-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.056/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Flávia Queiroz de Oliveira (997.745.421-34); e Larayne Gomes Galvão (001.369.341-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.067/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Patrícia Mandali de Figueiredo (001.115.997-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.650/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleybio Januario Ferreira (907.126.841-15); Franck Cesar de Andrade Almeida (567.952.202-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-038.869/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Paulo Mário Milanez de Lossio e Seibltz (795.197.847-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6265/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.113/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Rocha Melo (477.327.415-87); Alessandra de Deus Silva (907.514.005-30); Eloisa Silva (236.566.895-04); Genilde Oliveira dos Santos (584.401.195-34); Rosângela Argolo Oliveira (869.376.775-53); Selma Alves dos Anjos (865.604.097-91); e Shirley Azevedo Almeida (556.464.335-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6266/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.283/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Dacisa Maria Carmona (051.886.776-52)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral que disponibilize e submeta à apreciação deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, o ato inicial de beneficiária companheira da interessada Maria Luiza Cunha Cerqueira, CPF nº 125.694.6156-04, cuja vigência data de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 6267/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.308/2010-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Adelia Matias dos Santos (548.596.205-00); Ana Cristina Rodrigues Vieira (951.076.815-49); Arlene Marília Lima da Cruz (010.713.495-03); Claudio Almeida dos Santos (003.752.575-19); Mariana Matias dos Santos (032.316.855-83); Paula Isabele Teixeira dos Santos (025.483.675-50); Remigton Siqueira Wanderley (018.197.995-06); Silvani Maria Teixeira dos Santos (113.034.845-87); e Tania Santos da Encarnação (072.585.867-25).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6268/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.946/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Gertrudes Sena Mota (634.388.521-87); e Nadya Sena Mota (046.957.101-29).  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6269/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.996/2012-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Eunice Dias Varella (047.238.574-78)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6270/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Felipe Martins Muller, Reitor, Fernando Bevilaqua Camponogara, Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;  
b) julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Dalvan José Reinert, Vice-Reitor, André Luís Kieling Ries, Pró-Reitor de Administração, Antônio Sérgio Freitas Farias, Pró-Reitor de Administração Adjunto, Charles Jacques Prade, Pró-Reitor de Planejamento, Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga, Pró-Reitora de Planejamento Substituta, Vânia de Fátima Barros Estivalet, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, José Adroaldo Parcianello, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Substituto, Valmir Brondani, Pró-Reitor de Infraestrutura, Orlando Fonseca, Pró-Reitor de Graduação, Ubiratan Tupinambá da Costa, Pró-Reitor de Assuntos Estudantis, João Rodolpho Amaral Flores, Pró-Reitor de Extensão, Hélio Leães Hey, Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, Lourdes Maria Pincolini, Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças Substituta, Jair da Silva, Diretor Divisão Almoarifado Central, Gilson Peres, Diretor da Divisão de Patrimônio, Cláudio Roberto Scalcon, responsável pela conformidade contábil, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-025.605/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2011)  
1.1. Responsáveis: André Luís Kieling Ries (443.846.960-00); Antônio Sérgio Freitas Farias (196.811.940-04); Charles Jacques Prade (243.845.850-04); Cláudio Roberto Scalcon (458.690.220-53); Dalvan José Reinert (303.449.300-25); Felipe Martins Muller (442.925.380-34); Fernando Bevilaqua Camponogara (430.988.510-15); Gilson Peres (395.209.190-15); Hélio Leães Hey (442.583.990-00); Jair da Silva (556.202.560-49); José Adroaldo Parcianello (428.415.420-68); João Rodolpho Amaral Flores (260.883.470-15); Lourdes Maria Pincolini (396.845.550-91); Lúcia Rejane da Rosa Gama Madruga (506.413.790-72); Orlando Fonseca (236.745.800-63); Ubiratan Tupinambá da Costa (132.570.990-53); Valmir Brondani (105.006.690-15); Vânia de Fátima Barros Estivalet (161.783.432-72).  
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/MEC)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6271/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211, do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.776/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Benigno Olazar Régés (072.074.841-00)  
1.2. Entidade: Município de Itaituba/PA  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6272/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 235, caput, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar a representação adiante relacionada prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do item 27 do Pregão Eletrônico 11/2013, já conhecida por despacho do Relator de 31/07/2013, por conseguinte, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa ALS Comércio e Suporte de Equipamentos de Informática Ltda., arquivar o processo, e dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade:

1. Processo TC-020.386/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Empresa ALS Comércio e Suporte de Equipamentos de Informática Ltda. (CNPJ 10.759.092/0001-41).  
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA/MEC)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6273/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em considerar a representação adiante relacionada prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico 7/2013 promovido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), já conhecida por despacho do Relator de 09/09/2013, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao DNPM para conhecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.784/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda. (CNPJ 01.493.280/0001-80).  
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

c) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 32).

## ACÓRDÃO Nº 6274/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.237/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Mirtes Gozzi Sandolin (CPF 773.126.008-91); Setuca Suguizaki (CPF 314.720.108-25); Shirley Coraine Cortegoso (CPF 820.729.148-68); e Vilma Helena Bagnolati (CPF 849.617.408-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.829/2012-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Waldir Lapreza (CPF 022.014.458-34).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.685/2008-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessadas: Maria Geralda de Araújo (CPF 185.731.346-15) e Maria da Glória Carneiro de Freitas (CPF 134.790.406-91).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.942/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose Carlos Gomes Soares (CPF 299.360.804-59).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6278/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.755/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Campos (CPF 044.414.517-68); Heloisa Vasconcellos de Medina (CPF 562.216.497-49); Jose Raymundo Moreira (CPF 296.065.867-15); Maria Helena Machado Rocha Lima (CPF 014.993.516-15); Rosa Virginia Lima Tavares (CPF 366.655.767-87); e Salvador Luiz Matos de Almeida (CPF 044.362.967-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.835/2012-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Ruth Penner da Conceição (CPF 851.408.059-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.624/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andresa de Avila Salatino (CPF 004.534.930-41) e Edenilson Ordoque Amaral (CPF 691.132.460-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6281/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.940/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Zilda Sampaio Dias (CPF 900.312.377-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Celso Cestari Pinheiro e Manuel Furtado Neves, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.292/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)  
1.1. Responsáveis: Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87) e Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar:  
1.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS que informe ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação, o resultado da análise das prestações de contas dos Convênios Siafi nºs 657504, 705177, 707424 e 707587, 708601 e 737541, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especiais, observando o valor mínimo definido no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012;  
1.7.2. à Secex/MS que:  
1.7.2.1. dê ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS sobre as seguintes falhas/impropriedades verificadas no Relatório de Gestão da entidade, exercício de 2011:  
1.7.2.1.1. inclusão equivocada dos seguintes nomes no rol de responsáveis no processo de prestação de contas referentes ao exercício de 2011, em afronta ao art. 10 da IN TCU nº 63/2010: Celso Menezes de Souza (CPF 518.708.941-20); Newson Reis Monteiro (CPF 033.431.117-91); Annie Muzzi Borges (CPF 274.731.551-72); Luiz Carlos Marquardt Magioni (CPF 240.583.431-68); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (CPF 022.582.001-30);

André Alexandre Ricco de Freitas (CPF 891.043.401-59); Margarida da Silva Lima (CPF 300.431.079-15); Fábio Nantes Vieira (CPF 783.293.531-68); Ney Fuzeta Peres (CPF 289.634.311-34); Sérgio Rodrigues Caires (CPF 958.453.301-06); Suzana Maria de Moura Coelho de Villas Boas (CPF 823.072.379-68); Regina Ishii (CPF 519.116.121-15); e Margareth Ferreira Martins Cellos (CPF 139.504.521-68);

1.7.2.1.2. ausência de fidedignidade no cálculo dos indicadores utilizados pelo Incra/MS, com informações errôneas acerca do cumprimento de objetivos da entidade, indicadores esses que, dadas as distorções apresentadas, não estão sendo úteis para a tomada de decisões gerenciais, já que carentes de confiabilidade e validade;

1.7.2.1.3. ausência de utilização de lista única no setor de cadastramento e seleção de candidatos a lotes da Reforma Agrária;

1.7.2.1.4. ausência de controle e fiscalização in loco dos recursos repassados por meio de convênios, no âmbito do Programa/Ação 0137/8396, em afronta ao art. 51 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;

1.7.2.1.5. ausência de procedimentos adequados para o controle e fiscalização in loco dos recursos repassados por meio de convênios, no âmbito do Programa/Ação 0137/10YN, particularmente no caso dos Convênios Siafi nºs 527106 e 527113, para os quais não foi encontrada qualquer documentação comprobatória dos trabalhos de fiscalização realizados, não sendo possível verificar se, de fato, a fiscalização ocorreu e, caso realmente tenha ocorrido, a sua abrangência e correção;

1.7.2.1.6. atuação ineficiente, insuficiente e intempestiva na análise das prestações de contas de transferências voluntárias apresentadas, tendo sido identificados 4 (quatro) convênios com atraso na prestação de contas, quais sejam os de números Siafi 657504, 705177, 707424 e 707587, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;

1.7.2.1.7. insuficiência de controles e morosidade na identificação de situações e na adoção de providências relativas às transferências voluntárias concedidas que exijam instauração de tomada de contas especial, tendo sido identificados dois convênios nesta situação, o de nº 708601, no valor de R\$ 349.506,25 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), e o de nº 737541, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 56 da Portaria Interministerial nº 127/2008 então vigente;

1.7.2.1.8. fragilidade nos controles internos da entidade; e  
1.7.2.1.9. falta de registro de 5 (cinco) atos de pessoal no Sisac, em descumprimento aos prazos previstos no art. 7º da IN TCU nº 55/2007;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul; e  
1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação encaminhada ao Incra/MS segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6283/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Maria Neide de Macedo Soares, ex-prefeita do município de Padre Marcos/PI, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao aludido município por meio do Convênio nº 140/2001 (Siafi nº 427217);

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 18.881,02, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;





Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.853/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Maria Neide de Macêdo Soares (CPF 048.364.483-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Padre Marcos - PI.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
  - 1.6. Advogada constituída nos autos: Lara Macedo Soares (OAB/PI 6503).
  - 1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 6284/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ednardo Braga Lima, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.277/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Antônio Ednardo Braga Lima (CPF 120.684.971-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Miraíma - CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6285/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.001/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 17/5/2011 (Ata nº 16/2011), relativamente ao texto do Acórdão, para que onde se lê: "...o Acórdão nº 890/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/3/2011, Ata nº 6/2011..."; leia-se: "...o Acórdão nº 890/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/3/2010, Ata nº 6/2010..."; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.729/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: TC-031.266/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-031.030/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).
  - 1.2. Responsáveis: José Ribamar Melo (CPF 000.044.562-20); José Ribamar Pereira de Araújo (CPF 257.429.143-34); e Nivaldo Veras Reis (CPF 197.552.103-00).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar - MA.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6286/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em desfavor do Sr. Raimundo Quirino Calixto, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.468/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 19/4/2011, julgou irregulares as contas, condenando o responsável em débito e multa e autorizando o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, dentre outras medidas;

Considerando que o responsável formulou recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 24/4/2012, que reduziu o débito e a multa imputados, mantendo-se, no restante, a íntegra do acórdão recorrido;

Considerando que, em seguida, o responsável interpôs embargos de declaração, o qual, embora conhecido, teve negado o provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, conforme deliberação do Acórdão 6.534/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 4/9/2012;

Considerando que o responsável, em 26 de outubro de 2012, solicitou parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas;

Considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU estabelece que o parcelamento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal poderá ser autorizado em até 36 (trinta e seis) vezes;

Considerando, dessa forma, que a solicitação de parcelamento em 48 (quarenta e oito) vezes deve ser indeferida, concedendo-se, na oportunidade, o parcelamento no limite máximo permitido pelo RITCU, qual seja em 36 (trinta e seis) vezes;

Considerando os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) indeferir o pedido de dilação de prazo de parcelamento de 48 (quarenta e oito) parcelas por falta de amparo legal;
- a) autorizar, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, o parcelamento do débito e da multa impostos ao Sr. Raimundo Quirino Calixto por intermédio dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.702/2012-TCU-2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o vencimento das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

#### 1. Processo TC-023.383/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: João Machado Mito (OAB/AM 559) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6287/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Erasmo Ferreira da Silva, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, e conceder, excepcionalmente, ao FNS a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.484/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-020.635/2012-5 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá - Sesa/AP.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6288/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Relatório de Auditoria realizada na Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia - Adesba, no período compreendido entre 10/9/2012 e 1/11/2012, com o objetivo de analisar a conformidade de convênios celebrados entre a referida entidade e o Governo Federal;

Considerando que os fatos inicialmente impugnados foram esclarecidos e não foram constatadas outras falhas e/ou situações irregulares que mereçam ser tratadas por este Tribunal;

Considerando, dessa forma, que a finalidade do processo foi alcançada, devendo os autos ser arquivados, conforme determina o art. 169, inciso V, do RITCU;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-032.957/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: Anelisa Batista Conceição (CPF 015.154.825-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Associação de Desenvolvimento Humano e Social da Bahia - Adesba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 6289/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, prefeita do município de Chorozinho/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com o Contrato de Repasse nº 77829/2011 (Siafi nº 768160), celebrado pela gestão anterior do aludido município com o Ministério do Turismo/MTur, tendo como mandatária da União a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto era a pavimentação de vias municipais;

Considerando que a representante informa, em síntese, que, ao assumir o mandato, verificou, por meio de auditoria realizada em diversos setores, irregularidades atinentes à Tomada de Preços nº 3/2012, cuja finalidade consistia na contratação dos serviços de pavimentação asfáltica objetivados pelo referido contrato de repasse e que, em razão disso, a atual gestão resolveu deflagrar um novo processo licitatório para dar continuidade à execução da obra;

Considerando que a unidade técnica, ao instruir o feito, verificou junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv que o Contrato de Repasse nº 77829/2011 (Siafi nº 768160) encontra-se na situação "em execução", estando vigente até 30/12/2013, com prazo para prestação de contas expirando em 28/2/2014;

Considerando que, em pesquisa junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, a Secex/CE verificou que a avença questionada nos presentes autos apresenta o percentual de execução de 77,42%;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na consecução das obras financiadas com os recursos federais repassados;

Considerando, ainda, que a Caixa Econômica Federal tem competência para monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos no âmbito de contratos de repasses, bem como para suspender as transferências financeiras sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida;

Considerando que, por questões de racionalidade administrativa e economia processual, mostra-se mais conveniente, no presente momento, encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, determinando-lhes que, no acompanhamento do Contrato de Repasse nº 77829/2011, verifiquem a ocorrência das irregularidades ora noticiadas e adotem as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de mérito da questão tratada nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-010.482/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Exma. Sra. Argentina Sampaio Padilha, Prefeita do Município de Chorozinho/CE.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinar:
    - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal - CEF que verifique, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 77829/2011, celebrado pelo município de Chorozinho/CE com o Ministério do Turismo, a ocorrência das irregularidades ora noticiadas nos presentes autos e adote as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando o TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;
    - 1.7.2. ao Ministério do Turismo que verifique, no acompanhamento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 77829/2011, celebrado com o município de Chorozinho/CE, a ocor-



rência das irregularidades ora noticiadas nos presentes autos e adote as medidas cabíveis, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e informando o TCU a respeito das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7.3. à Secex/CE que:  
1.7.3.1. envie cópia integral dos presentes autos à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Ministério do Turismo, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão;  
1.7.3.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante; e  
1.7.3.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 39, organizada em 24 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 6290 a 6308, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

#### ACÓRDÃOS PROFERIDOS

##### ACÓRDÃO Nº 6290/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.374/2013-3.  
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessadas: Helenice Gomes Carneiro Guariniello (988.867.468-49); Maria Zelia Farias Seto Takeguma (045.036.863-72); Maria do Rosario Gentil Correa (057.642.622-91); Telma Lira Cerqueira (094.691.174-68).  
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedidas pelo Departamento de Polícia Federal em favor das servidoras inativas Helenice Gomes Carneiro Guariniello, Maria Zelia Farias Seto Takeguma, Maria do Rosario Gentil Correa e Telma Lira Cerqueira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar legal o ato de aposentadoria de Maria Zelia Farias Seto Takeguma, concedendo-lhe registro;  
9.2. julgar ilegais os atos de aposentadoria de Maria do Rosario Gentil Correa, Helenice Gomes Carneiro Guariniello e Telma Lira Cerqueira, negando-lhes o respectivo registro;  
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas indicadas no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;  
9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:  
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;  
9.4.2. proporcionalize, no SIAPE, os proventos da Sra. Maria Zelia Farias Seto Takeguma à razão de 25/30, ou disponibilize para exame deste Tribunal ato de alteração de aposentadoria da servidora, caso conte tempo de serviço para se aposentar à razão de 26/30 avos;

9.4.3. providencie o retorno da servidora Maria do Rosario Gentil Correa à atividade para complementar o tempo faltante para inativação com base na Lei Complementar 51/1985;

9.4.4. esclareça à servidora Telma Lira Cerqueira que ela poderá retornar à atividade, para complementar seu tempo de contribuição, ou permanecer aposentada pelas regras vigentes do art. 40 da CF/1988, sendo que, nesta segunda hipótese, seus proventos deverão ser calculados de acordo com as regras previstas nos §§ 3º e 17 do mencionado dispositivo constitucional;

9.4.5. comunique às interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4.6. emita novos atos de concessão de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6290-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

##### ACÓRDÃO Nº 6291/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.399/2007-3.  
1.1. Apenso: TC 026.574/2012-8  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas  
3. Responsáveis: Angela Maria da Silva Jardim (137.796.801-49); Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Dirce Moura de Amorim (103.109.081-91); Edson Ricardo Pertile (495.321.899-04); Evandro Vitorio (314.310.031-15); Intertours (00.614.995/0001-80); José Antonio Neves Alves (103.825.261-04); Lourinilce Tadeu Barros Ferreira (209.366.481-04); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00).  
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - (SECEX-MT).  
8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473 A), Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9.749 B), Carlos Eduardo Maluf Pereira (OAB/MT 10.407), Gisele Raquel Zulli (OAB/MT 10.397) e Paulo Sergio Daufenbach (OAB/MT 5.325).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso, exercício 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Evandro Vitorio, aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 58, inciso I, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. considerar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ilíquidáveis as contas de Angela Maria da Silva Jardim;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT, que:

9.5.1. apresente o relatório de gestão, nos moldes do que dispõe os arts. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCU 63/2010, c/c os arts. 3º e 4º, da Decisão Normativa TCU 108/2010, dando destaque ao grau de alcance dos objetivos institucionais da unidade em comparação com o planejamento, alertando que a insuficiência ou a incompletude dessas informações acarreta a devolução do processo de prestação de contas, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º, da referida decisão normativa;

9.5.2. informe o resultado e o cumprimento das decisões dos seguintes processos administrativos disciplinares, com fulcro no art. 143, da Lei 8.112/1990 e art. 13, Anexo I, do Decreto 7.335/2010: 25180.017.031/2006-53 (apensado 25180.001.764/2005-95), 25180.012.444/2005-61, 25180.015.440/2005-34, de acordo com o mencionado nos subitens 5.13 e 5.14 da instrução às fls. 331/332 e levando-se em consideração a determinação proferida no subitem 1.5.11 do Acórdão 5456/2010-1ª Câmara;

9.5.3. informe as providências adotadas para regularizar a situação dos servidores de matrículas nºs 0504839, 1039729, 0484400 e 0518732, tendo em vista à apuração de que eles infringiram o disposto no art. 117, da Lei 8.112/1990;

9.5.4. faça um levantamento em seu quadro de pessoal, com o intuito de identificar se algum servidor está recebendo adicional de periculosidade, quando deveria fazer jus ao adicional de insalubridade, e execute os ajustes necessários na titulação do adicional a que o servidor tem direito, de acordo com o art. 12, da Lei 8.270/1991;

9.5.5. realize levantamento de todos os valores recebidos pelos servidores de matrículas nºs 472556 e 471138, a título de adicional de insalubridade, que não tiveram fundamento em laudo pericial, contrariando o disposto no art. 12, da Lei 8.270/1991, c/c os arts. 4º e 5º do Decreto 97.458/1989, e providencie a atuação do competente processo administrativo para restituir a respectiva importância;

9.5.6. informe as providências adotadas para regularizar o pagamento do adicional de insalubridade do servidor de matrícula nº 0444152, conforme orienta o art. 12, da Lei 8.270/1991, c/c os arts. 4º e 5º do Decreto 97.458/1989, tendo em vista que não foi localizado o laudo pericial de 2006;

9.5.7. proceda à restituição das diárias pagas à servidora de matrícula nº 0444155, no período de 29/4/2006 a 10/5/2006, tendo em vista que não restou comprovado o seu efetivo deslocamento no período; e

9.5.8. informe acerca da conclusão do processo licitatório destinado a contratar serviços de telefonia, em obediência expressa ao disposto nos arts 37, inciso XXI, da Constituição da República; 2º, da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Acórdão 1230/2002 e 279/2008, ambos do Plenário), conforme mencionado no parágrafo 17 da instrução de fls. 504/518;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que:

9.6.1. acompanhe o atendimento das determinações contidas no item anterior, representando a esta Corte em caso de não atendimento; e

9.6.2. opine, no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício em que receber a ciência desta decisão, se a Funasa/MT atualizou, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, o tempo de serviço dos servidores da Unidade, conforme relatado no item "e" da instrução de fls. 357/366;

9.7. recomendar à Controladoria-Geral da União que:

9.7.1. estabeleça um conjunto de medidas para avaliar o esforço empreendido pela Coordenação da Funasa/MT, no sentido de assegurar que as metas e os objetivos institucionais sejam alcançados, levando-se em conta os desafios inerentes à gestão pública, em homenagem ao disposto no art. 74, da Constituição da República, c/c o parágrafo 4º, do Capítulo I, da Instrução Normativa SFC/2001;

9.8. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - Funasa/MT que:

9.8.1. foram inscritas em restos a pagar despesas cujos contratos foram assinados em 2007, descumprindo os arts. 60, da Lei 4.320/1964, e 16, caput e § 1º, do Decreto 5.780/2006;

9.8.2. não houve retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais e sobre serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em desacordo com a Lei 8.212/1991, o Decreto 3.048/1999, e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 (à época vigente);

9.8.3. não houve a comprovação da regularidade fiscal na contratação da empresa para prestar serviços de táxi aéreo, mediante o Processo de Dispensa de Licitação 25/2006, contrariando o art. 195, § 3º, da Constituição da República c/c os arts. 29, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 955/2002, 645/2007 e 2.575/2009, todos do Plenário);

9.8.4. o valor do serviço, contratado mediante o Processo de Dispensa de Licitação 24/2006, extrapolou o limite autorizado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.8.5. não foram formalizados os contratos de fornecimento de energia elétrica, de telefonia e de água e esgotamento sanitário, em desobediência aos arts. 60, § único; e 62, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.292/2003, 93/2004, ambos do Plenário, e 3.083/2007-1ª Câmara);

9.8.6. a contratação emergencial da empresa especializada para fornecer transporte aéreo para remoção de pacientes e deslocamento de equipes de saúde para diversas aldeias indígenas, por meio do Processo de Dispensa de Licitação 25/2006, decorreu da ausência de planejamento adequado, em desacordo com os critérios definidos para enquadrar a despesa no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos (955/2002, 890/2007, 2.254/2008 e 727/2009, todos do Plenário);

9.8.7. a vigência dos contratos 22/2001 e 13/2001 extrapolou o limite legal, fixado no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/1993, dando ensejo também à desobediência da jurisprudência do TCU (Acórdãos 645/2007 e 520/2009, ambos do Plenário);

9.8.8. houve pagamento de despesas sem cobertura contratual, uma vez que os contratos 78/05, 84/05, 87/05, 89/05 e 01/06 estavam com vigência expirada, dando ensejo à vedação prevista no art. 60, § único, da Lei 8.666/1993;

9.8.9. os aditivos aos contratos 1/2001, 15/2001, 53/2001, 22/2002, 23/2004 e 71/2005 não foram acompanhados de pesquisa prévia de preços, a fim de garantir vantagem para a Administração Pública, o que contraria o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.913/2006 e 3.010/2008, ambos, da 2ª Câmara);

9.8.10. houve descumprimento do prazo previsto para envio do processo de prestação de contas do exercício de 2006, em desacordo com o art. 4º, da Decisão Normativa TCU 81/2006;

9.8.11. houve concessão de suprimento de fundos para o pagamento de despesas com gêneros alimentícios para a Casa de Saúde Indígena de Cuiabá (Processos de Concessão de Suprimento de Fundos - PCSF 13 e 18/2006) e com manutenção de veículos para o DSEI de Cuiabá (PCSF 1, 6, 7, 9, 23, 24 e 171/2006), locais próximos à sede da Core-Funasa/MT, o que caracteriza burla ao processo normal de aplicação da despesa, afrontando o disposto nos arts. 68, da Lei 4.320/1964, 45, do Decreto 93.872/1986, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.8.12. não houve justificativa, nos PCSF 358, 334, 331, 349, 360 e 296, para a realização de saques em locais atendidos pela rede credenciada ao sistema de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, contrariando o disposto no art. 2º, do Decreto 5.355/2005;

9.8.13. nos PCSF 33, 358, 334, 286, 320, 263, 298, 292, 337, 354, 17, 364, 312, 339 e 338, foram utilizados documentos fiscais com valor acima do limite permitido, em desacordo com o subitem 3.1.2, do Manual SIAFI, e com o art. 23, incisos I e II, da Lei 8.666/1993; e

9.8.14. nos Contratos 23/2006 e 24/2006, o objeto contratual não foi correta e adequadamente especificado e documentos relacionados nas cláusulas contratuais não foram exigidos, configurando afronta aos arts. 6º, inciso IX; 55, inciso I; 66 e 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.9. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República em Mato Grosso e à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso da Justiça Federal, como subsídio às ações da Operação Hygeia; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso para ciência.





10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6291-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 6292/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.869/2007-1.  
1.1. Apensos: TC 017.497/2005-7; TC 045.886/2012-1; TC 021.745/2012-9; TC 001.012/2013-4; TC 021.435/2008-5  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas Simplificada).  
3. Interessado: Ramiro José Teixeira e Silva (027.339.942-04).  
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação-Regional no Estado de Roraima - Funasa/RR.  
5. Relator: Ministro José Jorge  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - (SECEX-RR).  
8. Advogados constituídos nos autos: Dione da Fonseca Passos Bittencourt (OAB não informada); Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR nº 561); Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti (OAB/RR nº 125); Frederico Silva Leite (OAB/RR nº 154); Fabio de Almeida Alencar (OAB/RR nº 390); FranRobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM nº 5441); Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM nº 3.998); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885); Renata Arnaut Araújo Lepsch, (OAB/DF nº 18.641).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Ramiro José Teixeira e Silva contra o Acórdão 5602/2012 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 8.728/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou a prestação de contas simplificada da Coordenação-Geral da Funasa/RR relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos contra o Acórdão 5602/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a excluir o nome do Sr. Ramiro José Teixeira e Silva do subitem 9.5.2. da deliberação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.5.2. Sr. Roberto Pereira Ferreira (CPF:060.514.212-20; e a empresa Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.377.160/0001-78):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.485,14	19/5/2006

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Recursos - Serur para as providências a seu cargo.

## 10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6292-39/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 6293/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.430/2009-7.  
1.1. Apenso: 001.669/2008-7  
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Recorrente: Marcos Antonio dos Santos (779.093.804-53)

4. Entidade: Município de Traipu - AL (12.207.452/0001-28).

## 5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cendraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB/AL 6.557), Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675), Felipe Rodrigues Lins (OAB/AL 6.161), João Ariqueides Lyra de Castro (OAB/AL 5.137), João Luís Lôbo Silva (OAB/AL 6.352), Leiliane Marinho Silva (OAB/AL 10.067), Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB/AL 5.032).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração, pelo Sr. Marcos Antônio Santos, contra o Acórdão nº 8.098/2012-TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antonio dos Santos, ex-prefeito do Município de Traipu - AL, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 8.098/2012 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Procuradoria da República de Alagoas.

## 10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6293-39/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 6294/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.417/2009-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única (37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sulivan Ferreira Santa Brigida (142.057.692-53).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social no Pará - Seteps/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA nº 1.069), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.539), Camila Marques de Azevedo (OAB/PA nº 11.825), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF nº 34.406), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA nº 11.271), João da Costa Mendonça (OAB/TO nº 1.128), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA nº 15.705), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF nº 28.949), Paulo Rôla Júnior (OAB/PA nº 16.417), Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF nº 18.962), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA nº 13.367), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA nº 13.747), Wallaci Pantoja de Oliveira (OAB/PA nº 14.410), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453), Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668), Paulo Galhardo Gomes (OAB/PA nº 7574), Selma Lucia L. Leão (OAB/PA nº 4496), Sílvia de Nazaré Bastos Pereira (OAB/PA nº 4834), Otavio Oliveira da Silva (OAB/PA nº 3797), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 21.359).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Estado do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMETAL e os Srs. Sulivan Ferreira Santa Brigida e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e julgar suas contas regulares com ressalva;

9.3. nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, condenando-as em solidariedade com a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
40.567,81	23/8/1999
106.659,00	29/9/1999
71.106,00	12/11/1999
71.106,00	29/12/1999
51.795,00	29/12/1999
34.530,00	29/12/1999

9.5. aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art.19, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Sra. Suleima Fraiha Pegado e para a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as Sras. Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

## 10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6294-39/13-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 6295/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.613/2013-7.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessados: Ivano Rogerio Leal Horacio (085.557.701-06); Ivon Silva Ribeiro (075.554.403-00); Iveraldo Souza Santos (154.671.204-68); Jailson Almeida da Silva (177.771.004-91); Jaime Costa Filho (128.696.433-49); Jairo Antonio Alves (172.625.340-68); Jairo Cruz Pinto (286.035.750-53); Jaisson Fernando Ouriques Couto (231.479.700-00); James Charles de Figueiredo Amaral (551.805.907-87); Janice Santos Botelho (111.947.665-87).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Ivano Rogerio Leal Horacio, Ivon Silva Ribeiro, Ivonaldo Souza Santos, Jailson Almeida da Silva, Jaime Costa Filho, Jairo Antonio Alves, Jairo Cruz Pinto, Jaisson Fernando Ouriques Couto, James Charles de Figueiredo Amaral e Janice Santos Botelho, todos servidores inativos do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Ivano Rogerio Leal Horacio, Ivon Silva Ribeiro, Ivonaldo Souza Santos, Jailson Almeida da Silva, Jaime Costa Filho, Jairo Antonio Alves, Jairo Cruz Pinto, Jaisson Fernando Ouriques Couto, James Charles de Figueiredo Amaral e Janice Santos Botelho, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6295-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6296/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.623/2013-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Luiz Carlos Barroco Franco (330.123.007-59); Luiz Carlos Eloy de Lima (081.428.663-15); Luiz Carlos Fraga (575.015.727-04); Luiz Carlos Melo da Cunha (134.242.114-00); Luiz Carlos Monteiro da Silva (141.376.744-34); Luiz Carlos de Farias Barbalho (230.776.464-04); Luiz Carlos de Souza Leal (211.757.801-20); Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro (434.598.977-91); Luiz Henrique Sixel (365.449.577-04); Luiz Rafael Debiasi (018.103.468-94).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Luiz Carlos Barroco Franco, Luiz Carlos Eloy de Lima, Luiz Carlos Fraga, Luiz Carlos Melo da Cunha, Luiz Carlos Monteiro da Silva, Luiz Carlos de Farias Barbalho, Luiz Carlos de Souza Leal, Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro, Luiz Henrique Sixel e Luiz Rafael Debiasi, servidores inativos do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Luiz Carlos Barroco Franco, Luiz Carlos Eloy de Lima, Luiz Carlos Fraga, Luiz Carlos Melo da Cunha, Luiz Carlos Monteiro da Silva, Luiz Carlos de Farias Barbalho, Luiz Carlos de Souza Leal, Luiz Guilherme da Cunha Ribeiro, Luiz Henrique Sixel e Luiz Rafael Debiasi, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessório impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os interessados deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6296-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6297/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.092/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adilson Durval de Oliveira (145.080.799-20), Instituto Recicla Brasil (04.432.960/0001-81), Roverson Alves Feitosa (703.019.561-20) e Wilmar Alves (118.798.151-68).

4. Entidade: Instituto Recicla Brasil - IRB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Robson Humberto dos Santos (OAB/DF 22.782), Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB/DF 13.834), Sérgio Marcus Hilário Vaz (OAB/DF 11.020), André Soares Branquinho (OAB/DF 89.298), Isabella Karen Araújo Simões (Defensora Pública Federal).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Roverson Alves Feitosa, Adilson Durval de Oliveira e Wilmar Alves, ex-dirigentes do Instituto Recicla Brasil (IRB), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 1.520/2006, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no valor de R\$ 2.941.532,85 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), objetivando a prestação de assistência à saúde indígena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, a, da Lei 8.443/1992, as contas de Wilmar Alves, Roverson Alves Feitosa e do Instituto Recicla Brasil - IRB condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 1.416.592,28 (hum milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 7/3/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, as contas de Roverson Alves Feitosa e do Instituto Recicla Brasil - IRB, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

valores em R\$	data
7.800,06	30/06/2006
7.900,00	30/6/2006
5.131,36	30/6/2006
45.968,73	22/12/2006
80,81	7/3/2007

9.3. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei 8.443/1992, as contas de Adilson Durval de Oliveira e do Instituto Recicla Brasil - IRB condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 17.060,15 (dezesete mil e sessenta reais e quinze centavos), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/6/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Wilmar Alves, Roverson Alves Feitosa e Adilson Durval de Oliveira, bem assim ao Instituto Recicla Brasil - IRB a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Adilson Durval de Oliveira a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Frederico José da Silveira Monteiro e Gilberto Batista de Lima a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores públicos condenados, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer





parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10 reiterar à Fundação Nacional de Saúde a determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 235/2003-TCU-Plenário, no sentido de que, ao celebrar convênios, verifique a real capacidade instalada da conveniente, entendendo-se como tal os recursos humanos devidamente qualificados, instalações, recursos materiais e financeiros necessários à fiel execução do objeto conveniado;

9.11 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa; à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - SESAI/MS e ao TRF/1ª Região, ante a existência do processo 2008.34.00.009162-0.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6297-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6298/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.567/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Marina Maciel Abreu (125.423.423-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marina Maciel Abreu (125.423.423-34), recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.3. com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à URP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, apresente ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato de aposentadoria foi impugnado está ciente do julgamento desta Corte;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.4. promova o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2002.37.00.002646-7, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, 6ª Vara, impetrada pela Associação de Professores da UFMA - APRUMA e, em caso de desconstituição da decisão judicial, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, à título de quintos/décimos, provenientes de sentença judicial com a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo dos "quintos incorporados", observando o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.3.5. cientifique a interessada sobre a deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

9.4. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 14 de junho de 2011, determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU que faça o acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2002.37.00.002646-7, que tramita na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Maranhão, 6ª Vara, impetrada pela Associação de Professores da UFMA - APRUMA, bem como notificar a Conjur/TCU para fins de acompanhamento.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6298-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6299/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.412/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Rodrigues Sobrinho (029.848.223-15).

4. Entidade: Município de Matias Olímpio/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, prefeito do município de Matias Olímpio/PI no período de 1997-2000, diante da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados à municipalidade por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
10.527,00	13/3/1998
7.540,00	23/4/1998
6.145,00	19/5/1998
7.018,00	26/6/1998
4.912,00	22/7/1998
7.018,00	27/8/1998
7.368,00	26/9/1998
6.316,00	21/11/1998
3.323,00	29/12/1998

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6299-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6300/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.850/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Expedito Rafael Goes de Siqueira (CPF 088.369.301-15).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Expedito Rafael Goes de Siqueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Expedito Rafael Goes de Siqueira (à Peça nº 8 sob o nº 10604502-04-2004-000200-8), concedendo-lhe o correspondente registro; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6300-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6301/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.778/2006-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: João César da Mata (499.902.686-49)

4. Entidade: Movimento Pró Rio Doce (MG)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogado constituído nos autos: Messias Soares Ferreira (OAB/MG 103.287).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João César da Mata, então Segundo Tesoureiro do Movimento Pró Rio Doce à época da gestão dos recursos objeto da presente, em face do Acórdão 1123/2011 - 2ª Câmara (fls. 559/562 - Volume 2), que julgou irregulares as presentes contas, e condenou o recorrente, solidariamente com o Sr. Paulo Célio de Figueiredo, em débito e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João César da Mata, então Segundo Tesoureiro do Movimento Pró Rio Doce (MG) para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 1123/2011 - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao recorrente.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6301-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 6302/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.184/2012-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis/Recorrente:  
3.1. Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (CPF: 136.500.868-16); Nabi Abi Chedid (CPF: 013.905.118-04)  
3.2. Recorrente: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (CPF: 136.500.868-16).  
4. Órgão/Entidade: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - JE.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).  
8. Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa - OAB/SP nº 171.711.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, contra o Acórdão 5500/2013 - 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Nabi Abi Chedid, ex-presidente do órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP, e da ora recorrente, ex-tesoureira do órgão, com imputação de débito solidário e aplicação de multa, em virtude da aplicação irregular de parte dos recursos do Fundo Partidário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão TCU 5500/2013 - 2ª Câmara;  
9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a Recorrente, ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP e ao Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6302-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 6303/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.613/2010-4  
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Recorrente: Airton Sampaio Martins (236.082.005-25)  
4. Entidade: Município de Barra dos Coqueiros (SE)  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros (SE), em face do Acórdão 5165/2011 - 2ª Câmara (fls. 117/119 - Volume Principal), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades constatadas na execução dos Convênios 109/2005-SPM/PR e 331/2006, bem como no Contrato de Repasse 177.933-05,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Airton Sampaio Martins, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros (SE), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 5165/2011 - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6303-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 6304/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.259/2012-5  
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria  
3. Recorrente/Interessado:  
3.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)  
3.2. Interessado: Rinaldo Luz Dantas (CPF 045.133.635-68)  
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS/SE)  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos  
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), no interesse do servidor inativo Rinaldo Luz Dantas, em face do Acórdão nº 844/2013-TCU-2ª Câmara, que deliberou, em seu item 9.1, pela ilegalidade de sua aposentadoria e negou registro ao ato de concessão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento no art. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92, e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria (peça 3) em favor do interessado, Sr. Rinaldo Luz Dantas, ordenando-se o seu respectivo registro;  
9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à entidade recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6304-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 6305/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.693/2013-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)  
3.2. Responsável: Claudiner Feliciano (CPF: 030.783.989-35).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marumbi - PR.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Claudiner Feliciano, ex-Prefeito de Marumbi/PR, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 1238/MAS/2003, que tinha por objetivo a aquisição de máquinas de costura para o Centro de Geração de Rendas do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Claudiner Feliciano (CPF 715.783.989-35), ex-Prefeito do Município de Marumbi/PR, em razão da execução irregular do Convênio 1238/MAS/2003, em desacordo com o Plano de Trabalho e o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem assim da não aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor já recolhido:

Data Valor histórico Débito/Crédito  
5/7/2004 80.000,00 Débito  
24/9/2007 3.813,42 Crédito

9.2. aplicar ao senhor Claudiner Feliciano (CPF 715.783.989-35), ex-Prefeito do Município de Marumbi/PR, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajustamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Departamento da Polícia Federal-DPF, em Maringá/PR, para subsidiar a instrução do Inquérito Policial nº 218/2006.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6305-39/13-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 6306/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.311/2013-4  
2. Grupo I - Classe de assunto V - Aposentadoria  
3. Interessada: Maria das Graças Vilhena de Oliveira (CPF 032.643.432-15).  
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região/DF  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.  
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria no interesse de servidora inativa vinculada à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria referente à servidora Maria das Graças Vilhena de Oliveira (peça 3), recusando o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, consoante os termos da Súmula 106 deste Tribunal, até a data da ciência deste acórdão;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da verba ora considerada ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de até trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar ao Conselho da Justiça Federal (CJF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

9.4.1. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, em tratativa direta com os Titulares da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e da Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação -





Setic, desse Tribunal, providências com vistas a disponibilizar ao TCU o acesso on line às informações contidas nas folhas de pagamentos de pessoal, de forma a tornar mais ágil a atuação fiscalizatória, em especial, a apreciação dos atos de pessoal para fins de registro, haja vista que a pesquisa ao Portal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF não permite que sejam visualizados os nomes dos beneficiários de pensões, tampouco dos servidores ativos e inativos, e das correspondentes rubricas remuneratórias;

9.4.2. informe a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação supratranscrita, bem assim os resultados alcançados.

9.5. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que avalie a possibilidade e oportunidade de implementar as medidas contidas no subitem 9.3.3 do presente Acórdão nos órgãos sob sua jurisdição;

9.6. informar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, com fundamento no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação deste Tribunal;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.7.1. verifique a implementação das medidas determinadas no item 9.3 supra;

9.7.2. dê ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Órgão de origem, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6306-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6307/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.604/2008-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Amilton Bezerra Gadelha (075.911.602-49)

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira (AM)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), em face do Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara (fls. 1662/1663 - Volume 7), que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara, passando, por conseguinte, os subitens 9.1 e 9.2 da referida deliberação a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Bezerra Gadelha, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (AM), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 43.655,85 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 4/10/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Amilton Bezerra Gadelha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 961/2011 - 2ª Câmara; e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Amazonas.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6307-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6308/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.688/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Engeprom Engenharia Ltda (CNPJ: 04.762.861/0001-68)

3.2. Responsáveis: Disney Rosseti (CPF: 038.814.857-83); Gerson Luiz Muller (CPF: 277.997.350-15); Mara Toledo Piza Baiocchi de Santanna (CPF: 469.569.801-34)

3.3. Recorrente: Engeprom Engenharia Ltda. (CPF: 04.762.861/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal DPF/DF - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Advogado constituído nos autos: Elson Crisóstomo Pereira, Marcelo Barbosa Coelho, Wilson Sampaio Sahade Filho, Alexandre G. da Costa José Jorge, Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira e Stella Cristina Câmara, inscritos na OAB/DF sob os respectivos n.ºs. 2.911, 8.558, 22.399, 14.428, 27.959 e 31.254.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Engeprom Engenharia Ltda., em face da determinação consignada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Engeprom Engenharia Ltda., em face do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a:

9.1.1. reconhecer a preliminar de nulidade, para fins de tornar sem efeito a determinação consignada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 491/2013-TCU-2ª Câmara, em decorrência de *error in iudicando*;

9.1.2. determinar à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que encaminhe à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes) o detalhamento dos cálculos, bem como a pesquisa de preços realizada para apontar o prejuízo ao erário decorrente da execução do Contrato 15/2009, de que trata o item 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 2011/08773, celebrado entre a Engeprom Engenharia Ltda. e a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal;

9.1.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes) que após o recebimento das informações da CGU promova o contraditório da Engeprom Engenharia Ltda., nos termos do inciso V do art. 250 do Regimento Interno do TCU, analisando os esclarecimentos encaminhados pela empresa e os documentos oriundos da CGU em conjunto com as informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal à peça 23 (conforme sugestão do MP/TCU), e após isso envie sua nova proposta de encaminhamento ao relator *a quo*.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, a empresa recorrente e à Superintendência Regional da Polícia Federal DPF/DF - MJ.

10. Ata nº 39/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6308-39/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 39/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) n.ºs 000.711/2013-4, 002.613/2012-3 (com o apenso nº 020.180/2011-0), 006.469/2013-2, 016.490/2013-4, 016.491/2013-0, 018.446/2013-2, 020.755/2013-9, 023.271/2013-2, 023.274/2013-1, 023.276/2013-4, 023.277/2013-0, 023.698/2011-0 (com o apenso nº 020.857/2012-8), 024.078/2013-1, 024.237/2013-2, 024.239/2013-5, 024.247/2013-8, 024.252/2013-1, 024.678/2013-9, 025.287/2013-3, 025.289/2013-6, 025.322/2013-3, 025.403/2013-3, 025.634/2013-5, 025.661/2013-2, 025.960/2008-3, 028.898/2011-7, 029.337/2011-9, 033.356/2011-4, 035.953/2012-8, 037.632/2011-6 e 046.763/2012-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

b) n.ºs 010.511/2010-5, 027.001/2011-3 e 028.207/2013-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 1º de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
p/Presidência

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:40 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO FÍSICO

PROCESSO: 2010.35.00.700091-1  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS N. RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MIGUEL ANTONIO FERNANDES  
PROC./ADV.: IDELFONSO ANTONIO FERNANDES  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0079946-67.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EDNEIS MAIRA VIANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0502890-96.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0505749-48.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DA GUIA VELEZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0510083-56.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES CABRAL  
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES  
PROC./ADV.: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5000140-92.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ERNESTO SCHLOEGL  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário  
PROCESSO: 5001279-86.2012.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IZA JANDIRA ORSO BERNARDI  
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 5001449-06.2013.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA BONETO DIAS  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5001470-68.2011.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI  
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 5002163-19.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIZANDRO FRANCISCO MALACARNE  
PROC./ADV.: ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5003514-42.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELIZETE CHALITO  
PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
LISTISCONSORTE PASSIVO: NORMA KUELKAMP  
PROC./ADV.: MARCOS EDILSON MINEL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5007224-94.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NADIR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARLON PACHECO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5008460-81.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELZA MARIA CORDEIRO  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5012486-28.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AGUSTINHO DE JESUS  
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5012800-46.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDI SILVEIRA DO PRADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5028240-57.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLAUDIO AUGUSTO TOMASI  
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 5028241-42.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON MARCOS THOMAZ  
PROC./ADV.: CAROLINA CALVETTI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 5038770-82.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSANE NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 28 de outubro de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:23 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0042779-72.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.33.00.704275-7  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA MORAES  
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.39.01.711703-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO  
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 4 de novembro de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:04 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### REDISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0500015-04.2012.4.05.9800  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RONALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GILVANETE SOUZA VERÍSSIMO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE PAULA  
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0513287-28.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSENILDA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ISAUARA CLEIDE LAURINDO DE OMENA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 5 de novembro de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

#### DECISÕES

PROCESSO: 5005305-64.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:





TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005040-62.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014754-36.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLEVENICE DA SILVA BENGZOZI  
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

Decido.

O pe dido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ transitou em julgado em 24/5/13 e o presente pedido formulado pela parte requerente protocolado em 6/6/13; portanto, fora do prazo legal, a teor do que dispõe o § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010880-69.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE BORBOREMA  
PROC./ADV.: JOSIANE SOUZA DE LIMA  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir imposto de renda.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008631-44.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DIRCEU LIMA RAMOS  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data do laudo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF 0002362-86.20.05.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, se segurado satisfaz os pressupostos à revisão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0088301-03.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RUI PEREIRA  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, havendo requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário indeferido deve a data do próprio requerimento.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que ver-se sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002592-94.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ILDEU CARVALHO MACHADO  
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS  
OAB: SP-205469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PE-DILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua

qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000406-98.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AGUINALDO ANTONIO  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade, a data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

No caso, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000682-50.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE PAIXÃO DA CUNHA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO  
PROC./ADV.: SALINA LEITE QUERINO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que não conheceu do agravo regimental sob o fundamento de que é incabível agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511766-65.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício assistencial, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT e o STJ. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502932-58.2008.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "É certo que foram acostados documentos, tais como declaração de exercício de atividade rural, prontuário médico e declarações emitidas por estabelecimentos escolares. Ocorre que todos eles foram recentemente emitidos, pelo que não são hábeis a, por si só, comprovarem o exercício de atividade rural pelo período de carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503433-18.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: CREUZA DE SOUZA GOUVEIA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Observo que os documentos acostados são frágeis como início de prova material, visto serem extemporâneos aos fatos a que querem provar, sendo necessário para a comprovação prova testemunhal clara e precisa para suprir a debilidade da prova documental", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503126-64.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A documentação não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido. Ao contrário, consta da entrevista perante o INSS que o autor trabalhava paralelamente como agricultor e fazendo cal em forno. Há, ainda, vínculos no CNIS do autor entre 1979 a 1983", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508177-59.2008.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MADALENA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.





Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, a documentação acostada pela autora não serve a constituir mais que um frágil início de prova material. A prova testemunhal, por sua vez, não se mostrou", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500449-58.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "É mister observar que os documentos juntados não revelam eficácia comprobatória, porque se referem a período anterior ao início da carência, de maneira a lhes subtrair toda e qualquer idoneidade, quer porque se mostram isolados", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013656-36.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENITO ALVARES GARCIA  
PROC./ADV.: THAIS BARBOUR  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523- 9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nessa esteira, importante salientar que o benefício de aposentadoria foi concedido em 19/3/98, com data prevista para o pagamento no 5º dia útil de cada mês. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia 1º/5/98.

Sendo assim, tendo a ação de revisão da renda mensal do benefício sido ajuizada em 28/3/08, verifica-se que o direito de revisão não foi atingido pela decadência. Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.61.002964-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504211-06.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ELIANE DE FRANCA BASTOS REP. LE-  
GAL JOÃO FRANCISCO PEREIRA FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual "mesmo não havendo incapacidade, tem-se que levar em consideração a impossibilidade da autora de exercer atividades laborativas comprovada pelo fato de haver sentença procedente de interdição já comprova a incapacidade da parte autora".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Com efeito, o laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistiu incapacidade ou limitação considerável para o exercício do seu labor. Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pelo(a) parte autora" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012471-60.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENAIDE DE SOUZA  
PROC./ADV.: TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523- 9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O art. da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nessa esteira, importante salientar que o benefício de pensão por morte foi concedido em 27/4/07 e a ação de revisão foi ajuizada em 25/3/08.

Sendo assim, verifica-se que o direito de revisão não foi atingido pela decadência. Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.61.002964-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.62.001838-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO BENJAMIM DA SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido da "necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo 'ruído', acima dos limites permitidos pela legislação de regência, ainda que a atividade tenha sido desenvolvida antes do advento da Lei nº 9.032/95".

Requer, assim, o provimento do pedido.

Sem contrarrazões.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.011530-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA TEREZINHA DA COSTA PRA-

DO

PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER  
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum exercido na atividade privada para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público, por expressa vedação legal.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.002685-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO DIAS  
PROC./ADV.: WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual, "para o período laborado entre o Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 4.882/03, deve ser considerado prejudicial à saúde o nível de ruído superior a 90 decibéis, sendo que, somente a partir de 2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, é que o nível passou a ser de 85 decibéis".

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, bem como pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512194-13.2009.4.05.8300

CO  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ TRAJANO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das TRU das 1ª e 4ª Regiões.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017502-72.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARILEZI QUEIROZ PIEHOWIAK  
PROC./ADV.: TALES DE SOUZA REZENDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas no qual foi fixado o termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a data da juntada dos documentos comprobatórios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500630-28.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
REQUERENTE: MANOEL LIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a "o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, só demonstra a necessidade do labor para a subsistência, não afastando a caracterização da condição de segurado especial".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A documentação não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054934-46.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÍCHEL AGUIAR DE MIRANDA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049683-47.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JÂNDIRA COCCA SOLER  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051468-44.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILDÁSIO PEDRO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.58.001138-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MAURICIO JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043602-82.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANDRÉ DIAS DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0027209-82.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CÍCERO PAULO BARBOSA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044878-51.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NÉLSINA APARECIDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040660-77.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532155-03.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MANUEL GOMES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício assistencial, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRGO. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com baseno art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046307-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NAIDE ROSA DE SOUZA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042158-14.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: REINILSON PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046311-90.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027064-26.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA SONIA MOTA FERREIRA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.002738-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS AZZU-LIN  
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum exercido na atividade privada para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público, por expressa vedação legal.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500136-23.2010.4.05.8306

CO

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso sob exame, os documentos existentes ou são recentes, ou são particulares, sem qualquer poder comprobatório. Inservíveis, pois", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500014-19.2010.4.05.8303

CO

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA FIRMINA DE LIMA MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Analisando a prova documental verifico a fragilidade da mesma, já que a maioria dos documentos apresentados é de natureza particular e com data recente, não sendo suficientes, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período carencial exigido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0506317-52.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DELMIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De seu turno, no que pertine à prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, observa-se que os documentos acostados não constituem início razoável de prova material tampouco foram corroborados pelo depoimento pessoal da parte autora e testemunho(s) colhido(s) em audiência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037488-93.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSELINA DE OLIVEIRA RAMOS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera. Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010884-95.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSEFA GOMES MARTINS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera. Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045555-47.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO FREITAS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029239-56.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LIONEL RAMOS FREIRE  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0041205-16.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CÍCERO FIRMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022174-10.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOANA MARIA DE ARRUDA CAETA-

NO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010892-72.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANDREA MÁRCIA MARIA MORA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que o juiz monocrático concedeu o

benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505429-49.2011.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MALBA MARIA SAMPAIO DE MELO  
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FER-

RAZ

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, torno sem efeito a decisão anterior e determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517641-96.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS AMANCIO DOS SAN-

TOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014545-86.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: IRENE THIESEN  
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN  
PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.50.005078-4, determinou a restituição dos autos à origem.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para, sanado erro material contido no decisum, aplicar a Súmula 42/TNU e as Questões de Ordem 22 e 29, todas da TNU.

Opostos novos embargos, foram rejeitados.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001178-65.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ROGÉRIO KAMMER  
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que, em sede de agravo, determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quando ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º,

7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009339-88.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 9.059/SC.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação no julgado quanto à adoção do critério da média ponderada no caso de haver níveis variados de ruído durante a jornada de trabalho, sendo inaplicável o critério de "picos de ruído".

Requer, assim, seja sanado o vício alegado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Quanto ao nível de ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo STJ e pela TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500386-25.2011.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA IZAURA FERREIRA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício, ante a manifesta fragilidade da prova material, ganhando relevo, no caso, o domicílio em zona urbana, a produção anual declarada insignificante e a condição de pensionistas há quase 20 anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501548-61.2011.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501391-91.2011.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ALAÍDE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, resta demonstrado que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo exigido em lei", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513097-77.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINA CELINA DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A luz das razões acima declinadas, concluo que não foram produzidas provas materiais robustas da condição de trabalhadora rural da demandante pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004772-58.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZENILDA MARQUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas no qual foi fixado o termo inicial da concessão do benefício de pensão por morte, a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da citação.





Decido.  
Não prospera a irrisignação.  
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PE-DILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501783-19.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DAS CHAGAS ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, embora seja evidente que a parte autora é trabalhadora rural, não está enquadrada como segurada especial. É que uma pesquisa no CNIS demonstrou que o marido dela trabalha há mais de 20 anos na mesma empresa, ganhando aproximados R\$ 1.050,00 por mês. Diante disso, a presente situação não se enquadra nas regras dos arts. 142 e 143 da LBPS, não lhe cabendo aposentadoria por idade rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500873-19.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: CÉLIA BRITO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual título eleitoral ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Realizada a audiência de instrução, a autora apresentou a tese de que teve dois filhos do mesmo homem (segurado urbano - servidor público), sendo um em 2006 e o outro em 2009, mas nunca teria vivido com ele. Quanto ao ponto, registre-se que a requerente apresentou um depoimento absolutamente sem credibilidade, eis que, além de não ter aparência de agricultora, não demonstrou o menor conhecimento acerca do labor rural. Ademais, ressalte-se haver sido verificado, ainda, que, embora tenha pais

aposentados como trabalhadores rurais, a autora não faz jus ao benefício, já que não demonstrou sobreviver da agricultura" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502243-30.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA NÓBREGA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, tenho que a parte autora não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural do falecido na qualidade de segurado especial" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500578-61.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Segundo o depoimento pessoal, a parte autora após o falecimento de seu marido, há quatorze anos, trabalhou por apenas três anos em trabalho rural. Depois deste tempo passou a lavar roupa "de ganho", e vender mercadorias, como lençol. Assim, resta claro que a autora desde muito tempo não ostenta mais a qualidade de segurada especial, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504719-44.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DAMASIO

FRANCISCO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004639-44.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: ANDERSON DE JOÃO ALVIM

PROC./ADV.: KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual não admite a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 31 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU. O julgado da Turma Nacional manteve o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista, corroborada com a prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto do presente incidente de uniformização. Nesse sentido: AgRg na PET 9.527/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, DJe de 14/5/13.

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000861-48.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANILTO COSTA  
PROC./ADV.: FÁBIO COLONETTI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou provimento ao agravo, sob o fundamento do óbice da Súmula 42/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, preferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505766-89.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508286-22.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LENI MARIA AMORIM SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508282-82.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508017-80.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DIRANY BEZERRA FELIX  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
AB: RN-6792  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505895-94.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSEFA DOS ANJOS CARDOSO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505829-17.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ DE JESUS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas trazidos a colação.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0507506-82.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA NUNES SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença, para alterar a data do início do benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504129-06.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): REGIANE SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: TIBÉRIO PEREIRA SANTOS MELO  
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito à indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.021177-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIAO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOEL DE ALMEIDA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente suscitado pela União, sob o fundamento do óbice da Súmula 22 e Questão de Ordem 3, ambas da TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009040-31.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALBERI THIS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502240-89.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente suscitado pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000561-49.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ROMÁRIO SOBECHAKI  
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUÍS WUTTKE  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002215-65.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: LOIRACI ROSA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança relativamente aos Planos Collor I e II, por ausência dos extratos bancários da conta poupança, relativos aos períodos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na relação entre cliente e banco devem ser aplicadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo às instituições o ônus de apresentar os extratos bancários da conta poupança, relativos aos períodos pleiteados.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1.133.872/PB, firmou o entendimento de que cabe à instituição financeira a exibição dos extratos bancários da conta poupança relativos ao período discutido na lide.

O julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002218-20.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: HELENA BRITZIUS KNOPP  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da autarquia para extinguir o processo, sem exame do mérito, por ausência dos extratos bancários da conta poupança, relativos aos períodos pleiteados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, na relação entre cliente e banco devem ser aplicadas as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo às instituições o ônus de apresentar os extratos bancários da conta poupança, relativos aos períodos pleiteados.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1.133.872/PB, firmou o entendimento de que cabe à instituição financeira a exibição dos extratos bancários da conta poupança relativos ao período discutido na lide.

O julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

**DECISÕES**

PROCESSO: 5000357-57.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADENIR ADÃO SILVA DA COSTA  
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
TA  
OAB: RS-18346  
PROC./ADV.: FRANCINE MOREIRA DA COSTA  
OAB: RS-84 811

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas pagas em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.85.011580-8  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHES-  
QUI  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS  
VITOVSKY

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização, por incidência da Súmula 22/TNU.

A parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 28 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso especial, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....  
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:





Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso especial para impugnar decisão da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.  
Intimem-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030893-70.2005.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DA LUZ SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, concluindo pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é exigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.  
Intimem-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CECÍLIA ALVES DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade da Resolução 163/11 do CJF.

Requerem, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007208-49.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SOARES FERREIRA

REIRA

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS  
OAB: SP-133791

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA

FERREIRA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Nas razões do agravo, sustentam os requerentes, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade da Resolução 163/11 do CJF.

Requerem, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0086153-19.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ THEODORO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

PROC./ADV.: LUCIANA PORTO TREVIZAN

OAB: SP-265382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Nas razões recursais, sustenta a embargante a existência de omissão na decisão sobre o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, que dispõe que o incidente será julgado pela turma e não pelo presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Como é cediço, para haver a apreciação do recurso, necessário o exame preliminar dos seus pressupostos de admissibilidade, cuja atribuição é da Presidência da TNU, conforme determinação expressa na legislação de regência (art. 7º, incisos VI e VII, do RITNU c.c. 14, § 10, da Lei 10.259/01).

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018094-76.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PAULO CELSO DOMINGOS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 42 da TNU.

Nas razões recursais, sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão sobre o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, que dispõe que o incidente será julgado pela turma e não pelo presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Como é cediço, para haver a apreciação do recurso, necessário o exame preliminar dos seus pressupostos de admissibilidade, cuja atribuição é da Presidência da TNU, conforme determinação expressa na legislação de regência (art. 7º, incisos VI e VII, do RITNU c.c. 14, § 10, da Lei 10.259/01).

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531661-46.2007.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINA FERREIRA BIANO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão em comum, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.018898-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REINER AFONSO WASCHBURGER  
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA  
OAB: PR-39967  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual não admite a sentença trabalhista, por si só, como início de prova material da atividade laborativa, sendo necessários outros elementos.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 31 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU. O julgado da Turma Nacional corroborou o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a sen-

tença homologatória de acordo trabalhista, corroborada com a prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto do presente incidente de uniformização. Nesse sentido: AgRg na PET 9.527/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, DJe de 14/5/13.

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503124-94.2008.4.05.8303

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROGACIANO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A documentação não é suficiente para a comprovação do exercício de trabalho rural no período carencial exigido. Ao contrário, os documentos do autor dão conta de que sua residência é na zona urbana de Arcoverde", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523689-88.2008.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VIRGINIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, entendo ausente comprovação de requisito essencial para concessão do benefício, qual seja, o efetivo exercício de atividade rural. Compulsando a documentação acostada aos autos, tenho que é bastante precária, vez que os documentos são bastante recentes e pouco esclarecedores das atividades desempenhadas pela demandante", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004393-50.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712532-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELISABETE ALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANA PAULA CORREA RAMOS BELLEI  
MORAES  
OAB: MG-89083  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rural, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que as razões recursais encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão impugnado que manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502838-19.2008.4.05.8303

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ HURLEI BRAZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idên-

tico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, conforme fundamentado na sentença combatida, a prova testemunhal não foi robusta o suficiente a corroborar o início de prova material apresentado. O autor não revelou marcas de labor rural recente. Ademais, não ficou comprovado que o produto do pretenso labor rural do autor fosse imprescindível ao seu sustento", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.001274-2

CO ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MERCEDES GIMENES TORRES  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PR-16798  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende o reconhecimento de atividade rural desenvolvida em cunho familiar em propriedade que ultrapassa os limites de módulo rural, não desqualifica o sistema de regime de economia familiar.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514656-40.2009.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A parte autora não apresentou provas materiais contemporâneas ao período necessário para comprovação da atividade rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0510266-36.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS MERCÊS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "(a) da limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial associada a atividade laboral que desempenha, a qual exige bom estado físico; e (b) a necessidade de submeter-se a tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou fármaco) para se reabilitar, e (c) estando comprovada a qualidade de segurada da parte autora, antes mesmo do início da incapacidade atestada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513109-62.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IVANIZE FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual, restando comprovado nos autos, mediante perícia judicial, que o recorrido encontra-se incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual, há de ser concedido o benefício de auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso concreto, o perito concluiu que a demandante é portadora de hérnia incisional recidivada que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho desde 2007. (...) Ademais, o expert atesta que a autora se encontra capaz de exercer as profissões de cambista de jogo de bicho e ambulante expressamente compatíveis com a limitação detectada pela perícia. Diante deste quadro, força concluir que a parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez uma vez que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão deste benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012597-22.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARMOZA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA BERTUCCI AROUCA  
OAB: TO-2949

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins.

A Turma de origem manteve sentença que indeferiu o pedido

de afastamento da multa e/ou a redução do seu valor por descumprimento da ordem judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027084-33.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: SONIA HELENA PAMPLONA MESQUITA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018793-44.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA ANTONIO AMOEDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

or sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029505-93.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DE SOUSA MONTEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515926-20.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO SOUSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES  
OAB: CE-18928  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de estarem preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o exercício de outra atividade remunerada descaracteriza a condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que se encontram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020741-39.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRINEU PROCÓPIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

#### DECISÃO

Por meio da petição nº 002.516/13, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 501 do CPC.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515707-86.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ALEXSANDRA FALCÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho em decorrência da enfermidade que acomete a parte autora (portadora de HIV).

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011456-65.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELZENIR DA CUNHA ASSUNÇÃO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0513045-52.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho em decorrência da enfermidade que acomete a parte autora (portadora de HIV).

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503156-83.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual a parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o trabalho.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501880-08.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-19.805

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502910-54.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: WALMIR RODRIGUES CUNHA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, o paradigma apresentado oriundo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.003481-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: DIVO DE GIACOMETTI  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "não é imprescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência legalmente exigido para que reste configurado o direito ao reconhecimento da atividade rural".

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU, bem como pela ausência de similitude fático-jurídica dos arestos paradigmas apresentados.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025076-83.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TOS

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.





Decido.  
Incensurável a decisão agravada.  
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025023-05.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021290-31.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MANOEL CAMILO CARRERA DE SANTANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003644-75.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GIUSEPPE BARRESE  
PROC./ADV.: NILTON MORENO  
OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo interposto por GIUSEPPE BARRESE contra decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a admissão do recurso, bem como que não lhe pode ser subtraído o direito de ver seu pedido apreciado pelo Tribunal competente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Por meio de decisão proferida por esta Presidência, em 11/3/13, foi determinada a distribuição do feito, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade. Ocorre que, por equívoco, foi proferida nova decisão não conhecendo do agravo.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão que não conheceu do agravo. Em consequência, determino o cumprimento da decisão de distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018738-93.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: LUCIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de TRF e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005414-06.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA SOUZA SODRE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523-9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar. Isso porque incide, na espécie, o óbice da Questão de Ordem 10/TNU que preceitua que não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500176-48.2009.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSEFA GIVANEIDE DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual, comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, ainda que parcial, tem ele direito à concessão do auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, foi realizada perícia médica em relação a parte autora, tendo o médico especialista concluído que a mesma é portadora LOMBALGIA CRÔNICA POR OSTEO-ARTROSE LOMBAR MODERADA CID M54.4, que a incapacita temporariamente, apenas nos períodos de agudização, para o exercício de atividades laborativas. Esclarece o perito que os períodos de crise não ultrapassam 15 (quinze) dias, voltando a parte autora a ser assintomática e capaz de realizar qualquer atividade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021201-08.2009.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: JOAO SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, reconhecida a incapacidade parcial pela perícia, o magistrado pode analisar outros elementos de prova, como condições socioeconômica, profissional e cultural.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de incapacidade laborativa atestada por laudo pericial, enquanto o paradigma refere-se à incapacidade parcial e possibilidade de outros elementos de prova.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à parte requerente. Isso porque incidiria o óbice da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.005080-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSAIR FERNANDES CIRINO  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "as atividades realizadas pelo extensionista rural são consideradas especiais, não importando se o segurado exercia diversas tarefas em sua jornada de trabalho".

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que a apresentação de apenas um aresto paradigma de Turma do Superior Tribunal de Justiça, não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquela Corte Superior, conforme preceitua o requisito de admissibilidade previsto no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Ademais, no caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 3, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504567-36.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: KAUA FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kaua Felix da Silva de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexistência material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possi-

bilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503198-07.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Batista do Nascimento de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexistência material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.53.000530-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AGAMENON ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PR-16798  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual o trabalho urbano por curto período não desqualifica o labor rural do segurado.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055002-84.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIANA APARECIDA CELESTINO  
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR  
OAB: MG-61946

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar comprovada a incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o fundamento de que as conclusões da perícia não são claras quanto à existência de incapacidade pela parte autora. Aduz, ainda, que não há prova da sua condição de rurícola.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora e dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500738-08.2010.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA ANUNCIADA DE SOUZA GRANJA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.

Sustenta a requerente que divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, firmou entendimento no sentido de não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, concluindo que:

Em que pese desnecessário, ressalte-se que a lide não se resolveu exclusivamente com base na extensão territorial das terras do falecido. O convencimento do juízo recorrido apoiou-se sobremaneira na falta de início de prova material e na fragilidade da prova oral. Nesse ponto, frise-se que os depoimentos da autora e da testemunha foram inconsistentes, seja porque a primeira desconhecia aspectos básicos do suposto trabalho rural desempenhado pelo de cujus, seja porquanto a segunda revelou o exercício de outra atividade pelo pretendo instituídor.

Ademais, não se pode olvidar da entrevista administrativa feita pelo INSS com a autora. Na oportunidade, esclareceu a postulante que o de cujus mantinha cinco empregados em sua propriedade, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, a teor do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.014553-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LAZARO EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502453-15.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: OMAR MONTEIRO FERNANDES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506885-74.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: SANDRO LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.57.002747-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LEOPOLDO BORGES FIORENTIN  
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI  
OAB: PR-39078  
PROC./ADV.: MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GO-  
DOI  
OAB: PR-40010  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA  
MACIEL GONÇALVES  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU não pode prevalecer por divergir da jurisprudência do STJ, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.100.191/SC, no sentido de que, "para o período laborado entre o Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, deve ser considerado prejudicial à saúde o nível de ruído superior a 90 decibéis, sendo que, somente a partir de 2003, com a edição do Decreto nº 4.882/03, é que o nível passou a ser de 85 decibéis".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão desta Turma Nacional de Uniformização, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Questão de Ordem 33/TNU.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 7º, VII, a, e 45, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, determino a devolução dos autos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo prejudicado o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531789-61.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS BARRETO CAMPELO ROICHMAN  
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA  
OAB: PE-23 855  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526636-47.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA  
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA  
OAB: PE-23855

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500808-37.2010.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: NEIDEVANE GONÇALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual, comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, ainda que parcial, tem ele direito à concessão do auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Resta claro, portanto, que a autora, embora sofra de patologia crônica, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (agricultura), apresentando apenas, nos momentos de crise, uma diminuição da capacidade, o que não justifica a concessão do benefício pleiteado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529116-95.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em tela, consta no laudo, datado de 14.12.2010, que o autor ainda estava trabalhando na data da perícia. Entretanto, o acionante não demonstra qualquer vínculo com a Previdência Social após tal data, seja como empregado, seja como contribuinte individual. Assim, deve ser considerado como

último vínculo empregatício do demandante aquele registrado no CNIS e na CTPS (anexos 14 e 3), em 25.8.07, com a empresa Nacional Construções e Incorporações LTDA (...). O Perito do juízo, por seu turno, atesta que a data estimada do início da doença é setembro/2008, mas a incapacidade ocorreu apenas em 14.12.2010, tempo, portanto, em que o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037626-94.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017415-37.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA SAMPAIO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001289-09.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GRASIELE GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055603-02.2010.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DILMA JANUÁRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500255-02.2010.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em tela, embora o motivo determinante do indeferimento administrativo tenha sido a não constatação em perícia médica da incapacidade laborativa do autor, constata-se do processo administrativo trazido aos autos que o INSS também não reconheceu sua qualidade de segurado, sendo esse fato objeto de contestação da própria autarquia", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509049-18.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DJALMA JOSÉ GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a) o autor possui espondilose cervical com discopatia degenerativa, limitantes permanentemente e em grau moderado (cerca de 40%) para sua atividade habitual (agricultura); b) o promovendo já tem 65 anos de idade, restando, pois, incontroverso o preenchimento do requisito da incapacidade; c) a qualidade de segurado especial foi exaustivamente comprovada pela documentação acostada à exordial (anexos 3, 4, 5 e 6), além do depoimento pessoal do autor (anexo 23)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007616-64.2010.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VASTE CASTRO CORDEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FERNANDO R. CORRÊA  
OAB: SP-207304  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é aplicável o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1.523- 9/97. Os benefícios concedidos anteriormente, contudo, tem o prazo decadencial de 10 anos para rever o ato concessório do benefício a contar de 1º/8/07, data da entrada em vigor da referida MP.

Decido.

O art. da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nessa esteira, importante salientar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 2008 e a ação de revisão foi ajuizada em 2010.

Sendo assim, verifica-se que o direito de revisão não foi atingido pela decadência. Nesse sentido: PEDILEF 2008.71.61.002964-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502988-23.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral. Ausentes os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado, é de ser mantida a sentença por seus próprios





fundamentos.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500882-91.2010.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VERACY DE BARROS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença com fixação da DIB a partir da sentença e duração do benefício de dois meses, ao fundamento de que a incapacidade é temporária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há como acolher as pretensões da recorrente, pois o laudo pericial judicial é claro quanto ao caráter temporário da incapacidade que acomete a autora, portadora de Síndrome do Manguito Rotador Bilateral. Conforme esclarece o perito, na resposta ao quesito 3, "a incapacidade é temporária e a recuperação funcional, com o tratamento clínico, deverá se dar em 1 mês", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500205-61.2010.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS AMANDO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A documentação apresentada não se presta como início de prova material do período alegadamente trabalhado. A autora limitou-se a juntar declarações de proprietário, que não servem como prova do fato declarado, nos termos do art. 368, parágrafo único, do CPC, declaração do sindicato sem a devida homologação do INSS, bem como outros documentos recentes", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

CO

PROCESSO: 0500907-07.2010.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. De fato, não há nos autos sequer indício de prova material com relação aos demais períodos que seriam necessários para a comprovação do período de carência exigido em lei", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527008-93.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ARLINDA FIRMINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Não há início de prova material. São provas unilaterais ou mesmo bastante recentes. Não há informação de que a mesma é agricultora na tal certidão de nascimento", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501055-18.2010.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ GOMES SOBRINHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluído que não houve comprovação de qualidade de segurado na data do surgimento da incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ segundo a qual não há perda da qualidade de segurado, caso o trabalhador deixe de contribuir para a previdência por motivo de doença incapacitante. Requer o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Não se verifica a alegada divergência jurisprudencial porque o precedente oriundo do TRF trazido a cotejo não atende aos requisitos do arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503600-54.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Aldo de Oliveira de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexistência material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504517-73.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALDENIZA MOREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldeniza Moreira de Sousa de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexistência material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037257-66.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE FRANÇA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010889-20.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANANIAS FRANCISCO XAVIER  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003478-15.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JURANDIR PEDROSO  
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO  
OAB: RS-32 829  
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN  
OAB: RS-52 007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502525-71.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARTINHO GOMES NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "em regra, a data de início do benefício (DIB) é a data da entrada do requerimento administrativo (DER), ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em suma, apesar de se reconhecer a condição de segurado especial do autor a partir de 1998, o tempo transcorrido desde então é insuficiente para a concessão do benefício. Tendo em vista a idade do autor, ainda não é possível o cômputo do tempo de atividade urbana para a concessão de benefício híbrido. Assim, diante dessas constatações, o (a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-12.2011.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Analisando as provas produzidas nos autos, penso que não está comprovada a qualidade de segurada especial da autora. É que eventual atividade desenvolvida na roça não é imprescindível para seu sustento, que se dá por meio da pensão por morte - decorrente de aposentadoria urbana - que recebe de seu falecido marido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501495-07.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MAURA NASCIMENTO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Moura Nascimento de Sousa de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexatidão material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515747-18.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL MOREIRA MENDES  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Moreira Mendes de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexatidão material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505571-68.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MIRAFRAN TORRES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
OAB: PB-13237  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0504394-60.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: ANA EMÍLIA GOMES DE SA LEITÃO  
 PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
 OAB: PE-27 685  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001031-45.2011.4.04.7207  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA  
 OAB: SC-11851  
 PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA  
 OAB: SC-16 070  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003162-14.2011.4.04.7103  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: ROSA DOS SANTOS ROSA  
 PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
 OAB: RS-42346  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004778-06.2011.4.04.7206  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): MARILDA ALBINO  
 PROC./ADV.: ANDRÉ EGER  
 OAB: SC 13.587  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a união a pagar a GDPGTAS, no período de novembro/2006 a dezembro/2008.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TRSP segundo a qual o termo inicial dos juros de mora deve ser da data da citação, incidindo de forma simples, não permitindo a capitalização de juros sobre juros.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
 Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505570-83.2011.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: EDUARDO ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR  
 OAB: PB-13237  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001957-14.2011.4.04.7211  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ADHEMAR BOFF  
 PROC./ADV.: GIAN LUIZ C. SILVA  
 OAB: SC-15460  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005266-73.2011.4.04.7201  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA  
 OAB: SC-20397  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008903-75.2011.4.04.7122  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IRLENE DA SILVA MARTINS  
 PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
 OAB: RS57572  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5008366-79.2011.4.04.7122  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): BRUNA TORRES RODRIGUES  
 PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
 OAB: RS57572  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006511-95.2011.4.04.7112  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERIDO(A): ANGELICA DA SILVA DIAS  
 PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA  
 OAB: RS57572  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
 Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514080-94.2011.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: LEONCIO RAIMUNDO CARVALHO  
 PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES  
 OAB: CE-18590  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004709-86.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ FELIPE DE JESUS  
PROC./ADV.: VORLEI ALVES  
OAB: SC-10 462

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004645-61.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAXSUEL DE LIMA CHAVES  
PROC./ADV.: RAFAEL PEREIRA  
OAB: SC-27 376

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002130-56.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSWALDO FRANCO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
OAB: PR 23.771  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido formulado pelo INSS.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende o direito à conversão dos períodos comuns em especial por ele laborado pelo fator 0,83.

Sem contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento, por ausência de interesse recursal.

No caso em exame, ao contrário do alegado pela parte requerente, a sentença que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição foi mantida pela 2ª Turma Recursal do Paraná, não havendo, nos autos, a existência de pedido de uniformização suscitado pelo autor, no tocante ao fator aplicado na conversão dos períodos pleiteados, razão pela qual a matéria se encontra preclusa.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015498-65.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITA MARIA ALVES  
PROC./ADV.: APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS  
OAB: PR-11791  
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE P.SANTOS  
OAB: TO-3907

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem deu provimento ao recurso, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é imprescindível a apresentação de início razoável de prova material para demonstração de tempo de serviço rural, o que não ocorreu na espécie.

Decido.  
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 22 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008367-12.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: ONDIR CLEUCEMAR MAURER  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que "o tempo de trabalho a que se refere o parágrafo 3º do art. 17 da Lei nº 8.213/91, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco".

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que a apresentação de apenas um aresto paradigma de Turma do Superior Tribunal de Justiça, não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquela Corte Superior, conforme preceitua o requisito de admissibilidade previsto no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Ademais, no caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 42 da TNU, bem como pela ausência de similitude fática do aresto paradigma.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000891-65.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: SEBASTIÃO ANHAIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: AUDREY SANTAROSA POZZA  
OAB: RS-68 832  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao seu recurso para reconhecer o período de 01/01/90 a 31/10/91, como labor rural exercido em regime de economia familiar.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019123-43.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: ELANE MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deixando, contudo, de reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505122-85.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DE HOLANDA LIMA

MA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando José de Holanda Lima de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Súmula 42/TNU.

Sustenta a parte embargante que houve "inexistência material" na decisão embargada, uma vez que não foi observado o entendimento de que a TNU pode valorar as provas dos autos.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.





Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005753-97.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOCELY RAMOS KORALESK

PROC./ADV.: EDUARDO TONINI

OAB: RS-63803

PROC./ADV.: TIAGO GARBINATTO NUNES

OAB: RS-65897

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a presunção de dependência do filho maior inválido é relativa.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 200970660001207, reafirmou o entendimento no sentido de que "a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500084-56.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: GERNILTON ALVES CAMPOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual "a incapacidade sendo parcial e temporária, tem direito ao benefício de auxílio-doença, já que esse é devido ao trabalhador que ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não sendo necessário a incapacidade total para concessão do auxílio-doença, permitindo, assim, a concessão do benefício".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Realizada a perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de FRATURA SUBTROCANTÉRICA DO FÊMUR ESQUERDO (CID S72.1), a qual, entretanto, não a incapacita para o exercício da sua atividade laborativa habitual, consoante afirmou na resposta ao quesito 08 do juízo", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502976-62.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam o autor para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, o autor não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença, de acordo com o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A conclusão do perito é de que existe limitação da capacidade laboral do(a) autor(a), de caráter permanente, ou seja, que não existe propriamente uma incapacidade laboral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500742-83.2012.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA DELMA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "A autora, segundo o laudo pericial, tem incapacidade para atividades rurais por 10 meses, restando como controversa a qualidade de segurada especial. A prova material é frágil. De idônea tem apenas a certidão de casamento ocorrido em 2000. Ocorre que a autora nessa época morava em Lagoa do Ouro e alega que veio para Bom Conselho, zona urbana, depois que se separou", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056375-16.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502422-15.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PEDRO CHABLOZ FILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502567-71.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WELLINGTON CUNHA DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502572-93.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MOACIR NEVES MARINHO  
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO  
OAB: PE-5 382  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500901-23.2012.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RENATA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013021-35.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAURA SILVA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende o direito à conversão dos períodos comuns em especial por ele laborado pelo fator 0,83.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento. No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 42 e as Questões de Ordem 13 e 22, todas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022875-56.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO ROSSUN  
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI  
OAB: PR-27 671  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende a desnecessidade de laudo contemporâneo para a comprovação da atividade especial, bem como dos requisitos de habitualidade e permanência da exposição até 1995.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento. No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 18, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006341-60.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILENE LIMA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual documentos que não sejam anteriores ao período que se pretende comprovar não servem como início de prova material para caracterização do tempo de serviço exigido para a concessão do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009664-41.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO  
OAB: PR-39716  
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO  
OAB: PR-49369  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ. Defende o "reconhecimento do labor rural baseado em indícios de prova material e no reconhecimento de atividade especial na função de motorista".

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5007819-59.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FRANCISCO ROMALDO DE CESARO  
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO  
OAB: RS-71 787  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que "sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida por outro membro do grupo familiar, não pode ser desconsiderado o labor rural em regime de economia familiar".

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que a apresentação de apenas um aresto paradigma de Turma do Superior Tribunal de Justiça, não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquela Corte Superior, conforme preceitua o requisito de admissibilidade previsto no § 4º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Ademais, no caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela incidência da Súmula 41 e Questão de Ordem 13, ambas da TNU. Isso porque concluíram as instâncias ordinárias, diante da análise do conjunto probatório contido nos autos, que o labor rural não era indispensável para o sustento do grupo familiar, que desenvolvia concomitante, no período pleiteado, atividade urbana. Assim, para se afastar tal entendimento necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044194-80.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LILA LUX  
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ  
OAB: PR-32181

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008818-12.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TERESA DEBASTIANI  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047483-21.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLAUDETE CORREIA KNOPICK  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047481-51.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OSÓRIO MEROTTI  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041516-92.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALERIA CARDOSO FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503989-93.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, torno sem efeito a decisão anterior e determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511632-96.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAFAEL BORBA VICENTE  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE

OAB: PE-25 548

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.  
Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Decido.  
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PÉT 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, torno sem efeito a decisão anterior e determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039110-89.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIA HELENA BASTOS MASCHKE  
PROC./ADV.: TATIANA CASSOL SAGNOLO  
OAB: RS-33 368  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002772-92.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA GERCI DA SILVA RAMIRES  
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN  
OAB: SC-29 966  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500789-60.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES AMORIM  
PROC./ADV.: JOSÉ WASHINGTON GOMES DE LIMA  
OAB: AL-2401

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504000-92.2012.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MOTA CRUZ  
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES  
OAB: SE-5556  
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES  
OAB: SE-3815

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar a GDPGPE, no período de 1º/1/09 a 30/9/10.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do segurado, razão pela qual, em se tratando de pensão instituída após a vigência dos arts. 3º, 6º e 7º da EC 41/03, e do parágrafo único do art. 3º da EC 47/05, não há falar em paridade.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041540-23.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO MARIA MORAES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
Decido.  
O recurso não merece prosperar.  
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502447-28.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELI DA SILVA SANTA ROSA  
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO  
OAB: PE-5 382

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.  
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501159-39.2012.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUCIANO QUEIROZ VIEIRA JUNIOR  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.  
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.  
Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0511819-07.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA

PROC./ADV.: ANTONIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR  
OAB: PE- 21020

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042015-76.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OTILIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520891-18.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): VANIA VIDAL SAMPAIO  
PROC./ADV.: LARA PINHEIRO DE MACEDO  
OAB: PE-29 488

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518136-21.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GIULIANA SANTOS RIBEIRO  
PROC./ADV.: LARA PINHEIRO DE MACEDO  
OAB: PE-29 488

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501373-36.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO MARCELO LUDOVICO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042012-24.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA DO ROCIO GONÇALVES DOS MONTES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..  
OAB: PR-42746  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confirma-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000519-07.2012.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANETE BURATTI  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS  
OAB: RS-49153  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000595-24.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: ALEX KLEIN  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002149-27.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEONILDA MAZON IAREK  
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI  
OAB: PR-27671  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.  
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000869-70.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELVINO BOCALON  
PROC./ADV.: GIOVANA ZOTTIS  
OAB: RS-66 583  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, pela averbação do tempo especial em períodos intervalados entre 1º/1/71 a 31/12/08.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de outras turmas recursais, segundo a qual "o acordo homologado na Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 05071068220094058400, assim decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO, SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afeição que por critério de estigma ou outro fator materializa es-

pecificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...)

3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam

sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores - 2 - dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem nº 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflète o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001694-20.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUISMAR ALVES  
PROC./ADV.: RENATA RAMOS FERREIRA  
OAB: RS-59 057  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a partir de 5/3/97 até 18/11/03, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97.

Por meio de decisão, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento da PET 9.059, pelo STJ.

Em virtude do julgamento da referida PET 9.059, pela Corte Superior, os autos vieram conclusos.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002578-91.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÓACIR VIEIRA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

A Turma de origem indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu o requerimento de a execução de diferença de correção monetária e juros moratórios devidos no período compreendido entre a data-base do cálculo homologado e a data da inscrição do precatório no TRF, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a consequente expedição de precatório complementar.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é "cabível a incidência dos juros de mora do pagamento dos valores devidos entre a elaboração da conta e a inscrição da requisição de pagamento e que determinou a expedição de requisição de pagamento complementar".

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, firmou





o entendimento no sentido de não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/12/10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500444-57.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

VEIRA

REQUERIDO(A): JOSÉ MÁRCIO AMANCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002450-50.2013.4.04.7104

DO SUL

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: JOÃO CORRÊA PORTELA

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO

OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009042-98.2013.4.04.7108

DO SUL

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES MOYBUS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de conversão do período de 6/3/97 a 28/2/05, laborado em condições especiais, em comum.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região segundo a qual é inexigível laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009037-76.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MACEDO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de conversão do período de 23/3/87 a 18/8/93 e 4/1/94 a 4/1/95, laborado em condições especiais, em comum.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é inexigível laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste ao requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015556-67.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERÔNICA NAIR MAURER

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Por meio da petição nº 002.496/13, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 501 do CPC.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057756-50.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO MELO DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI

OAB: RS-56653

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO

OAB: RS-70516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Por meio da petição nº 002459, os patronos informam a ocorrência de nulidade da intimação da decisão proferida por esta Presidência, em face de a publicação ter sido endereçada ao procurador RODRIGO BOLZANI e não a ele, RODRIGO DA SILVA BOLZANI.

Desse modo, requer a nulidade da intimação e reabertura de prazo com o cadastramento correto do nome do patrono da parte autora.

Decido.

Nada a prover. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a grafia incorreta do nome do advogado na publicação do acórdão não se reveste de relevância que culmine no reconhecimento da nulidade da intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal, quando presentes outros elementos identificadores, como a especificação do processo e da ação e os nomes das partes" (AgRg no AREsp 109.463/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 8/3/13).

No caso em exame, verifica-se que, apesar de não constar o nome completo do patrono, na publicação constou corretamente o número do processo e os nomes das partes, razão pela qual não há falar em nulidade da intimação.

Ademais, na petição referente ao pedido de uniformização nacional consta apenas o nome do patrono como Rodrigo Bolzani, o que, por certo induziu a erro a autuação do processo nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057755-65.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNI NOBRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI

OAB: RS-56653

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO

OAB: RS-70516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Por meio da petição nº 002455, os patronos informam a ocorrência de nulidade da intimação da decisão proferida por esta Presidência, em face de a publicação ter sido endereçada ao procurador RODRIGO BOLZANI e não a ele, RODRIGO DA SILVA BOLZANI.

Desse modo, requer a nulidade da intimação e reabertura de prazo com o cadastramento correto do nome do patrono da parte autora.

Decido.

Nada a prover. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a grafia incorreta do nome do advogado na publicação do acórdão não se reveste de relevância que culmine no reconhecimento da nulidade da intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal, quando presentes outros elementos identificadores, como a especificação do processo e da ação e os nomes das partes" (AgRg no AREsp 109.463/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 8/3/13).

No caso em exame, verifica-se que, apesar de não constar o nome completo do patrono, na publicação constou corretamente o número do processo e os nomes das partes, razão pela qual não há falar em nulidade da intimação.

Ademais, na petição referente ao pedido de uniformização nacional consta apenas o nome do patrono como Rodrigo Bolzani, o que, por certo induziu a erro a autuação do processo nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002837-24.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO VANDERLEI FERREIRA  
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI  
OAB: RS-19 286

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente.  
Inconformado, o INSS formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o INSS interpôs equivocadamente agravo para a Turma Nacional de Uniformização, pois não há nos autos pedido de uniformização nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para que sejam adotadas as medidas cabíveis.  
Intimem-se.  
Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001832-20.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE CHARCZUK  
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI  
OAB: RS-56653  
PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO  
OAB: RS-70516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Por meio da petição nº 002452, os patronos informam a ocorrência de nulidade da intimação da decisão proferida por esta Presidência, em face de a publicação ter sido endereçada ao procurador RODRIGO BOLZANI e não a ele, RODRIGO DA SILVA BOLZANI.

Desse modo, requer a nulidade da intimação e reabertura de prazo com o cadastramento correto do nome do patrono da parte autora.

Decido.

Nada a prover. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a grafia incorreta do nome do advogado na publicação do acórdão não se reveste de relevância que culmine no reconhecimento da nulidade da intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal, quando presentes outros elementos identificadores, como a especificação do processo e da ação e os nomes das partes" (AgRg no AREsp 109.463/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 8/3/13).

No caso em exame, verifica-se que, apesar de não constar o nome completo do patrono, na publicação constou corretamente o número do processo e os nomes das partes, razão pela qual não há falar em nulidade da intimação.

Ademais, na petição referente ao pedido de uniformização nacional consta apenas o nome do patrono como Rodrigo Bolzani, o que, por certo induziu a erro a autuação do processo nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0000055-51.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : LUCILA DE FÁTIMA LOPES FERREIRA  
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE  
OAB: PE-25 548  
IMPETRANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

**DESPACHO:**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 dias. Cite-se Lucila de Fátima Lopes Ferraz, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0000056-36.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LITISCONSORTE : LUCIENE BRANDÃO DE CARVALHO BRAGA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
IMPETRANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

**DESPACHO:**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 dias. Cite-se Luciene Brandão de Carvalho Braga, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal  
Relator

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 7 de novembro de 2013

Processo TRT nº 4270/2009

Ratifico a dispensa de licitação para a prorrogação do contrato de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, firmada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 02.01.2014, no valor global estimado de R\$ 96.250,00.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RESOLUÇÃO Nº 446, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Autoriza a disponibilização de Consulta Eletrônica aos registros dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 5º, XXXIII e 37, §3º, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 31, caput e inciso II, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e XIII e 15. IV da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO os arts. 5º e 6º da Resolução Cofen nº 254/2001;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 424ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 582/2012, resolve:

Art. 1º Fica autorizado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a disponibilização de sistema de consulta eletrônica às informações cadastrais dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Coferen.

Art. 2º Somente poderão ser disponibilizadas as seguintes informações:

- I - categoria;
- II - nome completo;
- III - sexo;
- IV - número de inscrição;
- V - subseção;
- VI - data de inscrição;
- VII - tipo de inscrição;
- VIII - situação da inscrição: ativo/inativo;
- IX - registro de qualificação.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do profissional inscrito, poderão ser disponibilizadas outras informações constantes de seu cadastro no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 2º somente serão disponibilizados por meio da identificação do nome e CPF do interessado.

Art. 4º Esta Resolução, aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofen/Coferen.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

**ACÓRDÃO Nº 33/2013**

Processo Ético Cofen nº 007/2008  
Processo Ético Coren-CE nº 001/2006  
Parecer de Relator nº 127/2013

Conselheira Relatora: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira  
Voto Vencedor: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Denunciante: Sr. José Falcão Queiroz  
Denunciada: Sra. Alisôngela Maria Silva de Castro

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-CE nº 008/2007 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Alisôngela Maria Silva de Castro, Coren-CE nº 220826 - AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 007/2008, originário do COREN-CE, Processo Ético Coren-CE nº 001/2006.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por maioria dos votos, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-CE nº 008/2007 e aplicar, com base nos artigos 25 e 33 da Resolução Cofen nº 240/2000, a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Alisôngela Maria Silva de Castro, Coren-CE nº 220826 - AE.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE  
Conselheiro Federal

**ACÓRDÃO Nº 34/2013**

Processo Ético Cofen nº 024/2009  
Processo Ético Coren-TO nº 056/2008  
Parecer de Relator nº 165/2013

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Denunciante: Dra. Marisa Guimarães Lourenço da Silva  
Denunciadas: Dra. Adriana Cavalcante Ferreira; Dra. Leane Barros; Dra. Vera Lúcia Rosa; Dra. Leandra Chrystine Barros

EMENTA: Arquivar o Processo Ético Coren-TO nº 056/2008 contra as enfermeiras Dra. Adriana Cavalcante Ferreira, Coren-TO nº 69620-Enf; Dra. Leane Barros; Dra. Vera Lúcia Rosa; Dra. Leandra Chrystine Barros

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 024/2009, originário do COREN-TO, Processo Ético Coren-TO nº 056/2008.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, em ARQUIVAR o Processo Ético Coren-TO nº 056/2008 contra as enfermeiras Dra. Adriana Cavalcante Ferreira; Dra. Leane Barros; Dra. Vera Lúcia Rosa; e Dra. Leandra Chrystine Barros.

Desta decisão, cabe recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE  
Conselheiro Federal

**ACÓRDÃO Nº 35/2013**

Processo Ético Cofen nº 045/2011  
Processo Ético Coren-MG nº 1170/12/2010  
Parecer de Relator nº 172/2013

Conselheiro Relator: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes  
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais - De Ofício

Denunciados: Dr. Marcílio Vinícius Ângelo Borges e Sra. Maria Marta de Carvalho

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-MG nº 130/2011 e aplicar a pena de CENSURA ao Dr. Marcílio Vinícius Ângelo Borges, Coren-MG nº 36811-ENF e ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Maria Marta de Carvalho, Coren-MG nº 86658-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 045/2011, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1170/12/2010.





ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por maioria dos votos, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-MG nº 130/2011 e aplicar a pena, com base nos artigos 12, 33 e 48 da Resolução Cofen nº 370/2011, de CENSURA ao Dr. Marcílio Vinícius Ângelo Borges, Coren-MG nº 36811-ENF e, com base nos artigos 5º, 7º, 12 e 21 da Resolução Cofen nº 370/2011, de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Maria Marta de Carvalho, Coren-MG nº 86658-TE.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.  
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro Federal

#### ACÓRDÃO Nº 36/2013

Processo Ético Cofen nº 021/2012  
Processo Ético Coren-SP nº 007/2009  
Parecer de Relator nº 169/2013  
Conselheira Relatora: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira  
Voto Vencedor: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes  
Denunciante: Sra. Célia Maria de Sá  
Denunciadas: Dra. Nívea Maria Acurcio Verza; Dra. Josiane Maria Alevato; Sra. Rosana Inácio Ribeiro; Sra. Leila Maria da Silva

EMENTA: Reformar a Decisão Coren-SP nº 061/2011 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA de duas (02) anuidades à Dra. Nívea Maria Acurcio Verza, Coren-SP nº 101158-Enf, e Dra. Josiane Maria Alevato, Coren-SP nº 121629-Enf, e ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Rosana Inácio Ribeiro, Coren-SP nº 428799-AE, e à Sra. Leila Maria da Silva, Coren-SP nº 449101-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 021/2012, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 007/2009.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por maioria dos votos, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-SP nº 061/2011 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA de duas (02) anuidades à Dra. Nívea Maria Acurcio Verza, Coren-SP nº 101158-Enf, com base nos artigos 12, 42 e 80 da Resolução Cofen nº 370/2011, e à Dra. Josiane Maria Alevato, Coren-SP nº 121629-Enf, com base nos artigos 12, 32 e 80 da Resolução Cofen nº 370/2011. Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Rosana Inácio Ribeiro, Coren-SP nº 428799-AE, com base nos artigos 12 e 13 da Resolução Cofen nº 370/2011, e à Sra. Leila Maria da Silva, Coren-SP nº 449101-AE, com base nos artigos 12 e 13 da Resolução Cofen nº 370/2011.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.  
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro Federal

#### ACÓRDÃO Nº 37/2013

Processo Ético Cofen nº 027/2012  
Denúncia Coren-MG nº 160/2011  
Parecer de Relator nº 145/2013  
Conselheira Relatora: Dra. Regina Maria dos Santos  
Denunciante: Dr. Antônio José de Lima Júnior  
Denunciado: Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos em Instituições de Ensino Superior de Uberlândia - SINTET-UFU

EMENTA: Manter a Decisão Coren-MG nº 189/2011, remeter ao Regional e providenciar DESAGRAVO PÚBLICO em favor do enfermeiro Dr. Antônio José de Lima Júnior, Coren-MG nº 133412-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 027/2012, originário do COREN-MG, Denúncia Coren-MG nº 160/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, para manter a Decisão Coren-MG nº 189/2011, proceder ao cumprimento da Resolução Cofen nº 433/2012 e providenciar o DESAGRAVO PÚBLICO em favor do enfermeiro Dr. Antônio José de Lima Júnior, Coren-MG nº 133412-Enf.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.  
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

REGINA MARIA DOS SANTOS  
Conselheira Federal

#### ACÓRDÃO Nº 38/2013

Processo Ético Cofen nº 033/2012  
Processo Ético Coren-RS nº 012/2010-E  
Parecer de Relator nº 173/2013  
Conselheiro Relator: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes  
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul - De Ofício  
Denunciada: Sra. Elenice Vieira Machado  
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-RS nº 027/2011 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Elenice Vieira Machado, Coren-RS nº 321138-TE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 021/2012, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 007/2009.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 433ª Reunião, realizada no dia 23 de outubro de 2013, por maioria dos votos, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-RS nº 027/2011 e aplicar a pena de ADVERTÊNCIA VERBAL à Sra. Elenice Vieira Machado, Coren-RS nº 321138-TE, com base nos artigos 12, 13, 21 e 32 da Resolução Cofen nº 370/2011.

Pela participação declarada no episódio, deve ser aberto procedimento ético disciplinar contra a Enfermeira Fátima de Lourdes Schneider, Coren-RS nº 1426372, cujo preparo errado do medicamento é evidente, para verificar se a conduta adotada infringiu postulados éticos, caso já não haja tal procedimento em curso.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013.  
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
Presidente do Conselho  
Interino

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro Federal

#### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 1ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$412,00(quatrocentos e doze reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 540,67 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1076,48 (hum mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1612,30 (hum mil e seiscentos e doze reais e trinta centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2148,12 (dois mil cento e quarenta e oito reais e doze centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2683,94 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3219,75 (três mil duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4291,39 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 005/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 2ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$ 387,68(trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 270,23 (duzentos e setenta reais e vinte e três centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 538,03 (quinhentos e trinta e oito reais e três centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 805,84 (oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$1073,64 (hum mil e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$1341,45 (hum mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 1609,25 (hum mil e seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2144,86 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 005/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 3ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 005/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 4ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$396,34 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 534,82 (quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1076,48 (Hum mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1612,30 (hum mil seiscentos e doze reais e trinta centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2148,12 (dois mil e cento e quarenta e oito reais e doze centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2683,94 (dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3219,75 (três mil e duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4291,39 (quatro mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 005/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 5ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$360,94 (trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 6ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 540,67 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1076,48 (Hum mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1612,30 (hum mil e seiscentos e doze reais e trinta centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2148,12 (dois mil cento e quarenta e oito reais e doze centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2683,94 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3219,75 (três mil duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4291,39 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 7ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$440,12 (quatrocentos e quarenta reais e doze centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 440,12 (quatrocentos e quarenta reais e doze centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 880,24 (oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1320,36 (hum mil e trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$1760,48 (hum mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2200,60 (dois mil e duzentos reais e sessenta centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 2640,72 (dois mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3080,84 (três mil e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 16, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 8ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$416,25 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 540,67 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1076,48 (Hum mil e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1612,30 (hum mil e seiscentos e doze reais e trinta centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2148,12 (dois mil cento e quarenta e oito reais e doze centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2683,94 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3219,75 (três mil e duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4291,39 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício



**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 9ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 10ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$332,93 (trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 383,73 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 11ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$408,14 (quatrocentos e oito reais e quatorze centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 12ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2013 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 13ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 13ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$375,20 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 349,03 (trezentos e quarenta e nove reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 14ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$411,60 (quatrocentos e onze reais e sessenta centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);



c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 15ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 15ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 15ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$389,85 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 413,19 (quatrocentos e treze reais e dezoito centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 16ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$403,07 (quatrocentos e três reais e sete centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 17ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$455,43 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 333,27 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos);

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 18ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$384,99 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 005/2012 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 19ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$436,64 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 20ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.





Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física terá os seguintes valores:

aos profissionais que atuam na seção do Amazonas o valor da anuidade é de R\$340,87 (trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos);

a - aos profissionais que atuam na seção do Acre o valor da anuidade é de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

b - aos profissionais que atuam na seção do Rondônia o valor da anuidade é de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais);

c - aos profissionais que atuam na seção do Roraima o valor da anuidade é de R\$ 317,53 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2.000,00(dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00(três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 21ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$ 408,14 (quatrocentos e oito reais e quatorze centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 22ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 22ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 22ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$ 408,14 (quatrocentos e oito reais e quatorze centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 430,89 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 31, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 05/2013 a qual institui os valores das anuidades para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 23ª Região;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2014 aos psicólogos inscritos no Conselho Regional da 23ª Região, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2014 de pessoa física será de R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2014 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 404,85 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região para o Exercício de 2013.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região para o Exercício de 2013, conforme o que segue:

Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região

Receitas Correntes	3.037.504,80
Receitas Captais	138.500,00
Total	3.176.004,80

Despesas Correntes	2.389.167,80
Despesas Captais	726.837,00
Total	3.176.004,80

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 33, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região para o Exercício de 2013.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 25 de outubro de 2013; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 19ª Região para o Exercício de 2013, conforme o que segue:

Conselho Regional de Psicologia - 19ª Região

RECEITAS CORRENTES	R\$ 901.944,38
RECEITAS CAPITAL	R\$ 201.152,72
TOTAL	R\$ 1.103.097,10

DESPESAS CORRENTES	R\$ 663.745,81
DESPESAS CAPITA	R\$ 439.351,29
TOTAL	R\$ 1.103.097,10

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 34, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei no 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu plenário, ocorrida no dia 26 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região - CRP 21.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALUÍZIO LOPES DE BRITO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFP nº 02, de 09 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, número 7, Seção 1, página 84, publicado no dia 10/01/2013, onde se lê: Brasília(DF), 09 de janeiro de 2014, leia-se: Brasília(DF), 09 de janeiro de 2013.

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS  
EM RADIOLOGIA  
DIRETORIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 46, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013**

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o teor do caput dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI E XXIV e, 37, todos da Constituição Federal, sobretudo a relevância da preservação dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO a vigência da Resolução CONTER n.º 02, de 19 de Abril de 2.013 (DOU de 06/05/2013, Ed. n.º 85, Seção 1, pág. 144), que institui as normas de conduta e decoreto no âmbito do sistema CONTER/CRTR'S; CONSIDERANDO as Leis Federais n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente e regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, respectivamente; CONSIDERANDO a Portaria CONTER n.º 21, de 27 de maio de 2013 (publicada no DOU de 06 de junho de 2013, seção 1, pg. 107), que instituiu a câmara especial ética do CONTER; CONSIDERANDO a Portaria CONTER n.º 22, de 27 de maio de 2013 (publicada no DOU de 10 de junho de 2013, seção 2, pg. 78), que nomeou os membros da câmara especial ética do CONTER; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, em reunião realizada na data de 25 de outubro de 2.013, que decidiu pela inclusão da Dra. VANESSA DOS SANTOS ARRUDA, como membro da Câmara Especial Ética do CONTER, resolve:

Art. 1º - Alterar o texto do artigo 1º, da Portaria CONTER n.º 21, de 27 de maio de 2013, (publicada no DOU de 06 de junho de 2013, seção 1, pg. 107), quanto à composição da Câmara Especial de ética, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Instituir a CÂMARA ESPECIAL ÉTICA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CEE/CONTER, composta de quatro membros nomeados pela Diretoria Executiva do CONTER, sendo dois membros inscritos nos quadros da Lei Federal n.º 7.394/85 e dois advogados, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nos termos da Lei n.º 8.906/94, designados pela Presidência do CONTER, com competência para os fins instrutórios referentes aos artigos 60 e 61 do Regimento Interno do CONTER e ações homólogas previstas nos Regimentos Internos dos CRTR'S, estas últimas, em caso de iminente preclusão e/ou omissão." Art. 2º Incluir no rol dos membros da CÂMARA ESPECIAL ÉTICA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CEE/CONTER, prevista no Art. 1º da Portaria CONTER n.º 22, de 27 de maio de 2013 (publicada no DOU de 10 de junho de 2013, seção 2, pg. 78), bem como nomear,

o seguinte profissional: Dra. VANESSA DOS SANTOS ARRUDA - OAB-DF - 40.944 - Membro, Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO  
Diretora-Presidenta

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE**

Processo Administrativo nº 10322/2013 - Objeto: Publicação de Edital no DOECE. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 120,45 (Cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 10508/2013 - Objeto: Publicação de Edital no DOECE. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 711,75 (Setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 10994/2013 - Objeto: Publicação de Resolução do CRMV-CE n.º 06/2013. Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da

Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da IMPRENSA NACIONAL, nome fantasia: IMPRENSA NACIONAL, CNPJ: CNPJ: 04.196.645/0001-00, tendo como objeto a Publicação de Resolução do CRMV-CE n.º 06/2013, no valor total de R\$ R\$ 759,25 (Setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

NELIO BATISTA DE MORAIS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**DESPACHO**

MEDIDA CAUTELAR n. 49.0000.2013.006463-1/OEP. Requerentes: H.T.P. e F.A.A.G. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Arthur Henrique de Sousa Braga OAB/GO 37240, Henrique Tiburcio Peña OAB/GO 13404 e Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14680). Requeridos: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8013, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Araripe Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E (Adv: Sergio Ferraz OAB/SP 127336). Interessados: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). DESPACHO: Diante da informação de desistência da Representação que tramita na Segunda Câmara, intime-se a parte adversa, para manifestar-se sobre a petição de fls. 3555/3557. Após manifestação, ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2013.

ROBINSON CONTI KRAEMER  
Relator

MACHADO DE ASSIS



**MACHADO DE ASSIS**  
**Patrono da Imprensa Nacional**

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS





# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebrnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajararas, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diariooficial.com

### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

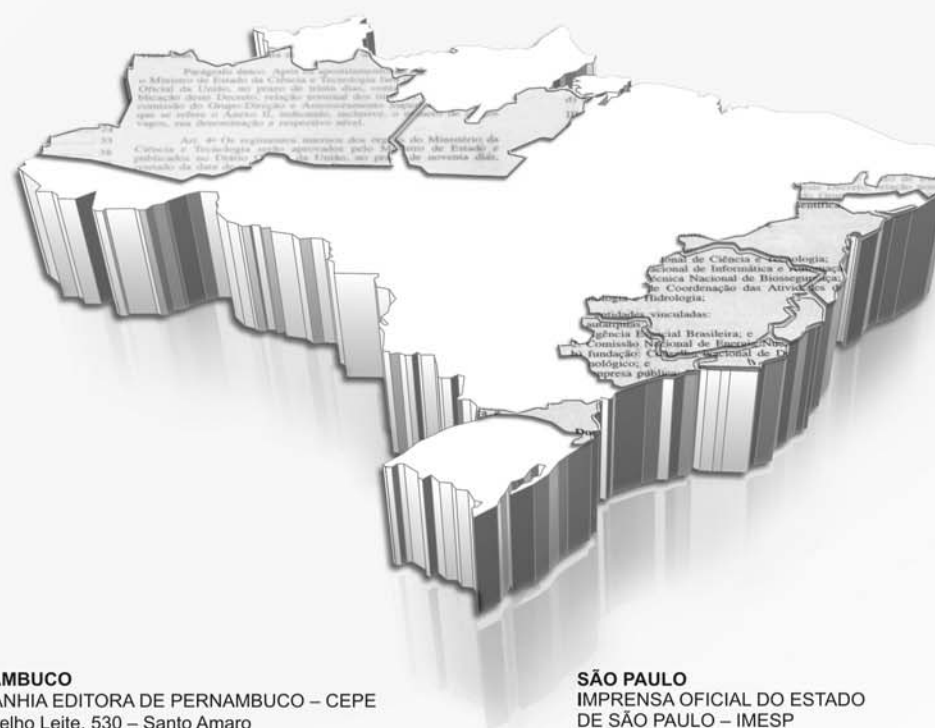
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

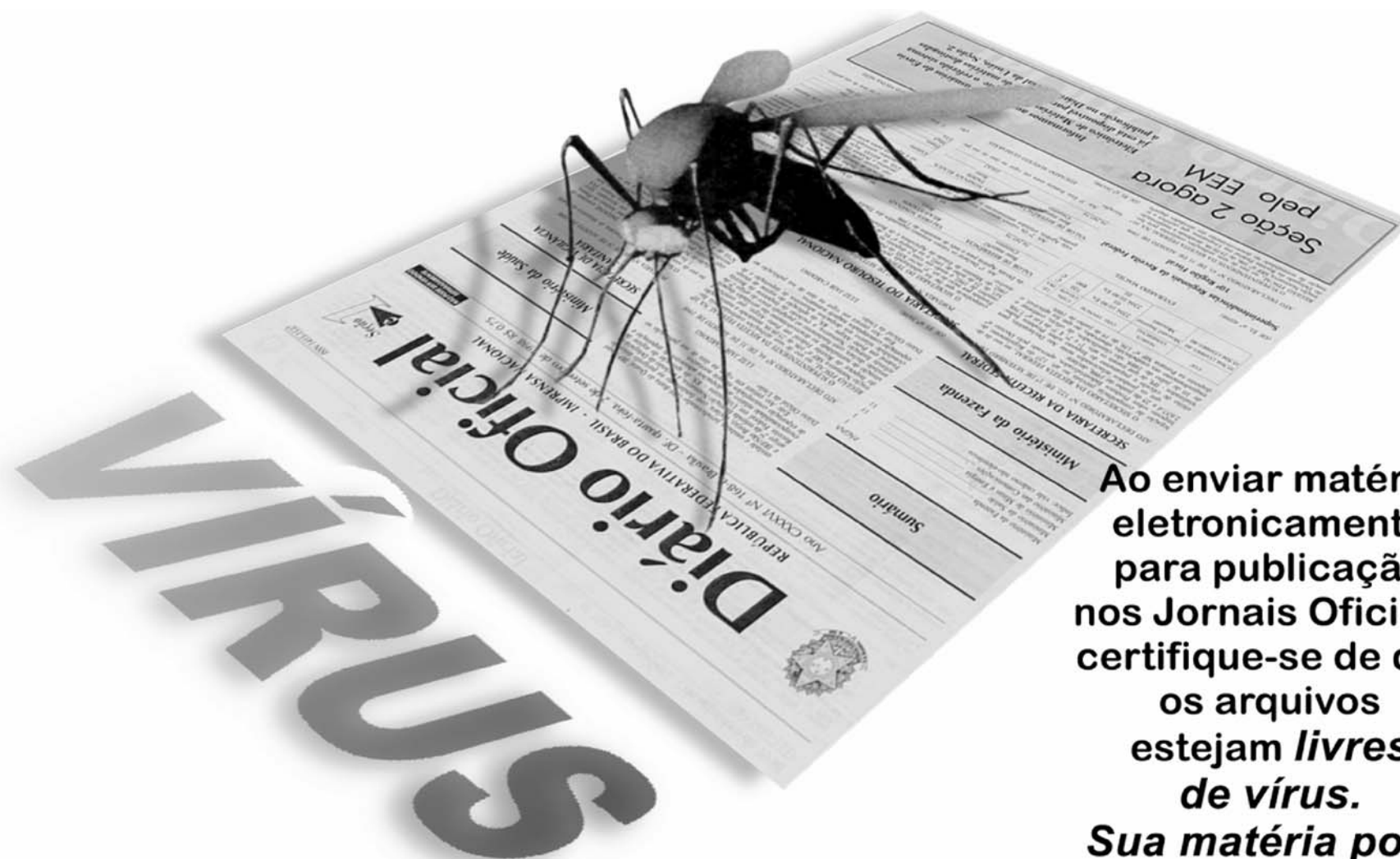
### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

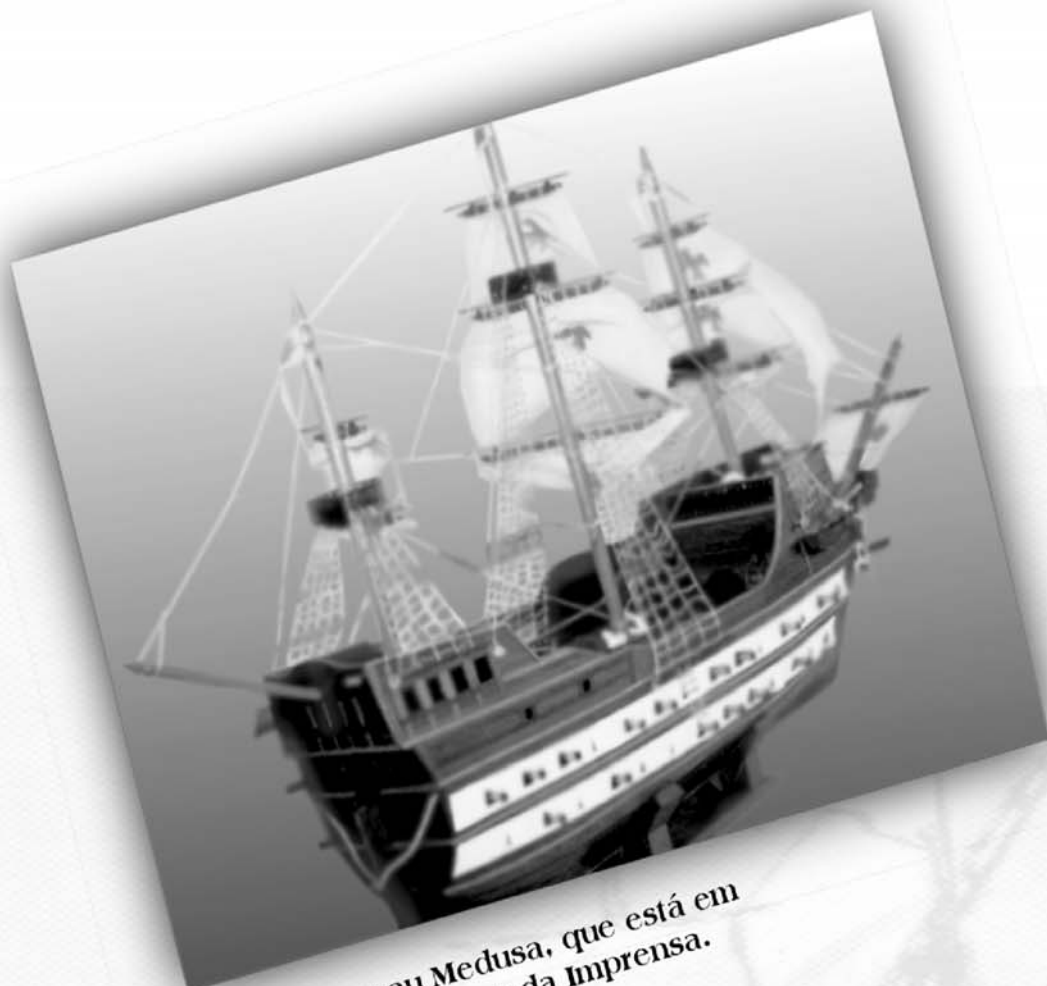
**Portanto, cuidado, seja prudente!**

***Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.***





# VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?**

**SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460**

**[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)**





# Informações Oficiais